

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL  
CENTRO DE ESTUDOS E PESQUISAS EM AGRONEGÓCIOS  
PROGRAMA DE PÓS GRADUAÇÃO EM AGRONEGÓCIOS

**LIMITES DO DIREITO DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL DE  
PLANTAS**

**Kelly Lissandra Bruch**

Porto Alegre  
2006

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL  
CENTRO DE ESTUDOS E PESQUISAS EM AGRONEGÓCIOS  
PROGRAMA DE PÓS GRADUAÇÃO EM AGRONEGÓCIOS

## **LIMITES DO DIREITO DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL DE PLANTAS**

**Kelly Lissandra Bruch**

Dissertação de Mestrado apresentada ao  
Programa de Pós-Graduação em Agronegócios  
da Universidade Federal do Rio Grande do Sul  
como requisito parcial para a obtenção do título  
de Mestre em Agronegócios.

Orientador: Prof. Dr. Homero Dewes

Porto Alegre  
2006

# LIMITES DO DIREITO DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL DE PLANTAS

**Kelly Lissandra Bruch**

Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Agronegócios da Universidade Federal do Rio Grande do Sul como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre em Agronegócios.

Aprovada em 06 de março de 2006.

---

Prof. Dr. Homero Dewes – orientador  
CEPAN/UFRGS

---

Profa. Dra. Vera Maria Jacob de Fradera  
PPGD/UFRGS

---

Prof. Dr. Paulo Dabdab Waquil  
FCE/UFRGS

---

Prof. Dr. Eduardo Ernesto Filippi  
FCE/UFRGS

---

Prof. Dr. Luiz Carlos Federizzi  
FA/UFRGS

Para meus avós,  
Helga Helena Bruch (*in memoriam*) e Arnaldo Bruch  
Romilda Erna Parckert e Wilmar Parckert (*in memoriam*).

## AGRADECIMENTOS

***“Todos estes que aí estão  
Atravancando o meu caminho,  
Eles passarão...  
Eu passarinho!”  
Mário Quintana.***

Primeiramente agradeço ao Prof. Dr. Homero Dewes por ter me escolhido, acolhido e por ter me deixado livre para pesquisar aquilo que efetivamente me tirava o sono. Acima de tudo agradeço por ter me ensinado a buscar uma pergunta que me tirasse o sono e a pelejar para responder a esta pergunta.

Agradeço aos meus pais Elton e Eunice Bruch e ao meu irmão Alan pelo amor compartilhado e pela oportunidade derivada deste amor de me deixar livre para fazer o que o meu coração mandava. Este mestrado também é resultado desta liberdade.

Agradeço a todos os meus amigos, que nos momentos certos se fizeram presentes, seja oferecendo um ombro para chorar, uma mão para seguir adiante, uma casa para morar, mesmo quando não podiam e mesmo quando eu não pedia, mas precisava. Sob pena de esquecer, agradeço ao André, Astrid, Betty, Carlos, Cleosa Gatto, Danilo, Débora, Eduardo, Eliane, Fabíola, Felícia, Gabriel, Gabriela, Graziela, Giovanni, Guilherme, Jacqueline Wendpap, Jacqueline F. Mendonça, Jair, Káthia e André, Lorília, Loris Baena, Luci Coutinho, Luciane, Luiz Fernando, Magela, Márcia Lie, Mariana, Marília, Nilton, Omar, Patrícia, Paulo, Paviani, Prof. Barral, Prof. Fransceschini, Prof. Pimentel, Protas, Regis, Ricardo Remer, Roberto Lorena, Roni, Silvio Battello, Tia Marlene, Tio Erno, Werlang, Wilk, Zerusa.

Agradeço a todos os entrevistados pela paciência e disposição.

Agradeço a todos os professores pelos ensinamentos, em especial ao Prof. Dr. A. D. Padula, Profa. Dra. Tânia Nunes Silva, Prof. Dr. Eugênio Ávila Pedro, Prof. Dr. Paulo Waquil, Prof. Dr. Orlando Martinelli Júnior, Profa. Dra. Vera Fradera, Prof. Dr. Newton Silveira, Prof. Dr. Federizzi, Prof. Jaime Fensterseifer, Profa. Dra. Cláudia Inês Chamas.

Agradeço especialmente ao Instituto Brasileiro do Vinho – IBRAVIN, Associação Gaúcha de Vinicultores – AGAVI, União Brasileira de Vitivinicultura – UVIBRA, Federação das

Cooperativas Vinícolas – FECOVINHO, Sindicato dos Produtores Rurais de Farroupilha, Garibaldi e Flores da Cunha, EMBRAPA Uva e Vinho, SEBRAE-RS, Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA, Secretaria da Agricultura e Abastecimento do Estado do Rio Grande do Sul – SAA/RS, Escritório de Transferência de Tecnologia da PUC/RS – ETT-PUC/RS, Universidade de Caxias do Sul – UCS, e a toda a equipe do Projeto Visão Estratégica 2025, pelo apoio institucional para a concepção e execução deste trabalho.

Agradeço ao Centro de Estudos e Pesquisas em Agronegócios da UFRGS - CEPAN/UFRGS pela oportunidade de conhecer a interdisciplinaridade e o agronegócio de forma tão proveitosa.

Agradeço ao Centro de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES pelo apoio financeiro mediante a concessão de bolsa de estudo de mestrado.

Por fim, acima de tudo, agradeço e peço a Deus que este trabalho seja parte de uma caminhada iluminada pela busca do conhecimento e da minha compreensão como ser humano.

Kelly Lissandra Bruch

## RESUMO

Por meio deste trabalho são analisados os limites do direito de propriedade industrial de plantas. Os limites jurídicos são verificados pela análise da teoria da propriedade industrial, teoria da função social da propriedade, dos acordos internacionais pertinentes e da legislação e dos bancos de dados referentes à propriedade industrial dos Estados Unidos da América, da União Européia e do Brasil. O objetivo é verificar que tratativas a legislação e a jurisprudência brasileiras apresentam para os limites da propriedade industrial de plantas em suas duas formas de proteção – a proteção de cultivares e a patente de invenção. No apoio deste estudo se procura verificar como o setor vitivinícola do Rio Grande do Sul percebe a existência desta proteção e os seus limites aplicados à videira. O método utilizado neste estudo é o dedutivo e sua implementação se faz mediante estudo de caso, por meio do uso da ferramenta mesoanalítica da teoria do campo organizacional. Como resultados verifica-se que: 1) os limites à propriedade industrial de plantas são temporais, territoriais, legais, compulsórios e de esgotamento de direitos; 2) há insipiente jurisprudência brasileira, que aborda o tema de modo não uniforme; 3) os atores do setor vitivinícola do Rio Grande do Sul reconhecem a existência de direitos à propriedade industrial, identificando a forma de proteção desta propriedade e entendendo a existência desta proteção como importante para o Brasil. O seu desconhecimento e o desrespeito a esta proteção, bem como a falta de fiscalização, podem se constituir em fontes de dificuldades para a aplicação desse direito. Em regra, os atores conhecem muito pouco sobre os limites desta proteção, vêem uma relação positiva entre a propriedade industrial e a inovação tecnológica e esperam que a propriedade industrial de plantas seja efetivamente praticada no Brasil. É apresentado um modelo de abrangência do direito de propriedade industrial sobre o objeto planta, que pretende ajudar a orientar o reconhecimento dos respectivos direitos do inventor e dos usuários das plantas e seus limites.

**Palavras-chave:** propriedade industrial, plantas, proteção de cultivar, patente de invenção.

## ABSTRACT

In this dissertation the limits of the industrial, intellectual property rights as applied to plants are analyzed. The limits of the legal rights are unfold by the analysis of the theory of industrial property, the related, the theory of the social function of the property, international treaties, and by present laws, and available data bank on industrial property in the United States of America, European Union, and Brazil. The aim of this work is to point out how Brazilian laws and jurisprudence deal with the limits of the intellectual property rights of plants in the two used protection systems, the variety protection and the patent ones. To embody this study with a field work we proceeded a search on how people of the grape and wine industry of the State of Rio Grande do Sul, Brazil perceive the existence and the enforcement of this kind of right protection, and its limits when applied to vines. The method of analysis used in this study is the deductive one, its application by the way of a study case using the mesoanalysis of the organizational field theory. The principal points of the results of this study are: 1) the limits of the intellectual, industrial property rights are related to time, territory, legal and mandatory matters, and to exhaustion of rights; 2) there are indeed an incipient Brazilian jurisprudence, which deals with the subject in a non-uniform way; 3) representatives from the grape and wine industry of the State of Rio Grande do Sul do recognize the existence of the intellectual, industrial property rights applied to vines in Brazil, and understand them as an important form of property protection for the country. The lack of knowledge, and the eventual disregard for this kind of legal protection, and the lack of the corresponding law enforcement as well, might become significant sources of difficulties for fully implementing the intellectual, industrial property rights in the country. As a rule, people involved in the grape and wine business know very little about the limits of these legal rights, but do recognize a positive relationship between the intellectual, industrial property rights and the process of technology innovation, and hope that these rights will soon be widely enforced in Brazil. As a conclusion, a framework is proposed for application of the intellectual, industrial property rights related to protected plants, aiming orienting the recognition of the rights of the inventor, and of the users of these plants, and the corresponding limits of the rights called upon.

**Key-words:** intellectual, industrial property rights, plant, variety protection, patents.

## LISTA DE DE FIGURAS

<i>Figura 1 - Campo Organizacional do Setor Vitivinícola do Rio Grande do Sul.....</i>	<i>91</i>
<i>Figura 2 - Abrangência do direito de propriedade industrial em uma máquina.....</i>	<i>162</i>
<i>Figura 3 - Abrangência do direito de propriedade industrial em uma planta. ....</i>	<i>163</i>
<i>Figura 4 - Abrangência do direito de propriedade industrial referente à invenção de uma planta. ....</i>	<i>164</i>
<i>Figura 5 - Abrangência do direito de propriedade industrial referente à invenção de um gene. ....</i>	<i>165</i>
<i>Figura 6 - Abrangência do direito de propriedade industrial referente à invenção de um processo de inserção do gene. ....</i>	<i>165</i>
<i>Figura 7 - Abrangência do direito de propriedade industrial referente à invenção de um gene e do processo de inserção deste gene.....</i>	<i>166</i>

## LISTA DE GRÁFICOS

<i>Gráfico 1 - Evolução da área cultivada com Videiras no Rio Grande do Sul de 2000 a 2004. ...</i>	92
<i>Gráfico 2 - Evolução do número de empresas vinícolas no Rio Grande do Sul de 2001 a 2005.</i>	93
<i>Gráfico 3 - Produção de vinhos no Rio Grande do Sul de 2002 a 2005. ....</i>	94
<i>Gráfico 4 - Evolução da produção de vinhos no Rio Grande do Sul de 1991 a 2005. ....</i>	95
<i>Gráfico 5 - Comercialização de vinhos por empresas do Rio Grande do Sul no mercado interno. .....</i>	95
<i>Gráfico 6 - Estoque de vinhos de 2001 a 2005.....</i>	96

## LISTA DE TABELAS

<i>Tabela 1 - Produção de uva processadas, em quilos, no estado do Rio Grande do Sul nos anos 2001 a 2005.</i>	79
<i>Tabela 2 – Principais cultivares de videiras cultivadas no estado do Rio Grande do Sul nos anos 2001 a 2005, em quilos de uva.</i>	80
<i>Tabela 3 - Atores entrevistados no estudo de caso.</i>	90
<i>Tabela 4 - Número de Pedidos de Patente de Invenção e Modelo de Utilidade relacionados a videiras depositados no INPI - Brasil.</i>	103
<i>Tabela 5 - Número de Pedidos de Patente de Invenção e Modelo de Utilidade relacionados a videira, macieira e soja, depositados no INPI - Brasil.</i>	105
<i>Tabela 6 - Número de cultivares de videira, macieira e soja protegidas no SNPC - Brasil.</i>	107
<i>Tabela 7 - Número de Utility Patents contendo Grapevine, Apple and Tree e Soybean depositadas no USPTO – EUA.</i>	109
<i>Tabela 8 - Número de Plant Patent contendo Grapevine, Apple and Tree e Soybean depositadas no USPTO – EUA.</i>	110
<i>Tabela 9 - Número de patentes contendo as palavras grapevine, apple and tree e Soybean encontrados no EPO - UE.</i>	112
<i>Tabela 10 - Número de Cultivares de videira, macieira e soja depositadas no ICVV – União Européia.</i>	112
<i>Tabela 11 - Número de cultivares protegidas para videira, macieira e soja, no Brasil, EUA e União Européia.</i>	113
<i>Tabela 12 - Número de Jurisprudências encontradas acerca do tema propriedade industrial de plantas, a partir de determinadas palavras-chave.</i>	115
<i>Tabela 13 - Existência de Proteção à Propriedade Industrial de Plantas no Brasil.</i>	119
<i>Tabela 14 - Importância da Proteção Legal aos Direitos de Propriedade Industrial de Plantas no Brasil.</i>	120
<i>Tabela 15 - Problemas e entraves da existência de Proteção Legal à Propriedade Industrial de Plantas no Brasil.</i>	130
<i>Tabela 16 - Percepção da existência de Proteção Legal à Propriedade Industrial de Plantas no Brasil.</i>	138
<i>Tabela 17 - Respeito ao Direito de Propriedade Industrial de Plantas no Brasil.</i>	147
<i>Tabela 18 - Limites ao direito da propriedade industrial de plantas no Brasil.</i>	153
<i>Tabela 19 - Proteção aos Direitos de Propriedade Industrial de Plantas e Inovação Tecnológica.</i>	155
<i>Tabela 20 - Futuro da Proteção da Propriedade Industrial de Plantas no Brasil.</i>	158
<i>Tabela 22 - Número de pedido de patentes contendo “videira”, “macieira” e “soja” no resumo e relacionadas a plantas depositados no Brasil e EUA.</i>	181
<i>Tabela 23 - Número de cultivares protegidas para videira, macieira e soja, no Brasil, EUA e EU.</i>	183

## LISTA DE QUADROS

<i>Quatro 1 - COMPARATIVO ENTRE AS DISPOSIÇÕES DA UPOV/1978 E A UPOV/1991 .....</i>	<i>24</i>
<i>Quatro 2 - COMPARATIVO DA TRATATIVA DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL DE PLANTAS NOS ACORDOS INTERNACIONAIS E LEGISLAÇÃO NACIONAL.....</i>	<i>50</i>
<i>Quatro 3 - LIMITES DO DIREITO DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL DE PLANTAS SEGUNDO A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA.....</i>	<i>58</i>
<i>Quatro 4 - Classificação botânica da videira. ....</i>	<i>82</i>
<i>Quatro 5 - Pedidos de Patente de Invenção e Modelo de Utilidade relacionados a videiras depositados no INPI - Brasil. ....</i>	<i>102</i>
<i>Quatro 6 - Pedidos de Patentes relacionadas a alterações gênicas de Videiras depositadas no INPI – Brasil.....</i>	<i>104</i>
<i>Quatro 7- Cenários Futuros da Proteção da Propriedade Industrial de Plantas no Brasil.....</i>	<i>159</i>

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO.....</b>	<b>14</b>
<b>2 OBJETO.....</b>	<b>16</b>
2.1 PROPRIEDADE INDUSTRIAL .....	16
2.2 PROPRIEDADE INDUSTRIAL NO ÂMBITO INTERNACIONAL.....	19
2.3 TEORIA DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL.....	31
2.4 PROPRIEDADE INDUSTRIAL DE PLANTAS .....	35
2.5 LIMITES À PROPRIEDADE INDUSTRIAL DE PLANTAS .....	55
<b>3 MÉTODO.....</b>	<b>73</b>
3.1 PESQUISA BIBLIOGRÁFICA.....	74
3.2 PESQUISA DOCUMENTAL.....	74
3.3 ESTUDO DE CASO.....	77
<b>4 RESULTADOS .....</b>	<b>100</b>
4.1 BANCOS DE DADOS DE PATENTES E CULTIVARES.....	100
3.2 JURISPRUDÊNCIA BRASILEIRA .....	113
4.3 PESQUISA DE CAMPO .....	118
<b>5 DISCUSSÃO E CONCLUSÃO .....</b>	<b>161</b>
5.1 ABRANGÊNCIA DO DIREITO DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL DE PLANTAS .....	161
5.2 PERCEÇÃO SETORIAL DO DIREITO DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL DE PLANTAS .....	166
5.3 IMPLICAÇÕES DA JURISPRUDÊNCIA NA PROPRIEDADE INDUSTRIAL DE PLANTAS.....	177
5.4 RECONHECIMENTO FACTUAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL DE PLANTAS .....	181
5.5 PERSPECTIVAS.....	183
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>184</b>
<b>ANEXO 1 - CULTIVARES DE VIDEIRAS CULTIVADAS NO RIO GRANDE DO SUL</b> .....	<b>194</b>
<b>APÊNDICE 1 - QUESTIONÁRIO.....</b>	<b>197</b>
<b>APÊNDICE 2 – TABULAÇÃO OBJETIVA .....</b>	<b>199</b>
<b>APÊNDICE 3 – QUESTIONÁRIOS CONSOLIDADOS.....</b>	<b>201</b>

## 1 INTRODUÇÃO

A proteção do direito da propriedade industrial (DPI) de maneira geral remonta ao século XVI. Já a possibilidade da proteção envolvendo seres vivos é extremamente recente e apenas em 1980 surge a primeira decisão que possibilita a concessão de uma patente sobre uma matéria viva. No caso *Diamond v. Chakrabarty* foi requerido junto ao *United States Patent and Trademark Office* - USPTO a patente de um microorganismo geneticamente modificado que degradava óleo cru. Em princípio o pedido foi rejeitado pelo USPTO, mas *Mrs. Chakrabarty* apelou desta decisão, justificando que havia produzido artificialmente esta bactéria e que a legislação americana - Title 35, USC 101, autorizava a concessão de patente a qualquer invenção que fosse nova e resolvesse um problema prático. A apelação foi provida e, a partir desta primeira concessão mediante a possibilidade de proteção de seres vivos por meio do direito de patente, inaugura-se o que pode ser denominado um novo paradigma tecnológico: a moderna biotecnologia. Cria-se um novo campo de pesquisa e desenvolvimento incentivado a crescer mediante a possibilidade de investimentos vultuosos.

Este paradigma abriu pelo menos três novos campos: a biotecnologia ligada à produção de medicamentos; a biotecnologia ligada à química fina; e a biotecnologia aplicada à agricultura. Este terceiro campo apresentou inúmeras possibilidades para o agronegócio.

Iniciada nos EUA e impulsionada pelos impressionantes resultados científicos e financeiros, a biotecnologia hoje é desenvolvida globalmente. Um dos fatores preponderantes deste impulso certamente foi a possibilidade de apropriação destas inovações. Foi esta garantia de retorno que atraiu investimentos e viabilizou a realização de pesquisas que, sem estes direitos, não poderiam ser executadas. Portanto, um dos motores da expansão desta nova tecnologia foi certamente a proteção do direito de propriedade industrial. Este novo paradigma abre, dentro dos agronegócios, um novo campo de estudos, com intersecção com o direito e com a economia: o direito de propriedade industrial de plantas.

A proteção ao direito de propriedade industrial de plantas vem sendo estudada, abordando-se sua caracterização e forma de utilização. Contudo, faltam respostas quando se questiona sobre os efeitos monopolísticos desta diferenciada forma de apropriação de bens. Para compreender este questionamento, indaga-se se a função social desta propriedade, que resulta na

imposição de certos limites à propriedade industrial de plantas, poderia ser uma resposta ao equilíbrio entre estes efeitos monopolísticos e os benefícios advindos dessa inovadora forma de proteção.

### **Problema**

Diante do exposto, procura-se investigar quais seriam os limites do direito de propriedade industrial de plantas, a partir do pressuposto que essa limitação pode ser identificada e embasada na teoria da função social da propriedade.

### **Objetivo geral**

O objetivo do presente estudo consiste na verificação de quais tratativas a legislação e a jurisprudência brasileiras apresentam para os limites da propriedade industrial de plantas em suas duas formas de proteção – a proteção de cultivares e a patente de invenção. No apoio deste estudo se procura verificar como o setor vitivinícola do Rio Grande do Sul percebe a existência desta proteção e os seus limites, num estudo de caso aplicado à videira.

### **Objetivos específicos**

Para atender ao objetivo geral, busca-se:

a) verificar qual a tratativa da proteção da propriedade industrial de plantas: na teoria da propriedade industrial; na função social da propriedade; nos tratados internacionais; e na legislação dos Estados Unidos da América, da União Européia e do Brasil;

b) caracterizar nos bancos de dados de patentes e de proteção de cultivares dos Estados Unidos da América, da União Européia e do Brasil, bem como os pedidos e concessões de proteção à propriedade industrial de plantas;

c) analisar na jurisprudência brasileira decisões que tratem da propriedade industrial de plantas;

d) descrever a percepção da existência e dos reflexos da proteção dos direitos de propriedade industrial de plantas pelos atores de setor específico do agronegócio brasileiro;

## **2 OBJETO**

O objeto do presente trabalho consiste no direito de propriedade industrial de plantas, que é um capítulo do direito de propriedade intelectual.

### **2.1 Propriedade Industrial**

Para se tratar especificamente do direito de propriedade industrial, faz-se necessária a caracterização do direito de propriedade intelectual, do qual aquele é espécie.

A propriedade intelectual se constitui do conjunto de princípios e de regras que regulam a aquisição, o uso, o exercício e a perda de direitos e de interesses sobre ativos intangíveis diferenciadores que são suscetíveis de utilização no comércio. Este instituto não abarca todos os ativos intangíveis, mas somente aqueles que servem de elementos de diferenciação entre concorrentes. O objeto tratado pela propriedade intelectual abrange os elementos diferenciadores que apresentem: novidade – que diferencia quanto ao tempo; originalidade – que diferencia quanto ao autor; e distinguibilidade – que diferencia quanto ao objeto<sup>1</sup>.

Os elementos diferenciadores quanto à novidade são os elementos essenciais às invenções, modelos de utilidade, desenhos industriais e cultivares. A originalidade é o elemento diferenciador abarcado pelos direitos autorais e, em especial no Brasil, pelos direitos de programas de computador. As indicações geográficas, subentendendo-se as indicações de procedência e denominações de origem, a reputação dos comerciantes e as marcas, sejam estas de produtos e serviços, coletivas ou de certificação, são exemplos de objetos da propriedade intelectual que não resultam da inventividade ou da criatividade — mas que não deixam de ser importantes como elementos de distinguibilidade<sup>1</sup>. Ou seja, para cada espécie que direito que forma o gênero da propriedade intelectual, há elementos diferenciados que os distinguem e agrupam.

O presente trabalho apenas trata do objeto que abrange os elementos diferenciadores quando à novidade dos ativos intangíveis suscetíveis de serem utilizados no comércio de plantas,

---

<sup>1</sup> Conforme Nuno Tomaz Pires de Carvalho na palestra “Propriedade Intelectual” proferida no Programa de Pós-Graduação em Direito da UFSC, em Florianópolis, em 22 de maio de 2004.

que se encontram dentre os direitos de propriedade industrial: patente de invenção e proteção de cultivar.

Primeiramente se tratará da formação histórica da concepção da proteção da propriedade industrial para em um segundo momento adentrar-se nos acordos internacionais e por fim na legislação vigente no Brasil, Estados Unidos da América e União Européia.

### **2.1.1 Origem da Propriedade Industrial**

No estado de natureza, concebido pelos modernos, “[...] o homem não esquetejava a natureza nem os bens que lhe compõe o patrimônio. No estado da natureza, tudo era de todos.” (ROCHA, 2003, p. 544).

Esta concepção comunitária se rompe, segundo Rousseau, quando

“[...] le premier qui, ayant enclos um terrain, s’avisava de dire: Ceci est à moi, et trouva des gens assez simples pour le croire, fut le vrai fondateur de la société civile. Que de crimes, de guerres, de meurtres, que de miseres et d’horreurs n’eût point épargnés ou genre humain celui que, arrachant le pieux ou comblant le fosse, eût crié à ses semblables: ‘gardez-vous d’écouter cet imposteur; vous êtes perdus, si vous oubliez que les fruits sont à tous, et que la terre n’est à personne’”. (ROUSSEAU, 1971, p. 205).

Nasce a noção de propriedade. Da propriedade das coisas e pertences pessoais, quando os povos eram nômades e a terra era abundante, para a propriedade da terra, quando se inicia a agricultura, os povos multiplicam-se e fixam-se na terra e esta passa a ser mais escassa. Da propriedade coletiva da terra onde os clãs comandavam determinadas regiões que permaneciam gerações em sua posse, para a terra do senhor feudal, a terra do soberano e, por fim, como fruto da revolução francesa, uma propriedade individual e absoluta da terra acompanhada de todas as coisas e pertences individuais. (CÂMARA, 1981; ASCENSÃO, 2000).

Assim como nasce a propriedade material, desde os primórdios o homem busca “[...] atribuir status de propriedade a produtos da mente”. (VARELLA, 1996, p. 26). Os artesões livres usavam símbolos que distinguiam seus produtos, segredos de manufatura e produção de determinados objetos eram conservados dentro de famílias durante gerações.

Durante a Idade Média, a atividade industrial se dá dentro das indústrias corporativas, nas quais as invenções eram tidas como monopólio da corporação e não dos inventores. A resistência à aceitação de inovações dentro das corporações se tornou um grande obstáculo à realização e implementação de inventos e ao progresso da indústria como um todo. Em reação a este

monopólio das corporações de ofício, os Soberanos dos Estados passaram paulatinamente à realizar concessões de privilégios, com os quais se conferia ao autor de uma invenção industrial a faculdade de sua exploração exclusiva e independente de uma corporação. Estes privilégios eram concedidos a novas invenções e a novidades trazidas do exterior ou a determinadas indústrias que os Estados entendiam que deveriam ser retiradas do monopólio das corporações. Estes privilégios também eram determinados por interesses políticos de maior arrecadação fiscal e troca de privilégios. (RAMELLA, 1913, p. 7).

No final da Idade Média em boa parte da Europa havia concessão de privilégios industriais e comerciais, cartas especiais e licenças, não se distinguindo entre inovações e outras concessões dos Estados. Desde 1331 há notícias de concessões de *letters of protection* que concediam o privilégio de exploração de determinado setor produtivo na Inglaterra. (FROTA, 1993).

O Estatuto do Monopólio de 1623, de Giacomo I, na Inglaterra, constitui-se em um marco na história dos direitos de propriedade industrial. Sua finalidade foi limitar a prerrogativa régia e eliminar o caráter arbitrário da concessão do privilégio para determinar que o direito exclusivo seja concedido ao inventor se cumpridos os requisitos de novidade e idéia inventiva. O direito concedido consistia em uma exclusividade temporária para a produção da novidade. (GRECO, 1956).

Na França, até a promulgação de um édito do Rei, em 1762, não havia distinção entre a concessão de privilégios de invenção dos demais favores concedidos pela Coroa. A vida econômica e política se organizavam com base em corporações de ofícios, que eram reguladas pela Coroa. Em 1776 as corporações foram suprimidas e, a partir da revolução de 1789 foram abolidos os regulamentos das corporações e a restrição ao livre comércio e à indústria. Em 1791 se estabelece um estatuto sobre patentes, com base no estatuto inglês, onde se incorpora a idéia do princípio do direito natural de propriedade do inventor sobre a invenção. (FROTA, 1993, p. 18-19)

Nos Estados Unidos da América - EUA o direito de propriedade industrial e um sistema centralizado de concessão de patentes constam do texto da Constituição de 1788, no Artigo I, Secção I, parágrafo 8. Este direito garante, com base na promoção do progresso da ciência e da indústria, por um determinado limite de tempo, o direito exclusivo a autores e inventores sobre

seus escritos e descobertas. Em 1790 foi promulgada a primeira lei federal sobre patentes. (FROTA, 1993, p. 19-20).<sup>2</sup>

No Brasil a concessão de privilégios chega junto com a Corte Real, mediante a publicação do Alvará de 28 de janeiro de 1809. Até esta data era proibida qualquer indústria na colônia brasileira. Após este Alvará as patentes de invenção foram incluídas na Constituição do Império de 1824 e em todas as Constituições Republicanas posteriores. Diversas leis e decretos regulamentaram a matéria durante estes últimos dois séculos<sup>3</sup>, sendo que a concessão de direitos de propriedade industrial relativos a organismos vivos apenas foi possível a partir da atual Lei de Propriedade Industrial sob n. 9.279 de 14 de maio de 1996 e posteriormente na Lei de Proteção de Cultivares sob n. 9.456 de 25 de abril de 1997. Mas a discussão acerca da possibilidade de proteção de plantas já inicia-se em meados do século passado. Segundo Garcia (2005, p. 73), esta discussão foi trazida por interesses externos, tendo sido incluída no artigo 3.<sup>4</sup> do Código de Propriedade Industrial<sup>5</sup> vigente à época, mas dependente de uma regulamentação que nunca ocorreu.<sup>6</sup>

Da atual legislação brasileira, dos EUA e da União Européia se tratará mais detidamente em item específico. Contudo, antes de se adentrar nos direitos nacionais, faz-se necessária uma breve incursão nos tratados e acordos internacionais que tratam deste tema.

## 2.2 Propriedade Industrial no Âmbito Internacional

Diversos acordos internacionais retratam o histórico da propriedade industrial. Nesta parte serão tratados da Convenção de Paris para a Proteção da Propriedade Industrial (CUP), da criação da Organização Mundial da Propriedade Intelectual (WIPO, em inglês), da União Internacional para a Proteção de Novas Variedades de Plantas (UPOV) e do Acordo sobre os Aspectos de Direito de Propriedade Intelectual relacionados com o Comércio (TRIPs, em inglês). Não se trata no presente trabalho da Convenção de Biodiversidade nem dos demais acordos internacionais relacionados a meio ambiente, biossegurança e conhecimentos tradicionais, por estarem fora do escopo delineado para o trabalho.

<sup>2</sup> Para um estudo mais detalhado da história da propriedade intelectual, recomenda-se consultar: ROUBIER, 1952. FROTA, 1993, p. 13-32. VARELLA, 1996, p. 21-43. BARROS, 2004, p. 1-30. OLIVEIRA, 2000, p. 21-87.

<sup>3</sup> Para um estudo mais apurado da história legislativa brasileira, recomenda-se: CERQUERIA, 1982, p. 1-48.

<sup>4</sup> Artigo 3. **A proteção da propriedade industrial se efetua mediante:** a) concessão de privilégio de: patente de invenção; modelos de utilidade; desenhos ou modelos industriais e **variedades novas de plantas**.

<sup>5</sup> Decreto-Lei n. 7.903 de 27 de agosto de 1945.

<sup>6</sup> Um relato completo sobre a história da implementação da Lei de Proteção de Cultivares no Brasil pode ser verificado em: GARCIA, 2005, p. 73-82.; DEL NERO, 2004, p. 117-144 e p. 235-247.; CHAMAS, 2000.

### **2.2.1 Convenção de Paris para a Proteção da Propriedade Industrial**

A Convenção de Paris para a Proteção da Propriedade Industrial (CUP), firmada em 20 de março de 1883, é o primeiro tratado multilateral de vocação universal a tratar da proteção da propriedade industrial. (BASSO, 2000, p 73). Foi promulgada no Brasil, com a revisão de Estocolmo de 1967, pelo Decreto n.º 75.572, de 8 de abril de 1975. Esta Convenção criou, entre os Estados signatários, uma União, também conhecida como União de Paris, cujas atividades administrativas eram exercidas pelo escritório da União de Paris.<sup>7</sup>

A Convenção, ainda vigente, tem por objeto material a proteção da propriedade industrial consistente nas patentes de invenção, modelos de utilidade, desenhos ou modelos industriais, marca de fábrica ou de comércio, marcas de serviço, nome comercial, indicações de proveniência ou denominações de origem e a repressão à concorrência desleal. (BRASIL, Decreto n.º 75.572/75, Art. 1, § 2º). As disposições tanto materiais quanto formais referentes a esta proteção se encontram nos artigos 1 a 12 da CUP. Na CUP não há qualquer menção permitindo ou proibindo a proteção, mediante patentes de invenção ou outro sistema, de microorganismos ou plantas. Vale ressaltar que na primeira versão desta Convenção ainda não era conhecida a engenharia genética, mas em sua revisão de 1967, de Estocolmo, já se conhecia esta possibilidade e mesmo assim não se fez menção ao tema. Desta maneira aos seus Estados-Membros possibilitou-se a opção de proteger ou não proteger este campo tecnológico.

Em 1892, o escritório da União de Paris e o escritório da União de Berna<sup>8</sup> foram reunidos, criando o BIRPI – *Bureaux Internationaux Reunis Pour la Protection de la Propriété Intellectuelle*, com finalidade de gerir aqueles.

### **2.2.2 Organização Mundial da Propriedade Intelectual**

Após a Segunda Guerra Mundial, reestruturou-se o BIRPI para atender às novas necessidades e transformações ocorridas na ordem mundial. A solução apresentada, através da Convenção de Estocolmo, de 14 de julho de 1967, foi a criação da Organização Mundial da Propriedade Intelectual (WIPO, em inglês), com sede em Genebra e com status de organismo especializado da Organização das Nações Unidas (ONU). (WORLD INTELLECTUAL PROPERTY ORGANIZATION - WIPO, 2005).

---

<sup>7</sup> Para uma descrição detalhada da formação da CUP e seu funcionamento, vide: PLAISANT, 1949.

<sup>8</sup> Convenção de Berna para a Proteção das Obras Literárias e Artísticas, criada em 09 de setembro de 1886.

Com a criação da WIPO, houve a unificação da proteção à propriedade industrial e aos direitos autorais em um mesmo organismo internacional. No âmbito da WIPO, além da Convenção União de Paris e da Convenção União de Berna, também são administradas outras Convenções que abrangem outros ramos ora relacionados com propriedade intelectual, tais como circuitos integrados, nomes de domínio, direitos conexos aos direitos autorais, etc. (WIPO, 2005).

Contudo, a WIPO não possui poder coercitivo para determinar a aplicação de uma medida sancionatória por descumprimento de um dispositivo de uma Convenção ou de uma recomendação, nem há em sua atuação como garantir *standards* mínimos de proteção à propriedade intelectual nos países signatários.

Pontuações como estas levaram à inclusão da discussão da proteção à propriedade intelectual relacionada ao comércio, no âmbito do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio (GATT, em inglês), na Declaração Ministerial de 1986 que deu início à Rodada Uruguai. Após oito anos de discussão, este tema teve consolidada sua tratativa através do Acordo sobre os Aspectos de Direito de Propriedade Intelectual relacionados com o Comércio (TRIPs, em inglês). Este acordo se encontra no Anexo 1.C do Acordo Constitutivo da Organização Mundial do Comércio (WTO, em inglês), recepcionado pelo Brasil por meio do Decreto Presidencial n.º 1.355, de 30 de dezembro de 1994.

### **2.2.3 União Internacional para a Proteção de Novas Variedades de Plantas**

A União Internacional para a Proteção de Novas Variedades de Plantas (UPOV) é uma organização intergovernamental com sede em Genebra, na Suíça. Ela foi estabelecida por meio da Convenção para a Proteção de Novas Variedades de Plantas ocorrida em 1961 em Paris, tendo sido revisada em 1972, 1978 e 1991. O seu objetivo é proteger o direito de propriedade industrial de novas cultivares de plantas, e sua missão é fomentar um sistema eficaz para a proteção das espécies vegetais, com a finalidade de promover o desenvolvimento de novas cultivares para o benefício de toda a sociedade (UPOV, 2005a).

Atualmente se encontram vigentes os dois tratados: Ata de 1978 da UPOV (UPOV/1978) e a Ata 1991 da UPOV (UPOV/1991). Houve possibilidade, até a promulgação da UPOV/1991, dos países membros da UPOV permanecerem no âmbito da UPOV/1978 ou optarem pela UPOV/1991. A UPOV/1978 traz proteções mais brandas para novas cultivares e a proibição da

dupla proteção<sup>9</sup>, ou seja, uma proteção por patente e outra, concomitante, mediante um sistema *sui generis*, que pode ser compreendida no Brasil como a proteção de cultivar. O UPOV/1991 traz proteções mais rígidas e a possibilidade da dupla proteção. A maioria dos países em desenvolvimento, dentre eles o Brasil, são signatários do UPOV/1978. Já a maioria dos países desenvolvidos, dentre eles os EUA, são signatário do UPOV/1991. (UPOV, 2005a). Uma análise comparativa destas atas é feita no QUATRO 1.

Ambas apresentam uma série de limites à proteção da propriedade de cultivares. Embora em graus diferenciados, os principais limites são: *Exceptions to the Breeder's Right*, *Farm's Right*, o princípio do esgotamento de direitos e a licença compulsória por abuso de direito e por interesse público.

Conforme o *Exceptions to the Breeder's Right* (exceção do direito de melhorista), o direito do melhorista não se estende a atos realizados de forma privada e com propósitos não comerciais, atos realizado para experimentação e atos realizados para criar outras cultivares.

Segundo *Farm's Right* (direito do agricultor), o Estado-Membro da UPOV também pode, com limites razoáveis e respeitando os interesses legítimos do melhorista, restringir os direitos do melhorista em relação para qualquer nova cultivar, para permitir que os produtores rurais usem, com o fim de propagação e em suas próprias propriedades, as sementes que eles mesmos tenham colhido, mediante o plantio das cultivares protegidas em suas próprias propriedades.

De acordo com o princípio do esgotamento de direitos, o melhorista não pode interferir na utilização do material que, com seu consentimento, tenha sido vendido ou enviado a outro mercado. Contudo, ele pode interferir se a utilização envolva propagação da cultivar ou exportação de material da cultivar que possa ser propagado para um país que não proteja cultivares de plantas, exceto se ele for exportado para consumo final. Em algumas situações pode o Estado-Membro estabelecer um direito mais amplo referente a certos gêneros ou espécies alterando o momento em que se esgotam os direitos do melhorista para até, inclusive, o produto comercializado.

---

<sup>9</sup> Conforme Artigo 2 da UPOV/1978.

Na licença compulsória por abuso de direito e por interesse público, há possibilidade de o Estado-Membro autorizar a uma terceira parte a propagação da cultivar, mediante uma justa remuneração.<sup>10</sup>

---

<sup>10</sup> Para uma abordagem mais detalhada vide: BYRNE, 2003. GARCIA, 2005. ERBISCH & MAREDIA, 2004.

**Quatro 1 - COMPARATIVO ENTRE AS DISPOSIÇÕES DA UPOV/1978 E A UPOV/1991**

(continua)

<b>Categoria</b>	<b>UPOV/1978</b>		<b>UPOV/1991</b>	
<b>Gêneros e espécies a serem protegidas</b>	Possibilidade de proteção de todos os gêneros e espécies vegetais. Obrigatoriedade gradual de proteção de cinco gêneros ou espécies na entrada em vigor da Convenção e um mínimo de 24 gêneros ou espécies após oito anos da entrada em vigor.	Art. 4	Obrigatoriedade de proteção de todos os gêneros e espécies vegetais.	Art. 3
<b>Tratamento Nacional e Reciprocidade</b>	Os nacionais de uma Parte Contratante, assim como as pessoas físicas e jurídicas com sede no território deste, gozam no território de cada uma das Partes Contratantes do mesmo tratamento dos nacionais de cada Parte Contratante. Cada Parte Contratante pode limitar o tratamento referente a uma espécie ou gênero aos nacionais de outras Partes Contratantes que tratem da mesma maneira a espécie ou gênero. Tratamento Nacional e Reciprocidade.	Art. 3	Os nacionais de uma Parte Contratante, assim como as pessoas físicas e jurídicas com sede no território deste, gozam no território de cada uma das Partes Contratantes do mesmo tratamento dos nacionais de cada Parte Contratante. Tratamento Nacional.	Art. 4
<b>Condições para concessão do direito</b>	Cultivar:	Art. 6	Cultivar:	Art. 5
	Nova	Art. 6, 'b'	Nova	Art. 6
	Distinta	Art. 6, 'a'	Distinta	Art. 7
	Homogênea	Art. 6, 'c'	Homogênea	Art. 8
	Estável	Art. 6, 'd'	Estável	Art. 9
	Denominação própria	Art. 6, 'e' e Art. 13	Denominação própria	Art. 20
<b>Independência dos Pedidos</b>	O obtentor pode escolher o lugar de depósito do primeiro pedido, sendo que os pedidos depositados posteriormente em outras Partes Contratantes não se vinculam ao resultado deste pedido nem entre si, não sendo possível negar a concessão de um pedido pelo único fato de ele ter sido negado em outra Parte Contratante.	Art. 11	O obtentor pode escolher o lugar de depósito do primeiro pedido, sendo que os pedidos depositados posteriormente em outras Partes Contratantes não se vinculam ao resultado deste pedido nem entre si, não sendo possível negar a concessão de um pedido pelo único fato de ele ter sido negado em outra Parte Contratante.	Art. 10
<b>Direito de prioridade</b>	O obtentor que apresentar um pedido de proteção de uma cultivar em uma das Partes Contratantes pode apresentar o mesmo pedido em outra(s) Partes(s) Contratante(s) durante o prazo de 12 meses do primeiro pedido, sem perder a novidade.	Art. 12	O obtentor que apresentar um pedido de proteção de uma cultivar em uma das Partes Contratantes pode apresentar o mesmo pedido em outra(s) Partes(s) Contratante(s) durante o prazo de 12 meses do primeiro pedido, sem perder a novidade.	Art. 11
<b>Exame do Pedido</b>	O exame do pedido deve se basear no cumprimento das condições de concessão, podendo a Parte Contratante exigir todas as informações, documentos e material necessários para comprovar as condições.	Art. 7, '1' e '2'.	O exame do pedido deve se basear no cumprimento das condições de concessão, podendo a Parte Contratante exigir todas as informações, documentos e material necessários para comprovar as condições.	Art. 12

(continua)

<b>Proteção provisória</b>	No período entre a apresentação do pedido e sua publicação a Parte Contratante poderá tomar as medidas necessárias para defender o obtentor contra atos abusivos de terceiros	Art. 7, '3'	No período entre a apresentação do pedido e sua publicação o obtentor tem o direito de, no mínimo, receber uma remuneração equitativa de pessoa que viole sua expectativa de direito	Art. 13
<b>Extensão do direito do obtentor</b>	Os seguintes atos, relativos ao material de reprodução ou de multiplicação vegetativa, requerem a autorização do obtentor:	Art. 5	Os seguintes atos, praticados relativamente ao material de reprodução ou de multiplicação da cultivar protegida, requerem a autorização do obtentor:	Art. 14
	a) produção para fins comerciais;	Art. 5, '1'	a) produção ou reprodução;	i
	--		b) acondicionamento para fins de reprodução ou multiplicação;	ii
	b) oferecimento à venda;	Art. 5, '1'	c) oferecimento à venda;	iii
	c) comercialização.	Art. 5, '1'	d) venda ou qualquer outra forma de comercialização;	iv
	--		e) exportação;	v
	--		f) importação;	vi
<b>Exceções ao direito do obtentor</b>	A autorização do obtentor não é necessária para a utilização da cultivar como fonte inicial de variação com finalidade de criar outras cultivares, nem para a comercialização destas.	Art. 5, '3'	Exceções obrigatórias: Exceção do obtentor: restrição ao direito do obtentor em: atos de caráter privado, sem fins comerciais, atos praticados a título experimental, atos praticados com a finalidade de criar cultivares.	Art. 15, '1'
	Não há previsão		Exceções facultativas: Direito do Agricultor: restrição do direito do obtentor em relação a qualquer cultivar a fim de permitir que os agricultores utilizem para efeitos de reprodução ou de multiplicação, nas suas próprias terras, o produto da colheita que obtiverem pela cultura, nas suas próprias terras da cultivar protegida.	Art. 15, '2'

(continua)

<b>Esgotamento do direito do obtentor</b>	Os direitos do obtentor abrangem o material de multiplicação que, no caso de multiplicação vegetativa atinge a planta inteira. Uma Parte Contratante pode conceder ao obtentor, em certos casos, um direito mais amplo, podendo este se estender até o produto comercializado.	Art. 5, '1' e '4'	Os direitos do obtentor não abrangem os atos relativos a qualquer material da cultivar protegida, que tenha sido vendido ou de outro modo comercializado pelo obtentor ou com o seu consentimento no território da Parte Contratante interessada, ou a qualquer material derivado do referido material, a não ser que tais atos:	Art. 16
			a) impliquem uma nova reprodução ou multiplicação da cultivar;	i
			b) impliquem uma exportação do material de material da cultivar que permita sua reprodução para um país que não proteja esta cultivar, exceto para consumo final.	ii
<b>Restrições ao exercício do direito do obtentor</b>	Interesse público: o livre exercício do direito exclusivo concedido ao obtentor só pode ser restringido por razões de interesse público, mediante remuneração equitativa.	Art. 8	Interesse Público: uma Parte Contratante só pode restringir o livre exercício de um direito de obtentor por razões de interesse público, mediante uma remuneração equitativa.	Art. 17
<b>Regulação da comercialização</b>	O direito concedido ao obtentor é independente das medidas adotadas em cada Parte Contratante para regulamentar a produção, a certificação e a comercialização de sementes e mudas. Mas estas medidas não devem obstruir a aplicação destes direitos.	Art. 14	O direito do obtentor é independente das medidas adotadas por uma Parte Contratante para regulamentar no seu território a produção, fiscalização e comercialização das cultivares, ou importação e exportação desse material. Mas estas medidas não devem obstruir a aplicação destes direitos.	Art. 18
<b>Duração do direito do obtentor</b>	O direito concedido tem uma duração limitada. A duração não poderá ser inferior a 15 anos, para as espécies em geral, e a 18 anos para árvores e videiras, a partir da concessão do direito do obtentor.	Art. 8	O direito concedido tem uma duração limitada. A duração não poderá ser inferior a 20 anos, para as espécies em geral, e a 25 anos para árvores e videiras, a partir da concessão do direito do obtentor.	Art. 19
<b>Cultivares derivadas</b>	Não há previsão		Possibilidade de proteção de uma cultivar essencialmente derivada de outra cultivar.	Art. 14, '5'
<b>Nulidade</b>	O direito de obtentor será declarado nulo se posteriormente comprovado que a cultivar não é, concomitantemente, nova, distinta, homogênea e estável.	Art. 10, '1'	A Parte Contratante declarará nulo um direito de obtentor concedido por ela se: a) comprovado posteriormente que a cultivar não é, concomitantemente, nova, distinta, homogênea e estável; b) o direito foi concedido a pessoa que a ele não tinha direito.	Art. 21

(continua)

<b>Caducidade</b>	Será privado de seu direito o obtentor que: a) solicitado, não oferecer, depois de solicitado, as informações, documentos ou material necessários para a fiscalização da manutenção de sua cultivar; b) não pagar as taxas para a manutenção da proteção;	Art. 10, '2' e '3'	A Parte Contratante pode privar o obtentor do direito concedido se: a) a homogeneidade e estabilidade da cultivar deixarem de existir; b) o obtentor não oferecer, depois de solicitado, as informações, documentos ou material necessários para a fiscalização da manutenção de sua cultivar; c) o obtentor não pagar as taxas para a manutenção da proteção; d) o obtentor não propuser, no caso de anulação da denominação após a concessão do seu direito, uma outra denominação conveniente.	Art. 22
-------------------	---	-----------------------	---	---------

Fontes: Elaborado com base em: UPOV, 2005a; UPOV, 2005b; UPOV, 2005c.

#### **2.2.4 Acordo sobre os Aspectos de Direito de Propriedade Intelectual relacionados com o Comércio**

Nas décadas de 1970 e 1980, o comércio internacional vinha sendo bastante afetado pela questão do desrespeito à propriedade intelectual. Os produtores e exportadores de bens de maior conteúdo tecnológico desejavam garantir que os altos custos que tinham com pesquisa e desenvolvimento fossem protegidos nos países importadores. (THORSTENSEN, 2001, p. 219). Os países desenvolvidos buscaram, por meio da WIPO, negociar um tratamento mais rígido deste tema. Contudo, o fracasso das medidas unilaterais e do bilateralismo, protagonizadas pelos Estados Unidos e pela União Européia e a insatisfação gerada nos países ricos pela incapacidade e lentidão para conseguir a ampliação da proteção da propriedade intelectual no seio da WIPO, (PIMENTEL, 1999, p. 169) bem como a necessidade dos países desenvolvidos em vincular, definitivamente, o tema propriedade intelectual ao comércio internacional (BASSO, 2000, p. 159). levaram à discussão e aprovação do TRIPs.

No Brasil o TRIPs foi internalizado pelo Decreto Presidencial n. 1.355/94, sendo que, embora houvesse a possibilidade dos países em desenvolvimento – como o Brasil é classificado no âmbito da OMC – optarem pela entrada em vigor após transcorridos quatro anos da data da promulgação do acordo, o Brasil não faz qualquer ressalva neste sentido obrigando-se à vigência imediata.

O objetivo geral do TRIPs é reduzir as distorções e obstáculos ao comércio internacional e assegurar que as medidas e procedimentos de repressão ao comércio ilícito não se tornem, por sua vez, obstáculos ao comércio internacional legítimo. (BRASIL, Decreto n.º 1.355/94, preâmbulo).

Trata-se de um acordo que estipula uma proteção mínima da propriedade intelectual em nível mundial, para corrigir a prática de infrações a esta tutela, elevando o nível de proteção em todos os Membros e garantindo esta proteção mediante procedimentos judiciais pré-determinados que sejam ágeis e efetivos. (PIMENTEL; DEL NERO 2002, p. 47-50).

Sob a direção deste objetivo geral e destes mecanismos de correção, o TRIPs é construído em sete partes: disposições gerais e princípios básicos, padrões relativos à existência, abrangência e exercício de direitos de propriedade intelectual, aplicação de normas de proteção dos direitos de

propriedade intelectual, obtenção e manutenção de direitos de propriedade intelectual, prevenção e solução de controvérsias, arranjos transitórios e disposições finais.

Três tipos de normas formam o TRIPs: normas substantivas, normas de procedimentos e normas de resultados. A primeira trata das disposições gerais e princípios básicos, além das normas materiais e do estabelecimento de padrões mínimos de proteção dos direitos de autor e conexos, marcas, indicações geográficas, desenhos industriais, patentes, topografia de circuitos integrados, proteção de informação confidencial e controle de práticas de concorrência desleal em contratos de licença, abrangendo as partes I e II do Acordo. O segundo visa tornar efetivo o disposto nas normas substantivas, apresentando os remédios civis, administrativos, penais, bem como medidas cautelares e de fronteiras. O terceiro busca tornar efetivos os remédios apresentados e determinar a extensão do ressarcimento para compensar o dano sofrido pelo titular do direito de propriedade intelectual ou a extensão do ressarcimento do demandado em caso de abuso dos procedimentos de aplicação das normas de proteção dos direitos de propriedade intelectual, prevenção e solução de controvérsias. Ambos os tipos de normas encontram-se abrangidos pelas partes III a VII do acordo. (BASSO, 2000, p. 192).

No art. 1º, parágrafo 1º do TRIPs estabelece-se que os Membros determinarão a forma apropriada de implementação das disposições do acordo, especialmente no que diz respeito ao âmbito de seus respectivos sistemas e práticas jurídicas. Não há obrigação da promoção de proteção mais ampla que a estabelecida neste acordo. (BRASIL, Decreto 1.355/94, art. 1º, § 1º). Isso ressalta o caráter indicativo do texto do TRIPs que não impõe uma legislação padrão a ser internalizada, mas um conjunto de padrões mínimos a serem adaptados pelos Membros ao seu ordenamento. Isto também significa que o desatendimento à internalização adequada do acordo não resulta em um direito subjetivo privado, mas um descumprimento do acordo que deverá ser questionado na via adequada, ou seja, por meio do sistema de solução de controvérsias da OMC. (BARBOSA, 2003-A, p. 82).

Esclarecida a inexistência de relacionamento entre as disposições dos padrões adotados pelo TRIPs e o direito subjetivo do ator privado, faculta-se ao Membro aplicar as recomendações de forma coerente e conveniente com sua política interna de proteção à propriedade intelectual. O direito subjetivo do ator privado não poderá se suplantar ao disposto na legislação nacional com a evocação da aplicação efetiva do TRIPs no país. Em suma, os artigos do TRIPs não são auto-

aplicáveis, pois não foram diretamente internalizados e para tornarem-se efetivos devem ser feitas alterações no ordenamento jurídico interno de cada Membro.

Para o presente trabalho as normas mais relevantes do TRIPs são as dispostas na seção 5, que trata do direito de patentes. No artigo 27 estão elencadas quais matérias os Membros são obrigados a proteger mediante patentes. Segundo o item 1, qualquer invenção, de produto ou de processo, em todos os setores tecnológicos, será patenteável, desde que seja nova, envolva um passo inventivo e seja passível de aplicação industrial.

Como exceções gerais, os membros podem considerar como não patenteáveis as invenções cuja exploração seja necessária evitar para proteger a ordem pública, a moralidade, a vida humana, vegetal e animal, ou para evitar prejuízos para o meio ambiente, conforme o item 2 do artigo 27, TRIPs. Os Membros também podem considerar não patenteáveis plantas e animais, conforme o artigo 27, item 3, alínea b.

Contudo é obrigatória, conforme o artigo 27, item 3, alínea b: a patenteabilidade de microorganismos e processos essencialmente biológicos para a produção de plantas e animais; e a proteção de espécies vegetais, podendo esta proteção se dar por patentes ou por um sistema diverso. É a partir deste dispositivo que surgem no Brasil, e em diversos outros países, as patentes biotecnológicas e a proteção de cultivares.

O TRIPs também permite a concessão de licenças compulsórias e licenças obrigatórias, conforme artigos 31 e 32 do TRIPs. Contudo, este não se manifesta sobre a aplicabilidade e extensão do princípio da exaustão de direitos, segundo dispõe o artigo 6º do TRIPs.<sup>11</sup>

Sob direta influência da internalização do TRIPs em 1995, foi promulgado no Brasil um conjunto de leis que visavam estabelecer a proteção de praticamente todas as áreas da propriedade intelectual: lei n. 9.297 de 14 de maio de 1996, que se refere à propriedade industrial, nela incluindo-se as patentes de invenção, modelos de utilidade, desenho industrial, marcas e indicações geográficas, além da repressão à concorrência desleal; lei n. 9.609 de 19 de fevereiro

---

<sup>11</sup> Para um exame mais acurado do TRIPs, vide: IGLESIAS PRADA, 1997. CORREA, 1996. ZUCCHERINO & MITELMAN, 1996. CASADO CERVIÑO & CERRO PRADA, 1994.

de 1998, que dispõe sobre a propriedade intelectual de programa de computador; lei n. 9.610 também de 19 de fevereiro de 1998, que trata dos direitos autorais; lei n. 9.456 de 25 de abril de 1997, que disciplina a proteção de cultivares.

## **2.3 Teoria da Propriedade Industrial**

Um ponto relevante a ser tocado no que concerne à propriedade industrial trata-se da abordagem da função, ou finalidade, de sua existência. Para compreender a função da propriedade industrial, faz-se necessário compreender por que surge a proteção exclusiva para uma pessoa produzir um determinado produto ou realizar um determinado processo oriundo de sua criação. Na seqüência, são tratadas a natureza jurídica da propriedade industrial e a concepção desta como direito de exclusividade.

### **2.3.1 Função da Propriedade Industrial**

O direito à exclusividade, conforme já asseverado, surgiu a partir da concessão de privilégios dos mais variados tipos e finalidades, tais como o privilégio de vender com exclusividade um produto; o privilégio de fornecer vinhos à corte, etc. Não se tratava de privilegiar, neste primeiro momento, uma novidade criada pelo privilegiado, mas sim de se conceder o monopólio sobre um determinado comércio ou determinada indústria. Com o Estatuto do Monopólio inglês rompeu-se essa concepção de privilégio e passou-se a “privilegiar” quem efetivamente trouxesse novidades para o reino inglês e esta concepção irradiou para toda a Europa.

Com o advento da revolução filosófica ocorrida em decorrência do Iluminismo nos diversos estados da Europa e tendo alcançado os EUA, a invenção passa a ser concebida como uma espécie de propriedade de seu inventor. Ou seja, um direito real sobre um bem intangível, ao invés de um privilégio provisório e revogável.

O estabelecimento deste direito de propriedade, que garante a exclusividade sobre um bem intangível possui três funções: a) o incentivo à pesquisa e recompensa; b) a divulgação dos direitos e das tecnologias; e c) a transformação do conhecimento tecnológico em objeto suscetível de troca. Esta exclusividade sobre o bem intangível garante ao seu titular a possibilidade de excluir terceiros de sua utilização. Esta exclusão possibilita uma condição privilegiada de geração de lucros, o que se constitui em uma recompensa ao inventor, que, em troca do recebimento desta, divulga a toda a sociedade o seu invento. Ao mesmo tempo essa possibilidade de gerar

lucros e garantir a exclusividade resulta em um incentivo à pesquisa e ao investimento em novas pesquisas. O pesquisador, ao recuperar o investimento realizado e com lucros, é incentivado a investir novamente, gerando novas inovações passíveis de apropriação e incentivando outros a fazer o mesmo investimento. Isso, por fim, somente torna-se possível quando o conhecimento gerado pela pesquisa efetivamente se transforma em bens mensuráveis, objetos passíveis de troca. (CARVALHO, 1983, p. 57).

Estas funções também se fundamentam no interesse social da existência destes direitos de propriedade industrial. Se a sociedade não percebesse benefícios decorrentes da atribuição desta exclusividade, este não se sustentaria. Promove-se e concede-se esta exclusividade com vistas a promover o progresso, mediante invenções de processos e produtos que tornem a vida melhor. Portanto, muito mais que um direito do inventor, é um direito da sociedade<sup>12</sup>.

Desta maneira, se as inovações auxiliam no progresso e este provoca melhorias no bem estar social, tem-se um círculo virtuoso: a invenção gera um título que possibilita a exclusividade, a qual gera lucro, que permite o investimento em pesquisa e desenvolvimento que geram novas invenções. A aplicação industrial dessas invenções e sua comercialização geram desenvolvimento industrial, o que gera desenvolvimento econômico e por fim, o bem estar social. (CARVALHO, 1983, p. 57-58).

Esta lógica, na visão schumpeteriana, move o capitalismo, ao propiciar que novas combinações ou inovações<sup>13</sup> façam os ciclos da dinâmica capitalista rodarem. Mas esta mesma dinâmica capitalista pode levar à centralização e à concentração, ou seja, aos oligopólios e monopólios. (SCHUMPETER, 1982). Isso se dá por que nem todas as empresas que participam da dinâmica capitalista tem possibilidade de inovar sempre. (PIMENTEL, 1999, p. 107). Trata-se de uma lógica de exclusão.

A propriedade industrial permite que as primeiras empresas a inovar possam ter a exclusividade de utilização do direito de patente. Com esta formam-se monopólios temporários sobre a utilização das invenções. Cessado o monopólio ou surgindo novas invenções que possam vir a suplantá-las ou competir com estas, completa-se o ciclo. (DUARTE, 2002).

---

<sup>12</sup> Conforme Ricardo Remer na palestra “Patentes versus interesse social” proferida no 6. Encontro REPICT, no Rio de Janeiro, em 08 de julho de 2003.

<sup>13</sup> As inovações podem ser definidas como as invenções que foram colocadas em prática, ou seja, tornaram-se economicamente viáveis.

A grande diferença está em que com a existência da propriedade industrial a proteção condiciona-se à divulgação do *modus operandi* do invento. Esta divulgação permite que empresas que não chegassem ao patamar de inovação da primeira empresa inovadora, tenham acesso à informação e possam inovar sobre esta invenção. Ou seja, a lógica certamente é excludente, mas permite que o ciclo seja acelerado e que as empresas que efetivamente trabalharem tenham como se manter no mercado, sem serem excluídas.

Por outro lado, observando-se este ciclo que se forma a partir desta exclusividade, conclui-se que é esta apropriabilidade que garante o contínuo investimento em inovações. Sem a exclusividade, esta inovação poderia ser copiada, o que não permitiria que o inventor recebesse o lucro extraordinário e não fosse incentivado a investir novamente em pesquisas, estagnado assim, o ciclo da dinâmica capitalista e por consequência do progresso da sociedade. Assim, o atendimento à manutenção do ciclo da dinâmica capitalista implica no cumprimento de um interesse social no progresso da humanidade.

Para que efetivamente o interesse social seja atendido, faz-se necessário que este direito de exclusividade prevaleça na medida em que busca cumprir suas funções de existência, sem que ele mesmo seja uma maneira de se obter privilégios, indo para além daquilo que a sociedade entendeu adequado lhe conferir na forma de direito.<sup>14</sup> Este equilíbrio pode ser garantido pela própria limitação do direito de exclusividade, fundamentado na compreensão do princípio da função social desta propriedade.

### **2.3.2 Natureza Jurídica da Propriedade Industrial**

Compreendidos os significados e as características da propriedade industrial, deve-se questionar qual a natureza jurídica deste instituto. Seis teorias foram apresentadas para buscar a compreensão desta natureza: 1) a teoria da lei, que considera que o direito do inventor é um privilégio concedido pelas leis ao criador da obra intelectual para a reprodução de suas obras a título de compensação; 2) a teoria do contrato, na qual o inventor recebe uma recompensa pelo serviço prestado à sociedade; 3) a teoria da obrigação, que garante ao inventor a possibilidade de proibir terceiros de reproduzirem sua criação sob pena de ressarcimento do dano sofrido, configurando-se em um direito negativo, que nasce com sua violação, e não um direito subjetivo do autor; 4) teoria da personalidade, que estabelece que o direito do inventor sobre a obra é um

---

<sup>14</sup> Para uma análise mais aprofundada sobre o tema, vide: PIMENTEL, 1999.

direito pessoal, que deriva da personalidade humana e do espírito criador do inventor; 5) teoria do direito patrimonial, que considera o direito do inventor como de natureza patrimonial, servindo para garantir os interesses patrimoniais deste, com vistas a impedir a reprodução de sua criação; 6) teoria pessoal-patrimonial, que entende que o direito do inventor tem a dupla função de proteger seus interesses pessoais e patrimoniais, ficando no primeiro o chamado direito moral e no segundo a concepção econômica do direito. Esta última é a teoria mais aceita e da qual se parte no presente trabalho. (CERQUEIRA, 1982, p. 77-103).

O direito moral é aquele que garante ao criador o direito à menção de seu nome na divulgação de sua obra além dos direitos conservá-la inédita, por exemplo. Estes direitos são intransferíveis, imprescritíveis, inalienáveis e irrenunciáveis. (GARCIA, p. 42, 2005). Já o direito patrimonial pode ser cedido ou licenciado a outra pessoa, não havendo uma ligação direta com a personalidade do inventor e a invenção, mas sim uma relação patrimonial.

O presente trabalho, por abordar apenas o aspecto patrimonial do direito de propriedade industrial, apenas deste tratará com relação aos “proprietários” de invenções e de proteção de cultivares.

### **2.3.3 Direito de Exclusividade**

Este direito patrimonial reconhece em favor do seu titular o direito de exclusividade sobre um determinado bem imaterial. Este direito apresenta uma face positiva e outra negativa. A face positiva determina que o titular do direito é o único legitimado para fazer uso do bem imaterial sobre o qual recai esta exclusividade. Na face negativa encontra-se o direito que o titular tem de impedir que terceiros não autorizados usem deste bem imaterial sobre o qual recai a exclusividade. (LEMA DEVESA, 1997, p. 13-15). A presença no ordenamento jurídico da face positiva, sem sua complementação pela face negativa ou proibitiva, torna inócuo o direito, posto que impossibilita sua fruição e sua preservação.

O titular possui então, inerente ao direito de propriedade, quatro faculdades: a) *jus utendi*, que trata da possibilidade de utilizar o bem; b) *jus fruendi* que permite a fruição dos frutos provenientes deste bem; c) *jus abutendi* que faculta a disponibilidade para empregar ou ceder o bem, de forma gratuita ou onerosa; d) *revindicatio*, que consiste no direito de reaver o bem de quem injustamente o esteja utilizando. As três primeiras faculdades são a face positiva do direito de propriedade. A quarta é a face negativa deste direito de exclusividade sobre o bem.

## **2.4 Propriedade Industrial de Plantas**

No âmbito da propriedade intelectual dois institutos devem ser analisados: as patentes de invenção e a proteção de cultivares. Esta análise se dá no ordenamento jurídico brasileiro, dos EUA e da União Européia. No QUADRO 2 apresenta-se um estudo comparativo de todos estes ordenamentos em face dos acordos internacionais.

### **2.4.1 Patentes de Invenção**

Em linhas gerais as patentes de invenção são concedidas às invenções que comprovadamente sejam novas, apresentem atividade inventiva e aplicação industrial. Contudo, em cada ordenamento jurídico há peculiaridades para a concessão deste direito. Basicamente se busca ressaltar quais são as principais características e peculiaridades de cada ordenamento em relação ao tópico patente de invenção.

#### **2.4.1.1 Brasil**

No ordenamento jurídico brasileiro a proteção mediante patentes de invenção se dá com base na Lei 9.279 de 14 de maio de 1996. O órgão responsável pelo recebimento e análise dos pedidos de patente e modelos de utilidade é o Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI (2006), autarquia federal criada em 1970, vinculada ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior - MDIC, com sede no Rio de Janeiro, RJ, Divisões Regionais em seis estados da Federação<sup>15</sup>, Representações em 20 estados da Federação e Postos Avançados em nove cidades localizadas em quatro estados da Federação. Este órgão também é responsável pelo depósito dos registros de marcas, desenhos industriais, indicações geográficas, programas de computador e análise de contratos de transferência de tecnologia.

#### **Requisitos para concessão**

Dispõe o art. 8º da Lei 9.279/1996 que apenas é patenteável a invenção que seja nova, apresente atividade inventiva e possua aplicação industrial.

#### **Novidade**

A novidade é um conceito negativo: para ser novo o invento não deve ter se tornado público, ressalvado o período de graça<sup>16</sup>, não pode estar compreendido no estado da técnica e não

<sup>15</sup> Nas capitais de Brasília, Ceará, Minas Gerais, São Paulo, Paraná e Rio Grande do Sul.

<sup>16</sup> Segundo Souza, Appel e Souza (2004, p. 21) “[...] em alguns casos excepcionais, a divulgação da invenção não elimina a sua novidade. É o que prevê o artigo 12 da Lei 9.279/96, que estabelece o chamado período de graça. A divulgação anterior não é oponível quando tenha sido feita pelo próprio inventor (de maneira restrita); pelo INPI,

deve ter precedentes. Por exemplo “uma patente que reivindica um fragmento de DNA, trata somente do fragmento isolado – e aí pode residir a novidade, e não do fragmento tal como disposto na natureza”. (CHAMAS; BARATA; AZEVEDO, 2004).

### **Atividade Inventiva**

A atividade inventiva é o que não decorre de maneira evidente ou óbvia do estado da técnica, quando aferida por um técnico no assunto. A obviedade e a evidência, decorrentes do estado da técnica e de difícil determinação por sua latente subjetividade, poderiam ser identificadas por quatro etapas, segundo Jones (1994): a) identificação do conceito inventivo abrangido pela invenção; b) verificação do que um técnico experiente, mas não imaginativo, consideraria na data do depósito do pedido como sendo de conhecimento geral do assunto; c) identificação das diferenças existentes entre o estado da técnica e a invenção; d) identificação das diferenças entre as etapas óbvias a um técnico no assunto e aquelas que requerem algum grau de trabalho inventivo, considerando-se total desconhecimento da invenção referida. Seguindo-se estes passos se poderia garantir uma certa objetividade na avaliação da atividade inventiva. (WOLFF, 1997).

### **Aplicação Industrial**

Por aplicação industrial entende-se a possibilidade de utilização ou produção de uma invenção em algum tipo de indústria. “A tendência no campo biotecnológico é exigir que se associe uma função clara à seqüência de DNA – um caráter mais operativo; meras associações não são aceitas” (CHAMAS; BARATA; AZEVEDO, 2004). A interpretação do INPI, com relação ao conceito de aplicação industrial, é flexível, sendo aplicável para indústrias agrícolas, indústrias extrativas e demais produtos manufaturados. Contudo, deve ser possível reproduzir o processo ou fabricar-se o produto com uma certa escala industrial mínima, trazendo certa homogeneidade à aplicação do processo e ao produto final. (SOUZA; APPEL; SOUZA, 2004, p. 22).

Em regra, o material biológico encontrado na natureza deve ser associado a uma função para que ser considerado invenção. Para requerer a patente de uma determinada seqüência genética, a esta deve associar-se uma finalidade. Por exemplo: o gene de uma bactéria é isolado

---

através de publicação oficial do pedido de patente depositado sem o consentimento do inventor, com base em suas informações ou por atos por ele praticados; ou por terceiros que tenha recebido informações direta ou indiretamente do inventor. No entanto, a divulgação não pode ter ocorrido há mais de 12 meses da data do depósito ou da prioridade do pedido de patente.”

da natureza e inserido em uma semente, com a função específica de torná-la resistente à exposição de um determinado herbicida.

Contudo, estes requisitos são de análise subjetiva, o que pode levar à concessão ou negação de um pedido de patentes sem um critério objetivo. Segundo Chamas, Barata e Azevedo (2004), há um tratamento diferenciado na análise de patentes de seqüências de DNA entre o Escritório Europeu de Patentes (EPO) e o Escritório de Patentes dos EUA (USPTO), sendo o segundo menos rigoroso. Esta diferença de critérios pode ser um problema por que, se for concedida uma proteção muito ampla, pode-se dificultar e até impossibilitar novas pesquisas e inovações sobre a mesma seqüência genética.

### **Suficiência descritiva**

A patente também deve descrever de forma clara e suficiente a invenção, de maneira que possa ser reproduzida por um técnico no assunto, pois este é um dos principais fundamentos do sistema de patentes: revelar à sociedade o conteúdo da invenção em troca da proteção da propriedade desta, com a possibilidade de excluir terceiros de sua exploração. Tendo em vista que há uma grande variabilidade da matéria vida, bem como há uma complexidade do processo de obtenção de um novo organismo, eventualmente surgem problemas para se realizar a completa descrição e publicação do invento biotecnológico. (SOUZA; APPEL; SOUZA, 2004, p. 22) Para tanto, foi estabelecido o *Budapest Treaty on the International Recognition of the Deposit of Microorganisms for the Purposes of Patent Procedure* (1977).<sup>17</sup> Segundo este tratado, os microorganismos deverão ser depositados em instituições autorizadas, com a finalidade de complementar o requisito legal de suficiência descritiva para a publicação do evento.

### **Patenteabilidade**

A lei 9.276/1996 estabelece também um rol de invenções não passível de proteção mediante patentes, podendo ser estas compreendidas em dois grupos: aquelas que não são

---

<sup>17</sup> Para ser credenciada, a instituição autorizada deve possuir pessoal qualificado e instalações adequadas para realizar a estocagem do material e manter a viabilidade do material, que ficará estocado por 30 anos, ou por cinco anos após a última requisição de fornecimento do material biológico (por terceiros que queiram ter acesso a este material), o que for mais longo, mesmo que a patente tenha sido concedida ou o pedido de patente tenha sido abandonado. Em 31 de janeiro de 1997, havia 30 autoridades distribuídas nos seguintes países: Reino Unido (sete), Rússia (três), Coreia do Sul (três), China (duas), Itália (duas), Estados Unidos (duas), Austrália (uma), Bélgica (uma), Bulgária (uma), República Tcheca (uma), França (uma), Alemanha (uma), Hungria (uma), Japão (uma), Holanda (uma), República Eslovaca (uma), e Espanha (uma). Não há necessidade de efetuar-se um depósito do microorganismo em cada país onde o pedido de patente é depositado. Um único depósito é válido para todos os países signatários do Tratado de Budapeste, concluído em 1977 e modificado em 1980 (CHAMAS; BARATA; AZEVEDO, 2004).

passíveis de patenteabilidade por não serem novas, não apresentarem atividade inventiva ou aplicação industrial, elencadas no artigo 10 da lei; aquelas proibidas por determinação legal, elencadas no artigo 18 da lei.

Dentre os objetos e processos que não são considerados como invenções, o artigo 10 elenca, no seu inciso IX, o todo ou parte de seres vivos naturais e materiais biológicos encontrados na natureza, ou ainda que dela isolados, inclusive o genoma ou germoplasma de qualquer ser vivo natural e os processos biológicos naturais.

Dentre os objetos e processo que, embora se constituindo em invenções, não são passíveis de serem patenteados, o artigo 18 elenca, em seu inciso III, o todo ou parte dos seres vivos. Contudo o mesmo inciso III determina que esta impossibilidade não se estende aos microorganismos transgênicos<sup>18</sup> que sejam novos, apresentem atividade inventiva e aplicação industrial e que não sejam meras descobertas.

Um dos problemas é efetivamente definir que microorganismos transgênicos são passíveis de serem patenteáveis. Há uma série de processos e produtos derivados da biotecnologia, a questão está em verificar qual a extensão que se deu ao significado de microorganismos.

Dentre os processos utilizáveis na biotecnologia, destacam-se (MARQUES, 2002)<sup>19</sup>:

- a) A utilização de material biológico (inclusive microbiológico) para a produção de outros produtos ou matérias;
- b) A intervenção sobre matérias biológicas ou microbiológicas;
- c) Os processos através dos quais são produzidas matérias biológicas ou microbiológicas

Salvo processos biológicos naturais que são considerados não patenteáveis por não apresentarem o requisito da novidade e serem considerados como descobertas, os demais processos acima elencados são passíveis de proteção mediante patente de invenção.

Dentre os produtos destacam-se (MARQUES, 2002)<sup>20</sup>:

---

<sup>18</sup> O Artigo 18, parágrafo único, define microorganismos transgênicos como: organismos, exceto o todo ou parte de plantas ou de animais, que expressem, mediante intervenção humana direta em sua composição genética, uma característica normalmente não alcançável pela espécie em condições naturais.

<sup>19</sup> Para maiores detalhes acerca de processos biotecnológicos, vide: LOUREIRO, 1999.

- a) Proteínas extraídas, sintetizadas ou purificadas a partir de fontes naturais;
- b) Ácidos nucléicos;
- c) Genes e seqüências de genes;
- d) Oligonucleotídeos;
- e) Vetores de clonagem (plasmídeos, fagos, cosmídeos);
- f) Vírus, bactérias;
- g) Organismos parasitários;
- h) Células e linhagem de células;
- i) Vegetais e partes de vegetais.

Dentre os produtos da biotecnologia, salvo os vegetais e partes de vegetais que não são patenteáveis segundo os artigos 10, IX e 18, III da Lei 9.279/1996, todos os demais são passíveis de proteção mediante patente de invenção, desde que novos, com aplicação industrial e passo inventivo, posto que passíveis de serem caracterizados como microorganismos desde que modificados pela ação humana.

### **Vigência**

A vigência da patente, no Brasil, conforme artigo 40 da Lei 9.276/1997, é de 20 anos a contar da data do depósito e de 10 anos a contar da concessão do pedido, prevalecendo o prazo mais longo. O modelo de utilidade, que se traduz em uma inovação incremental a outra já existente, tem prazo de 15 anos a partir do depósito e 7 anos a partir da concessão.

### **Direitos conferidos**

A patente de invenção confere ao titular o direito a possibilidade de impedir terceiros de, sem o seu consentimento, produzir, usar, colocar à venda, vender ou importar os produtos objetos da patente e o processo ou produto obtido diretamente por processo patentado, segundo disposto no artigo 42 da Lei 9.279/1997. Desta maneira, a legislação brasileira abarcou a face negativa do direito de propriedade industrial, posto que não concede ao titular o direito de usar, gozar e dispor

---

<sup>20</sup> Para maiores detalhes acerca de produtos biotecnológicos, vide: LOUREIRO, 1999.

– face positiva, mas tão somente o direito de impedir terceiros sem autorização de praticarem este ato.

### **Limitações**

O direito à proteção da propriedade industrial é limitado pelo disposto no artigo 43 da Lei 9.279/1996, o qual permite que:

- 1) Terceiros não autorizados, em caráter privado e sem finalidade comercial, possam utilizar os produtos e processos patenteados;
- 2) Possam ser realizados, sem a autorização do titular, estudos e pesquisas científicas ou tecnológicas com finalidade experimental, com os produtos e processos patenteados;
- 3) Terceiros possam fazer circular produtos fabricados de acordo com patente de processo ou de produto que tiver sido colocado no mercado interno diretamente pelo titular da patente ou com o seu consentimento.
- 4) Terceiros, no caso de patentes relacionadas com matéria viva, utilizem, sem finalidade econômica, o produto patenteado como fonte inicial de variação ou propagação para obter outros produtos;
- 5) Terceiros, no caso de patentes relacionadas com matéria viva, utilizem, ponham em circulação ou comercializem um produto patenteado que tenha sido introduzido licitamente no comércio nacional pelo detentor da patente ou licença, desde que o produto patenteado não seja utilizado para multiplicação ou propagação comercial da matéria viva patenteada.

Estas limitações são tratadas em item próprio.

#### **2.4.1.2 Estados Unidos da América**

Nos EUA há três possibilidades de se proteger plantas: *Utility Patent*, *Plant Patent Act*, *Plant Variety Protection Act*. Todas as espécies de plantas podem ser protegidas por meio do *Utility Patent*, que equivale a concepção brasileira de patente de invenção. As plantas assexuadas também podem ser protegidas segundo o *Plant Patent Act*, que pode ser traduzido como uma patente específica para plantas. As plantas sexuadas e os tubérculos podem ser protegidos, além

do *Utility Patent*, segundo o *Plant Variety Protection Act*, muito similar à proteção de cultivares do ordenamento brasileiro.

O *Utility Patent*, existente desde 1790 e com sua atual conformação de 1985, é regulado pelo *Unites States Code – USC Title 35 – patents* (UNITED STATES. Patent and Trademar Office, 2005b) e pelo *Code of Federal Regulation – CFR Title 37 – Patents, Trademarks and Copyrights patents* (UNITED STATES. Patent and Trademar Office, 2005a). O depósito deste se dá no *United States Patent and Trademark Office – USPTO patents* (UNITED STATES. Patent and Trademar Office - USPTO, 2006), uma agência do Departamento de Comércio dos EUA. Ressalte-se que a possibilidade de se proteger plantas por meio deste instituto não foi pacificamente estabelecida nos EUA. Apenas após a decisão do caso *J.E.M Ag. Supply v. Pioneer Hi-Bred*<sup>21</sup>, ocorrida em dezembro de 2001, no qual a Suprema Corte dos EUA decidiu que há possibilidade de se proteger inovações em plantas mediante o *Utility Patent*, que o USPTO passou a conceder esta forma de proteção sem maiores questionamentos. (JANIS; KESAN, 2002)

O *Plant Patent Act* de 1930 também é regulado pelo *Unites States Code – USC Title 35 – patents*, em seu Capítulo 15, e pelo *Code of Federal Regulation – CFR Title 37 – Patents, Trademarks and Copyrights*. O depósito deste se dá no USPTO. Maiores detalhes são apresentados em item próprio.

O *Plant Variety Protection Act*, que regula a proteção das cultivars de plantas sexuadas nos EUA foi publicado em 1970 e revisado em 1994. O *Plant Variety Protection Office – PVPO* (UNITED STATES, Plant Variety Protection Office – USPVPPO, 2006), uma agência do Departamento de Agricultura dos EUA é o responsável pela administração dos pedidos. Maiores detalhes são apresentados em item próprio.

Nesta parte apenas se tratará do *Utility Patent*.

### **Requisitos**

Para a concessão de uma *Utility Patent* a invenção deverá atender aos seguintes

---

<sup>21</sup> Neste caso a J.E.M. foi questionada pela Pioneer por estar violando um direito de patente desta. Em resposta a J.E.M. questionou a validade da existência de uma patente sobre uma planta, tendo em vista que havia uma forma específica para a proteção desta, no caso o *Plant Variety Protection Act*. A Suprema Corte dos EUA decidiu que o *Utility Patent* autorizava a proteção de plantas mediante patentes. Para maiores detalhes vide: *J.E.M Ag Supply v. Pioneer Hi-Bred Int'l, Inc.* 122 S. Ct. 593 (2001), rehearing denied, 122 S. Ct. 1600 (2002). JANIS; KESAN, 2002, p. 1161 – 1164).

requisitos: novidade e não obviedade<sup>22</sup>. Além disso, há obrigatoriedade da publicidade da descrição da aplicação industrial, da descrição da melhor forma de execução e, para complementar o acesso a informação, a obrigatoriedade do depósito do material novo. (USPTO, 2006)

### **Reivindicação / patenteabilidade**

A patente poderá abarcar uma cultivar, genes de uma planta, vetores de transferência de genes, processos para produção de plantas, etc. A patenteabilidade é definida exclusivamente pelo atendimento aos requisitos de concessão. (USPTO, 2006).

### **Vigência**

Desde 08 de julho de 1995, a proteção tem vigência de 20 anos a partir da data do depósito do pedido. Anteriormente a proteção era de 17 anos a partir da concessão. (USPTO, 2006).

### **Direitos conferidos**

A *Utility Patent*, assim como no direito brasileiro, concede ao titular da patente um direito negativo, ou seja, um direito de excluir terceiros da fabricação, uso, venda da invenção reivindicada, bem como da venda de um componente da reivindicação da invenção. (USPTO, 2006).

#### **1.4.1.3 – União Européia**

Na União Européia um pedido de patente pode ser depositando em cada um dos escritórios nacionais de propriedade industrial, tais como em Portugal no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI-PT, 2006), na França no *Institut National de la Propriété Industrielle* (INPI-FR, 2006), na Alemanha no *Deutsches Patent und Markenamt* (DPMA, 2006), no Reino Unido no *The UK Patent Office* (UKPO, 2006), na Itália no *Ufficio Italiano Brevetti e Marchi* (UIBM, 2006) e na Espanha, na *Oficina Española de Marcas y Patentes* (DEPM, 2006), dentre outros.

Contudo, este depósito também pode ser feito uma única vez, com validade em todos os Estados-Membros da Convenção Européia de Patentes – (*Europe Patent Convention* – EPC) no *Europe Patent Office* – (EUROPE PATENT OFFICE – EPO, 2006) criado pela EPC, assinada

<sup>22</sup> Whoever invents or discovers any new and useful process, machine, manufacture, or composition of matter, or any new and useful improvement thereof, may obtain a patent therefor, subject to the conditions and requirements of this title. 35 U.S.C. 101 Inventions patentable. (UNITED STATES. Patent and Trademark Office, 2005b).

em Munique em 1973. O EPO tem a sua sede em Munique na Alemanha, extensão da sede em Haia na Holanda, representações em Berlin, Alemanha e Viena, Áustria, e escritório em Bruxelas, na Bélgica. O EPO é um braço executivo da Organização Europeia de Patentes, um organismo intergovernamental organizado sob a EPC, cujos membros participantes são contratantes desta Convenção.

Desta maneira, a legislação que irá regular as patentes de invenção podem ser do país onde esta seja depositada ou sob os termos da Convenção Europeia de Patentes, embora tenha havido uma harmonização entre estes<sup>23</sup>. Neste trabalho apenas se analisa as patentes em nível comunitário.

No âmbito do direito comunitário, além da EPC, é a Diretiva 44 do Parlamento Europeu e do Conselho de 06 de julho de 1998 (Diretiva 44/1998) que trata das invenções biotecnológicas.

### **Requisitos para concessão**

Segundo o artigo 3. da Diretiva 44/1998 são patenteáveis as invenções que sejam novas, impliquem em uma atividade inventiva e sejam suscetíveis de aplicação industrial, mesmo quando indicam sobre um produto composto de matéria biológica ou que contenha matéria biológica ou sobre um processo que permita produzir, tratar ou utilizar matéria biológica.

### **Reivindicação / patenteabilidade**

A EPC define em seu artigo 52 as invenções patenteáveis e o que não é considerado invenção, no artigo 53 o que, embora cumpridos os requisitos, não pode ser patenteado. No tocante a plantas, a Diretiva 44/1998 define em seu artigo 3. as invenções patenteáveis e em seu artigo 4 as invenções não patenteáveis.

Segundo o artigo 3. Diretiva 44/1998, são patenteáveis as invenções que atendam aos requisitos supra mencionados. Também é passível de ser protegida como objeto de uma matéria biológica isolada do seu meio natural ou produzida com base num processo técnico, mesmo que pré-exista no estado natural.

Segundo o artigo 4. da Diretiva 44/1998, não são patenteáveis as espécies vegetais, bem como os processos essencialmente biológicos de obtenção de vegetais. Contudo, as invenções que tenham por objeto vegetais, são patenteáveis se a exequibilidade técnica da invenção não se

---

<sup>23</sup> Para maiores detalhes sobre a tratativa da Propriedade Intelectual na União Europeia, vide: VON LEWINSKY, 1994. LINARELLI, 2002.

limitar a uma determinada espécie vegetal. Ressalte-se que estas proibições não alcançam processos microbiológicos ou outros processos técnicos ou ainda produtos obtidos mediante esses processos.

### **Vigência**

Segundo o artigo 63 da EPC, a duração da patente europeia é de 20 anos a contar da data do depósito do pedido.

### **Direitos conferidos**

Segundo o artigo 8. da Diretiva 44/1998, a proteção conferida abrange: qualquer matéria biológica obtida a partir da matéria protegida, por reprodução ou multiplicação, sob forma idêntica ou diferenciada e dotada das mesmas propriedades; a matéria biológica obtida a partir do processo protegido e qualquer outra matéria biológica obtida a partir da matéria biológica diretamente obtida, por reprodução ou multiplicação sob forma idêntica ou diferenciada e dotada das mesmas propriedades.

Além disso, segundo o artigo 9. da Diretiva 44/1998, a proteção conferida por uma patente a um produto que contenha uma informação genética ou que consista numa informação genética abrange qualquer matéria em que o produto seja incorporado e na qual esteja contida e exerça a sua função.

### **Exceções**

As exceções constam nos artigos 10, 11 e 12 da Diretiva 44/1998. Segundo o artigo 10 da Diretiva 44/1998, a proteção não abrange a matéria biológica obtida por reprodução ou multiplicação de uma matéria biológica colocada no mercado da União Europeia pelo titular da patente ou com o seu consentimento, se a reprodução ou multiplicação resultar necessariamente da utilização para a qual a matéria biológica foi colocada no mercado, desde que esta não seja usada em seguida para outras reproduções ou multiplicações.

Segundo o artigo 11 da Diretiva 44/1998, a venda ou outra forma de comercialização pelo titular da patente ou com o seu consentimento, de material de reprodução vegetal para um agricultor, para fins de exploração agrícola, implica na permissão do agricultor utilizar o produto de sua própria colheita para proceder, ele próprio, à reprodução ou multiplicação deste material.

Conforme o artigo 12 da Diretiva 44/1998, quando um obtentor não puder obter ou explorar um direito de obtenção vegetal sem infringir uma patente anterior, este pode requerer

uma licença obrigatória para a exploração não exclusiva da invenção protegida pela patente, mediante o pagamento de uma remuneração adequada. Esta exceção também é válida para o titular de uma patente relativa a uma invenção biotecnológica.

## **2.4.2 Proteção de cultivar**

### **2.4.2.1 No Brasil**

Outra forma de proteção das sementes provenientes de melhoramentos genéticos é a proteção mediante a proteção de cultivares, criado pela Lei n. 9.456 de 25 de abril de 1997, regulamentada pelo Decreto nº 2.366, de 5 de novembro de 1997. Esta se propõe a proteger uma nova obtenção vegetal, que seja distinguível de outras cultivares e espécies vegetais por um conjunto mínimo de características morfológicas, fisiológicas, bioquímicas ou moleculares, herdadas geneticamente. Estas características, denominadas descritores, devem se mostrar homogêneas e estáveis através das gerações sucessivas. (LOUREIRO, 1999, p. 39).

O depósito de pedidos de Proteção de Cultivares, que engloba novas cultivares e cultivares essencialmente derivadas, se dá junto ao Serviço Nacional de Proteção de Cultivares – SNPC, órgão do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (BRASIL, Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA, 2006). Esta proteção não deve ser confundida com o Registro de Cultivares, também realizado no MAPA, registro necessário para que mudas e sementes possam ser multiplicadas e vendidas comercialmente independente do direito de exclusividade, conforme dispõe a Lei 10.711 de 05 de agosto de 2003.

### **Requisitos para concessão**

No ordenamento brasileiro se exige a distinguibilidade, homogeneidade e estabilidade da cultivar protegida. A distinguibilidade refere-se à cultivar que seja distinta de outra cujos descritores sejam conhecidos. A homogeneidade refere-se à manutenção das características em cada ciclo reprodutivo. A estabilidade trata da repetição das mesmas características ao longo das gerações.

### **Duração**

Esta proteção, conforme já explanado, tem a duração de 15 anos como regra e 18 para videiras, arvoredos frutíferas, árvores florestais e árvores ornamentais, não abrangendo a planta como um todo, mas apenas o material de reprodução ou multiplicação vegetativa.

### **Abrangência da proteção**

Deve ser ressaltado que esta proteção, no Brasil, recai somente sobre o material de reprodução ou multiplicação vegetativa da planta. Além disso, somente são passíveis de proteção mediante proteção de nova cultivar ou de cultivar essencialmente derivada as espécies que tenham todos os seus descritores já estabelecidos e sua proteção já autorizada pelo SNPC. Até janeiro de 2006 há 69 espécies descritas e autorizadas. (BRASIL, MAPA, 2006)

### **Direitos Conferidos**

Segundo o artigo 9 da Lei 9.456/97, ao titular da proteção da cultivar é garantido o direito à reprodução comercial, podendo este usar, gozar, dispor e reaver a cultivar de quem quer de, sem a sua autorização a ofereça à venda o material de propagação da cultivar, com fins comerciais. Trata-se de um direito positivo, combinado com o direito negativo de excluir terceiros.

### **Exceções**

Contudo, esta propriedade está limitada, conforme artigo 10 da Lei 9456/1997. Conforme este dispositivo, não fere o direito de propriedade sobre a cultivar protegida aquele que: 1) reserva e planta sementes para uso próprio, em seu estabelecimento; 2) usa ou vende como alimento ou matéria-prima o produto obtido do seu plantio, exceto para fins reprodutivos; 3) utiliza a cultivar como fonte de variação no melhoramento genético ou na pesquisa científica e 4) aquele que, sendo pequeno produtor rural, multiplica sementes para doação ou troca exclusivamente com outros pequenos produtores rurais. Além destas limitações, há a possibilidade da decretação da licença compulsória e declaração de uso público restrito, conforme o artigo 28 e seguintes da Lei 9456/1997.

#### **2.4.2.2 Estados Unidos da América**

Conforme já mencionado, a proteção de cultivares nos EUA pode se dar mediante *Plant Patent* ou por meio da *Plant Variety Protection*. No primeiro caso especificamente para plantas assexuadas e no segundo caso para plantas sexuadas e tubérculos.

#### ***Plant Patent***

O *Plant Patent Act* estabelecido em 1930, posteriormente foi adaptado à UPOV/1991, a qual os EUA aderiram. (USPTO, 2006).

O *Plant Patent* tem um funcionamento semelhante às patentes de invenção brasileiras e ao *Utility Patent* dos EUA. Contudo, os requisitos para concessão são a novidade a

distingüibilidade. Esta proteção também se aplica a híbridos, mutantes e cultivares cultivadas. No depósito deve ser destacada a descendência da cultivar e apresentados desenhos que demonstrem os descritores novos, além da necessidade de depósito de um exemplar. Ressalte-se que há uma participação e acompanhamento do Departamento de Agricultura na concessão desta proteção. (USPTO, 2006).

A duração da proteção é de 20 anos a contar da data do depósito do pedido de proteção no USPTO. (USPTO, 2006).

### ***Plant Variety Protection***

O *Plant Variety Protection Act*, editado em 1970, também foi adaptado posteriormente à UPOV/1991. (USPVPO, 2006).

A proteção mediante *Plant Variety Protection* é muito semelhante à proteção de cultivares brasileiras. As cultivares são protegidas segundo as espécies descritas pelo *Plant Variety Protection Office – PVPO*, sendo hoje em número de 220. (USPVPO, 2006).

Os requisitos para a obtenção são que a cultivar seja nova, homogênea, estável e distinta de todas as outras cultivares da mesma espécie ou de espécies semelhantes. (USPVPO, 2006).

O prazo de proteção é de 20 anos a contar da concessão da proteção para as espécies em geral, e de 25 para árvores. (USPVPO, 2006).

A proteção confere ao titular o direito de excluir terceiros da venda ou outra forma de comercialização da cultivar protegida, acondicionamento ou estoque, oferta à venda ou reprodução, importação, exportação ou uso para produzir um híbrido ou uma cultivar diferente, ou qualquer outra forma de transmissão da posse da cultivar. (STRACHAN, 2004).

Há exceções para a proteção. A primeira trata da possibilidade do agricultor salvar as sementes de cultivares protegidas para uso próprio<sup>24</sup>, mas esta exceção não permite que o agricultor transfira a propriedade desta semente salva para outras pessoas. A segunda trata da possibilidade dos pesquisadores utilizarem a cultivar protegida para melhoramento de plantas ou outras pesquisas. (STRACHAN, 2004).

### **2.4.2.3 União Européia**

Na União Européia, segundo disposto no artigo 53 do EPC é proibida a concessão de

---

<sup>24</sup> Direito garantido com base no caso *Asgrow Seed Co. vs. Winterboer* 513 US 179 de 1995.

patentes para espécies vegetais, assim como os processos essencialmente biológicos de obtenção de vegetais. As duas exceções a esta regra são a Diretiva 44/98, que trata de patentes biotecnológicas e o Regulamento 2100 do Conselho de 27 de julho de 1994 (Regulamento 2100/94). Do primeiro já foi tratado, passa-se à análise do segundo que trata de proteção de espécies vegetais de forma semelhante à proteção brasileira de cultivares.

As cultivares, no âmbito da União Européia, podem ser depositada nos Estados-Membros da União Européia de forma individualizada ou no Instituto Comunitário das Variedades Vegetais (INSTITUTO COMUNITÁRIO DAS VARIEDADES VEGETAIS – ICSVV, 2006), agência da União Européia que gere um sistema de proteção de cultivares nos 25 Estados-Membros, mas que não elimina nem suplanta os órgãos nacionais. Esta agência localiza-se em Angers, na França e encontra-se em funcionamento desde 1995.

### **Requisitos para concessão**

No âmbito do Regulamento 2.100/94, os requisitos para a concessão da proteção de cultivar são a distinção, homogeneidade, estabilidade e novidade, conforme disposto nos artigos 6, 7, 8, 9 e 10.

### **Duração**

O período de duração da proteção é de 25 anos para as espécies em geral e de 30 anos para as videiras e plantas de uso florestas, contados a partir do ano subsequente à data de sua concessão, conforme dispõe o artigo 19 do Regulamento.

### **Direitos conferidos**

A proteção, estabelecida no artigo 13 do Regulamento, se estende a espécies de todos os gêneros, incluindo-se os híbridos. Esta proteção confere ao titular a possibilidade de excluir terceiros da: produção ou reprodução (multiplicação), acondicionamento para efeitos de multiplicação, colocação à venda, venda ou colocação no mercado, exportação a partir da Comunidade, importação na Comunidade, armazenagem para todos os fins.

### **Exceções**

As exceções se encontram no artigo 14 e 15 do Regulamento. Segundo o artigo 14, os agricultores podem utilizar, para fins de multiplicação nas suas próprias propriedades, o produto da colheita que tenham obtido por plantação em sua propriedade de material de propagação de uma cultivar que não seja um híbrido ou uma cultivar artificial, que tenha proteção comunitária.

Contudo, esta possibilidade se aplica somente às plantas forrageiras, cereais, batatas, plantas oleaginosas e fibrosas descritas no referido artigo.

A exceção disposta no artigo 15 do Regulamento determina que esta proteção não abrange: atos praticados a título privado e com objetivos não comerciais, atos praticados para fins experimentais, atos praticados para criar, descobrir e desenvolver outras cultivares.<sup>25</sup>

---

<sup>25</sup> Maiores detalhes sobre este tópico podem ser verificados em: CRESPI, 2004. KIEWIET, 2005. BUANEC, 2006.

**Quatro 2 - COMPARATIVO DA TRATATIVA DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL DE PLANTAS NOS ACORDOS INTERNACIONAIS E LEGISLAÇÃO NACIONAL**

(continua)

<b>Critério</b>	<b>UPOV 78<sup>1</sup></b>	<b>UPOV 91<sup>2</sup></b>	<b>TRIPS<sup>3</sup></b>	<b>Utility Patents<sup>4</sup> EUA</b>	<b>Plant Patent Act<sup>5</sup> EUA</b>	<b>PVP Act<sup>6</sup> EUA<sup>7</sup></b>	<b>ICVV<sup>8</sup> UE</b>	<b>LPI<sup>9</sup> Brasil</b>	<b>LPC<sup>10</sup> Brasil</b>
<b>Instituição responsável pela concessão da proteção</b>	--	--	--	USPTO	USPTO	(agricultura) ver no livro	ICVV – Instituto Comunitário das Espécies Vegetais.	INPI	MAPA - SNPC
<b>proteção</b>	Cultivares selecionadas, gêneros e espécies listadas.	Cultivares de todos os gêneros e espécies	Todas as espécies de plantas e tecnologias adequadas.	Genótipo da planta normalmente não encontrado na natureza.	Plantas de reprodução assexuada, inclusive cultivadas, mutantes e híbridas.	Plantas de reprodução sexuada.	Cultivares de todos os gêneros e espécies, incluindo os híbridos.	Microorganismos transgênicos que atendam aos requisitos de patenteabilidade. Organismos que expressem, mediante intervenção humana direta em sua composição genética, uma característica normalmente não alcançável pela espécie em condições naturais.	Nova cultivar ou cultivar essencialmente derivada de todos os gêneros e espécies vegetais (contudo só 57 podem ser protegidas hoje)
<b>exclusões</b>					Plantas não cultiváveis plantas propagadas por tubérculos.	Primeira geração de híbridos e plantas não cultiváveis		O todo ou parte de seres vivos – plantas e animais	
<b>requisito</b>	Novidade, distinguibilidade homogeneidade e estabilidade.	Novidade, distinguibilidade homogeneidade e estabilidade.	Novidade, atividade inventiva e aplicação industrial	Novidade e não obviedade	Novidade e distinguibilidade	distinguibilidade homogeneidade estabilidade	distinguibilidade homogeneidade, estabilidade e novidade	Novidade, atividade inventiva e aplicação industrial	Novidade, distinguibilidade e homogeneidade estabilidade

(continua)

<b>Critério</b>	<b>UPOV 78</b>	<b>UPOV 91</b>	<b>TRIPs</b>	<b>Utility Patents EUA</b>	<b>Plant Patent Act EUA</b>	<b>PVP Act EUA</b>	<b>ICVV UE</b>	<b>LPI Brasil</b>	<b>LPC Brasil</b>
Grau de Publicização	Descrição completa	Descrição completa	Descrição das novas características, da genealogia, da aplicação industrial e depósito do material novo.	Descrição da aplicação industrial, descrição da melhor forma de execução, depósito do material novo.	Tão completo quanto possível, acrescido de fotografias ou desenhos.	Descrição das novas características e da genealogia, depósito da semente	Descrição da cultivar, da origem geográfica e identificação do táxon botânico.	Descrever de forma clara e suficiente o objeto, de modo a possibilitar sua realização por técnico no assunto e indicar a melhor forma de execução. Depósito do material novo quando não puder ser descrito.	Descrição da cultivar, depósito de amostra viva.
Reivindicação			Não determinada.	Reivindicação da cultivar, reivindicação genérica, reivindicação de genes de plantas, vetores de transferência de gene, processos para produção de plantas, etc.	Reivindicação da cultivar única	Reivindicação da cultivar única		Reivindicação genérica, do gene, do vetor de transferência do gene, etc.	Reivindicação da cultivar

(continua)

<b>Critério</b>	<b>UPOV 78</b>	<b>UPOV 91</b>	<b>TRIPs</b>	<b>Utility Patents EUA</b>	<b>Plant Patent Act EUA</b>	<b>PVP Act EUA</b>	<b>ICVV UE</b>	<b>LPI Brasil</b>	<b>LPC Brasil</b>
direitos	Exclusão de terceiros da: produção para comercialização, oferecimento à venda e colocação no mercado.	Exclusão de terceiros da: produção ou reprodução, acondicionamento para venda ou propagação, oferecimento para a venda, venda e colocação no mercado, importação, exportação e estocagem para qualquer dos propósitos acima descritos.	Fazer o produto patenteado, usar o processo patenteado, ou usando-o, oferecer para venda, vender ou importar todos os produtos patenteados ou produtos obtidos por processo patenteados (extensivo para material colhido)	Exclusão de terceiros da: fabricação, uso e venda da invenção reivindicada. Exclusão de terceiros para a venda de um componente reivindicado na invenção.	Exclusão de terceiros da: reprodução assexuada, venda ou uso da planta reivindicada.	Exclusão de terceiros da: importação, venda, reprodução sexuada ou assexuada e distribuição sem a devida notificação. Exclusão de terceiros da: produção de um híbrido ou de uma nova cultivar, a partir da planta reivindicada.	Exclusão de Terceiros, sem o seu consentimento da: produção ou reprodução (multiplicação), acondicionamento para efeitos de multiplicação, colocação à venda, venda ou colocação no mercado, exportação a partir da Comunidade, importação na Comunidade, armazenagem para todos os fins.	Exclusão de terceiro de, sem o seu consentimento: produzir, usar, colocar à venda, vender ou importar com estes propósitos produto objeto da patente e processo ou produto obtido diretamente por processo patenteado.	Reprodução comercial no território brasileiro. Exclusão de terceiros, sem o seu consentimento da: produção com fins comerciais, oferecimento à venda ou a comercialização do material de propagação da cultivar.

(continua)

Critério	UPOV 78	UPOV 91	TRIPs	Utility Patents EUA	Plant Patent Act EUA	PVP Act EUA	ICVV UE	LPI Brasil	LPC Brasil
exceções	Obrigatoriamente e devem constar as seguintes exceções: exceção para cruzamento das cultivares e para o agricultor guardar suas próprias sementes. Restrição do direito do obtentor por razões de interesse público.	Exceção obrigatórias: atos de caráter privado e sem fins lucrativos, atos a título experimental, atos para criar novas cultivares, exceto quando a nova cultivar é essencialmente derivada. Exceções facultativas: permitir aos agricultores guardar suas sementes, para uso somente na mesma propriedade. Restrição do direito do obtentor por razões de interesse público. Remuneração equitativa no caso de uso não autorizado.	Direito do melhorista. Direito do agricultor – em princípio compatíveis com o TRIPs mas não ainda testado. Possibilidade de concessão de licença compulsória.	--	Não se protege a reprodução sexuada de plantas reivindicadas. Não se protegem os produtos de plantas.	Exceção para desenvolvimento de um novo híbrido ou cultivar, para o agricultor guardar sementes, e provimento de licença compulsória.	Agricultores podem utilizar, para fins de multiplicação nas suas próprias explorações, o produto da colheita obtida por plantação, de material de propagação que não seja híbrido ou cultivar artificial para espécies determinadas (forrageiras, cereais, batatas, plantas oleaginosa e fibrosa). Atos praticados a título privado e com fins não comerciais, com fins experimentais, para criar, descobrir ou desenvolver outras cultivares.	Uso sem finalidade comercial; finalidade experimental de pesquisa e desenvolvimento; utilização da matéria viva como fonte inicial de propagação para obter outros produtos; terceiro que ponha em circulação produto introduzido licitamente no comércio pelo detentor da patente, desde que não para multiplicação ou propagação comercial; concessão de licença compulsória.	Reservar e plantar sementes para uso próprio; usar ou vender como alimento ou matéria-prima; utilizar a cultivar como fonte de variação do melhoramento genético ou na pesquisa científica; multiplicação de sementes para doação ou troca exclusivamente entre pequenos produtores rurais (não aplicáveis à cana-de-açúcar). Concessão de Licença compulsória e de decretação de uso público restrito.

(continua)

Critério	UPOV 78	UPOV 91	TRIPs	Utility Patents EUA	Plant Patent Act EUA	PVP Act EUA	ICVV UE	LPI Brasil	LPC Brasil
Duração da proteção	15 anos – geral 18 anos para videiras e plantas de uso florestal	20 anos – geral. 25 anos para videiras e plantas de uso florestal	20 anos da data do depósito	20 anos da efetiva data do depósito (depois de 08 de junho de 1995) 17 anos a partir da concessão (antes de 08 de junho de 1995).	20 anos da efetiva data do depósito (depois de 08 de junho de 1995) 17 anos a partir da concessão (antes de 08 de junho de 1995).	Protegida enquanto a análise do pedido está pendente, mais 20 anos da concessão (25 anos para videiras e plantas de uso florestal).	25 anos – em geral. 30 – para videiras e plantas de uso florestal a Ambos partir da do ano subseqtente à sua concessão.	20 anos do pedido de patente ou 10 da concessão. 15 anos do pedido de modelo de utilidade ou 7 a partir da concessão.	15 anos – geral 18 anos para videiras e plantas de uso florestal. Ambos a partir da concessão.
prioridade				Para aquele que primeiro inventou nos EUA	Para aquele que primeiro inventou nos EUA	Primeiro depósito nos EUA ou em outro país membro da UPOV	Primeiro depósito.	Primeiro depósito.	Primeiro depósito.
Dupla proteção	Proteção por patente e PVP não permitida	Proteção permitida por patente e pvp	--	--	--	--			Plantas só podem ser protegidas por pedido de proteção de cultivares.

Fonte: Elaborado com base em Krattiger (2004).

Notas:

<sup>1</sup> União da Proteção de Variedade Vegetais – Ata de 1978.

<sup>2</sup> União da Proteção de Variedade Vegetais – Ata de 1991.

<sup>3</sup> Acordo sobre os Aspectos de Direito de Propriedade Intelectual relacionados com o Comércio.

<sup>4</sup> Desde 1985 – USPTO.

<sup>5</sup> Desde 1930 - USPTO

<sup>6</sup> Desde 1970 - PVPO

<sup>7</sup> O PVP Act inicial dos EUA não foi de acordo com a UPOV, mas esse foi retificado posteriormente e os EUA aderiram em 1980 à UPOV/1978 e depois à UPOV/1991. Um salto posterior no investimento foi visto depois de 1986, quando o USPTO estabeleceu que variedades de plantas poderiam ser objeto de patente.

<sup>8</sup> Desde 1995 - ICVV

<sup>9</sup> Lei de propriedade industrial n. 9.279/1996.

<sup>10</sup> Lei de proteção de cultivares n. 9.456/1997.

## 2.5 Limites à Propriedade Industrial de Plantas

Na Revolução Francesa criou-se a concepção de uma propriedade absoluta, concebida como um direito natural do homem e equiparada a outros direitos naturais tais como a vida, a igualdade e a liberdade. A partir da promulgação da Constituição de Weimar na Alemanha em 1919, a qual dispõe em seu artigo 153 que *Eigentum verpflichtet* (a propriedade obriga), as legislações passam a adotar a concepção de que a propriedade além de conferir direitos também implica em obrigações, podendo conceber-se estas como a aceitação de certas limitações, com uma finalidade específica que poderia ser compreendida, como queria Otto Von Gierke (1904) e Leon Duguit (S/D), em uma finalidade, ou função social, desta propriedade.

No presente trabalho busca-se transpor a concepção desta função, prevista para o direito de propriedade nos artigos 5, XXIII e 170, III da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CF/88), para o direito de propriedade industrial, conforme preconiza o artigo 5, XXIX, da CF, ao disciplinar que a lei assegurará este direito tendo em vista o “interesse social, e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País”.<sup>26</sup>

### 2.5.1 Função social do direito de propriedade

Atualmente tem se compreendido que há duas justificativas para a existência do direito de propriedade: função pessoal, que visa garantir a realização pessoal do proprietário no exercício de seu direito; função social, que busca garantir o benefício social da existência e exercício do direito de propriedade. (ASCENSÃO, 2000). A convivência destas duas finalidades é possível em face dos limites que se impõe à atuação do proprietário e da sociedade.

Desta maneira, pode partir-se do pressuposto que a propriedade continua em si absoluta e que o Estado cerceia sua natureza mediante a imposição de limites externos à propriedade. Outra possibilidade de compreensão deste instituto é conferir à propriedade a natureza de função e o conteúdo dessa função “ [...] é concebido em cada sistema normativo, é decisão política de cada

---

<sup>26</sup> A CF/88 determina, em seu artigo 5, inciso XXII que é um direito fundamental o direito de propriedade, e em seu inciso XXIII complementa que a propriedade deverá tender a sua função social. Especificamente no tocante à propriedade industrial, a CF/88, também em seu artigo 5, inciso XXIX, determina que é assegurado aos autores de inventos industriais um privilégio temporário para sua utilização, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País. Por fim, o artigo 170 da CF/88 determina que a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos uma existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os princípios da soberania nacional, da propriedade privada e da função social da propriedade.

povo”. (ROCHA, 2003, p. 560). Sob este aspecto se poderia conferir à propriedade função pessoal e social, conforme acima explanado, mas não sob o aspecto de uma limitação externa ao direito de propriedade, mais como um conteúdo do próprio direito de propriedade, mediante o estabelecimento de uma função a esta. É conforme esta segunda concepção que deve ser compreendido o presente trabalho: função social como um elemento intrínseco ao direito de propriedade. E quando se tratar de limites, estes devem ser compreendidos como limites do próprio instituto, derivados da sua função social, e não como limites ao instituto da propriedade.

Entende-se que a sociedade deve respeitar o direito de propriedade do dono, concedendo instrumentos jurídicos para que este a defenda *erga omnes* de sua turbacão. Em contra partida deve o proprietário retribuir à sociedade utilizando esta propriedade de maneira adequada, podendo se dar a esta o conteúdo de uma função social. Esta maneira pode ser entendida como uma auto-limitacão de duas faces: uma face positiva e uma face negativa. Assim como ele tem o direito de usar, gozar e dispor como direito positivo e o direito de excluir terceiros como direito negativo, também estas duas faces apresentam-se em sua limitacão. (ASCENSÃO, 2000).

Na face positiva ele tem o dever comissivo de fazer, de atuar, de utilizar a propriedade de maneira adequada. (GUIMARÃES JÚNIOR, 2003). No direito de propriedade industrial esta face pode ser compreendida como o dever que o titular da patente tem de explorar a patente no território onde esta se encontra protegida, conforme dispõe o artigo 68, parágrafo 1, inciso I da Lei 9.279/1996.

Na face negativa encontra-se o impedimento de “[...] que o proprietário use seu bem de forma nociva à coletividade [...]”. (GUIMARÃES JUNIOR, 2003, p. 125). Além desta expressão da face negativa, também se compreendem as situações em que legalmente o proprietário não pode impedir terceiro de atuar. No caso de um direito de propriedade clássico, poderia se compreender este dever negativo como a servidão de passagem. No caso do direito de propriedade industrial trata-se da possibilidade de utilizacão de sua invençao para fins não econômicos, para experimentos e pesquisa, etc, conforme disposto no artigo 43 da Lei 9.279/1996, bem como a possibilidade de utilizacão da cultivar protegida para replantio quando se tratar de um pequeno produtor rural, conforme dispõe o artigo 10 da Lei 9.456/1997.

Em ambos os casos a intervencão estatal pode se dar de maneira limitadora ou impulsionadora. (ASCENSÃO, 2000). A maneira limitadora se traduz em todos os deveres

legalmente estabelecidos que determinam que o indivíduo deva agir ou deixar de agir de determinada forma. No direito de propriedade industrial esta intervenção limitadora poderia ser compreendida como o limite temporal que a lei determina para a exploração da proteção da cultivar e da patente de invenção.

A maneira impulsionadora implica na intervenção do Estado na atuação do indivíduo quando a limitação legal por si só não é suficiente. Neste caso pode-se tratar da desapropriação de uma determinada propriedade quando esta não esteja sendo utilizada da maneira que a sociedade entende – expressando esta compreensão em norma – seja adequada. No direito de propriedade industrial esta intervenção impulsionadora pode ser traduzida na concessão de licenças compulsórias por abuso de direito, bem como na decretação da caducidade da patente por falta de exploração desta.

Por fim, estas limitações podem existir em face do interesse público ou do interesse privado. (ASCENSÃO, 2000). Trata-se de limitações de interesse público aquelas que dizem respeito a reflexos que se espriam por toda a sociedade. Um exemplo no direito de propriedade clássico é a conservação da reserva florestal legalmente determinada em uma propriedade. Não se trata de um dever que corresponda a um direito de um outro indivíduo, mas sim de um dever que corresponde a um direito de toda a sociedade: a preservação do meio ambiente. No direito de propriedade industrial esta limitação pode ser percebida quando a lei determina que se possa utilizar o invento ou a nova cultivar para pesquisa e desenvolvimento. Embora pareça que, em um primeiro momento, está se defendendo o direito do particular em utilizar o invento, na verdade está se garantindo a toda a sociedade o progresso científico e tecnológico, posto que se a um titular fosse dada a possibilidade de proibir a pesquisa sobre suas inovações, ele teria o monopólio não somente sobre o fruto destas, mas sobre a possibilidade de se avançar cientificamente e teria o poder de determinar a estagnação do conhecimento nesta área.

As limitações de interesse privado referem-se a determinadas limitações que devem ser impostas para o respeito do interesse de um determinado indivíduo. Um exemplo no direito de propriedade clássico trata da não possibilidade de construção de uma janela que abra sobre o lote do terreno vizinho. Não interessa a toda a sociedade que esta janela não exista, mas para o outro a limitação deste direito significa a preservação do seu. No caso do direito de propriedade industrial esta limitação significa poder utilizar o invento sem fins econômicos, de replantar as

sementes guardadas para sua subsistência, de vender os frutos provenientes de cultivares protegidas como alimento, etc.<sup>27</sup>

**Quatro 3 - LIMITES DO DIREITO DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL DE PLANTAS SEGUNDO A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA**

<b>Limites</b>	<b>Patentes de Invenção</b>	<b>Proteção de cultivares</b>
<b>Temporais</b>	- 20 anos do depósito ou 10 anos da concessão para patente - 15 anos do depósito ou 7 da concessão para modelos de utilidade	- 15 anos para cultivares em geral a partir da concessão do certificado provisório. - 18 anos para videiras, árvores frutíferas, florestais e ornamentais, a partir da concessão do certificado provisório.
<b>Territoriais</b>	- País onde é feito o depósito do pedido de patente de invenção ou modelo de utilidade.	- País onde é feito o depósito do pedido de proteção de nova cultivar ou cultivar essencialmente derivada.
<b>Legais</b>	- atos sem fins comerciais - pesquisa e experimento - Uso de matéria viva como fonte de propagação para obtenção de outros produtos /	- uso próprio - uso como fonte de variação para fins de pesquisa - uso da cultivar como fonte de variação para obtenção de outros cultivares - venda para consumo - uso por agricultores
<b>Compulsórios</b>	- Interesse Privado a) exercer os direitos decorrentes da titularidade da patente de forma abusiva; b) praticar abuso de poder econômico por meio do uso do direito de patente; c) não explorar o objeto da patente ou não utilizar o processo patenteado no território nacional no prazo de três anos, ressalvados os casos de inviabilidade econômica; e) comercializar o produto de maneira insatisfatória no mercado nacional; d) titular de uma patente anterior não firmar acordo com titular da patente dependente quando esta consistir em substancial progresso técnico - interesse público a) interesse público b) emergência nacional	- interesse privado a) comercializar o produto de maneira insatisfatória no mercado nacional;  - interesse público a) emergência nacional b) abuso de poder econômico
<b>Esgotamento de Direitos</b>	- primeira colocação no mercado interno por titular ou terceiro autorizado, salvo o uso para multiplicação ou reprodução com fins comerciais.	- primeira colocação no mercado interno por titular ou terceiro autorizado, salvo o uso para multiplicação ou reprodução.

**Fonte:** Elaborado com base na Lei 9.279/1996 e na Lei 9456/1997.

Isto posto, dentro das categorias supra mencionadas, são tratadas, no âmbito da

<sup>27</sup> Para uma discussão mais detida sobre o tema vide: MONTEIROS, 2004. ALENCAR, 2002. ASCENSÃO, 2000. p. 191-620. COMPARATO, 1999. ENGEL, 2002. GRAU, 1960. RITTSTIEG, 1975. ROCHA, 2003. SILVA, 1997. FACHIN, 1988. GUEDES, 2004.

propriedade industrial, dos seguintes limites: temporais, territoriais, compulsórios e de esgotamento de direitos. No QUADRO 3 apresenta-se um resumo da tratativa destes limites na legislação brasileira.

### **2.5.2 Limites temporais**

Dentre os limites à propriedade industrial, certamente o que mais a caracteriza e diferencia dos demais direitos de propriedade é o limite temporal. O elemento que justifica a patente e proporciona equilíbrio entre os interesses é a temporalidade deste direito. (BARBOSA, 2003b). Isso por que é esta limitação temporal que justifica o monopólio temporário sobre a inovação, a publicidade de sua concepção e funcionamento e a possibilidade de uso desta depois de decorrido o tempo estabelecido para a exclusividade.<sup>28</sup> Este limite deriva do poder estatal de intervenção limitadora dos direitos.

Em suma, no ordenamento jurídico brasileiro são estabelecidos os seguintes prazos para as inovações. Conforme dispõe o artigo 40 da Lei 9279/1996, a patente de invenção vigorará pelo prazo de 20 anos contados de sua data de depósito, sendo que esta vigência não será inferior a 10 anos da data de sua concessão. No caso dos modelos de utilidade o prazo é de 15 anos a contar da data do depósito e não poderá ser inferior a sete anos a contar da data de sua concessão.

No caso de proteção de cultivares, dispõe o artigo 11 da lei 9.456/1997 que a proteção da cultivar vigorará, a partir da concessão do Certificado Provisório de Proteção, pelo prazo de 15 anos para as cultivares em geral e de 18 anos para as videiras, árvores frutíferas, árvores florestais e árvores ornamentais.

Decorrido os prazos estabelecidos os direitos de propriedade industrial são extintos e a cultivar e a invenção caem em domínio público, ou seja, qualquer pessoa poderá utilizar e reproduzi-los.

### **2.5.3 Limites territoriais**

Tanto para patentes de invenção quando para proteção de cultivares, a abrangência do direito de propriedade industrial se limita, em regra, ao país que a concedeu.

Esta limitação tem sua origem no artigo 4 bis da Convenção União de Paris e todos os Estados aderentes a ela adotaram esta concepção, que terminou por se tornar uma aplicação geral.

---

<sup>28</sup> Para um maior detalhamento sobre as questões atinentes ao prazo, vide: BARBOSA, 2003. p. 472-479.

A exceção a esta regra encontra-se na possibilidade de concessão da patente comunitária e do depósito comunitário de cultivares. No âmbito da União Européia, por exemplo, um depósito comunitário é válido e pode ser alegado em todos os seus aspectos em todos os países que são signatários das convenções que criaram a patente comunitária e a cultivar comunitária. Contudo este direito não é conferido por um Estado, mas pela União Européia.

No âmbito da WIPO há muito se tem estudado a possibilidade de uma patente internacional, sem haver, contudo, concretizações neste sentido. O que existe são acordos que facilitam o depósito, no caso de patentes, em diversos países, sem guardar o caráter de um depósito com validade internacional. Um dos mais utilizados é o *Patent Cooperation Treaty – PCT*, assinado em 19 de junho de 1970<sup>29</sup>, que permite um pedido simultâneo de patente em diversos países com algumas fases em comum, tais como o exame preliminar. Após este exame e se o depositante entender adequado, ele realiza o depósito nos países acordantes do PCT que entender adequado. Contudo, em cada país, após esta fase preliminar os pedidos serão analisados e concedidos de forma isolada, sendo que a concessão ou indeferimento em um país não implica na mesma decisão nos demais. E cada uma das concessões terá validade territorial. (BARCELLOS, 2004).

Em suma, nenhum Estado tem a possibilidade de conceder uma patente ou proteção de cultivar que tenha validade internacional. Ressalte-se que a questão é diferente quando se trata de direitos autorais e como não são abarcados pelo objeto do presente estudo, não serão tratados.

#### **2.5.4 Limites legais**

Os limites legais são a face negativa da limitação dos direitos, ou seja, são os pontos em que o direito do proprietário é limitado em face de um interesse externo, seja ele público ou privado. A existência desses limites permite o necessário equilíbrio entre proprietário e sociedade. Estas limitações “[...] representam, na verdade, elementos constitutivos de atribuição do direito, ainda que de caráter negativo”. (BARBOSA, 2003b, p. 483). Um exemplo desta limitação o dever do proprietário de permitir o acesso à água potável existente em sua propriedade aos titulares de imóveis circundantes. (BARBOSA, 2003b). Ou seja, trata-se de um limite que não descaracteriza o direito de propriedade, mas permite que ele subsista e seja aceito por toda a sociedade.

---

<sup>29</sup> Este tratado foi internalizado pelo Brasil mediante o Decreto n. 81.742/1978.

Com relação às patentes de invenção, os limites legais são: 1) atos sem fim comercial; 2) pesquisa; 3) preparação de medicamentos; 4) esgotamento nacional do direito; 5) uso de matéria viva como fonte de propagação para obtenção de outros produtos; 6) esgotamento do direito de patentes relativas à matéria viva. Estes limites encontram-se elencados no artigo 43 da Lei 9.279/1996.

Com relação às cultivares, os limites legais são: 1) uso próprio; 2) venda para consumo; 3) uso da cultivar como fonte de variação para obtenção de outras cultivares; 4) uso da cultivar como fonte de variação para fins de pesquisa; 5) uso por pequenos agricultores. Estes limites encontram-se elencados no artigo 10 da lei 9.279/1997.

Apenas serão detalhados os limites relacionados com propriedade industrial de plantas.

### **Uso próprio / uso sem fins comerciais**

Com relação ao primeiro limite, atos sem fim comercial ou uso próprio, subentende-se a utilização do objeto da patente ou da proteção de cultivar de maneira que, se realizada com finalidade econômica resultaria em violação do direito. Então o limite é a finalidade econômica com que se utiliza.

Verifica-se, contudo, que há uma limitação maior e mais abrangente deste item para a proteção de cultivares. O artigo 10, I da Lei 9.456/97, que fala de reserva e plantio de sementes para uso próprio, em seu estabelecimento ou em estabelecimento de terceiros cuja posse detenha, não limita a quantidade do uso e não se refere necessariamente à impossibilidade de auferir lucros com esse plantio. A proibição é de fornecer estas sementes ou mudas para terceiro. Contudo a Lei 10.711 de 05 de agosto de 2003 trouxe outra limitação a esta possibilidade de replantio em seu artigo 23. Embora seja possível guardar e replantar as sementes ou mudas, para fazer isso o produtor rural fica condicionado à prévia inscrição dos campos de produção no MAPA.<sup>30</sup>

---

<sup>30</sup> Art. 23. No processo de certificação, as sementes e as mudas poderão ser produzidas segundo as seguintes categorias:

- I - semente genética;
- II - semente básica;
- III - semente certificada de primeira geração - C1;
- IV - semente certificada de segunda geração - C2;
- V - planta básica;
- VI - planta matriz;
- VII - muda certificada.

No caso das patentes, segundo o artigo 43, I, da Lei 9.279/1996, esta possibilidade se refere expressamente a atos em caráter privado, sem finalidade comercial e desde que não acarretem prejuízo ao interesse econômico do titular da patente. Ou seja, o uso privado, além de não poder incluir a auferição de lucros também não pode prejudicar o interesse econômico do titular, ao contrário da limitação ao uso próprio.

Desta maneira, verifica-se que a imposição negativa de limites ao titular, apresentada pela Lei 9.279/1996 é menor que a imposição negativa de limites impostos ao titular segundo a Lei 9.456/1997. Por se tratar de um limite que vem a beneficiar particulares, este pode ser classificado como um limite negativo de interesse privado.

### **Pesquisa / uso como fonte de variação para fins de pesquisa**

O segundo limite se refere à possibilidade de utilização do objeto da patente ou da proteção de cultivar para pesquisas. O artigo 43, II da Lei 9.279/1996 é mais genérico, **estabelecendo a utilização** com finalidade experimental, estudos, pesquisas científicas e tecnológicas.

O artigo 10, III da Lei 9.456/1997 possibilita o uso da cultivar como fonte de variação na pesquisa científica. Este limite também pode ser denominado, no âmbito da proteção de cultivares, de *exceptions to the breeder's right*, que compreende a utilização da cultivar protegida como fonte de variação no melhoramento genético ou na pesquisa científica e encontra-se previsto como obrigatório na UPOV/1978 e UPOV/1991.

Neste caso o disposto na Lei 9.279/1996 aparentemente apresenta uma imposição negativa de limites ao titular maior que a imposição da lei 9.456/1997, posto que a liberdade para pesquisar dada

§ 1.º A obtenção de semente certificada de segunda geração - C2, de semente certificada de primeira geração - C1 e de semente básica se dará, respectivamente, pela reprodução de, no máximo, uma geração da categoria imediatamente anterior, na escala de categorias constante do caput.

§ 2.º O Mapa poderá autorizar mais de uma geração para a multiplicação da categoria de semente básica, considerando as peculiaridades de cada espécie vegetal.

§ 3.º A produção de semente básica, semente certificada de primeira geração - C1 e semente certificada de segunda geração - C2, fica condicionada à prévia inscrição dos campos de produção no Mapa, observados as normas e os padrões pertinentes a cada espécie.

§ 4.º A produção de muda certificada fica condicionada à prévia inscrição do jardim clonal de planta matriz e de planta básica, assim como do respectivo viveiro de produção, no Mapa, observados as normas e os padrões pertinentes.

Art. 24. A produção de sementes da classe não-certificada com origem genética comprovada poderá ser feita por, no máximo, duas gerações a partir de sementes certificadas, básicas ou genéticas, condicionada à prévia inscrição dos campos de produção no Mapa e ao atendimento às normas e padrões estabelecidos no regulamento desta Lei.

Parágrafo único. A critério do Mapa, a produção de sementes prevista neste artigo poderá ser feita sem a comprovação da origem genética, quando ainda não houver tecnologia disponível para a produção de semente genética da respectiva espécie. (BRASIL, Lei 10.711/2003).

ao terceiro engloba a utilização da invenção, no primeiro caso, da maneira que aprouver ao pesquisador, já a segunda se limita a utilização do material como fonte de variação. Aparentemente, por que a proteção conferida pela Lei 9.456/1997 se restringe à propagação da cultivar. Ou seja, qualquer outro ato não é nem proibido nem permitido, pois está fora do âmbito de proteção desta lei. Ao contrário, a Lei 9.279/1996 deve deixar claro quais são os limites negativos por que do contrário estes estarão proibidos ao terceiro não autorizado. Desta maneira verifica-se que há uma similitude de tratamento entre as duas normas.

Considerando-se que o limite imposto ao titular do direito de propriedade industrial, possibilitando a utilização de seu objeto de proteção para a pesquisa, é essencial para a evolução do conhecimento e o progresso da sociedade e tendo em vista que a publicidade da patente tem como finalidade que a sociedade conheça o invento e possa a partir dele inovar, considera-se este limite como um limite negativo de interesse público.

#### **Uso de matéria viva como fonte de propagação para obtenção de outros produtos / uso da cultivar como fonte de variação para obtenção de outros cultivares**

O terceiro limite, embora muito próximo do segundo tem uma diferença fundamental com relação a este. Enquanto o segundo limite se refere a pesquisa de caráter científico, o terceiro trata de utilização do objeto protegido para a obtenção de novos produtos.

O artigo 43, V, da Lei 9.279/1996 possibilita o uso do produto patenteado como fonte de propagação ou variação para obter novos produtos. Já o artigo 10, III possibilita a utilização da cultivar como fonte de variação no melhoramento genético. Neste dois casos o limite negativo imposto ao titular do direito refere-se a permitir que terceiros possam inovar a partir das invenções protegidas. A diferença com relação à pesquisa é que neste caso o interesse é privado e não público. Contudo, por se tratar de um limite que acaba por resultar na evolução do conhecimento e o progresso da sociedade, este pode ser entendido com um limite negativo de interesse público.

#### **Esgotamento nacional do direito e esgotamento de direito de patentes relativas à matéria viva.**

Estas limitações são tratadas em item específico.

#### **Venda para consumo**

O artigo 10, II, da Lei 9.456/1997 determina que se possa usar ou vender como alimento ou matéria-prima o produto obtido do plantio de uma cultivar protegida. Esta é umas das mais fundamentais diferenças entre o amparo mediante patente de invenção e proteção de cultivar.

Enquanto a proteção de cultivar abrange somente o uso desta para multiplicação, sendo os demais usos não abrangidos por este direito, a proteção por patente possibilita a extensão deste direito ao produto final.

Por exemplo: se houver a proteção de uma nova cultivar para uma determinada árvore, sua proteção restringe-se à multiplicação desta árvore por meio de suas sementes ou mudas, não alcançando este direito às folhas, aos frutos ou a um óleo que possa ser extraído desta árvore.

Contudo, se houver uma patente sobre um gene que foi inserido no genoma desta árvore e sua inserção resultar na produção, para extração, de mais óleo que uma árvore normal produziria, o direito do titular alcança este óleo, posto que não há na lei uma limitação neste sentido.

A UPOV/1991 possibilita o alcance hoje dado pelas patentes à proteção de cultivares. Resta saber se o alargamento deste direito é adequado para a sociedade, em especial a brasileira.

Por fim, este limite negativo da proteção de cultivar pode ser verificado como de interesse privado, posto que afeta diretamente aquele que utiliza o produto de uma cultivar. Contudo, a inexistência deste limite negativo para o titular de uma patente tem uma repercussão de interesse público, posto que limita o acesso a toda a coletividade.

### **Uso por pequenos agricultores**

O artigo 10, IV da Lei 9.456/1997 permite ainda que o pequeno produtor rural multiplique sementes, para doação ou troca, exclusivamente para outros pequenos produtores rurais, no âmbito de programas de financiamento ou de apoio a pequenos produtores rurais, conduzidos por órgãos públicos ou organizações não-governamentais, autorizados pelo Poder Público.

Além disso, define como produtor rural, em seu parágrafo terceiro, aquele que atenda, simultaneamente, aos seguintes requisitos: a) explore parcela de terra na condição de proprietário, posseiro, arrendatário ou parceiro; b) mantenha até dois empregados permanentes, sendo admitido ainda o recurso eventual à ajuda de terceiros, quando a natureza sazonal da atividade agropecuária o exigir; c) não detenha, a qualquer título, área superior a quatro módulos fiscais, quantificados segundo a legislação em vigor; d) tenha, no mínimo, oitenta por cento de sua renda bruta anual proveniente da exploração agropecuária ou extrativa; e e) resida na propriedade ou em aglomerado urbano ou rural próximo.

Não há previsão semelhante na Lei 9.279/1996. Este direito, também conhecido como *farm's*

*right*, encontra-se previsto como obrigatório na UPOV/1978 e como facultativo na UPOV/1991. Sua finalidade é garantir a segurança alimentar deste pequeno agricultor.

Neste ponto se verifica outra clara diferenciação entre a Lei 9.279/1996 e a Lei 9.456/1997. Ou seja, a limitação negativa ao titular existente na segunda não é prevista na primeira. Neste caso, embora possa ser entendido como um limite negativo de interesse particular, posto que relacionado a pessoas específicas, também pode ser tido como um limite negativo de interesse público a partir do momento em que permite um uso social de seu objeto de propriedade com a finalidade de se garantir a segurança alimentar de uma determinada população caracterizada como impossibilitada de custear o valor da inovação.

### **Síntese**

No cômputo geral, verifica-se claramente que há mais limitações negativas ao titular de uma proteção de cultivares que a um titular de uma patente de invenção. Resta saber o que fazer se dois titulares diversos tiverem sobre uma mesma planta uma proteção de cultivar e uma patente de invenção. Embora o artigo 2. da Lei 9.456/1997 determine que esta é a única forma de proteção de uma planta, há possibilidades concretas de se requerer uma patente de invenção sobre um determinado gene que traga determinados atributos a uma determinada planta e que resulte, indiretamente, na existência de direitos de patente sobre esta.

### **2.5.5 Limites Compulsórios**

Sob o título de limites compulsórios se compreendem os limites de “fazer” e “não fazer” que a lei impõe ao titular da patente. Contudo, diferentemente dos demais, tratam-se de limites cuja inobservância pode resultar em uma intervenção do Estado. Esta intervenção é denominada de licença compulsória em todos os casos da Lei 9.279/1996 e de licença compulsória e uso público restrito em casos específicos da Lei 9.456/1997. A inobservância de um dos limites impostos ao titular da patente pode referir-se a interesses públicos ou privados.

#### **Limites compulsórios de interesse privado**

Os interesses privados assegurados pela lei decorrem das seguintes limitações ao titular do direito: a) exercer os direitos decorrentes da titularidade da patente de forma abusiva (BRASIL, Artigo 68, caput, Lei 9.279/1996); b) praticar abuso de poder econômico por meio do uso do direito de patente (BRASIL, Artigo 68, I, Lei 9.279/1996); c) não explorar o objeto da patente ou não utilizar o processo patenteado no território nacional no prazo de três anos,

ressalvados os casos de inviabilidade econômica (BRASIL, Artigo 68, II, Lei 9.279/1996 e artigo 28 da Lei 9.456/1997); e) comercializar o produto de maneira insatisfatória no mercado nacional (BRASIL, Artigo 68, I, Lei 9.279/1996); d) o titular de uma patente precedente não firmar acordo com o titular da patente dependente quando esta consistir em substancial progresso técnico (BRASIL, Artigo 70, Lei 9.279/1996).<sup>31</sup>

Esses limites podem assumir uma face positiva, quando a lei determina a execução de um ato, como a obrigatoriedade de exploração do objeto da patente no território brasileiro e disponibilização desta em quantidade suficiente para atender ao mercado após três anos da concessão da patente, conforme dispõe o artigo 68, parágrafo 1, incisos I e II, da Lei 9.279/1996,<sup>32</sup> Por outro lado esses limites podem assumir uma face negativa, quando a lei proíbe ao titular da patente ou da cultivar a prática do abuso de direito, conforme dispõe o artigo 68 *caput* da Lei 9.279/1996.

Em ambos os casos, verificada a situação e alegada por quem de direito - em regra por ente privado ou ente público na qualidade de privado - deve intervir o Estado e aplica o disposto em lei, ou seja, a concessão da licença compulsória, que se traduz em uma licença de uso não exclusiva (BRASIL, Artigo 72, Lei 9.279/1996), por período determinado, a quem demonstre capacidade para produzir a invenção protegida, mediante justa remuneração ao titular do direito.

### **Limites compulsórios de interesse público**

O interesse público asseverado pela lei se reflete, por vezes, mais em uma necessidade pública do que necessariamente em uma atuação inadequada do titular do direito. No caso de patentes, pode se caracterizar a situação de casos configurados como sendo de interesse público ou emergência nacional quando o titular do direito não consiga ou não se disponibilize a atender a uma necessidade apresentada pelo poder público (BRASIL, Artigo 71, Lei 9.279/1996). No caso de proteção de cultivares a situação se caracteriza quando se verifica uma emergência nacional, como seria o caso de perigo de segurança alimentar, ou um abuso de poder econômico pelo titular da patente (BRASIL, Artigo 36, Lei 9.456/1997).

No caso primeiro caso, relacionado às patentes, pode ser decretada a concessão de uma licença compulsória não exclusiva, por período determinado, a terceiros interessados e

---

<sup>31</sup> Para maiores informações sobre patente dependente vide: BARROS, 2004.

<sup>32</sup> Ressalte-se que o artigo 34 da lei 9.456/1997 remete, concernente à licença compulsória, ao disposto na Lei 9.279/1996.

devidamente capacitados, mediante uma justa remuneração do titular da patente. No segundo caso, embora se pudesse compreender a intervenção como uma limitação de interesse público no caso de abuso de poder econômico, a lei determina para as ambas as situações que a cultivar protegida pode ser declarada de uso público restrito, a qual poderá ser explorada diretamente pela União Federal ou por terceiros por ela designados, sem exclusividade, pelo prazo de três anos, prorrogáveis por iguais períodos, mediante uma remuneração ao titular.<sup>33</sup>

### **2.5.6 Esgotamento do direito de propriedade industrial**

Em regra as legislações nacionais conferem ao titular de um direito de propriedade industrial o direito exclusivo de fabricar o produto ou empregar o processo objeto da proteção, bem como de oferecer à venda, colocar em circulação, ou utilizar industrialmente, os produtos protegidos ou resultantes de processos exclusivos. Algumas, como a legislação brasileira, garantem ao titular do direito a possibilidade de impedir terceiros de, sem o seu consentimento, exercer os direitos supra mencionados.

Contudo, a legislação também em regra não dispõe claramente sobre os limites do direito do titular. Desta falta de clareza resulta a “ [...] incerteza quando ao momento a partir do qual deixa o titular da patente de poder controlar o destino do produto abrangido pelo exclusivo.” (SOUZA e SILVA, 1996, p. 21).

Várias teses jurídicas foram elaboradas visando resolver esta questão. Souza e Silva (1996) explica que primeira tese, denominada de “Licença Tácita” e elaborada por Josef Kohler em sua fase inicial, entende que “o titular do direito, ao vender um produto patenteado, sabe que o adquirente pretende comprá-lo precisamente pelo valor que decorre do uso da idéia inventiva, nele incorporada. Logo, ao vender com essa pressuposição, o titular está implicitamente a autorizar o uso, pelo comprador, dessa mesma idéia; ou seja, a conceder tacitamente uma licença.” (SOUZA e SILVA, 1996, p. 23). Isso poderia ser evitado mediante uma cláusula expressa no contrato de compra e venda que não permitiria a licença.

A segunda tese, denominada “Aquisição da Propriedade”, sustenta que “ [...] o adquirente, de boa fé, de um produto patenteado – atento o caráter absoluto do direito de propriedade – deveria poder gozar plenamente das faculdades de uso, fruição e disposição inerentes ao seu

---

<sup>33</sup> Não foi feliz o legislador ao inovar, criando uma nova categoria à qual chamou de uso público restrito, quando poderia ter se utilizado do já estruturado, embora nunca usado, instituto da licença compulsória.

direito, sem que lhes fosse oponíveis quaisquer restrições (sempre de natureza obrigacional) estabelecidas pelo titular da patente.” (SOUZA e SILVA, 1996, p. 25).

Por fim, surge a terceira, denominada de “esgotamento de direitos de propriedade industrial”. Duas vertentes derivaram esta. A primeira, também elaborada por Josef Kohler em uma fase mais adiantada de sua obra, entende que o esgotamento do direito de patente se dá logo que realizado o ato de fabricação do produto protegido. Ou seja, ao titular somente era dado produzir com exclusividade, segundo o direito de patente. A segunda, criada na jurisprudência do Supremo Tribunal Alemão, com base da teoria de Kohler, mas afastando-se deste, compreendia que é no momento da colocação do produto em circulação, e não no da fabricação, que ocorre o esgotamento do direito. (SOUZA e SILVA, 1996, p. 25-27).

A segunda delimitação do princípio do esgotamento tem sido a mais aceita e referida. Ou seja, o esgotamento de direito do titular da propriedade industrial se dá no momento em que ele introduz o produto patenteado no comércio ou consente que isso seja feito por terceiro. Isto significa que ele tem a exclusividade para colocar, ou permitir que terceiro coloque no mercado pela primeira vez, o fruto de seu direito, mas não poderá controlar o trânsito desta mercadoria após a sua colocação. (BASSO, 2000, p. 181).

Este dispositivo já se encontrava previsto no GATT – 1947 nos parágrafos 1º e 4º do artigo III. Contudo, não se chegou a um consenso sobre sua tratativa quando da negociação do TRIPs. (BASSO, p. 182, 2000).

O artigo 6º do TRIPs permite que os países signatários estabeleçam em suas legislações liberdade de tratativa para o esgotamento de direitos de propriedade intelectual. Contudo, é necessário, nos casos que envolvam patentes, que as medidas adotadas não prejudiquem a exploração normal da patente nem os legítimos interesses do titular. Entretanto, conforme o artigo 30 do TRIPs, os titulares devem fazer uso desta de forma justificável, de modo que os interesses de terceiros não venham a ser prejudicados. Não obstante, o texto deixa claro que tais medidas deverão ter caráter excepcional. Considera injustificável, pelo que se apreende da leitura do artigo 8 do TRIPs, as “práticas que restrinjam de forma não razoável o comércio ou que prejudiquem a transferência internacional de tecnologia”. Portanto, conclui-se da leitura dos artigos citados que se permite aos Membros aplicarem o princípio do esgotamento. Disto resulta

que cada Estado trata este limite segundo seus interesses e concepções. Isso implica, inclusive, na abrangência deste esgotamento.

Para tratar do esgotamento de direitos deve se ter claro que este implica em duas dimensões: as hipóteses nas quais ocorrerá o esgotamento e a amplitude geográfica de sua aplicação. (BORGES, 2001, p. 110).

Para que se compreendam as hipóteses de ocorrência do esgotamento de direitos deve-se estabelecer os requisitos para que se dê o esgotamento, bem como se deve definir o âmbito de aplicação. Dentro dos requisitos do esgotamento encontram-se os tópicos: a) colocação do produto no mercado; b) consentimento do titular do direito; c) delimitação negativa do direito. (OLAVO, 2001) .

Para que haja esgotamento do direito o produto deve ter sido colocado, direta ou indiretamente, no mercado pelo seu titular de direito. Entende-se que há colocação do produto no mercado no momento em que o produto é alienado. (OLAVO, 2001). Segundo a teoria dominante no Tribunal de Justiça das Comunidades Européias – TJCE, entende-se que para haver este esgotamento esta alienação deve significar a possibilidade de obtenção da remuneração equivalente ao seu direito de exclusividade. (SOUZA e SILVA, 1996).

O consentimento do titular do direito significa que o referido produto, colocado no mercado, o foi pelo titular ou por terceiro por ele autorizado. (OLAVO, 2001).

A delimitação negativa refere-se à impossibilidade de esgotamento do direito quando o ato que resultou na colocação do produto no mercado viole o direito do titular da proteção. (OLAVO, 2001).

Contudo, fica a dúvida do que fazer com os produtos que foram colocados no mercado por terceiros que obtiveram licença compulsória para produzir e comercializar o produto. Não se trata de uma violação ao direito do titular, tão pouco há o seu consentimento. Em decisão do TJCE entendeu-se que não ocorre, neste caso, o esgotamento do direito e o titular poderá intervir em sua circulação a partir do momento que este entre em um mercado onde a licença compulsória não foi concedida. (UNIÃO EUROPÉIA, Tribunal de Justiça – TJCE, 2006).

No tocante ao âmbito de aplicação do esgotamento de direitos, deve-se ter claro que o esgotamento só se dá sobre “ [...] os exemplares concretos do produto cuja primeira

comercialização haja sido feita pelo seu titular ou com o seu consentimento.” (OLAVO, 2001, p 121) .

Com relação ao esgotamento quando ao conteúdo do direito, este significa que o direito não se extingue com a colocação de um produto no mercado, ele permanece durante o prazo previsto para todos os produtos que futuramente o titular venha a produzir. Ou seja, extinguem-se os direitos com relação ao produto colocado no mercado, mas a prerrogativa de colocar pela primeira vez novos produtos continua. (OLAVO, 2001).

Na dimensão geográfica o princípio do esgotamento pode ser aplicado nos âmbitos: nacional, comunitário ou regional e internacional. No âmbito nacional, a doutrina da primeira venda limita-se ao livre comércio interno de um Estado. O esgotamento comunitário ou regional, aplicado no âmbito da União Européia, assegura a exaustão de direitos do titular quando o produto é colocado em circulação em qualquer um dos países membros. Não tem caráter universalizante como o esgotamento internacional, já que o esgotamento é adstrito apenas à territorialidade do bloco. (BASSO, 2000, p. 181-182).

O esgotamento internacional admite que, sendo o produto comercializado pela primeira vez pelo titular do direito de propriedade intelectual, ou com o seu consentimento, em qualquer lugar do mundo, estão livres as importações e ulteriores vendas paralelas deste produto no Estado importador em que a patente tenha sido registrada. Outro posicionamento somente admite o esgotamento internacional quando o produto for colocado pela primeira vez no mercado interno pelo titular da patente ou por terceiro autorizado.

Contudo, deve ser relevado que o “[...] direito esgotado em um determinado país não é o mesmo objecto do que o atribuído noutro país, mesmo que o objecto da proteção seja o mesmo, isto é, que se trate de direitos paralelos.” (OLAVO, 2001, p 124). Desta assertiva pode-se concluir que o esgotamento do direito em um Estado não implica no esgotamento do direito em outro. Dentre outras questões esta observação é justificável por que em cada Estado o ordenamento é diferente e por mais que haja harmonização entre as legislações a patente conferida ou a cultivar protegida em um país difere de outro.<sup>34</sup>

---

<sup>34</sup> Para maiores reflexos sobre o esgotamento de direito, também denominado de exaustão de direitos, vide: BRONCKERS, 1998. URLICH, 1999. SOLTYSINSKI, 1996.

Apresentadas estas considerações, passa-se a discussão deste princípio em face do ordenamento jurídico brasileiro.

#### **2.5.6.1 Esgotamento de direito na legislação brasileira**

As duas menções na legislação brasileira referente a esgotamento de direito e patentes são as seguintes:

a) O artigo 43, IV da Lei 9.279/1996 possibilita que o produto fabricado de acordo com patente de processo ou o produto patenteado, que tiverem sido colocados no mercado interno diretamente pelo titular da patente ou com seu consentimento possam circular dentro do território nacional.

b) O artigo 43, VI da lei 9.279/1996 possibilita que terceiros, no caso de patentes relacionadas com matéria viva, utilizem, ponham em circulação ou comercializem um produto patenteado que haja sido introduzido licitamente no comércio pelo detentor da patente ou por detentor de licença, desde que o produto patenteado não seja utilizado para multiplicação ou propagação comercial da matéria viva em causa.

O primeiro ponto trata do esgotamento de direitos como avençado no item anterior, compreendendo que, colocado o produto no mercado interno, pelo titular ou terceiro autorizado, exaure-se o direito do titular.

O segundo ponto, todavia trata de um dos pontos centrais do presente trabalho: o esgotamento de direito relacionado à propriedade industrial de plantas. Conforme disposto neste ponto, quando colocado um produto relacionado a matéria viva no mercado interno, pelo titular ou terceiro autorizado, exaure-se o direito do titular salvo para multiplicação ou propagação comercial. Este item autoriza aos produtores a guardarem suas sementes e mudas e as replantarem se não for para fins comerciais. Trata-se de dispositivo muito próximo ao *farm's right* preconizado pela UPOV/1978 e internalizado no artigo 10, inciso IV da Lei 9.456/1997, embora em outra roupagem. Claro que deve ser percebida a necessidade de que as sementes ou mudas contendo a matéria viva relacionada a patente tenham sido introduzidas no mercado interno de forma legal.

A Lei 9.456/1997, que trata da proteção de cultivares, não traz um artigo específico sobre esta forma de limitação, contudo a própria concessão do direito limita-se ao material de reprodução ou multiplicação. Assim, esgota-se o direito do titular a partir do momento em que a

semente ou muda é inserida no mercado, pelo titular ou terceiro interessado, salvo quando esta for utilizada para fins de multiplicação. A legislação nacional, neste tocando, coaduna com o disposto na UPOV/1978. No caso da UPOV/1991, há possibilidade de extensão do direito até o produto final comercializado, facultando a proteção sobre o resultado que proporcionará a cultivar.

### 3 MÉTODO

A realização de uma pesquisa pode ser calcada em alguns passos básicos, quais sejam: 1) a formulação de um problema de pesquisa; 2) a determinação do que é necessário em termos de informação para alcançarmos as respostas almejadas; 3) a seleção das fontes mais apropriadas; 4) a definição de um programa de ações que logre viabilizar aquelas informações; 5) a seleção de um conjunto de critérios para o tratamento das informações adquiridas; 6) o emprego de um referencial teórico para interpretar as informações; 7) a formação de respostas para aquelas perguntas lançadas no problema central da pesquisa. (LUNA, 2000).

O problema consiste, conforme já assinalado, na seguinte indagação: quais são os limites jurídicos e comerciais dos direitos de propriedade intelectual de plantas? Para responder a este questionamento, faz-se necessário determinar dois tipos de informações: as informações referentes aos limites jurídicos e as referentes aos limites comerciais. Para as informações atinentes aos limites jurídicos, foram verificados a teoria geral dos direitos de propriedade industrial, os ordenamentos jurídicos do Brasil, EUA e União Européia, corroborados nos acordos internacionais, foi analisada a jurisprudência brasileira atinente ao tema e foram realizadas buscas de depósitos de pedidos de patentes e de proteção de cultivares nos banco de dados do Brasil, EUA e União Européia. Para as informações referentes aos limites comerciais, optou-se pela realização de um estudo de caso em um setor agronegocial com claros indicadores de inovação tecnológica. A escolha recaiu nos atores do setor vitivinícola do Rio Grande do Sul, que congrega hoje por volta de 90% da produção vitícola nacional.

As ações se deram em duas etapas. Primeiramente se realizou a pesquisa bibliográfica e documental sobre as limitações jurídicas da propriedade industrial. (GIL, 1995, p. 71-73). Posteriormente foram realizadas as entrevistas por pautas, de caráter semi-estruturado (GIL, 1995, p. 117) que são mais bem detalhadas em item próprio. Os critérios para tratar as informações adquiridas foram a codificação e tabulação dos dados coletados nas entrevistas, com posterior análise dos dados à luz da pesquisa bibliográfica e documental, com a finalidade de avaliar as generalizações obtidas com os dados e a interpretação dos mesmos (GIL, 1995, p. 166). O referencial teórico utilizado para interpretar as informações coletadas foi a teoria dos limites à

propriedade industrial, teoria esta ainda muito fragmentada na literatura especializada. Com esta estrutura pretende-se responder ao questionamento inicialmente apresentado.

O método a ser empregado para a execução da pesquisa foi dedutivo. Este método busca partir de argumentos gerais para a compreensão de situações particulares. (MEZZAROBA; MONTEIRO, 2003, p. 65). A forma de abordagem do tema é mediante estudo de caso. Para Mezzaroba e Monteiro (2003, p. 121), esta forma de pesquisa permite ao investigador formular os critérios de análise, partindo da adoção de um referencial teórico, promovendo uma revisão bibliográfica de todos os conceitos envolvidos, que variam e se mesclam conforme a orientação da pesquisa. Com este arcabouço, ele poderá observar a situação fática e proceder à coleta de dados mediante entrevistas e comparar o que foi verificado na realidade fática com o referencial teórico utilizado.

Desta maneira, a problemática de pesquisa busca verificar se a aplicação geral dada aos limites do direito de propriedade industrial, também se verifica no caso específico da propriedade industrial de plantas, utilizando-se a videira para este estudo.

Explanados os fundamentos do método, passa-se à explanação da forma de execução da pesquisa.

### **3.1 Pesquisa bibliográfica**

Primeiramente, foi verificado, mediante pesquisa bibliográfica, quais as concepções teóricas sobre a propriedade industrial e os limites a esta propriedade, no tocante às patentes de invenção, modelos de utilidade e proteção de cultivares. Em um segundo momento, buscou-se verificar neste arcabouço como se daria a aplicação destes conceitos gerais quando a propriedade industrial se referisse à proteção de uma planta, seja mediante patente de invenção, seja mediante proteção de cultivar.

### **3.2 Pesquisa documental**

A pesquisa documental foi realizada de três formas: pesquisa na legislação, pesquisa nos bancos de dados e pesquisa na jurisprudência.

### 3.2.1 Pesquisa documental da legislação

Na pesquisa documental referente à legislação, buscou-se verificar qual tratativa é dada a este tema pela legislação brasileira, legislação norte-americana e legislação européia. Esta busca foi direcionada a verificar como cada um destes ordenamentos realizam a proteção da propriedade industrial de plantas.

A escolha destes três ordenamentos se deu tendo em vista a relevância e a influência das disposições legais dos EUA e da União Européia nos outros países e nos tratados e acordos internacionais. Como a finalidade deste estudo é compreender, dentre outros pontos, a regulamentação dos direitos de propriedade industrial de plantas no Brasil, pareceu bastante adequado buscar esta compreensão mediante a comparação do ordenamento jurídico brasileiro com o de um país e de um bloco regional que têm uma influência global e têm, há um considerável período de tempo, tratado do tema objeto desta dissertação de maneira específica. Além disso, o objeto escolhido para o estudo de caso – a videira – tem grande importância na União Européia e nos EUA em termos econômicos e culturais.

### 3.2.2 Pesquisa documental dos bancos de dados

A pesquisa documental realizada junto aos bancos de dados onde são depositados os pedidos de proteção de cultivares e os pedidos de patentes no Brasil, nos Estados Unidos da América e no sistema comunitário da União Européia.

No Brasil a pesquisa se deu junto ao banco de dados de pedidos de depósito de patentes do Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI, 2006), autarquia federal criada em 1970, vinculada ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior – MDIC. A pesquisa referente a novas cultivares e cultivares essencialmente derivadas, foi realizada no banco de dados do Serviço Nacional de Proteção de Cultivares – SNPC, órgão do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA. (BRASIL, MAPA, 2006).

Nos EUA a pesquisa de pedidos de *Utility Patent* e de *Plant Patent* foi realizado no banco do *United States Patent and Trademark Office* (USPTO, 2006), uma agência do Departamento de Comércio dos EUA. A pesquisa dos pedidos de *Plant Variety Protection* se deu no banco de dados do *Plant Variety Protection Office* (USPVPO, 2006), uma agência do Departamento de Agricultura dos EUA.

Para a União Européia optou-se por se realizar a pesquisa nos bancos de dados

comunitários. Assim, para a pesquisa de patentes utilizou-se como base o banco de dados do *Europe Patent Office*<sup>35</sup> (EPO, 2006), denominado de *Espacenet*. As cultivares foram buscadas no banco de dados do Instituto Comunitário das Variedades Vegetais (ICVV, 2006), agência da União Européia.

A finalidade desta busca é verificar a existência e o número de depósitos de pedidos, sejam de patentes ou de cultivares, nestes três países. Conforme já salientado, estes serão interessantes parâmetros para balizar a análise da existência e do número de depósitos de pedidos relacionados a direito de propriedade industrial do objeto do estudo de caso no Brasil. Isto por que em geral se tem a impressão de que pouco se produz e pouco se protege no Brasil. Esta comparação em uma cultura específica pode sinalizar se esta impressão é correta. De outra maneira, esta busca também é adequada para se identificar quem protege inovações em matéria de plantas no Brasil, no tocante específico à videira.

Com a finalidade de se fazer uma análise comparativa, também foram pesquisadas as mesmas palavras chaves associadas: à macieira, por ser uma frutífera que tem o desenvolvimento tecnológico, no Brasil, muito próximo ao da videira; e à soja, por ser uma leguminosa que tem grande desenvolvimento tecnológico no Brasil e por ter sido uma das primeiras a ser debatida em ações judiciais ligadas à propriedade industrial de plantas.

Desta maneira, a busca foi realizada com as seguintes palavras no banco de dados brasileiro de patentes: videira(s), videira e transgênic\*, videira e planta, videira e gene, macieira(s), macieira e transgênic\*, macieira e planta, macieira e gene, soja(s), soja e transgênic\*, soja e planta, soja e gene. No banco de dados dos EUA e da União Européia, foram utilizadas as seguintes palavras: *grapevine(s)*, *grapevine and transgenic*, *grapevine and plant*, *grapevine and gene*, *apple and tree(s)*, *apple and tree and transgenic*, *apple and tree and plant*, *apple and tree and gene*, *Soybean(s)*, *Soybean and transgenic*, *Soybean and plant*, *Soybean and gene*. Nos bancos de dados de cultivares utiliza-se o nome científico da cultivar: videira (*Vitis spp*), macieira (*Malus domestica spp*) e soja (*Glycine max (L.) Merrill*).

### 3.2.3 Análise jurisprudencial

A pesquisa documental da jurisprudência acerca do tema se deu nos tribunais superiores, Superior Tribunal de Justiça – STJ, Supremo Tribunal Federal – STF, em todos os Tribunais

<sup>35</sup> Disponível em: < <http://www.european-patent-office.org>>. Acesso em: 05 fev 2006.

Regionais Federais e nos Tribunais de Justiça do Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Paraná, São Paulo, Minas Gerais, Mato Grosso do Sul, Mato Grosso e Rio de Janeiro. A finalidade desta pesquisa foi encontrar nestes tribunais decisões referentes a discussão da propriedade industrial de videiras. As palavras utilizadas foram: cultivar(es), transgênico(a)(s), transgenia, 9456/97, patente e planta. Não foram pesquisados nos demais Tribunais de Justiça por não se ter notícias da existência de ações sobre este tema. Contudo esta possibilidade não está descartada.

### **3.3 Estudo de caso**

Construído o arcabouço teórico que forma o entendimento jurídico dos limites à propriedade industrial, passou-se à pesquisa referente aos limites comerciais que este enfrenta. Para a realização desta pesquisa, optou-se pelo método do estudo de caso. No estudo de caso o objeto sofre um recorte metodológico, de maneira que o pesquisador se compromete a promover sua análise de uma maneira mais aprofundada, sempre levando em consideração os fatos que acabam influenciando direta ou indiretamente a natureza e desenvolvimento do objeto de estudo. (MEZZARROBA; MONTEIRO, 2003).

Deve-se fazer uma distinção entre o objeto de pesquisa e o objeto do estudo de caso. O primeiro refere-se ao objeto que o trabalho está analisando, sob diversos aspectos. O segundo é uma delimitação metodológica que busca promover o aprofundamento da análise do trabalho em um campo específico. O objeto do presente trabalho é a propriedade industrial de plantas. Passa-se agora à escolha e delimitação do objeto do estudo de caso onde se buscará um aprofundamento da compreensão da propriedade industrial de plantas aplicada a uma espécie vegetal específica.

#### **3.3.1 Escolha do objeto do estudo de caso: o caso da videira**

Com a finalidade de se verificar quais seriam os limites comerciais ao direito de propriedade industrial de plantas, optou-se pela realização de um estudo de caso em um setor produtivo onde houvesse inovação tecnológica aplicada a plantas.

Uma cultura que acompanha o homem em sua trajetória migratória desde a era pré-histórica é a videria, cuja espécie migrou, adaptou-se, foi adaptada e encontra-se arraigada em todos os continentes, incluindo a América do Sul.

No Brasil a cultura da videira é presente desde o início de sua colonização, principalmente na serra gaúcha e com presença marcante no nordeste brasileiro. Em decorrência, tem havido

uma contínua produção de conhecimento nesta área em diversas instituições públicas e privadas.

### **3.3.1.1 História da videira**

Quando o homem surgiu na concepção que hoje temos, a videira já existia e viveu independente dele até que este passasse da vida nômade para a vida sedentária. Apenas este modo de vida permitiu ao homem que cultivasse a videira durante seus primeiros anos para que então tivesse a recompensa de seus frutos. Após o período de glaciação, as videiras se espalham pelo globo, localizando-se algumas nos EUA e México - tendo como representantes dela a *Vitis lambrusca* dentre outras -, na Europa - onde se origina a *Vitis vinifera silvestris* -, bem como no oeste da Ásia, onde se encontravam as *Vitis vinifera caucásica*, dentre todas a mais apta para fornecer uvas e mostos perfeitamente vinificáveis. É esta última que se espalha, a partir da Grécia para Roma e depois para toda a Europa e hoje se conhece, como sua descendente, a *Vitis vinifera* atual. (INGLÊS DE SOUZA, 1996).

Mas estas videiras não se restringiram à Europa. Com a expansão das grandes navegações levou-se o vinho para as expedições, bebida considerada das mais puras e mais seguras para se ingerir nestas incursões. Depois dos primeiros aventureiros, com a chegada às colônias de pessoas que vinham para se estabelecer, também a videira seguiu junto. Em alguns lugares, como no Chile, para servir às missas católicas. Em outros, como no Brasil, juntamente com os imigrantes que consideravam esta como parte de sua própria família. (INGLÊS DE SOUZA, 1996)

### **3.3.1.2 A videira no Brasil**

A introdução da videira no Brasil se deu em diversos estados, tais como em São Paulo, Minas, Paraná, Pernambuco, Vale do São Francisco, Rio de Janeiro, Santa Catarina e no Rio Grande do Sul. Primeiramente buscou-se introduzir a *Vitis vinífera* européia, mas esta acabou sendo suplantada pela produção das videiras trazidas dos EUA, tais como a Isabel, a Niágara e muitas outras que são cultivadas até hoje, descendentes da *Vitis lambrusca* e demais que se instalaram no continente americano. (INGLÊS DE SOUZA, 1996).

### **3.3.1.3 A videira no Rio Grande do Sul**

A introdução da videira no Rio Grande do Sul, não se deu, contudo, com os Portugueses como no restante do país, mas com o espanhol Padre Roque Gonzáles de Santa Cruz, que ao fundar a Redução Cristã na margem esquerda do rio Uruguai, implantou nestas terras cepas

espanholas por volta 1626. Com a destruição das missões por conta dos bandeirantes paulistas, também esta cultura desaparece. Em 1839 foi introduzida primeiramente na ilha dos marinheiros e depois se espalhando por todo o sul a Isabel, *Vitis* americana que em 1860 predominava em todos os vinhedos da região, inclusive Gravataí, Vale do Rio dos Sinos e Montenegro. (DAL PIZZOL, 1988). Mas certamente a cultura vitícola se consolida com a vinda dos imigrantes italianos para o Brasil e sua instalação na região hoje conhecida como Serra Gaúcha. Em um primeiro momento estes trouxeram suas vinhas da Europa. Mas estas não se adaptaram prontamente ao solo e clima da região. Em pouco tempo foram substituídas pelas videiras americanas e híbridas.<sup>36</sup>

**Tabela 1 - Produção de uva processadas, em quilos, no estado do Rio Grande do Sul nos anos 2001 a 2005.**

	Safra 2001	%	Safra 2002	%	Safra 2003	%	Safra 2004	%	Safra 2005
Total americanas e híbridas Brancas	44.635.284,00		46.332.164,00		43.253.937,00		55.269.666,70		50.101.268,60
Total americanas e híbridas Rosadas	16.814.943,00		10.996.921,00		9.902.886,00		13.210.305,10		13.187.864,80
Total americanas e híbridas Tintas	323.469.720,00		369.317.967,00		286.827.769,00		447.916.130,02		359.350.847,88
<b>Total americanas e híbridas</b>	<b>384.919.947,00</b>	<b>88,50</b>	<b>426.647.052,00</b>	<b>89,93</b>	<b>339.984.592,00</b>	<b>88,68</b>	<b>516.396.101,82</b>	<b>89,19</b>	<b>422.639.981,28</b>
Total Viníferas Brancas	31.724.826,00		28.453.586,00		20.767.778,00		27.113.486,38		28.757.567,08
Total Viníferas Rosadas	452.382,00		215.701,00		323.181,00		262.377,00		371.075,00
Total Viníferas Tintas	17.835.860,00		19.083.198,00		22.288.445,00		35.217.928,44		41.480.602,74
<b>Total Viníferas</b>	<b>50.013.068,00</b>	<b>11,50</b>	<b>47.752.485,00</b>	<b>10,07</b>	<b>43.379.404,00</b>	<b>11,32</b>	<b>62.593.791,82</b>	<b>10,81</b>	<b>70.609.244,82</b>
<b>Total Global</b>	<b>434.933.015,00</b>		<b>474.399.537,00</b>		<b>383.363.996,00</b>		<b>578.989.893,64</b>		<b>493.249.226,10</b>

Fonte: Cadastro Vinícola, 2005.

Hoje a produção ainda se encontra concentrada nas uvas americanas e híbridas no Rio Grande do Sul. Ainda não há dados consolidados para todo o país, mas neste estado, onde se

<sup>36</sup> Para maiores detalhes sobre a história da videira e do vinho, vide: INGLES DE SOUZA, 1996. PHILLIPS, 2003. SANTOS. Sergio, 2003. ANUÁRIO. 2004. LAPOLLI, 1995. FERREIRA, 1948.

concentra hoje por volta de 80% da produção de uva para vinho, em média 88% da produção, nos últimos cinco anos, tem sido de americanas e híbridas, enquanto as *Vitis vinifera* pairam entre 10% e 12% da produção. (Tabela 1)

**Tabela 2 – Principais cultivares de videiras cultivadas no estado do Rio Grande do Sul nos anos 2001 a 2005, em quilos de uva.**

<b>Cultivar Vinífera Tinta</b>	<b>Safra 2001</b>	<b>Safra 2002</b>	<b>Safra 2003</b>	<b>Safra 2004</b>	<b>Safra 2005</b>
Alicante Bouschet	160.966,00	216.461,00	320.853,00	626.499,80	1.076.864,50
Cabernet Franc	2.989.552,00	2.856.507,00	3.022.334,00	3.855.569,90	3.869.854,45
Cabernet Sauvignon	3.833.889,00	4.752.282,00	6.043.710,00	10.980.458,10	12.821.241,37
Egiodola	373.345,00	512.792,00	625.861,00	859.275,00	1.070.153,20
Merlot	4.961.804,00	5.836.525,00	6.826.491,00	9.886.980,32	10.632.174,21
Pinot Noir	479.489,00	496.588,00	443.895,00	1.054.529,37	1.704.402,97
Pinotage	1.432.456,00	1.111.531,00	1.181.440,00	1.471.881,40	1.994.817,00
Tannat	2.073.290,00	1.893.300,00	2.285.423,00	3.263.479,30	4.561.255,00
<b>Cultivar Vinífera Branca</b>	<b>Safra 2001</b>	<b>Safra 2002</b>	<b>Safra 2003</b>	<b>Safra 2004</b>	<b>Safra 2005</b>
Chardonnay	2.197.800,00	1.604.484,00	1.568.275,00	1.745.395,88	4.441.390,07
Moscato Branco	12.535.671,00	13.809.332,00	9.788.714,00	13.066.588,00	10.145.907,90
Riesling Itálico	5.553.338,00	3.821.716,00	3.135.257,00	2.964.307,90	3.496.056,20
Semillon	2.778.594,00	2.037.827,00	1.129.580,00	1.284.397,80	1.375.956,50
Trebbiano (S.Émillion/Ugni B.)	3.158.394,00	2.430.532,00	1.454.210,00	2.043.523,60	1.974.463,35
<b>Cultivar Híbrida e Americana Tinta</b>	<b>Safra 2001</b>	<b>Safra 2002</b>	<b>Safra 2003</b>	<b>Safra 2004</b>	<b>Safra 2005</b>
Bordô (Ives)	42.151.651,00	54.989.827,00	39.213.494,00	70.888.283,20	64.174.361,50
Concord (Francesa)	32.567.975,00	34.686.034,00	27.455.055,00	36.107.207,28	37.460.264,50
Couderc Tinta (Seibel 1077)	17.503.178,00	20.199.921,00	22.395.538,00	30.938.797,10	25.596.933,40
Herbemont (Borgonha/Champanhe)	17.765.894,00	15.343.264,00	17.060.345,00	18.289.739,69	14.772.530,38
Isabel (Brasileira)	187.923.697,00	211.737.269,00	151.317.201,00	245.112.514,76	185.966.788,40
Jacquez (Seibel/Pica Longa)	20.703.301,00	24.008.333,00	20.945.416,00	31.496.317,09	20.571.911,20
Seibel	-	4.101,00	2.550,00	6.249.763,50	5.824.509,00
Seibel-2 (Seibeletto)	2.922.888,00	6.693.445,00	6.423.177,00	6.330.117,50	2.559.450,00
Seyve Villard – Tinta	848.244,00	762.802,00	1.003.113,00	1.120.345,00	1.032.585,00
<b>Cultivar Híbrida e Americana Branca</b>	<b>Safra 2001</b>	<b>Safra 2002</b>	<b>Safra 2003</b>	<b>Safra 2004</b>	<b>Safra 2005</b>
Couderc 13 (Branca)	7.892.293,00	7.605.912,00	8.908.218,00	9.332.646,20	7.870.792,50
Moscato Embrapa	903.512,00	1.149.812,00	1.445.602,00	2.328.928,00	2.813.056,00
Niágara Branca	34.144.295,00	36.195.634,00	31.185.522,00	41.747.941,00	37.394.434,60
Niágara Rosada	16.156.804,00	10.417.448,00	9.527.834,00	12.632.861,10	12.605.713,80

Fonte: Cadastro Vinícola, 2005.

É interessante ressaltar que, dentro da produção de americanas e híbridas, tem

predominado com mais de 85% da produção as uvas tintas, nos últimos cinco anos. Já dentre as viníferas havia em 2001 uma predominância de 64% de uvas brancas e 35% de uvas tintas. Hoje este quadro se inverteu sendo que a produção de uvas viníferas tintas passou para 56% e as uvas viníferas brancas recuaram para 43% (TABELA 1).

Esta alteração é fruto de um aumento pela busca dos vinhos tintos e dos benefícios que se tem divulgado acerca destes. Mas há uma tendência deste quadro tornar a se inverter se a trajetória do aumento do consumo de vinhos espumantes que vem ocorrendo se consolidar, posto que em regra sua base é a uva vinífera branca.

Dentre as uvas consideradas híbridas há muitas que foram desenvolvidas no Brasil, tendo sido poucas destas protegidas por direito de propriedade industrial.

As principais videiras plantadas<sup>37</sup> que são destinadas para a elaboração de vinhos e derivados da uva e do vinho no Estado do Rio Grande do Sul encontram-se na Tabela 2<sup>38</sup>. Vale ressaltar que esta tabela não traz as videiras destinada ao consumo *in natura*, posto que estes dados são fornecidos pelas empresas produtoras de vinho do RS.

#### **3.3.1.4 Melhoramento da videira**

A videira, ou parreira, é uma árvore trepadeira, formada por raízes, tronco e ramos longos e flexíveis que são denominados de sarmentos e nos quais se localizam as folhas e os frutos. O fruto da videira é a uva. Esta pode ser utilizada para consumo *in natura*, para a produção de vinhos tranquilos, vinhos espumantes, vinagres, sucos de uva, bem como doces. Sua semente pode ser utilizada ainda para a produção de óleo. Para cada produto há cultivares de videiras mais indicadas. A classificação botânica das videiras é apresentada no QUADRO 4.

A videira pode ser propagada mediante o cruzamento dos gametas femininos e masculinos que resultam na produção de sementes (forma sexuada) e por meio da alporquia, mergulhia, estaquia e enxertia (forma assexuada).

---

<sup>37</sup> Com produção na Safra 2005 superior a um milhão de quilos de uva

<sup>38</sup> No Anexo 1 encontra-se uma Tabela com todas as videiras plantadas que são destinadas para a elaboração de vinhos e derivados da uva e do vinho no Estado do Rio Grande do Sul.

#### Quatro 4 - Classificação botânica da videira.

Reino	<i>Plantae</i>	Plantas superiores pluricelulares	
Grupo	<i>Cormófitas</i>	Planta com raiz, tal e folha autotrófica	
	divisão	<i>Spermatophyla</i>	Planta com flor e semente
	subdivisão	<i>Angiosperma</i>	Planta com semente dentro do fruto
Classe	<i>Dicotyledoneae</i>	Planta com dois cotilédones que dão origem às primeiras folhas	
Ordem	<i>Rhamanales</i>	Planas lenhosas com um só ciclo de estames situados dentro das pétalas	
Família	<i>Vitaceae</i> ou <i>ampelidaceae</i>	Plantas com corola de pétalas soldadas na parte superior e de prefloração valvar, com cálice pouco desenvolvido, gineceu bicarpelar, bilocular, fruto tipo baga	
Gênero	<i>Vitis</i>	Flores exclusivamente dióicas nas espécies silvestres e hermafroditas ou unissexuais nas cultivadas	
	Subgênero	<i>Euvitis</i> e <i>Muscadinia</i>	
Espécies	<i>Vitis Vinifera</i>	Eurásia	
	<i>Vitis amuensis</i>	Ásia	
	<i>Vitis aestivalis</i>	América	Usada em hibridação por elevada resistência ao míldio e ao oídio e à filoxera.
	<i>Vitis berlandieri</i>	América	Resistência à filoxera – utilizada para obtenção de porta enxerto.
	<i>Vitis bourquina</i>	América	Resistente ao oídio e a filoxera.
	<i>Vitis labrusca</i>	América	Uvas com sabor característico dito “foxado”. Planta resistente à podridão cinzenta ao oídio e filoxera, moderada ao míldio.
	<i>Vitis lincecumii</i>	América	Utilizada para melhoramento devido ao tamanho dos cachos.
	<i>Vitis ripari</i>	América	Resistente ao míldio e ao oídio e filoxera. Utilizada em cruzamento para porta-enxerto.
	<i>Vitis rupestris</i>	América	Resistente ao míldio ao oídio à filoxera e ao antracnose. Utilizada em cruzamento para porta-enxerto.

Elaborado com base em Giovannini, 1999, p. 14-21.

A propagação sexuada somente é utilizada para o melhoramento genético. A alporquia, que consiste fazer um ramo arbóreo da videira passar por um recipiente com terra úmida para o

lançamento de raízes podendo ser destacado da planta mãe na estação de repouso vegetativo seguinte, apenas é utilizada domesticamente. A mergulhia, que consiste em direcionar um ramo da videira para o solo fazendo parte desta entrar na terra e criar raízes, sendo separada da mãe e sobrevivendo com as próprias raízes apenas, é utilizada em locais onde não haja a necessidade de porta-enxerto. Nenhum destes sistemas é utilizado comercialmente no Brasil.

A estaquia consiste em retirar uma estaca (um galho) de uma planta de uma maneira determinada, realizar um manuseio adequado destas estacas e inseri-las na terra para que se promova o seu enraizamento. Este processo é utilizado para a produção de mudas onde não haja necessidade de porta-enxertos, bem como para a produção de porta-enxertos.

A enxertia consiste em implantar um porta-enxerto (que pode ser por estaquia) e, no ano seguinte, cortar o seu caule e fazer no corte o enxerto de uma estaca da cultivar desejada. (SANTOS, 2004, p. 16). Esta enxertia pode ser realizada no campo ou em viveiro e faz-se necessária quando o solo não permite que a videira desejada seja plantada diretamente em face e problemas fitossanitários.

Antigamente as videiras *Vitis viníferas* eram plantas em “pé franco”, ou seja, diretamente no solo. Contudo, no final do século XIX houve uma invasão, no continente europeu, de um inseto denominado de filoxera, proveniente dos EUA. No caso das *Vitis viníferas* o ataque ao sistema radicular destas pela filoxera foi fatal e quase disseminou os vinhedos europeus. Contudo, descobriu-se que as *Vitis* americanas, nativas de lugares de onde proveio a filoxera, resistiam a ela. Vários estudos iniciaram-se para resolver este problema.

A primeira solução encontrada foi a enxertia, que possibilitou utilizar uma raiz resistente à filoxera da espécie americana, com a enxertia da espécie desejada – em regra a *Vitis vinifera*. (SANTOS, 2004, p. 16). A segunda solução foi a hibridação entre espécies americanas e européias, com a finalidade de se obter as características desejáveis nas duas, o que originou as variedades híbridas. (GIOVANNINI, 1999). Hoje os porta-enxertos são usados em praticamente todo o mundo, com raras exceções, tais como o Chile, que não teve a contaminação do seu solo com a filoxera.

Ademais, no Rio Grande do Sul têm sido realizados trabalhos, mediante melhoramento genético<sup>39</sup>, para se desenvolver porta-enxertos resistentes à fusariose, pérola da terra e outras pragas. (GIOVANNINI, 1999).

Desta maneira, além da criação de cultivares, um importante foco de melhoramento genético é a criação de novos porta-enxertos. (GIOVANNINI, 1999). Em suma, os melhoramentos genéticos têm buscado vários objetivos: criar porta-enxertos resistentes, criar cultivares resistentes, bem como criar cultivares com qualidades específicas, tais como maior grau de açúcar, maior produtividade, menor acidez, etc.

Hoje são feitos melhoramentos genéticos no Centro Nacional de Pesquisa de Uva de Vinho da EMBRAPA, em Bento Gonçalves, RS, e no Instituto Agrônomo de Campinas, em Campinas, SP, além de contribuições de outras instituições. Para a realização do melhoramento há necessidade de se ter informações sobre o material genético já disponível e para isso são mantidas coleções de espécies e cultivares. No Brasil as coleções oficiais estão em Petrolina, PE, Jales, SP e Bento Gonçalves, RS, na EMBRAPA, a qual ainda mantém o Banco Ativo de Germoplasmas da uva - BAG. (GIOVANNINI, 1999).

Uma das formas mais utilizadas de melhoramento genético trata da propagação sexuada, que consiste da fusão de gametas e conseqüente recombinação do material genético dos genitores. Este também é conhecido como melhoramento tradicional. Esta fusão pode se dar por autofecundação – pouco utilizada por não trazer melhorias consideráveis, e por hibridação – que consiste na intervenção de genitores provenientes de outra flor, outra planta ou mesmo outra cultivar. Após todo o manejo necessário para hibridação, que consiste na seleção dos genitores, coleta do pólen, polinização, coleta e conservação das sementes, semeadora, condução das plântulas, dá-se a avaliação da plantas resultantes, sua seleção e posterior multiplicação das plantas que apresentem as características desejadas. Esta multiplicação pode se dar então por meio de enraizamento de ramos e sua posterior enxertia em porta-enxertos adequados para a obtenção da muda. (GIOVANNINI, 1999). Este processo pode resultar em novas cultivares que, sendo homogêneas, distintas e estáveis, podem ser registradas no SNPC. Um exemplo clássico desta forma de melhoramento foi o cruzamento, natural, entre as cultivars *Cabernet Franc* e a

---

<sup>39</sup> Entenda-se no presente trabalho o termo “melhoramento genético” na sua acepção mais ampla, ou seja, o melhoramento tradicional realizado por meio de cruzamento entre variedades e espécies próximas e o melhoramento obtido por meio da engenharia genética, o qual pode implicar a manipulação de genes.

*Sauvignon Blanc* que resultaram na *Cabernet Sauvignon*.

A outra forma de melhoramento genético, com base na biotecnologia, trata da possibilidade de manipulação de genes, sejam genes da mesma espécie ou genes de famílias, ordens, classes, grupos ou reinos diferentes, responsáveis por características desejáveis em uma cultivar à qual queira-se agregar esta característica. (GIOVANNINI, 1999). Para a realização desta forma de melhoramento, faz-se necessário um investimento em pesquisa e desenvolvimento certamente mais vultuosos que para a realização de um melhoramento tradicional. A nova cultivar resultante poderá, desde que se mantendo homogênea, distinta e estável, ser registrada no SNPC. Mas além desta possibilidade, tanto o método de introdução do gene quanto o próprio gene introduzido com a devida identificação de sua funcionalidade, e, desde que o resultado seja novo, apresente atividade inventiva e possua aplicação industrial, ambos ou cada qual podem ser objetos de proteção mediante o depósito de pedido de patente no INPI.

Dentre a grande variedade de videiras existentes, destacam-se três grupos que são utilizadas especialmente para produção de suco, vinho e derivados da uva e do vinho, bem como uvas de mesa para consumo *in natura*: videiras americanas, videiras híbridas e videiras *Vitis viníferas*. (GIOVANNINI, 1999).

As videiras americanas têm como características serem mais rústicas e mais produtivas, o que diminui o custo de produção dessas. São em regra mais resistentes às pragas, tais como filoxera, oídio e míldio. São excelentes para a produção de suco de uva. No Brasil são também utilizadas para a produção de vinhos e derivados da uva e do vinho. O vinho produzido a partir de uvas americanas diferencia-se do vinho de uvas viníferas por apresentar um gosto e cheiro característicos denominados de “foxado”, que vem da palavra inglesa *fox*, ou seja, gosto e cheiro de raposa. Dentre as americanas as cultivares mais conhecidas e cultivadas no Brasil são: Bordô ou Ives, Concord, Herbemont, Isabel, Jacquez (tintas) e Niágara Branca (branca). Destas se produzem sucos e vinhos brancos, tintos e rosados, secos ou doces. (GIOVANNINI, 1999).

As videiras híbridas são resultado do cruzamento entre videiras americanas e videiras viníferas. Os híbridos produtores diretos foram criados com a finalidade de buscar videiras que fossem resistentes às pragas e ao mesmo tempo resultassem em vinhos com os aspectos olfativos e gustativos das viníferas. As mais conhecidas são a Courdec e Seyval. Além destes híbridos produzidos com a finalidade de serem utilizados sem porta-enxerto, atualmente têm-se

produzidos cultivares híbridas denominadas de terceira geração, que buscam na combinação entre americanas e viníferas características diferenciadas de qualidade. As mais conhecidas no Brasil são as cultivares que vêm sendo desenvolvidas pela EMBRAPA Uva e Vinho de Bento Gonçalves, tais como: Moscato Embrapa, H 95-317, BRS Cora, BRS Clara, BRS Linda, BRS Morena e a Lorena. Contudo há no mercado mundial um preconceito com relação à produção de vinhos a partir de uvas híbridas. (GIOVANNINI, 1999).

As *Vitis vinifera* são, para os padrões europeus, as melhores cultivares para a produção de vinhos, uvas de mesa para consumo *in natura* e produção de uvas passas. No Brasil, por se produzir vinhos a partir dos três grupos de cultivares há uma denominação especial para vinhos provenientes de cultivares viníferas, são denominados, segundo dispõe a Lei 7.678/1988 de vinhos finos. Os demais vinhos são denominados de vinhos de mesa, segundo a legislação, ou de vinhos comuns, segundo a tradição. No Brasil os vinhos finos são produzidos em sua grande maioria das seguintes cultivares: Cabernet Franc, Cabernet Sauvignon, Merlot, Pinotage, Pinot Noir e Tannat. Os vinhos finos brancos são produzidos de: Chardonnay, Gewürztraminer, Malvasia Bianca, Moscato Branco, Riesling Itálico, Sauvignon Blanc, Sémillon e Trebbiano Toscano. As demais cultivares produzidas no Brasil estão descritas no Anexo 2. Para a produção de vinhos espumantes são utilizadas, dentre outras: Chardonnay e Riesling Itálico. Para os vinhos moscatéis espumantes utiliza-se em regra a cultivar Moscato Branco. Para consumo *in natura* as cultivares mais conhecidas são: Aphose Lavallée, Centennial Seedless, Challenger Seedless, Dona Zilá, Itália, além das mutações somáticas da Itália: Rubi, Benitaka, Brasil, Niágara Branca, Niágara Rosada, Pelette, etc. (GIOVANNINI, 1999).<sup>40</sup>

### **3.3.2 Delimitação do objeto no estudo de caso: vitivinicultura no Estado do Rio Grande do Sul**

Diversas teorias apresentam interessantes embasamentos para se delimitar o objeto a ser analisado. Contudo, buscou-se uma teoria que, abrangendo a abordagem institucional, pudesse incluir todos os atores relevantes cujos recursos de poder de atuação não fosse necessariamente de ordem econômica.

---

<sup>40</sup> Para maiores detalhes sobre cultivo de videiras bem como sobre uvas e vinhos, vide: GIOVANNINI, 1999. LONA, 1998. PRICE, 2005. PACHECO & SILVA, Siwla Helena, 2000. GUERRA *et al.*, 2005. SANTOS, 2004.

### 3.3.2.1 Cadeias Produtivas

Uma das teorias mais utilizadas para a abordagem de objetos em agronegócios é a teoria de análise de cadeias produtivas. O conceito de cadeia produtiva tem sua origem na Economia Industrial e significa a seqüência de atividades necessárias para a produção de um bem. Este conceito foi trazido ao agronegócio por Goldberg (1968) nos Estados Unidos da América e Morvan (1991) e Montigaud (1991) na França. A utilização deste conceito possibilitou o reingresso da agricultura na economia do Estado, retirando o foco de estudo de “dentro da porteira” e o estendendo para os diversos elos da cadeia produtiva, ora denominada agroindustrial.

No EUA esta teoria foi denominada *Commodity System Approach* (CSA), e para Goldberg (1968) esta teoria engloba o estudo de todos os atores que estão envolvidos com a produção, processamento e distribuição de um produto. O CSA abrange o mercado de insumos agrícolas, a produção agrícola, as operações de estocagem, o processamento, e a comercialização no atacado e no varejo, delineando um fluxo que vai desde os insumos até o consumidor final. Este conceito abarca todas as instituições que afetam a coordenação dos estágios sucessivos do fluxo de produtos e sua orientação parte do produto agrícola e sua passagem por todos os elos da cadeia produtiva até alcançar o consumidor final.

Na França esta recebeu o nome de *filière* e caracteriza-se por ser “[...] um conjunto de atividades estreitamente imbricadas e ligadas verticalmente por um mesmo produto ou produtos vizinhos.” (MONTIGAUD, 1991, p. 2). Morvan (1991, p. 247) aponta três series de elementos constitutivos que deverão estar sempre presentes: a *filière* de produção é uma sucessão de operações de transformação dissociadas, separadas e ligadas por um encadeamento de técnicas; a *filière* de produção é também um conjunto de relações comerciais e financeiras que estabelece entre todos os estados de transformação do produto um fluxo de trocas a montante e a jusante entre fornecedores e clientes; é um conjunto de ações econômicas que coordena a colocação de valor dos meios de produção e assegura articulação das operações. A noção de *filière* pode ser utilizada de diversas formas, dentre elas: a) como uma ferramenta de descrição técnico-econômica; b) como uma modalidade de recorte do sistema produtivo; c) um método de análise de estratégia das empresas; d) uma base original de definição de uma política industrial.

Contudo, nestas duas abordagens da análise, os atores principais são os componentes dos elos da cadeia produtiva.

Uma teoria também empregada para a análise mesoanalítica e que se coloca como alternativa à análise de cadeias, e que poderia ser utilizada para a delimitação do objeto do estudo de caso trata-se da teoria dos campos organizacionais.

### **3.3.2.2 Campo organizacional**

Segundo Leca e Denil (2001), o campo organizacional pode ser definido “[...] a partir de um problema compartilhado por uma rede de organizações que interagem”. Estas organizações fazem parte de uma “rede não-estática” e participam de um “[...] espaço identitário de organizações consideradas relevantes, criado pelas inter-relações que se estabelecem entre todas”.

Esta abordagem busca entender os fenômenos sociais, políticos, econômicos, culturais e outros, que compõem o ambiente institucional e moldam as preferências individuais e as categorias básicas de pensamento. As instituições, por sua vez, são o fruto da construção humana e o resultado de ações que são propostas por indivíduos instrumentalmente guiados pelas próprias forças institucionais por eles interpretadas, sugerindo um processo estruturado e estruturante, que não é racional e objetivo necessariamente, mas que é o fruto de interpretações e subjetividades deste. Estas interpretações podem adquirir um caráter racional a partir do momento em que servem a um objeto específico, em um espaço social ou em um campo. Ou seja, a partir do momento em que estas interpretações adquirem utilidade e passam a ser amplamente compartilhadas. Deste compartilhamento surgem as instituições que, conjuntamente com as organizações, interagem e estabelecem padrões, valores e regras, que passam a ser compartilhados por todos os atores. As inovações nestes padrões, valores e regras, que regem este campo organizacional, não resultam de escolhas racionais emanadas das competências técnicas individuais dos atores, mas da imposição dos valores e regras compartilhados no campo organizacional. (VIEIRA; CARVALHO, 2003, p. 13-21).

Isto posto, por se apresentar como um ferramental analítico que perpassa a análise objetiva dos atores da cadeia e possibilita considerar a todos os atores relevantes para o processo decisório e que possuem poder de influir construção dos padrões, valores e regras de um determinado campo, optou-se por utilizar-se, para a delimitação do objeto do estudo de caso realizado, a teoria dos campos organizacionais.

Ainda segundo Vieira e Carvalho (2003), a delimitação de um campo só existe no momento em que são institucionalmente definidos. Mas, conforme os mesmos autores, “é

possível que o campo seja demarcado pelas limitações do pesquisador, sem contudo ferir sua natureza conceitual”. (VIEIRA; CARVALHO, 2003, p. 17).<sup>41</sup>

Escolhida a abordagem, passa-se à delimitação do objeto segundo esta teoria.

### **3.3.2.3 Setor Vitivinícola do Rio Grande do Sul**

Embora, conforme já relatado, a teoria escolhida seja a da análise do campo organizacional, optou-se, neste trabalho em utilizar-se o termo Setor Vitivinícola especialmente com os atores a serem entrevistados posto que este é o jargão utilizado por eles para se autodefinirem e se autodelimitarem.

A delimitação não abrange o setor vitivinícola do Brasil, mas tão somente do Rio Grande do Sul, tendo em vista que apenas atores ligados à este estado, especialmente do setor privado e instituições privadas, foram entrevistados. Isto se deve especialmente a questão do Rio Grande do Sul representar 90% da produção de uvas do Brasil. Há instituições privadas nos demais estados, mas se trata de instituições privadas locais, sem repercussão no setor como um todo. Além disso, muitos atores do setor privado do Rio Grande do Sul, atuam nacionalmente nas suas filiais em outros estados. Isto posto, optou-se por designar este campo organizacional por Setor Vitivinícola do Rio Grande do Sul.

Feitas as considerações, passa-se a delimitar e descrever este setor. O setor foi fracionado em três grupos: atores de instituições públicas, atores de instituições privadas e atores privados.

Dentre os atores de instituições públicas, encontram-se: três atores do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, sendo dois de Brasília, DF e um de Porto Alegre, RS; um ator da EMATER de Brasília, DF; dois atores da EMBRAPA Uva e Vinho de Bento Gonçalves; dois atores da Universidade Federal do Rio Grande do Sul – UFRGS; um ator da Secretaria da Agricultura da Prefeitura de Caxias do Sul; um ator do IBGE. Os nomes, instituições, formações e funções, bem como suas respostas aos questionários encontram-se no APÊNDICE C.

Dentre os atores de instituições privadas, encontram-se: dois atores do Instituto Brasileiro do Vinho – IBRAVIN; um ator da Associação Gaúcha de Vinicultores - AGAVI; um ator da

---

<sup>41</sup> Para um estudo mais detalhado, vide: NORTH, 1990. NORTH, 1991.

União Brasileira de Vitivinicultura – UVIBRA que também é presidente do conselho deliberativo do IBRAVIN; um ator do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Farroupilha; um ator do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Garibaldi; um ator do Escritório de Transferência de Tecnologia da Pontífice Universidade Católica do Rio Grande do Sul.

Dentre os atores do setor privado, encontram-se: um ator de uma cooperativa, dois atores de indústrias vinícolas, um ator de empresa terceirizada que presta serviços ao setor vinícola, um ator produtor rural de uvas, um ator de um escritório especializado em consultoria de propriedade intelectual, dois atores de empresas produtoras de mudas de videiras (viveristas), um ator consultor de produtores de mudas de videiras, um ator consultor do setor vitivinícola em gestão e planejamento.

**Tabela 3 - Atores entrevistados no estudo de caso**

Atores	Instituições Públicas		Instituições Privadas		Setor Privado	
	MAPA	3	IBRAVIN	2	Cooperativa	1
	EMATER	1	AGAVI	1	Indústria vinícola	2
	EMBRABA Uva e Vinho	2	UVIBRA	1	Viverista	2
	UFRGS	2	Sindicado trabalhadores rurais	2	Produtor rural	1
	Prefeitura Caxias do Sul	1	ETT-PUC	1	Prestadora de serviços para indústria	1
	IBGE	1			Consultores	3
<b>Total</b>		<b>10</b>		<b>7</b>		<b>10</b>

Fonte: Elaborado com base nas entrevistas realizadas.

Para abarcar representantes dos mais variados segmentos do setor vitivinícola, com a finalidade de buscar abarcar todo o campo organizacional optou-se assim por entrevistar pelo menos um ator de cada segmento, totalizando-se 27 entrevistados.

Assim, o campo organizacional vitivinícola do Rio Grande do Sul pode ser representado conforme a FIGURA 1.

### Campo Organizacional do Setor Vitivinícola do Rio Grande do Sul

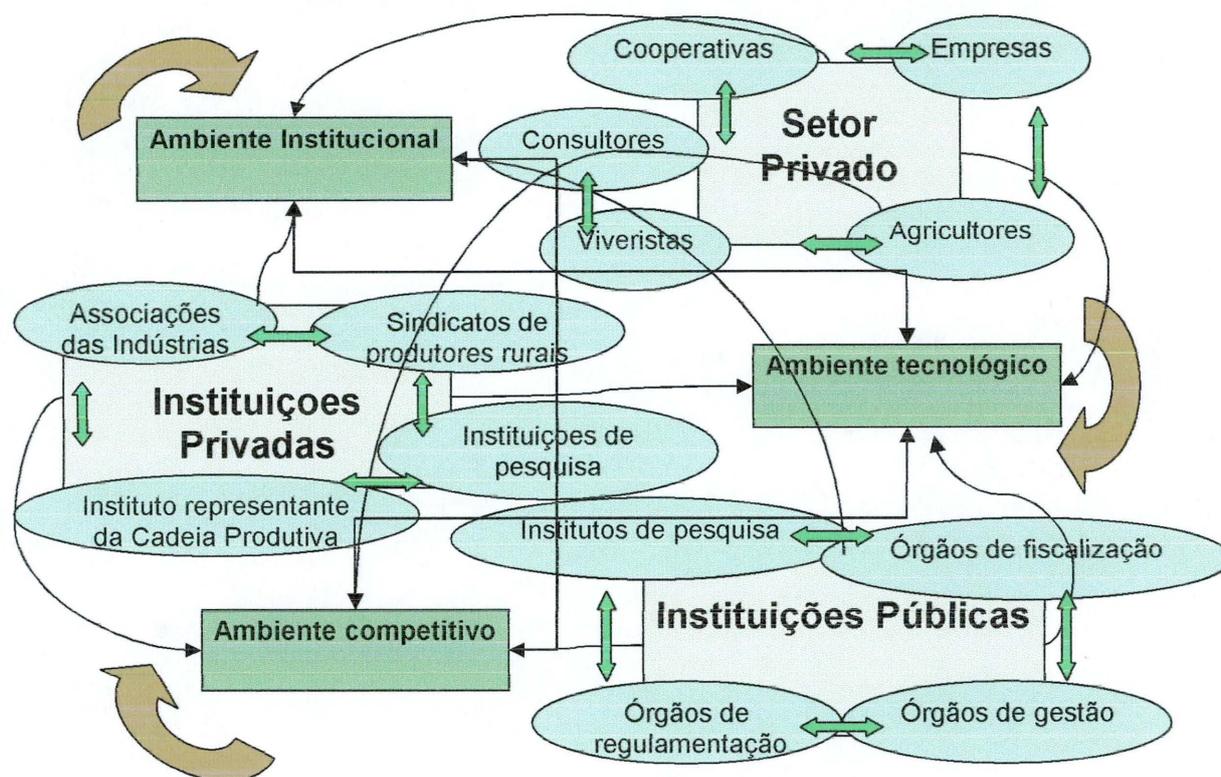
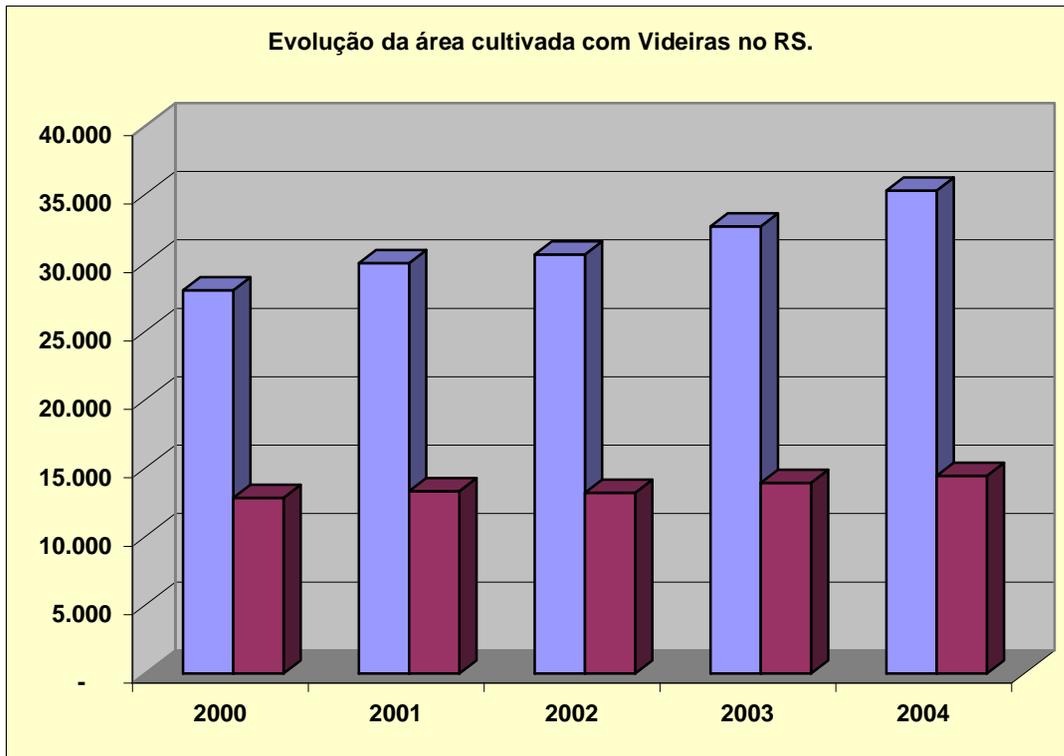


Figura 1 - Campo Organizacional do Setor Vitivinícola do Rio Grande do Sul.  
Elaborado com base em: Farina, Azevedo e Saes (1997, p. 175) e Vieira e Carvalho (2003, p 19).

#### 3.3.2.4 Caracterização do Setor

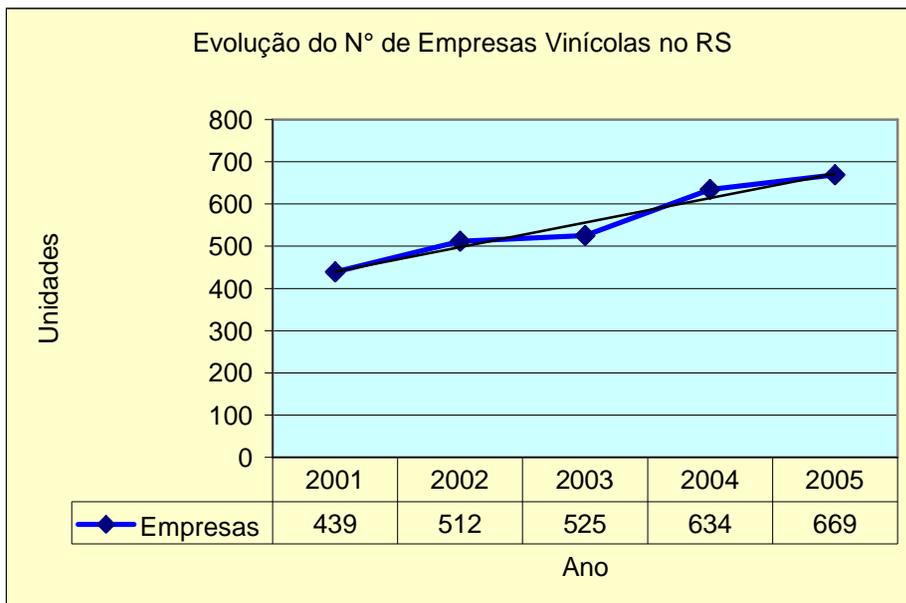
Para que se compreenda como se dá a inter-relação dos atores e se explicita a importância da abordagem sob o foco do campo organizacional, faz-se necessária uma breve caracterização do setor e da vitivinicultura do Rio Grande do Sul.

A atual área cultivada por videiras no Rio Grande do Sul é de 35.263 hectares, em um total de 14.438 propriedades rurais, o que representa uma média de 2,44 hectares por propriedade. Efetivamente boa parte da cultura vitícola do Rio Grande do Sul realiza-se em pequenas propriedades. A evolução da área plantada no Rio Grande do Sul pode ser observada na GRÁFICO 1.



**Gráfico 1 - Evolução da área cultivada com Videiras no Rio Grande do Sul de 2000 a 2004.**  
**Fonte: Cadastro Vitícola, 2004.**

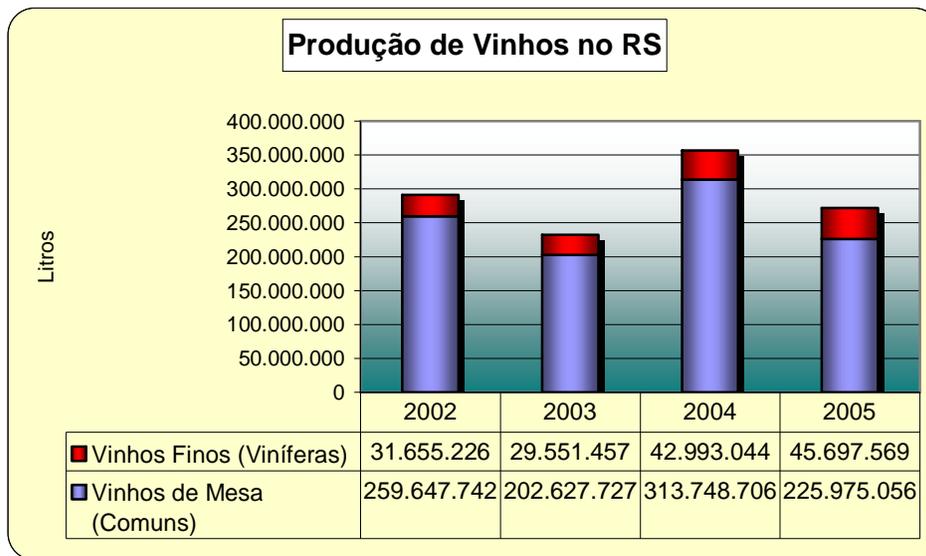
Assim como tem aumentado o número de hectares cultivados, também se verifica um aumento do número de indústrias vinícolas do setor, de maneira mais acentuada que a implantação de parreiras. Em 2005 encontram-se cadastradas no Cadastro Vinícola (2005) 669 indústrias vinícolas (GRÁFICO 2).



**Gráfico 2 - Evolução do número de empresas vinícolas no Rio Grande do Sul de 2001 a 2005.**  
**Fonte: Cadastro Vinícola, 2005.**

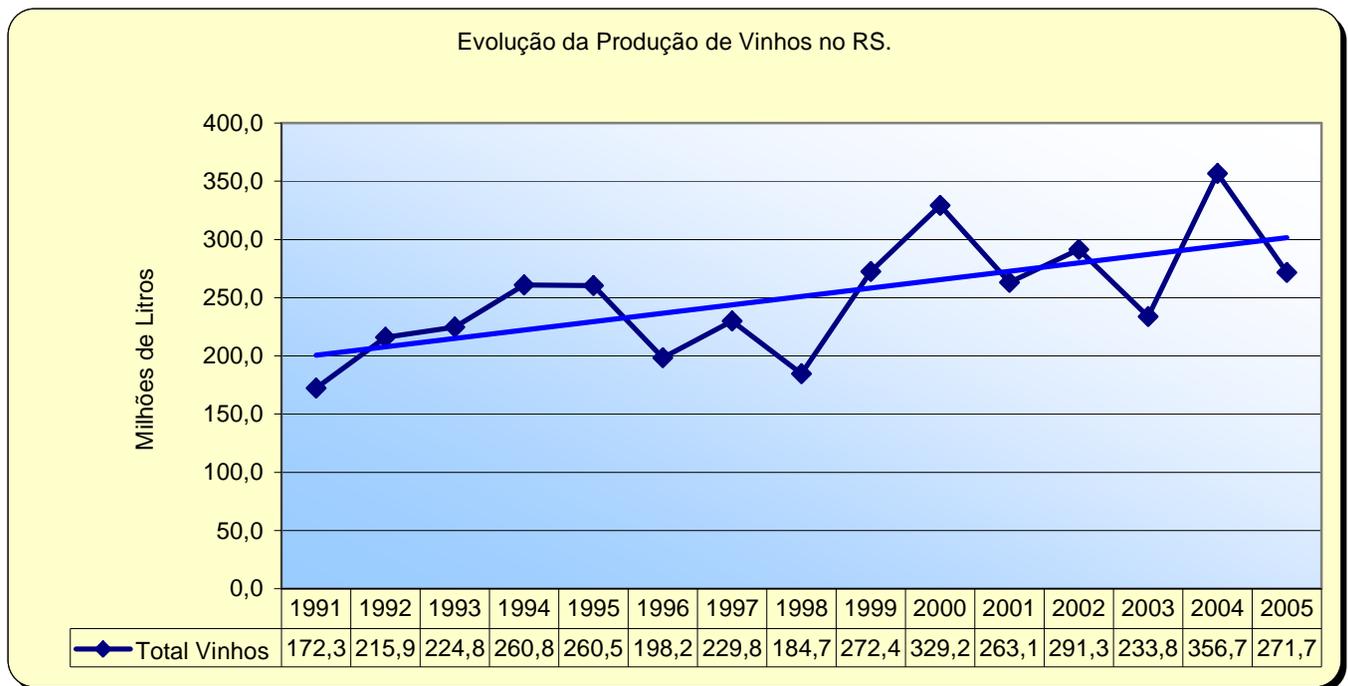
Também dentre as empresas sua grande maioria são microempresas e empresas de pequeno porte. Em uma estimativa considera-se que as 50 maiores empresas do setor representam 70% da produção de vinhos e derivados da uva e do vinho do setor.

Contudo, embora tenha havido um incremento no número de parreirais e no número de empresas vinícolas, a produção tem se mantido relativamente estagnada nos últimos quatro anos, tendo alcançado os 350 milhões de litros apenas em 2004. Claro que o fator climático seca tem uma importante influência, posto que houve quebras consideráveis nas safras de 2003 e 2005. Interessante verificar que, mesmo havendo estas altas e baixas no cômputo total, no item vinhos finos verifica-se um leve mais persistente aumento ao longo dos últimos quatro anos (GRÁFICO 3).



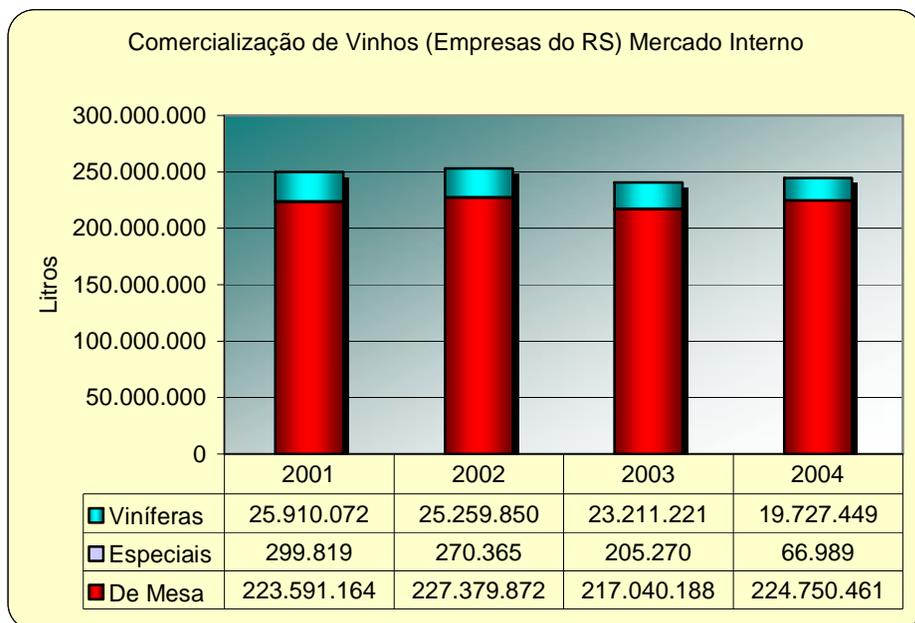
**Gráfico 3 - Produção de vinhos no Rio Grande do Sul de 2002 a 2005.**  
**Fonte Cadastro Vinícola, 2005.**

Embora verificada esta estagnação nos últimos anos, se verificado um período maior, percebe-se que no cômputo geral tem havido um incremento na produção de vinhos. Contudo para esta análise não há dados consolidados para a verificação de quanto desta produção é representada por vinhos de mesa e vinhos finos, tendo em vista que a implementação do Cadastro Vinícola e que permite a verificação destes dados com maior detalhamento se dá apenas a partir de 2001 e até a presente dada ainda está restrita ao Rio Grande do Sul embora estejam sendo finalizadas as tratativas para a implementação do Cadastro Vinícola Nacional. Em suma, de 1991 a 2005 passou-se de uma produção de pouco mais de 150 milhões de litros por ano para atingir, em 2004 o pico de aproximadamente 350 milhões (GRÁFICO 4).



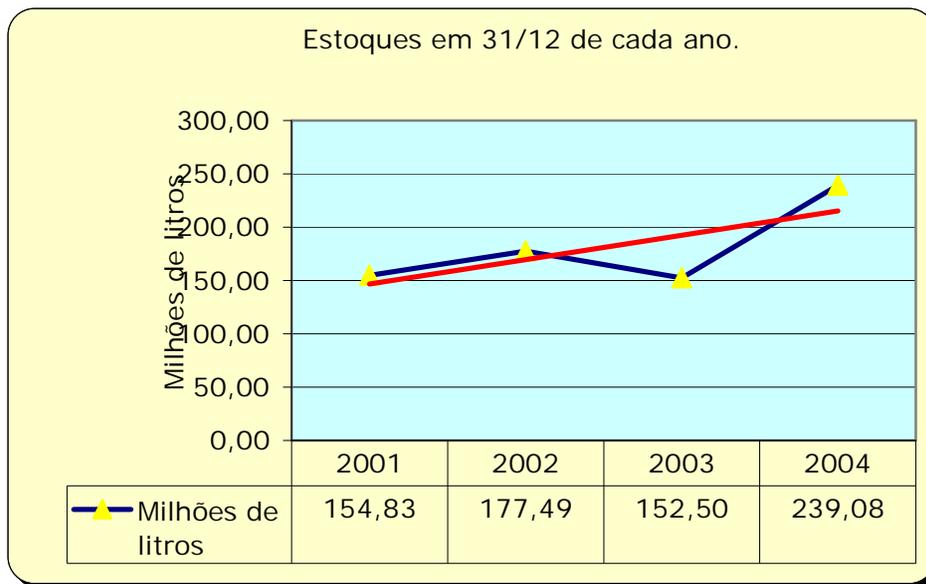
**Gráfico 4 - Evolução da produção de vinhos no Rio Grande do Sul de 1991 a 2005.**  
 Fonte: Cadastro Vinícola, 2005.

Todavia, uma grande preocupação do setor vitivinícola atualmente é a estagnação do consumo nacional de vinhos que há quase dez anos vêm se mantendo em 1,8 litros *per capita* ao ano. Esta estagnação pode ser verificada na GRÁFICO 5.



**Gráfico 5 - Comercialização de vinhos por empresas do Rio Grande do Sul no mercado interno.**  
 Fonte: Cadastro Vinícola (2005).

Ou seja, entre 2001 e 2004 a comercialização de vinhos por empresas do Rio Grande do Sul para o mercado interno estagnou em torno de 250 milhões de litros. Considerando-se que a produção atingiu o pico de 350 milhões de litros em 2004, verifica-se um acentuado estoque de vinhos que estão, por consequência, trazendo sérios problemas para o setor. O GRÁFICO 6 demonstra o acentuado aumento do estoque registrado nestes últimos quatro anos.



**Gráfico 6 - Estoque de vinhos de 2001 a 2005.**

**Fonte: Cadastro Vinícola, 2005.**

Contudo, vale registrar que, embora haja uma estagnação da comercialização de vinhos de mesa brasileiros e um declínio na comercialização de vinhos finos brasileiros, nos últimos quatro anos houve um incremento substancial na comercialização de espumantes e suco de uva. Vale ressaltar que, em especial, o declínio da comercialização de vinhos finos brasileiros é inversamente proporcional ao aumento da comercialização de vinhos finos argentinos. (CADASTRO VINÍCOLA, 2005). Esta situação se não se reverteu pelo menos estabilizou a partir de agosto de 2005 quando os setores vitivinícolas do Brasil e da Argentina firmaram um acordo privado visando regulamentar a entrada de vinhos argentinos no Brasil. Mas certamente uma das grandes ameaças ao setor vitivinícola do Rio Grande do Sul são os vinhos importados principalmente da Argentina e do Chile, país com o qual o Brasil tem um acordo de cooperação bastante favorável à importação de vinhos.

Em suma, dentro do Planejamento Estratégico Visão 2025 que foi realizado no setor

vitivinícola do Rio Grande do Sul em uma parceria entre o SEBRAE-RS, CEPAN/UFRGS, EMBRAPA Uva e Vinho e IBRAVIN, uma das metas para reverter esta situação é o avanço tecnológico que possibilite uma melhora da qualidade do vinho brasileiro associada a uma diminuição do custo deste para que o mesmo se torne competitivo em termos de preço e qualidade com os vinhos importados. Certamente o melhoramento de videiras é um dos vetores tecnológicos que auxiliará nesta evolução. E, sem proteção da propriedade industrial destas cultivares que venham a ser desenvolvidas, seja por meio de patentes de invenção seja por meio de proteção de cultivares, este avanço pode estar comprometido.

### **3.3.3 Entrevistas**

Definido e delimitado o objeto do estudo de campo, foram realizadas as entrevistas com os 27 atores referenciados na TABELA 3.

O que se buscou, com a realização da entrevista foi verificar qual a percepção e a opinião do entrevistado sobre o tema abordado, não objetivando, de maneira alguma, avaliar o conhecimento técnico do entrevistado a respeito do assunto questionado. O objetivo geral era dentre outras questões: a) verificar a percepção dos limites da proteção da propriedade industrial de plantas pelos diversos atores da cadeia produtiva; b) verificar se, na comercialização, são observados os ditames impostos pelos ordenamentos jurídicos, ou prevalece a disposição do contrato firmado entre as partes; c) verificar se há necessidade de adaptação da realidade à lei, ou da lei à realidade.

Para tanto foi elaborado um questionário, que encontra-se no APÊNDICE A, com questões fechadas e abertas, de maneira a obter dados objetivos acerca do posicionamento do ator, bem como não perder a percepção deste sobre os temas abordados. Basicamente tratou-se de 9 tópicos: 1) existência e forma de proteção ao direito de propriedade industrial de plantas; 2) importância da existência desta proteção; 3) problemas, dificuldades e entraves decorrentes da existência desta proteção; 4) percepção cruzada dos atores acerca da existência desta proteção; 5) percepção cruzada dos atores acerca do respeito à proteção; 6) existência de limites a proteção; 7) relação entre proteção e inovação tecnológica; 8) relação entre proteção e utilização de recombinação gênica; 9) futuro da proteção da propriedade industrial de plantas. O questionário encontra-se no Anexo 1.

As entrevistas foram feitas de modo presencial ou por e-mail. As respostas, conforme já mencionado, encontram-se no APÊNDICE C.

### **3.3.3.1 Forma de análise da entrevista**

Após devidamente tabulada, a entrevista foi analisada sob dois aspectos: respostas objetivas e percepções.

Primeiramente foram analisadas as respostas objetivas. As perguntas um, cinco e seis possuíam respostas fechadas e desta maneira foram tabuladas. Nas perguntas dois, três, quatro, sete, oito e nove, verificou-se o posicionamento do ator entre “sim”, “não”, e “indiferente” ao questionamento apresenta. Por exemplo, perguntado sobre a importância da proteção da propriedade industrial de plantas para o país, este responde que “era importante porque...”; questionado sobre a existência de problemas em face da existência da proteção da propriedade industrial de plantas para o país, este respondeu que “não havia problema por que”. Todas as respostas for captadas desta maneira.

Os dados referentes a tabulação das respostas objetivas encontra-se no APÊNDICE B, onde se encontram os valores gerais e os valores por grupo de atores.

Em um segundo momento buscou-se sintetizar a percepção dos atores acerca dos temas questionados. Para tanto, mesmo nas perguntas objetivas dava-se a possibilidade aos atores de apresentarem suas percepções sobre o tema. Para a análise destas percepções, buscou-se agrupar as respostas de cada grupo e verificar que respostas eram encontradas nos três grupos. As sínteses a serem apresentadas nos resultados representam percepções sobre os temas presentes nos três grupos. Para que não se perdesse a diversidade e riqueza de respostas, optou-se por sintetizá-las e apresentá-las segundo o grupo do ator respondente. Nas questões onde se apresentaram argumento favoráveis e contrários ao tema proposto, optou-se por apresentar ambas as argumentações e da mesma maneira sintetizá-las quando presentes nos três grupos.

O objetivo desta abordagem é verificar, segundo dispõe a análise do campo organizacional, quais padrões, costumes, regras e valores são preponderantes entre os atores deste setor. O resultado é uma síntese do que estes compreendem acerca do tema.

Entende-se que, com esta abordagem torna-se possível perceber a compreensão do tema limites à propriedade industrial de plantas pelo universo de atores que influenciam e atuam no

setor, podendo-se assim responder a questão referente aos limites comerciais desta propriedade industrial, em comparação com os limites legais.

## **4 RESULTADOS**

Conforme disposto no método, para a complementação da análise realizada na literatura existente sobre o tema, foram utilizadas outras três formas de coletas de dados. Este capítulo se dedica à apresentação e análise destes dados. Na primeira parte são abordados os dados coletados junto aos bancos de dados onde são depositados os pedidos de proteção de cultivares e os pedidos de patente no Brasil, nos Estados Unidos da América e no sistema comunitário da União Européia. Na segunda parte se trata da jurisprudência brasileira sobre o tema tratado no presente trabalho. Na terceira parte são apresentados os dados referentes ao estudo de caso realizado na videira junto ao setor vitivinícola do Rio Grande do Sul, conforme já explanado no método.

### **4.1 Bancos de dados de patentes e cultivares**

Neste item serão abordados os dados coletados junto aos bancos de dados onde são depositados os pedidos de proteção de cultivares e os pedidos de patentes no Brasil, nos Estados Unidos da América e no sistema comunitário da União Européia, relacionados a videiras.

Com a finalidade de se fazer uma análise comparativa, também foram pesquisadas as mesmas palavras chaves associadas: à macieira, por ser uma frutífera que tem o desenvolvimento tecnológico, no Brasil, muito próximo ao da videira; e à soja, por ser uma leguminosa que tem grande desenvolvimento tecnológico no Brasil e por ter sido uma das primeiras a ser debatida em ações judiciais ligadas à propriedade industrial de plantas. Estas palavras, conforme se verificará nos itens subseqüentes, também são analisadas nos bancos de dados dos EUA e da União Européia.

Os pedidos de patentes bem como os pedidos de proteção de cultivares são depositados, conforme já explanado, em cada Estado onde o titular tenha interesse em proteger a sua invenção ou a sua cultivar, face ao limite territorial conferido a estes DPI.

Vale ressaltar que os números a serem apresentados envolvem tanto pedidos depositados quando patentes e pedidos de proteção concedidos. No Brasil, efetivamente, não há nenhuma patente concedida referente ao assunto abordado, apenas pedidos de patente. Isso se deve ao fato

da proteção de determinadas invenções apenas ter sido permitida a partir da entrada em vigor, no Brasil, da Lei 9.279/1996, somado ao fato dos pedidos de patente levarem, em média, 10 anos para serem analisados. Assim, um pedido depositado logo após a entrada em vigor da Lei ainda não foi analisado.

#### **4.1.1 Brasil**

Conforme já explanado no Capítulo 1, no Brasil a proteção de plantas apenas se dá mediante a proteção de Cultivar, embora haja possibilidade de se requerer, na forma de patente de invenção ou modelo de utilidade, proteção de inovações relacionadas a novas plantas. Neste item serão analisados as patentes de invenção requeridas e os pedidos de proteção de cultivares concedidos no Brasil, relacionadas à videiras, macieira e soja.

##### **4.1.1.1 Patentes de Invenção**

No Brasil, os pedidos de patentes de invenção e modelos de utilidade são depositados junto ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI.

No Brasil há 11 depósitos de pedidos de patente de invenção e um depósito de pedido de modelo de utilidade relacionados a videiras, até dezembro de 2005. Destes 12 pedidos, seis relacionam-se a inovações realizadas na planta, que originam descritores e qualidades passíveis de serem caracterizadas como novas cultivares. As demais tecnologias depositadas são aplicáveis ao cultivo da videira.

No QUATRO 5 estão relacionadas as patentes depositadas no Brasil, apontando-se o número do pedido de depósito, o título da invenção, sua classificação internacional, o nome do inventor da patente, o titular da patente, o país de origem do titular do pedido de patente, a origem do depósito do primeiro pedido quando depositado anteriormente em outro país e a situação atual do pedido. Em destaque estão os pedidos de patente de invenção cuja inovação relaciona-se diretamente com a planta.

**Quatro 5 - Pedidos de Patente de Invenção e Modelo de Utilidade relacionados a videiras depositados no INPI - Brasil.**

(continuação)

Número Pedido	Título	Classificação	Inventor	Titular	País	PCT	Situação
PI0301821-0	Método de cultivo de uvas para processamento	A01G 17/02	Antenor Antônio Fellini	Antenor Antônio Fellini	Brasil (RS)	Não	Arquivado por falta de pagamento de taxa
PI0005177-2	Pulverizador equipado com roçadeira e coveador	A01M 7/00 e A01C 5/00	Felipe Ferreira de Arruda	Felipe Ferreira de Arruda	Brasil (PR)	Não	Publicado - aguarda pedido de exame
PI0012518-0	Composição útil para a interrupção de repouso em espécies frutíferas decíduas, e, uso da mesma	A01N 33/12	Brian P. MacDonald / Hennie A. Workel	Akzo Nobel N.V. (NL)	UE - NL	EP0006234	Fase nacional do PCT. Aguarda pedido de exame
PI0006131-0	Videiras resistentes a agente patogênico	C12N 15/29, C12N 15/82, C12N 5/10, C07K 14/415, A01H 5/00	Jayasankar Subramanian / Zhijian Li / Dennis J. Gray	University Of Florida (US)	US	US0012959	Fase nacional do PCT. Aguarda pedido de exame
PI9906460-0	Sistema de regeneração para videiras e usos do mesmo.	A01H 4/00	Dennis J. Gray / Jayasankar Subramanian / Richard E. Litz	University Of Florida (US)	US	US9910408	Fase nacional do PCT. Aguarda pedido de exame
PI9910057-6	Proteínas do vírus da doença da folha enrolada de videira e o uso das mesmas	C12N 15/54, C12N 15/55, C12N 15/61, C12N 15/82, C12N 9/90, C12N 9/10, C12N 5/10, C12Q 1/68, C07K 16/08, A01H 5/00, G01N 33/563	Dennis Gonsalves / Kai-Shu Ling	Cornell Research Foundation, Inc (US)	US	US9909307	Fase nacional do PCT. Aguarda pedido de exame
PI9814879-6	Resistência bacteriana em videira	C12N 15/82, C12N 15/84, C12N 5/04, A01H 4/00, A01H 5/10	Thomas J. Burr / Dennis Gonsalves / Sheng-Zhi Pang	Cornell Research Foundation, Inc. (US)	US	US9821842	Fase nacional do PCT. Aguarda pedido de exame
PI9812690-3	Capacidade de resistência ao nepovirus em videiras	A01H 1/00, A01H 5/00, A01H 5/08, C12N 5/00, C12N 5/04, C12N 5/10, C12N 5/14, C12N 15/00, C12N 15/82,	Dennis Gonsalves / Baodi Xue / Tania Krastanova / Kai-Shu Ling	Cornell Research Foundation, Inc (US)	US	US9820272	Fase nacional do PCT. Aguarda pedido de exame

(continuação)

Número Pedido	Título	Classificação	Inventor	Titular	País	PCT	Situação
PI9809450-5	<i>Proteínas do vírus (tipo 2) que enrola as folhas de videiras e suas utilizações</i>	C12N 15/02, C12N 15/11, C12N 15/40, C12N 15/54, C12N 15/82, C07K 14/005, C07K 14/01, C07K 14/08, C07K 16/08, C12Q 1/68, G01N 33/53,	Hai-Ying Zhu / Kai-Shu Ling / Dennis Gonsalves	Cornell Research Foundation, Inc. (US)	US	US9810313	Fase nacional do PCT. Aguarda pedido de exame
PI9508227-1	Processo para melhorar a quebra do estado de repouso de plantas	A01N 33/12, A01N 33/08, A01N 25/30	William John Ernest Parr / Michael Shaun North / Robert Jan Butselaar	Akzo Nobel N.V. (NL)	UE – NL	EP9502575	Arquivado por não requer o exame
MU7501315-0	Estrutura de arame pré-formado adaptável à mourões e seu processo de acondicionamento	A01G 17/04	Gelmo Chiari Costa	Belgo Bekaert Arames S. A.	Brasil (MG)	não	Expedida Carta Patente
PI8603781-1	Composição fungicida e processo para preparar um composto fungicida	C07D 235/02	Aliester Cameron Baillie / Antony David Buss / John Henry Parsons / Philip Eric Russel	Fbc Limited	UE – UK	85 19220	Arquivado por falta de pagamento de anuidade

Fonte: Elaborado com base em buscas realizadas no banco de dados de patentes do INPI, 2006.

Como pode ser verificado, todos os pedidos destacados se referem a depósitos realizados por titulares não brasileiros. Basicamente, os seis pedidos são de titulares dos EUA.

Esta busca foi realizada na página do INPI, utilizando-se os seguintes critérios: foi pesquisado tanto no título quando no resumo<sup>42</sup>, as seguintes palavras: videira(s), videira e transgênic\*, videira e planta, videira e gene. Os resultados encontram-se na TABELA 4.

**Tabela 4 - Número de Pedidos de Patente de Invenção e Modelo de Utilidade relacionados a videiras depositados no INPI - Brasil.**

Palavra-chave	Título	Relacionada planta	Resumo	Relacionada planta
videira(s)	2	2	12	6
videira e transgênic*	0	0	3	3
videira e planta	0	0	6	6
videira e gene	0	0	1	1

Fonte: Elaborado com base em buscas realizadas no banco de dados de patentes do INPI, 2006.

<sup>42</sup> Na página do INPI as únicas opções para busca por palavras são buscas nos títulos e nos resumos dos pedidos de patente e modelo de utilidade. Não há como pesquisar no corpo da patente a palavra desejada, nem há como ter acesso, via Internet, ao inteiro teor da patente.

Ou seja, das 12 patentes, seis contém a palavra planta, três contém a palavra transgênico(a)(s) e uma contém a palavra gene. Identificadas estas seis patentes, apresenta-se no QUADRO 6 os seus resumos, nos quais pode-se verificar que há pedidos de patentes de invenção depositados no Brasil relacionados a videiras e à alterações genéticas nestas videiras, que conseqüentemente, se concedidas, resultarão na patente dos genes envolvidos e, indiretamente, na planta que possuir estes genes. Vale ressaltar que nenhum dos pedidos foi analisado até a presente data.

Quatro 6 - Pedidos de Patentes relacionadas a alterações gênicas de Videiras depositadas no INPI – Brasil.

(continuação)

<b>PI0006131-0</b>	Patente de invenção videiras resistentes a agente patogênico a invenção caracteriza um processo para produção de embrião somático de uva possuindo resistência a um agente patogênico de planta o processo incluindo as etapas de (a) cultivo de um embrião somático de uva em um primeiro meio de cultura liquido que inclui um regulador de crescimento de planta e uma fitotoxina de uma cultura de agente patogênico de planta; (b) troca do primeiro meio de cultura de liquido por um segundo meio de cultura de liquido não compreendendo a fitotoxina; (c) recuperação de uma célula de uva viva ou cacho de célula de uva da segunda cultura liquida a célula viva ou cacho de uva sendo resistente ao agente patogênico; e (d) cultivo da célula de uva ou cacho de célula de uva em um terceiro meio de cultura para produzir um embrião somático de uva
<b>PI9906460-0</b>	Patente de invenção sistema de regeneração para videiras e usos do mesmo a invenção se refere a processos para produzir uma planta ou um embrião somático maduro de uma célula embriogênica ou cultura embriogênica o processo inclui as etapas de (a) prover uma cultura liquida que inclui uma célula embriogênica; (b) recuperar célula embriogênica da cultura; (c) transferir a célula embriogênica para uma segunda cultura; e (d) desenvolver um embrião de videira somático maduro da célula embriogênica
<b>PI9910057-6</b>	Patente de invenção proteínas do vírus da doença da folha enrolada de videira e o uso das mesmas a presente invenção refere se a uma proteína ou polipeptídio glrav 3 isolada selecionada a partir do grupo de uma poliproteína uma proteinase uma metiltransferase uma helicase e uma polimerase rna dependente de rna a molécula de dna codificante tanto sozinha de forma isolada como em um sistema de expressão uma célula hospedeira ou uma planta de uva transgênica também estão descritos um outro aspecto da presente invenção refere se a um método para conceder resistência a doença da folha enrolada da videira a plantas de uva através da transformação das mesmas com uma molécula de dna da presente invenção
<b>PI9814879-6</b>	Patente de invenção resistência bacteriana em videira a invenção refere se a uma videira transgênica ou componente de videira transgênica transformada com um gene vir ou um fragmento antipatogênico deste onde a expressão do gene vir ou do fragmento antipatogênico deste na videira transgênica ou componente de videira transgênica prove resistência a um patógeno bacteriano de planta (por exemplo o <i>agrobacterium vitis</i> )
<b>PI9812690-3</b>	Patente de invenção capacidade de resistência ao nepovirus em videiras em geral a presente invenção caracteriza um método para selecionar uma videira ou componente de videira transgênico apresentando uma aumentada resistência contra a doença da folha em leque dito método incluindo as etapas de (a) transformar uma célula de planta de uva utilizando uma molécula de acido nucléico de proteína de revestimento de nepovirus de uva ou fragmento da mesma que e capaz de ser expressa na célula de planta; (b) regenerar uma videira ou um componente de videira transgênico a partir da célula de planta; e (c) selecionar uma videira ou um componente de videira transgênico que expresse em um baixo nível a molécula de acido nucléico ou fragmento da mesma em que a expressão do baixo nível aumenta a resistência da videira ou componente de videira transgênico contra a doença da folha em leque a invenção também refere se a uma molécula de acido nucléico isolada codificadora de uma proteína de revestimento ou fragmento da mesma de um isolado de geneva de um vírus de nepovirus de videira

(continuação)

<b>PI9809450-5</b>	Patente de invenção proteínas do vírus de folha enrolada (tipo 2) de videira e seus empregos a presente invenção refere se a proteínas isoladas ou polipeptídios do vírus (tipo 2) que enrola folhas de videiras são também reveladas as moléculas de codificação de dna tanto sozinhas em uma forma isolada ou em um sistema de expressão uma célula hospedeira ou uma videira transgênica outros aspectos da presente invenção referem se a um processo que fornece resistência ao enrolamento das folhas da videira as plantas de tabaco e videiras por transformação das mesmas com moléculas de dna da presente invenção um processo para fornecer resistência ao vírus de amarelamento da beterraba a uma planta de beterraba um processo para fornecer resistência ao vírus da tristeza a uma planta cítrica e um processo para detectar a presença de um vírus que enrola folhas de videira tal como grlav 2 em uma amostra
--------------------	---

**Fonte: Elaborado com base em buscas realizadas no banco de dados de patentes do INPI, 2006.**

Conforme já ressaltado, foram realizadas buscas também com as palavras macieira e soja, e destas relacionadas com transgênic\*, planta e gene. O resultado encontra-se na TABELA 5, em uma análise comparativa com a videira.

Tabela 5 - Número de Pedidos de Patente de Invenção e Modelo de Utilidade relacionados a videira, macieira e soja, depositados no INPI - Brasil.

Palavras-chave	Título	Relacionada a planta	Resumo	Relacionada a planta
<i>videira(s)</i>	<b>2</b>	<b>2</b>	<b>12</b>	<b>6</b>
videira e transgênic*	0	0	3	3
videira e planta	0	0	6	6
videira e gene	0	0	1	1
<b>macieira</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>4</b>	<b>1</b>
macieira e transgênic*	0	0	0	0
macieira e planta	0	0	1	0
macieira e gene	0	0	0	0
<b>Soja</b>	<b>193</b>	<b>-</b>	<b>382</b>	<b>-</b>
soja e transgênic*	0	0	0	0
soja e planta	10	10	30	22
soja e gene	9	9	17	17

**Fonte: Elaborado com base em buscas realizadas no banco de dados de patentes do INPI, 2006.**

Relacionado à macieira há apenas quatro pedidos de patentes depositados no Brasil, sendo que apenas um está diretamente relacionado à inovação na planta.

Com relação à soja, há 382 pedidos depositados. Em nenhum destes é mencionada a palavra transgênico(a)(s). Em 30 pedidos são mencionadas as palavras soja e planta, sendo que destes pedido 22 se relacionam à inovação na planta. Em 17 pedidos são mencionadas as palavras soja e gene, todas relacionadas com inovação na planta.

Comparativamente à videira, pode-se afirmar que, embora de maneira geral haja mais

patentes contendo a palavra soja em relação à videira e macieira, quando se trata de patentes relacionadas com inovação na planta o número não é tão diverso, como poderia ser esperado.

Há 22 pedidos que relacionam soja e planta e há seis pedidos que relacionam videira e planta. Há 17 pedidos que relacionam soja e gene e há um pedido que relaciona videira e gene. Contudo, há três pedidos que relacionam videira e transgênic(a)(s), e nenhum que relacione soja e transgênic(a)(s). Ou seja, em que pese a grande discussão relacionada à propriedade industrial de plantas e patentes de plantas esteja relacionada à soja e a transgenia aplicada na soja, a videira não têm um número tão diverso de pedidos a ponto de ser desconsiderada. Pelo contrário apresenta-se relacionado a ela três pedidos que contém declaradamente a palavra transgênic(a)(s).

Por outro lado, segundo verificado nas entrevistas realizadas com atores do setor vitivinícola, não há uma resistência muito grande referente à existência de DPI relacionadas a videiras. Pelo contrário, eles entendem que este é o curso natural do processo de melhoramento das videiras.

Isso pode estar relacionado, e será desenvolvido na discussão, com a diversidade que há entre estas culturas seja do ponto de vista da forma de propagação, da periodicidade de se obter mudas ou sementes para plantio e da relação dos agricultores com estas culturas e seus traços culturais.

#### **4.1.1.2 Cultivares**

Com relação à proteção, no Brasil, de novas cultivares e cultivares essencialmente derivadas, deve ser ressaltado que para que a cultivar possa ser protegida, ela deverá ter todos os seus descritores já estabelecidos e sua proteção já autorizada pelo Serviço Nacional de Proteção de Cultivares – SNPC. Esta proteção não pode ser confundida, conforme já dito, com a proteção de cultivares, também realizado no MAPA, necessário para que estas possam ser vendidas comercialmente e que não garante direito de exclusividade da multiplicação.

Hoje há possibilidade de se proteger, no Brasil, novas cultivares e cultivares essencialmente derivadas, em 69 espécies de plantas (BRASIL, MAPA, 2006). Dentre estas, é passível de proteção a macieira (*Malus domestica spp*), a soja (*Glycine max (L.) Merrill*) e a videira (*Vitis spp*). O número de cultivares protegidas para as espécies videira, macieira e soja

encontra-se na TABELA 6.

Tabela 6 - Número de cultivares de videira, macieira e soja protegidas no SNPC - Brasil.

<b>Espécie</b>	<b>Cultivares concedidas</b>	<b>Titularidade brasileira</b>	<b>Titularidade estrangeira</b>
Videira	8	4	4
Macieira	9	4	5
Soja	335	216	119

**Fonte: Elaborado com base em buscas realizadas no banco de dados de cultivares do MAPA, 2006.**

Em resumo, há oito cultivares de videiras concedidas no Brasil, sendo que destas, quatro são de propriedade de empresas brasileiras e quatro de propriedade de empresas estrangeiras. Ressalte-se que as quatro cultivares brasileiras são de titularidade da EMBRAPA. Há nove cultivares de macieira protegidas no Brasil, sendo quatro de titularidade brasileira e cinco de titularidade estrangeira. Com relação à soja, há 335 cultivares protegidas, sendo destas 216 de empresas brasileiras e 119 de empresas estrangeiras.

Ao contrário dos pedidos de patentes, há um equilíbrio geral entre o número de novas cultivares protegidas a empresas brasileiras e estrangeiras. Também ao contrário das patentes, enquanto a videira e a macieira se equivalem em número de depósito, este número é imensamente maior para soja. Entre outros motivos, a diferença entre o número de cultivares de soja e da videira e macieira deve-se a sua espécie, forma de propagação e periodicidade de uso. Enquanto soja se planta todo o ano e há necessidade, neste mercado, de se oferecer novidades a cada ano para que (inclusive) os produtores não optem por guardar as suas sementes, as videiras e macieiras têm uma vida média de 40 anos, necessitando-se de novas cultivares em períodos bem mais longos de tempo o que resulta em um mercado que exige menos inovações na planta em si e há menos periodicidade em aquisição de mudas.

#### **4.1.2 Estados Unidos da América**

Da mesma maneira como se realizou a busca nos bancos de patentes e cultivares brasileiros, assim foi feito no banco dos EUA de patentes *United States Patent and Trademark Office* – USPTO, e de cultivares – *Plant Variety Protection Office* - PVPO.

Conforme já explanado, nos EUA há três maneiras de se proteger plantas: *Utility Patent*, *Plant Patent Act*, *Plant Variety Protection Act*. Todas as espécies de plantas podem ser

protegidas por meio do *Utility Patent*, que é depositado no USPTO.

As videiras e as macieiras também podem ser protegidas segundo o *Plant Patent Act*, que é depositado junto ao USPTO. Já a soja pode ser protegida, além do *Utility Patent*, segundo o *PVP Act*, junto ao PVPO.

Ressalte-se que esta segunda forma de proteção não serve a todas as espécies de plantas. O primeiro é destinado a plantas assexuadas e o segundo para plantas sexuadas.

#### **4.1.2.1 *Utility Patent***

Para a busca na base de dados do *Utility Patent* foram utilizados os seguintes critérios: foi pesquisado no corpo de toda a patente, bem como no título e no resumo separadamente as seguintes palavras: *grapevine(s)*, *grapevine and transgenic*, *grapevine and plant*, *grapevine and gene*. Os resultados encontram-se na TABELA 7.

Do total de patentes contendo a palavra *grapevine*, 86 encontram-se no título e 108 no resumo. Destas 86 referidas no título, 20 se referem a *Utility Patent*. Das 108 encontradas no resumo, 36 se referem a *Utility Patent*.

Do total de patentes contendo *grapevine* e *transgenic*, sete constam no resumo, não constando nenhuma no título. Do total de patentes contendo *grapevine* e *plant*, 10 encontram-se no título, mas nenhuma se refere a *Utility Patent*, 12 se encontram no resumo e destas 9 se relacionam a *Utility Patent*. Do total de patentes contendo *grapevine* e *gene*, apenas uma consta no resumo e está relacionada a *Utility Patent*.

Das sete patentes de videira encontradas, quatro referem-se a quatro das seis patentes depositadas no Brasil relacionadas a videiras. As outras duas patentes depositadas no Brasil também se encontram depositadas nos EUA, mas estas estão entre as patentes onde *grapevine* e *transgenic* se encontravam em outras partes do documento que não apenas no título e no resumo.

A título de comparação, conforme já explanado, buscou-se as palavras *apple and tree* combinadas com *transgenic*, *plant* e *gene*, bem como a palavra *Soybean* combinada com as mesmas palavras.

Tabela 7 -Número de *Utility Patents* contendo *Grapevine, Apple and Tree* e *Soybean* depositadas no USPTO – EUA

Palavras-chave	Total	Título	<i>Utility Patent</i>	Resumo	<i>Utility Patent</i>
<b><i>grapevine(s)</i></b>	<b>1487</b>	<b>86</b>	<b>20</b>	<b>108</b>	<b>36</b>
<i>grapevine and transgenic</i>	76	0	0	7	0
<i>grapevine and plant</i>	433	10	0	12	9
<i>grapevine and gene</i>	108	0	0	1	0
<b><i>Apple and tree</i></b>	<b>2839</b>	<b>194</b>	<b>0</b>	<b>210</b>	<b>9</b>
<i>Apple tree and transgenic</i>	5	0	0	0	0
<i>Apple tree and plant</i>	293	0	0	36	0
<i>Apple tree and gene</i>	12	0	0	0	0
<b><i>Soybean</i></b>	<b>1006</b>	<b>1</b>	<b>0</b>	<b>13</b>	<b>7</b>
<i>Soybean and transgenic</i>	40	0	0	0	0
<i>Soybean and plant</i>	346	0	0	0	0
<i>Soybean and gene</i>	98	0	0	0	0

Fonte: Elaborado com base em buscas realizadas no banco de dados de *Utility Patents* do USPTO, 2006.

Conforme se verifica na TABELA 7, enquanto há 36 *Utility Patent* de videiras (conforme verificado no resumo) há nove de macieiras e sete de soja relacionadas especificamente a inovações realizadas na planta. Contendo videira e planta há nove, enquanto para macieira e soja não há nenhuma. Para as demais combinações não há resumos de *Utility Patentes* encontrados. Contudo, é interessante verificar que, em termos absolutos de patentes que contenham videiras, macieiras e soja, a segunda se destaca com 2.839 patentes, seguida pela primeira, com 1.487 e constando em terceiro a soja, com 1.006.

### 3.1.2.2 – *Plant Patent Act*

Para a busca na base de dados do *Plant Patent Act* foram utilizados os seguintes critérios: foi pesquisado no corpo de toda a patente, bem como no título e no resumo separadamente as seguintes palavras: *grapevine(s)*, *grapevine and transgenic*, *grapevine and plant*, *grapevine and gene*. Os resultados encontram-se na TABELA 8.

Do total de patentes contendo a palavra *grapevine*, referidas no título, 66 se referem a *Plant Patent*. Das 108 encontradas no resumo, 72 referem-se a *Plant Patent*. Desta maneira, há 36 patentes de plantas, equivalentes a cultivares no Brasil, relacionadas a videiras nos EUA.

Do total de patentes contendo *grapevine* e *transgenic* não há nenhuma depositada como *Plant Patent*. Do total de patentes contendo *grapevine* e *plant*, 10 encontram-se no título e todas

se referem a *Plant Patent*, 12 se encontram no resumo e destas três são *Plant Patent*. Do total de patentes contendo *grapevine* e *gene*, apenas uma consta no resumo e não se trata de uma *Plant Patent*.

A título de comparação, mais uma vez, buscou-se as palavras *apple* e *tree* combinadas com *transgenic*, *plant* e *gene*, bem como a palavra *Soybean* combinada com as mesmas palavras.

Tabela 8 - Número de *Plant Patent* contendo *Grapevine*, *Apple and Tree* e *Soybean* depositadas no USPTO – EUA

Palavras-chave	Total	Título	<i>Plant Patent Act</i>	Resumo	<i>Plant Patent Act</i>
<b>grapevine(s)</b>	<b>1487</b>	<b>86</b>	<b>66</b>	<b>108</b>	<b>72</b>
<i>grapevine and transgenic</i>	76	0	0	7	0
<i>grapevine and plant</i>	433	10	10	12	3
<i>grapevine and gene</i>	108	0	0	1	0
<b>apple and tree</b>	<b>2839</b>	<b>194</b>	<b>194</b>	<b>210</b>	<b>201</b>
<i>apple tree and transgenic</i>	5	0	0	0	0
<i>apple tree and plant</i>	293	0	0	36	36
<i>apple tree and gene</i>	12	0	0	0	0
<b>Soybean</b>	<b>1006</b>	<b>1</b>	<b>0</b>	<b>13</b>	<b>0</b>
<i>Soybean and transgenic</i>	40	0	0	0	0
<i>Soybean and plant</i>	346	0	0	0	0
<i>Soybean and gene</i>	98	0	0	0	0

Fonte: Elaborado com base em buscas realizadas no banco de dados de *Plant Patent* do USPTO, 2006.

Conforme se verifica na TABELA 8, há 72 *Plant Patent* de videira e 201 de macieiras. Não há de soja posto que esta, conforme explanado, é protegida pelo *Plant Variety Protection Act*.

#### 4.1.2.3 *Plant Variety Protection Act*

O *Plant Variety Protection Act* – *PVP Act* é similar à proteção das cultivares no Brasil. Contudo, esta proteção é específica para espécies de plantas sexuadas. Ressalte-se que há 220 espécies de plantas sexuadas passíveis de serem protegidas mediante o *PVP*, em face de 69 no Brasil para plantas sexuadas e assexuadas.

No caso da soja especificamente, há 1510 pedidos de proteção de cultivares, entre expirados, concedidos, abandonados e em análise. Este número se deve a diversos motivos. Um deles, por exemplo, relaciona-se ao fato de que o primeiro pedido de uma *PVP* de soja data de 1971. Ou seja, quando se possibilitou a proteção de cultivares no Brasil, a partir de 1997, já havia, nos EUA inúmeras *PVPs* de soja que já haviam expirado. Para se ter uma idéia da profusão

de cultivares de soja protegidas no EUA, só em 2005 foram concedidas 32 PVPs de soja. Vale ressaltar que há muitos depósitos, mas também há um relativo número de pedidos que acabam sendo abandonados antes da concessão.

Fazendo-se uma comparação com o número de *PVPs* de soja depositadas e o número de Patent Plant de videira e de macieira, estabelece-se uma proporcionalidade muito semelhante ao número de cultivares de soja, macieira e videira protegidas no Brasil.

#### **4.1.3 União Européia**

Na União Européia como um todo, há duas possibilidades de proteção de plantas conforme já relatado: patentes de invenção e proteção de cultivares.

Contudo, conforme já ressaltado, quando se trata de patentes de invenção, dificilmente se aceita que esta, quando relacionada à inovação em uma planta, seja aplicável a uma determinada espécie. Pelo contrário, esta alteração deverá ser aplicada às plantas em geral ou pelo menos a um determinado número de espécies.

##### **4.1.3.1 Patentes de Invenção**

Na União Européia um pedido de patente pode ser depositado em cada um dos escritórios nacionais de propriedade industrial, bem como este depósito também pode ser feito uma única vez, com validade em todos os Estados-Membros da Convenção Européia de Patentes – (*Europe Patent Convention* – EPC) no *Europe Patent Office* – EPO (Escritório Europeu de Patentes).

Desta maneira, com relação à União Européia, optou-se por realizar-se a busca apenas no EPO, por meio de sua página de buscas (ESPACENET, 2006). Ressalte-se que foi verificado que esta busca ainda não se encontra totalmente harmonizada. Ou seja, nem sempre se colocando a palavra em um idioma se alcançarão todas as patentes depositadas no EPO que contenham em seu título ou resumo a referida palavra. Assim, em face da complexidade do número de idiomas abarcados pela União Européia, optou-se por realizar as buscas em inglês.

Os números encontrados se devem, em parte, à questão relacionada à muito rara concessão de patentes para plantas específicas e em parte ao problema relacionado com o idioma. Os resultados encontram-se na TABELA 9.

Tabela 9 - Número de patentes contendo as palavras *grapevine*, *apple and tree* e *Soybean* encontrados no EPO - UE

Palavra – Chave	Título e Resumo
<i>Grapevine</i>	1
<i>Apple and tree</i>	470
<i>Soybean</i>	0

Fonte: Elaborado com base em buscas realizadas no banco de dados de patentes do EPO, 2006.

Buscou-se pesquisar as mesmas palavras nos idiomas alemão, francês, espanhol e português, mas os resultados também foram discrepantes. Desta maneira optou-se por ignorar este resultado.

#### 4.1.3.2 Cultivares

As cultivares também podem ser depositada nos Estados-Membros da União Européia de forma individualizada ou no Instituto Comunitário das Variedades Vegetais – ICSVV.

No âmbito do ICSVV as cultivares podem ser protegidas segundo o seguinte agrupamento de espécies: agrícolas, ornamentais, vegetais e frutíferas. Dentre estas, a macieira e a videira são consideradas espécies frutíferas, e a soja espécie agrícola. Como a página do ICSVV encontra-se praticamente harmonizada em todos os idiomas da União Européia, é possível realizar buscas, em regra em todas as línguas dos Estados-Membros. Na prática a busca se dá pelo nome científico da espécie: e videira (*Vitis spp*), macieira (*Malus domestica spp*) e soja (*Glycine max (L.) Merrill*).

Tabela 10 -Número de Cultivares de videira, macieira e soja depositadas no ICSVV – União Européia

Espécie	País de origem	Concedidas	Em análise	Total
<b><i>Videira</i></b>		<b>12</b>	<b>31</b>	<b>43</b>
	Espanha	4	0	4
	França	1	1	2
	Itália	2	24	26
	Alemanha	3	6	9
	Outro	2	0	2
<b><i>Macieira</i></b>		<b>114</b>	<b>94</b>	<b>208</b>
	França	63	49	50
	Alemanha	20	30	112
	Reino Unido	19	5	24
	Itália	1	0	1
	República Checa	0	10	10
	Outros	11	0	11
<b><i>Soja</i></b>		<b>22</b>	<b>4</b>	<b>26</b>
	França	22	4	26

Fonte: Elaborado com base em buscas realizadas no banco de dados de cultivares do ICSVV, 2006.

Considerando-se a estrutura agrícola da União Européia, percebe-se uma grande diferença desta para o Brasil e EUA. Enquanto há 114 pedidos de proteção concedidos para macieira e 94 em análise, há 12 concessões e 31 em análise para videira e 22 concedidas e 4 em análise para soja. Ou seja, dentre estas, ao contrário do Brasil e dos EUA, a espécie mais pesquisada e protegida é a macieira. Por outro lado, enquanto há apenas cultivares de soja provenientes da França, no caso da videira as concessões são bastante pulverizadas, excetuando-se os 24 pedidos da Itália. Já para as macieiras há uma grande concentração de pedidos de proteção na França, a qual é seguida pela Alemanha e Reino Unido. Ou seja, uma estrutura agrícola muito diferente (TABELA 10).

Fazendo-se uma comparação com as cultivares protegidas no Brasil, EUA e União Européia, conforme se apresenta na TABELA 11, verifica-se o tratamento diferenciado dado a estas espécies. Mais uma vez deve ser ressaltado que, enquanto os EUA protegem as cultivares desde 1970, na União Européia isso se dá de maneira comunitária desde 1995, e no Brasil desde 1997. Certamente estes lapsos temporais refletem no número de cultivares protegidas.

Tabela 11 - Número de cultivares protegidas para videira, macieira e soja, no Brasil, EUA e União Européia

Espécie	Brasil	EUA	União Européia
Videira	8	72	43
Macieira	9	291	208
Soja	335	1510	26

Fonte: Elaborado com base em buscas realizadas no banco de dados do Brasil, EUA e UE.

### 3.2 Jurisprudência brasileira

Na terceira parte se tratará das decisões brasileiras que já abordaram o tema tratado no presente trabalho. Conforme já colocado por um dos atores entrevistados, há duas questões que suscitam polêmica e dúvidas, quando se trata da proteção da propriedade industrial de plantas: a proteção em si e o uso da transgenia nas plantas protegidas.

Tendo em vista que este trabalho trata do primeiro tema, deixaremos de analisar as decisões judiciais que abarcam somente o uso de plantas ou sementes transgênicas<sup>43</sup>.

---

<sup>43</sup> Importante discussão que trata do tema da transgenia pode ser verificado em: BRASIL, Tribunal Regional Federal (1. Região), 28 de junho de 2004. BINSFELD, 2004. SHOLZE, 2002. PESSANHA; WILKINSON, 2005. BÁRCENA; KATZ; MORALES; SCHAPTER, 2004. YAMIN; POSEY, 1993, p. 141-148. FOOTER, 1999, p. 48-81. URBANSKI, 1995, p. 133-183. WOLFF,

Com a finalidade de buscar jurisprudências no tema do presente trabalho, recorreu-se às páginas dos Tribunais Regionais Federais da Primeira, Segunda, Terceira, Quarta e Quinta Região, bem como ao Superior Tribunal de Justiça, ao Supremo Tribunal Federal e às páginas dos Tribunais de Justiça do Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Paraná, São Paulo, Rio de Janeiro, Mato Gross, Mato Grosso do Sul e Minas Gerais<sup>44</sup>, buscando-se pelas palavras chaves: cultivar(es), transgênico(a)(s), transgenia, 9456/97, patente planta.

Os resultados podem ser verificado na TABELA 12. Em suma, foram encontradas nove jurisprudências que tratam dos direitos de propriedade industrial de plantas, sendo que uma é decisão monocrática do STJ. Estas nove decisões serão analisadas no item seguinte.

---

2001, p. 97-109. WOLFF, 1996, p. 61-66. SHERRILL, 1996, p. 60. REALE, 2001, p. 109-126. jul. 2001. OECD, 1996. MCMANIS, 1998, p. 255-279. KUNISAWA, 2004, p. 36-49. GUERRANTE, 2003. HOLMAN; MUNZER, 1999-2000, p. 735-846. GRAF, p. 153-168, s/a. FEDERIZZI.; PACHECO; MILACH, 1999, p. 105-120. FRANKS, 1999, p. 565-584. EGGERS; MACKENZIE, 2000, p. 525-543. PHILLIPS; KERR, 2000, p. 65-75. ALBUQUERQUE, 2004, p. 36-46. CASTRO, Luiz, 1998, p. 14-17.

<sup>44</sup> Em princípio, em uma breve busca, não foram encontradas decisões relevantes para o presente trabalho nos demais Tribunais de Justiça, o que não exclui a existência de processos judiciais e acórdãos no tema.

Tabela 12 - Número de Jurisprudências encontradas acerca do tema propriedade industrial de plantas, a partir de determinadas palavras-chave.

Palavra chave	STJ		STF	TRF1	TRF2	TRF3	TRF4	TRF5	TJRS		TJPR		TJSC	TJMS	TJSP	TJMT	TJMG	TJRJ	Totais
DPI		DPI								DPI		DPI							
<b>Cultivar*</b>	25	1	3	6	0	0	2	1	47	3	6	3	0	8	2	20	53	0	173
<b>Transgênico*</b>	11	1	6	7	0	0	10	0	20	2	20	0	0	0	4	1	2	0	181
<b>Transgenia</b>	3	0	0	10	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	15
<b>9.456/97</b>	1	1	0	0	0	0	0	0	0	0	1	1	0	0	0	0	0	0	2
<b>patente e planta</b>	4	0	2	0		0	0	0	4	0	0	0	20	12	0	0	43	0	85
<b>Total DPI</b>		1								5		3							9

Fonte: Elaborado com base no banco de dados de jurisprudência dos sites dos Tribunais supra mencionados.

#### 4.2.1 Decisões sobre propriedade industrial de plantas

##### a) TJRS

No Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, há cinco decisões (RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de Justiça – TJRS, 2005a, 2005b, 2005c, 2005d, 2005e) que tratam do direito de propriedade industrial de plantas. Com a ressalva de um, as demais tratam da cobrança de *royalties* ou indenização pelo uso de sementes com tecnologia protegida. Todas foram apreciadas em sede de Agravo de Instrumento, não havendo ainda decisões definitivas sobre as questões abordadas.

Em suma, a discussão que se apresenta na maioria destas decisões trata da legalidade da cobrança de *royalties*, pela empresa Monsanto do Brasil Ltda, pela tecnologia contida na soja, que a torna resistente ao herbicida glifosato (Soja *Roundup Ready*) e que não foi distribuída pela empresa aos produtores rurais.

A Decisão conjunta dos Agravos de Instrumento n. 70010897772 (TJRS, 2005b) e 70010740264 (TJRS, 2005a), ambos julgados pela 18. Câmara Civil do TJRS, datada de 17/02/2005, tendo como Relator o Desembargador Pedro Luiz Pozza, apresentou fundamentos que merecem análise. São estes os principais pressupostos que se depreende das considerações ligadas ao mérito do agravo:

1. aceitação da existência do direito à proteção das sementes de soja, mediante patentes de invenção, outorgadas com base na Lei 9.279/96.
2. desnecessidade de comprovação de que a soja geneticamente modificada, utilizada pelos agricultores, foi produzida pela empresa titular da patente ou terceiro autorizado.
3. desnecessidade de comprovação de que a semente possui a tecnologia protegida pelas patentes de invenção da titular.
4. existência (até a data desta decisão) de proibição de comercialização de sementes de soja geneticamente modificadas no Brasil.
5. permissão da cobrança de *royalties*, por parte da empresa fabricante da semente, condicionada à comprovação de venda da semente, conforme dispõe o artigo 7. da

Lei 11.092/2004.

6. proibição da comercialização de sementes não significa que não se possa pleitear indenização pelo uso da tecnologia desenvolvida pela titular da patente.
7. vedação ao enriquecimento sem causa, que resulta do uso das sementes de soja pelos agricultores sem o respectivo pagamento de royalties.
8. o artigo 10 da lei 9.456/97, que regula os limites ao direito sobre cultivares não pode ser aplicado a patentes de invenção, por se tratar de institutos diversos.
9. há possibilidade de se obter duas formas de proteção sobre plantas (patente de invenção e cultivar) em que pese a disposição diversa do artigo 2. da Lei 9.456/97.
10. Os demais acórdãos do TJRS trataram de questões processuais, não adentrando no mérito como o supra citado.

#### **b) TJPR**

Das três decisões localizadas no Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (PARANÁ, Tribunal de Justiça do Estado do Paraná – TJPR, 2004, 2005a, 2005b), duas são referentes a agravos de instrumento e uma a embargos de declaração. Todas apresentam como parte autora do processo original a COODETEC – Cooperativa Central de Pesquisa Agrícola.

Nos dois casos a COODETEC apresentou ação para que terceiras pessoas se eximam de reproduzir e comercializar na forma de sementes, cultivares de sua propriedade. Em todas teve seu pedido garantido, sendo que se aguarda o julgamento final.

Diversa do verificado na maioria das decisões do TJRS, estas ações tratam de uma cooperativa brasileira que tem suas sementes protegidas segundo o disposto na Lei 9.456/97, que as sementes foram colocadas no mercado pela titular do direito e que terceiro, plantou-as e as revendeu como sementes (e não como grãos), infringindo assim o direito que a Lei de Cultivares garante ao titular da proteção. E não se trata apenas de soja, mas de trigo também.

#### **c) STJ**

No Superior Tribunal de Justiça há apenas uma decisão monocrática em Mandado de Segurança (BRASIL, Superior Tribunal de Justiça – STJ, 2005) impetrado por produtores rurais do Estado do Paraná em face do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, em virtude

de uma apreensão de sementes que, em tese, violam direitos de propriedade industrial. A concessão da liminar para liberação das sementes foi denegada.

### **Considerações**

Em suma, não há nos tribunais brasileiros, até a presente data, substancial jurisprudência que possa apontar qual deve ser o entendimento acerca deste tema bastante controverso. Mas algumas questões podem ser levantadas a partir dos questionamentos que surgem das decisões exaradas. Estas questões são tratadas na discussão.

### **4.3 Pesquisa de campo**

A pesquisa de campo, conforme já explanado, buscou abranger todos os atores que, de maneira direta ou indireta, influenciam na cadeia vitivinícola brasileira no tocante à propriedade industrial de videiras. Em um total de 27 entrevistas, elaboradas de maneira semi-estruturadas, com respostas objetivas complementadas com as impressões dos entrevistados a cada tema abordado, buscou-se compreender a percepção destes sobre os tópicos apresentados. Nesta entrevista oito tópicos foram tratados, sendo que as respostas a estes tópicos encontram-se consolidadas no APÊNDICE C. Para uma análise mais detalhada, os entrevistados foram agrupados em três grupos: atores de instituições públicas, atores de instituições privadas e atores do setor privados. Como diversos atores solicitaram que seus nomes não fossem citados, optou-se por referir-se a todos como atores, remetendo-se o leitor ao APÊNDICE C, para consulta detalhada da entrevista de cada um dos atores em separado.

Assim, para a análise dos resultados obtidos, serão apresentados os tópicos abordados, acompanhados das percepções dos atores de cada grupo.

#### **4.3.1 Existência de proteção à propriedade industrial de plantas**

A primeira questão levantada trata da percepção do entrevistado acerca da existência ou não de proteção legal aos direitos de propriedade industrial (DPI) de plantas no Brasil. Conforme disposto na TABELA 13, dos 27 atores entrevistados, 20 dizem haver proteção aos DPI e seis afirmam não haver qualquer proteção, sendo que um não opinou.

Dos atores das instituições públicas, apenas um afirma que não há no Brasil proteção aos DPI, sendo que nove afirmam haver proteção. Dentre os atores das instituições privadas, cinco dizem haver proteção e dois dizem não haver. Com relação aos atores do setor privados, seis

dizem haver proteção, três afirmam não haver e um preferiu não responder.

Destes números percebe-se que a compreensão da existência de proteção aos DPI encontra-se efetivamente mais difundida entre os atores de instituições públicas, se comparados com o setor privado com um todo.

Tabela 13 - Existência de Proteção à Propriedade Industrial de Plantas no Brasil

Há proteção legal à propriedade industrial de plantas no Brasil?	Total	Não	Sim	Não respondeu
Número de atores	27	6	20	1
Porcentagem	100%	22%	74%	4%
Como se dá esta proteção?	(10) só proteção de cultivares.			
	(8) proteção de cultivares e patentes de invenção.			

**Fone:** Elaborado com base nas entrevistas.

Com relação à forma como se dá esta proteção, foram apresentadas aos atores as seguintes opções: proteção de cultivares, patentes de invenção e outros.

Dez atores entendem que a proteção se dá somente por proteção de cultivares e oito afirmam que esta pode se dar por patente de invenção e proteção de cultivares. Nenhum deles optou pela possibilidade de proteção mediante apenas patentes de invenção. Nenhum ator apontou ou sugeriu outra forma de proteção. Ressalta-se que, comparativamente, os grupos de atores apontaram as opções de maneira proporcional, ou seja: dos atores de instituições públicas, oito apontaram a proteção de cultivares e quatro também apontaram patentes de invenção; dos atores de instituições privadas cinco apontaram a proteção de cultivares e dois também apontaram patentes de invenção. Os mesmos números foram apresentados pelos atores privados.

#### 4.3.2 Importância da proteção dos direitos de propriedade industrial de plantas

A segunda questão abordada foi a importância da proteção dos direitos de propriedade industrial de plantas para diversos universos, segmentos e atores: para o Brasil, para as Instituições Públicas de Pesquisa, para as Empresas Privadas que atuam com pesquisas, para os técnicos e pesquisadores, para os consumidores finais. Ressalte-se que alguns entrevistados optaram, quando do relato de suas percepções, em dividir os consumidores em: consumidores da nova tecnologia, consumidores de mudas e consumidores finais dos produtos.

De maneira geral todos os atores entrevistados entendem que é importante para o Brasil a proteção de propriedade industrial. Para as instituições públicas apenas um ator entende que a existência de proteção não faria diferença. Para as empresas todos entendem que é importante. Para os técnicos e pesquisadores a importância foi afirmada por 24 entrevistados, sendo que dois entendem que esta seria indiferente e um não respondeu. Já para os consumidores, 22 atores entendem que a proteção é importante e, ao contrário das outras categorias, três atores afirmam que a proteção à propriedade industrial não tem nenhuma influência para os consumidores. Um ator entende que seria indiferente e um não respondeu (TABELA 14).

Tabela 14 - Importância da Proteção Legal aos Direitos de Propriedade Industrial de Plantas no Brasil

<b>Qual a importância da proteção dos DPI de plantas para:</b>	<b>Sim</b>	<b>Não</b>	<b>Indiferente</b>	<b>Não respondeu</b>
O Brasil	27	0	0	0
Porcentagem	100%	0%	0%	0%
As Instituições públicas de pesquisa	26		1	
Porcentagem	96%	0%	4%	0%
As Empresas de pesquisa	27			
Porcentagem	100%	0%	0%	0%
Os Técnicos e pesquisadores	24		2	1
Porcentagem	89%	0%	7%	4%
Os Consumidores finais	22	3	1	1
Porcentagem	81%	11%	4%	4%

**Fone: Elaborado com base nas entrevistas.**

Tendo em vista que todos os segmentos apresentaram uma porcentagem de SIM acima de 80%, verifica-se uma forte tendência, entre os entrevistados, de compreender como efetivamente importante a existência de proteção dos DPI de plantas em todos os universos destacados.

Contudo, esta importância se apresenta de diversas maneiras. As percepções dos atores foram agrupadas em três grupos, conforme já explanado e serão abordadas por universo abrangido.

#### **4.3.2.1 Importância para o Brasil**

##### **Atores de Instituições Públicas**

Entre os atores de instituições públicas, diversos posicionamentos foram apresentados para justificar a importância da proteção de DPI de plantas para o Brasil. Segundos os entrevistados:

- a) Forma de haver incentivo para a área científica, para proteção e produção de novos cultivares, bem como uma possibilidade de investimentos em pesquisa agrícola.
- b) Aumenta da pesquisa de tecnologias patenteáveis e redução dos esforços e investimentos em tecnologias não patenteáveis. Esta abordagem pode ter conotações: positivas, considerando-se que se irá investir mais em pesquisas que poderão ter seus resultados apropriados, garantindo-se o retorno do investimento; negativas, ao se afirmar que a existência dos DPI pode desviar as pesquisas do que seria necessário e útil para o que seria somente lucrativo.
- c) A falta de proteção pode permitir que outros países utilizem o material brasileiro sem nenhum custo e eles podem vir a concorrer com os brasileiros no mercado nacional e internacional.
- d) Segurança e controle para poder garantir os benefícios econômicos e sociais.
- e) Proteção da biodiversidade brasileira. Esta justificativa foi apontada por quatro dos 10 entrevistados. Entre as questões ligadas a este tópico, aponta-se: a possibilidade de hegemonia do Estado sobre os materiais que são de sua propriedade e devem ser preservados; proteção dos recursos naturais existentes no país, que podem resultar em ganhos econômicos e divulgação da riqueza natural do país em nível internacional, o que levaria ao fomento do investimento em tecnologia e na indústria; também se abordou a questão da biopirataria, que poderia ser minimizada com esta proteção por que, segundo o ator, muitas espécies nativas da Amazônia são levadas embora, em especial plantas medicinais e depois os brasileiros acabam pagando para utilizar o princípio ativo destas. Contudo, estas questões estão mais ligadas à proteção de conhecimentos tradicionais e a proteção da biodiversidade<sup>45</sup> que, certamente muito importantes, não são objetos do presente estudo, portanto não serão trabalhadas.

### **Atores de Instituições Privadas**

Dentre os atores das instituições privadas duas linhas foram abordadas:

---

<sup>45</sup> Vide: BINSFELD, 2004.

- a) Combate à biopirataria, a preservação da natureza e do território brasileiro, bem como a proteção do patrimônio brasileiro que se constitui de sua biodiversidade.
- b) Estímulo ao desenvolvimento do país como um todo, estimulando as pessoas a estudarem e buscar conhecimento, bem como garantindo a valorização dos investimentos feitos e auxilia no desenvolvimento de novas espécies vegetais e no licenciamento destas, trazendo muitos benefícios.

### **Atores do Setor Privado**

Dentre os atores do setor privado, diversos tópicos foram levantados:

- a) Garantia da soberania nacional, uma maior independência do exterior e uma identidade brasileira – face o seu grande apoio no setor primário.
- b) Favorecimento da ocupação, pela iniciativa privada, de uma função que era tradicionalmente exercida pelo Estado: o desenvolvimento de novas cultivares.
- c) Preservação da propriedade de quem efetivamente criou a invenção.
- d) Promoção de investimentos em P&D, resultando no desenvolvimento de novas cultivares e no avanço tecnológico.
- e) Subsídio à geração de novas invenções, gerando mais pesquisa e inovação no país.

### **Síntese**

Em resumo, tem-se a compreensão de que os DPI efetivamente incentivam novos investimentos e novas pesquisas no país onde há esta proteção. Isso se dá por que, com a existência destes direitos, garante-se uma maior segurança na obtenção dos benefícios econômicos e sociais decorrentes da inovação, ou seja, garantia do retorno do investimento para o titular do direito e de melhorias para a sociedade que usufrui da inovação. Do ponto de vista do Estado, os DPI garantem a soberania e a independência de pesquisas estrangeiras, bem como podem ser uma forma do Estado subsidiar a sua inovação tecnológicos, mediante o investimento em P&D.

#### **4.3.2.2 Importância para Instituições Públicas de Pesquisa.**

Deve ser ressaltado que, quando foi tratado de instituições públicas, a maioria dos

entrevistados se referiu diretamente à Embrapa Uva e Vinho, localizada em Bento Gonçalves, RS. Este fato se deve especialmente por esta ser uma das poucas instituições públicas brasileiras a trabalhar no melhoramento e desenvolvimento de videiras, bem como esta ser uma das poucas a deter a titularidade da proteção de cultivar de videira. Contudo, deve ser ressaltado que outras instituições públicas, como a EPAGRI de Santa Catarina, o IAPAR do Paraná, a EPAMIG, de Minas Gerais, a Unicamp de São Paulo, e diversas Universidades Federais, como a UFRGS e a UFSC, vêm trabalhando no mesmo tema.

### **Atores de Instituições Públicas**

Para os atores de instituições públicas as fundamentações da importância da proteção dos DPI de plantas convergem nos seguintes tópicos:

- a) Garantia de recursos para investimento em novas pesquisas. Este tópico foi abordado por sete dos 10 atores. Em especial, assinalou-se que estes recursos poderiam substituir o que hoje é destinado pelo Estado a estas instituições.
- b) Incentivo ao desenvolvimento de novos cultivares, posto que haverá proteção destes.
- c) Indução das instituições públicas a pesquisarem tecnologias patenteáveis e a realizarem acordos de transferência de tecnologia. Mas uma vez, esta questão pode ser vista de dois ângulos. De um lado induz a uma pesquisa mais direcionada, ou pesquisa aplicada, com destinação de recursos apenas para projetos que possam trazer retornos, posto que em regra é isto que os parceiros privados buscam nas instituições públicas. De outro lado, pode retirar o incentivo de pesquisas que necessariamente não resultarão em patentes, como as pesquisas básicas, nas quais não há empresas do setor privado interessadas em investir.

### **Atores de Instituições Privadas**

Os seguintes pontos foram abordados pelos atores de instituições privadas:

- a) Garantia de recursos para investimentos em pesquisa.
- b) Incentivo ao desenvolvimento de novas cultivares.
- c) Estímulo para os pesquisadores e reconhecimento do seu trabalho e da instituição.

Quatro dos sete apontaram este tópico. Segundo eles, ter a propriedade de suas criações e divulgá-las auxilia as instituições a cumprir o seu papel social e sua missão.

### **Atores do Setor Privado**

Os atores do setor privado abordaram os seguintes pontos:

- a) Incentivo ao desenvolvimento de novas pesquisas, invenções e melhoramento contínuo do setor.
- b) Possibilidade de obter recursos para financiamento de sua pesquisa.
- c) Segurança para o retorno do investimento em pesquisa.
- d) Cumprimento da função social das instituições públicas de transferir conhecimentos para a sociedade.

### **Síntese**

Em síntese, segundo os atores entrevistados, para as instituições públicas de pesquisa a existência de DPI é importante por que viabiliza a obtenção de recursos para financiamento de pesquisas, incentiva o desenvolvimento de novas pesquisas e de novas cultivares em face da segurança proporcionada pela existência desta proteção, possibilita o reconhecimento destas instituições pela sociedade e o cumprimento de sua função como instituição pública de pesquisa.

#### **4.3.2.3 Importância para as Empresas Privadas:**

##### **Atores de Instituições Públicas**

Para os atores de instituições públicas, os seguintes pontos foram apontados como relevantes:

- a) Importância econômica. Apontada por seis dos 10 atores entrevistados. Segundo eles, se um empresa aportou dinheiro, ela precisa receber um retorno, o qual poderia ser traduzido no pagamento de *royalties* e isso só é possível com a existência de DPI. Além disso, este retorno é a maneira de financiar novas pesquisas.
- b) Segurança do direito de propriedade, especialmente se for delas. Segundo um ator,

algumas empresas foram criadas em função da lei de propriedade industrial, posto que antes desta elas não teriam como existir sem haver esta proteção.

- c) Auxílio na diminuição das fraudes e da pirataria.

### **Atores de Instituições Privadas**

Para os atores de instituições privadas, os seguintes pontos justificam a importância:

- a) Retorno do investimento. Todos os sete atores apontaram este ponto. Ou seja, na visão deles a maior importância da existência de DPI para as empresas privadas é o lucro, o retorno do investimento e a possibilidade de exploração econômica da invenção. Mas em contrapartida, segundo um ator é melhor que uma pesquisa seja divulgada, mediante a proteção dos DPI, se a opção for permanecer em segredo industrial.
- b) Embora não haja uma atuação com base na relevância social, há um impacto social resultante destas criações.
- c) Incentivo ao descobrimento de novas espécies.

### **Atores do Setor Privado**

Os atores do setor privado abordaram os seguintes tópicos:

- a) Retorno do investimento. Dos 10 atores quatro apontaram este tópico, ressaltando-se que este é o “ganha pão” da empresa: sem retorno dos investimentos e sem lucro ela não vive. Este retorno se reflete em ganhos para a economia do setor onde esta tecnologia foi aplicada, não apenas para a empresa.
- b) Garantia da propriedade da tecnologia. Os atores afirmam que esta é uma maneira de se garantir a segurança para quem quer investir.
- c) Melhoria da qualidade dos produtos.

### **Síntese**

Em suma, a grande maioria dos atores afirma que a maior importância da existência de DPI para as empresas privadas é o retorno do seu investimento, a garantia do seu direito de

propriedade e o lucro. As pesquisas, inovações e melhoramentos em plantas bem como os benefícios sociais são conseqüências secundárias, mas existentes e relevantes.

#### **4.3.2.4 Importância para os técnicos e pesquisadores:**

##### **Atores de Instituições Públicas**

Os atores de instituições públicas apontaram os seguintes pontos:

- a) Garantia de recursos para pesquisa, no sentido de que esta é uma maneira de viabilizar a continuidade de seus projetos sem necessariamente depender de recursos do governo. Desta maneira não se arriscam a paralisar seus trabalhos e perder suas pesquisas por falta de recursos governamentais
- b) Reconhecimento profissional e reconhecimento da autoria das invenções. Dos 10 atores, três afirmam que a importância da existência dos DPI relaciona-se com atribuir a eles a autoria dos inventos e sua repercussão, não mencionando a remuneração adicional ou a propriedade dos direitos sobre a invenção.
- c) Remuneração adicional pela inovação.
- d) Proteção dos DPI relacionados aos seus trabalhos.
- e) Indução à realização de pesquisas que possam resultar em tecnologias patenteáveis.
- f) Garantia de emprego aos melhoristas.

##### **Atores de Instituições Privadas**

Os atores de instituições privadas abordaram os seguintes tópicos:

- a) Reconhecimento e satisfação profissional, valorização enquanto pesquisador. Dos sete atores, quatro abordaram este tema, ressaltando que os DPI possibilitaram a propagação de pesquisas, em face da existência de uma base legal que subsidia a proteção, bem como um incentivo ao aprofundamento do conhecimento técnico e científico.
- b) Remuneração adicional pelo esforço empregado e transformação da pesquisa em um bem mensurável. Dos sete atores quatro abordaram este tópico, afirmando que

esta remuneração, este prêmio, é um incentivo para o pesquisar, o que resulta em melhoria da sua remuneração e aumento do interesse pela pesquisa.

### **Atores do Setor Privado**

Para os atores do setor privado, os seguintes pontos foram apontados como relevantes:

- a) Reconhecimento profissional. quatro dos 10 atores mencionaram este ponto, justificando que assim eles poderão se aprimorar e realizar novas pesquisas, pois realmente serão reconhecidos.
- b) Maior campo de trabalho. A existência de DPI estimula os profissionais a se qualificarem e empreenderem. Além disso, o avanço tecnológico e a melhoria da produtividade, decorrente destes, sempre resultam em inovações e pesquisas, o que certamente amplia o campo de trabalho dos pesquisadores.

### **Síntese**

Em resumo, três pontos foram levantados como justificadores da importância da existência de DPI para os pesquisadores e técnicos: reconhecimento profissional, remuneração adicional e mais recursos para pesquisas. Ressalte-se que o primeiro foi o mais citado pelos atores.

#### **4.3.2.5 Importância para os Consumidores Finais**

Neste tópico deve ser ressaltado que alguns dos atores preferiram se referir a diversos tipos de consumidores finais: consumidores de tecnologia, consumidores de mudas e sementes e consumidores dos produtos finais. Estas questões serão tratadas conjuntamente.

### **Atores de Instituições Públicas**

Os atores de instituições públicas apresentaram os seguintes pontos referentes à importância da existência de DIP para aos consumidores finais:

- a) Segurança dos alimentos, rastreabilidade, identidade e qualidade do produto.
- b) Diminuição do preço e do custo do produto
- c) Acesso para a população em geral dos benefícios gerados pelas pesquisas por meio de produtos melhores

- d) Para os consumidores da tecnologia:
- e) Segurança do material de propagação para o viverista, certeza do material genético, confiabilidade.
- f) Acesso a novas tecnologias mais produtivas e de melhor performance.

A importância dos DPI para os produtores rurais verifica-se na possibilidade de utilização adequada da cultivar, na garantia da qualidade da cultivar e no planejamento da lavoura.

### **Atores de Instituições Privadas**

Os atores de instituições privadas também fizeram considerações a respeito de cada tipo de consumidor. A importância, para os consumidores finais da existência de DPI se reflete nos seguintes tópicos:

- a) Rastreabilidade e idoneidade do produto.
- b) Diminuição do uso de defensivos agrícolas. Neste caso o ator considerou que o uso intensivo do defensivo agrícola é certamente mais nocivo que o desenvolvimento de novas cultivares de plantas, inclusive transgênicas. Isso certamente resulta, segundo outro ator, em um melhor aproveitamento dos recursos naturais e uma melhoria da qualidade de vida.
- c) Segurança alimentar. O desenvolvimento de novas espécies mais produtivas resulta em mais alimentos disponíveis, o que significa uma maior perspectiva de acesso à comida pela população e pode resultar no combate à fome.
- d) Fruição da pesquisa que é realizada no país.
- e) Para os consumidores de tecnologia:
- f) Produtividade e resistência às pragas, o que resulta em mais valor agregado às sementes e mudas, garantido maior produtividade que resulta em maior lucro. O ator exemplificou, neste caso, a soja.
- g) Garantia da qualidade da muda, pois, se ninguém é responsável pela sua sanidade e identidade, não há controle da qualidade. Ressalte-se que este ator considerou que para o consumidor de sementes a realidade é diferente, pois este necessita adquirir sementes todo o ano e a dependência criada com relação aos produtores

de sementes é muito grande.

### **Atores do Setor Privado**

Para os atores do setor privado, os seguintes pontos justificam a importância da existência dos DPI:

- a) Mais qualidade e confiabilidade nos produtos.
  - a) maior variedade de produtos, inclusive para atender a necessidades específicas.
  - b) menor preço, que resultará do menor custo dos produtos, em face do uso da nova tecnologia.

### **Síntese**

Em suma, os atores consideraram que para o consumidor final a existência de DPI refletirá em maior qualidade, confiabilidade e idoneidade do produto, a um custo mais baixo (embora alguns atores tenham considerado de maneira diversa), com uma maior variedade de produtos, possibilidade de maior oferta de alimentos para toda a população e uma melhor qualidade de vida, pela diminuição do uso dos defensivos agrícolas.

Os atores entendem que para o consumidor da tecnologia, ou seja, para produtores de sementes e mudas, haverá mais qualidade nas mudas e sementes, segurança da cultivar e da origem das mudas e sementes, bem como maior produtividade, resistência a pragas e outros atributos que resultarão em maiores lucros. Para os produtores que utilizam as sementes e mudas para cultivo, a percepção não é diferente.

#### **4.3.3 Problemas e entraves causados pela existência de proteção à propriedade industrial de plantas**

Se a importância da existência dos DPI é quase unânime, a existência de problemas e entraves resultantes da proteção à propriedade industrial de plantas não encontra consenso. Foi perguntado aos atores se estes entendem que a existência de proteção à propriedade industrial de plantas pode trazer problemas, entraves ou dificuldades para o Brasil, os institutos públicos de pesquisa, as empresas privadas, os técnicos e pesquisadores, bem como os consumidores finais.

Conforme TABELA 15, 17 dos 27 atores, afirmam que a existência de DPI traz problemas e entraves para o Brasil, percentual que representa 63% dos entrevistados. Seis atores entendem

que a existência de DPI não causa qualquer problema ou entrave ao país, e quatro consideraram que não faz qualquer diferença a existência ou não desta proteção. Em suma, conforme visto no item anterior, todos os entrevistados concordam que a existência de DPI é importante, porém mais da metade destes entendem que eles podem trazer problemas para o país. Os números mudam com relação aos demais universos de análise.

Para as instituições públicas, 12 atores afirmam que não há qualquer problema com a existência de DPI. Dos 27, nove entendem que pode haver problemas e cinco consideram isso irrelevante.

Para as empresas privadas, 12 atores entendem que não há qualquer problema, sendo que 10 afirmam que há problemas ou entraves resultantes dos DPI e cinco consideraram que os DPI não tem qualquer influência.

Para os técnicos e pesquisadores, 11 atores afirma que há problemas e 11 atores entendem que não ha, sendo que cinco desconsideram qualquer influência.

Já para os consumidores, 12 atores entendem que existem efeitos negativos e 9 que não há problemas ou dificuldades, sendo que seis consideraram que isso é indiferente.

O mais interessante é que não há uma tendência nem mesmo dentro dos três grupos, mantendo-se as proporcionalidades apresentadas no somatório dos resultados.

Tabela 15 - Problemas e entraves da existência de Proteção Legal à Propriedade Industrial de Plantas no Brasil.

<b>A proteção à propriedade industrial pode trazer problemas, entraves ou dificuldades para:</b>	<b>Sim</b>	<b>Não</b>	<b>Indiferente</b>	<b>Não respondeu</b>
O País	17	6	4	
Porcentagem	63%	22%	15%	0%
As Instituições públicas de pesquisa	9	12	5	1
Porcentagem	33%	44%	19%	4%
As Empresas de pesquisa	10	12	5	0
Porcentagem	37%	44%	19%	0%
Os Técnicos e pesquisadores	11	11	5	0
Porcentagem	41%	41%	19%	0%
Os Consumidores finais	12	9	6	0
Porcentagem	44%	33%	22%	0%

**Fonte: Elaborado com base nas entrevistas.**

Destes dados conclui-se que, embora grande parte dos atores entendam a existência de

DPI é importante e pode trazer benefícios, há dúvidas em todos os segmentos se os DPI poderão trazer problemas para a sociedade brasileira. Na realidade esperava-se uma reação mais negativa à existência desta proteção, ou pelo menos a apresentação de maiores efeitos negativos. Mas, ao contrário desta expectativa, o setor e os atores que neste influenciam têm uma grande aceitabilidade à existência dos DPI para plantas, em especial videiras.

Na seqüência são apresentados os problemas e entraves que, segundo os atores entrevistados, podem advir da existência de DPI de plantas. Como grande parte dos atores entende que não haveria entraves ou os consideram irrelevantes, estes não apresentaram qualquer percepção a respeito. Mesmo alguns atores que apontaram que haveria problemas, não colocaram quais seriam estes.

#### **4.3.3.1 Problemas e entraves causados para o Brasil**

##### **Atores de Instituições Públicas**

Para os atores das instituições públicas, os problemas gerados para o Brasil são:

- a) Desconhecimento dos DPI;
- b) Geração de um maior custo de produção e conseqüentemente uma redução da competitividade dos produtos brasileiros no mercado externo;
- c) Concorrência entre países, no sentido de outros países consideram a existência de DPI como uma barreira à entrada de produtos brasileiros, em uma nova forma de protecionismo.

##### **Atores de Instituições Privadas**

Para os atores de instituições privadas os problemas e entraves poderiam derivar das seguintes situações:

- a) Maior desembolso de royalties;
- b) Beneficiamento apenas grupos estrangeiros, multinacionais e capital externo, em detrimento da iniciativa e da pesquisa nacional;
- c) Concentração da pesquisa em poucas empresas, monopólio e aumento de custos, que podem tornar impeditivo o acesso dos pequenos proprietários às novas tecnologias;

- d) Falta de fiscalização para fazer respeitar os DPI.

### **Atores do Setor Privado**

Para os atores do setor privado as maiores preocupações são:

- a) Monopólio da pesquisa e desenvolvimento pelo setor privado, em face da inércia do Estado;
- b) Efeitos nocivos do monopólio, tais como dependência tecnológica, venda casada, restrição da liberdade de escolha dos insumos tecnológicos e correlatos;
- c) Cobrança de royalties em valores não compatíveis com a realidade econômica brasileira.

### **Síntese**

Em suma, as maiores preocupações estão relacionadas à formação de monopólios e seus efeitos nocivos, bem como da monopolização da pesquisa por grupos estrangeiros. A consequência nociva desta situação seria a cobrança de um valor muito alto pela aquisição e uso da tecnologia, o que poderia inviabilizar a atividade agrícola para os pequenos proprietários. Além destas questões, há uma grande preocupação com o cumprimento e o respeito aos direitos.

#### **4.3.3.2 Problemas e entraves para as Instituições Públicas de Pesquisa**

##### **Atores de Instituições Públicas**

Segundo os atores das instituições públicas, os seguintes problemas poderão ser enfrentados pelas instituições públicas de pesquisa:

- a) Falta de aparelhamento das instituições para atender ao que a lei prevê, quando se trata de autorização para pesquisas em biotecnologia, conhecimentos tradicionais e questões relacionadas, o que resulta em burocracia e paralisação da pesquisa;
- b) Impossibilidade de utilização das cultivares de forma livre para as pesquisas;
- c) Limitar da produção tecnológica dos centros de pesquisa, em face da necessidade de respeito aos DPI;
- d) Divisão ideológica existente dentro das instituições, onde há grupos que: 1) são contra as patentes e entendem que os produtos deveriam ser disponibilizados para

qualquer um, posto que criados em instituições públicas; 2) defendem as patentes, mas entendem que se deve distribuir os frutos das pesquisas sem cobrar; 3) entendem que as inovações devem ser patenteadas. Por haver tantas opiniões as instituições acabam ficando paralisadas.

### **Atores de Instituições Privadas**

Para os atores das instituições privadas os argumentos são os seguintes:

- a) Mercantilização do negócio, onde o governo investe dinheiro, as instituições vendem os DPI e o lucro fica para o setor privado;
- b) Excesso de burocracia para, por exemplo, formalizar o uso de recursos genéticos para fins de pesquisa;
- c) Condução da difusão do conhecimento por interesses que não sejam os da sociedade;

### **Atores do Setor Privado**

Para os atores do setor privado há dois problemas:

- a) Falta de seriedade e de profissionalismo no Brasil;
- b) Dificuldade de evoluir em P&D no mesmo ritmo que se evolui em nível mundial.

### **Síntese**

Em síntese, os maiores problemas não são, segundo os atores, decorrentes da existência de DPI, mas sim do excesso de burocracia para se obter licença para pesquisar determinados objetos e para se proteger uma inovação, bem como a aparente impossibilidade das instituições brasileiras de acompanhar a evolução científica mundial e o desrespeito aos direitos estabelecidos no Brasil. Fora isso, apresentam-se como dificuldades a possibilidade de mercantilização da pesquisa e do direcionamento da pesquisa para objetos que sejam patenteáveis e rentáveis, em detrimento dos demais.

### **4.3.3.3 Problemas e entraves causados para as Empresas Privadas**

#### **Atores de Instituições Públicas**

Segundo os atores de instituições públicas, os maiores problemas para as empresas privadas são:

- a) Aumento do custo de produção;
- b) Entraves burocráticos para a proteção dos direitos bem como para a liberação comercial dos produtos;
- c) Concorrência dos detentores dos DPI.

#### **Atores de Instituições Privadas**

Para os atores de instituições privadas, os entraves são:

- a) Maior custo;
- b) Falta de clareza nas legislações que tratam do tema, em especial das plantas relacionadas com conhecimentos tradicionais;
- c) Desestímulo dos investimentos das empresas nacionais em pesquisa em face da concorrência internacional.

#### **Atores do Setor Privado**

Segundo os atores do setor privado, os maiores problemas para as empresas são:

- a) Barreiras à entrada no mercado para as empresas brasileiras, em especial a capacidade restrita de investimento em face das multinacionais;
- b) Dependência dos detentores dos DPI;
- c) Falta de fiscalização que pode resultar em concorrência desleal;

#### **Síntese**

Segundo os atores, em suma, para as empresas privadas o maior problema se encontra na capacidade de investimento necessária para se entrar neste mercado que, aliado ao excesso de burocracia e a falta de clareza da legislação brasileira, poderia deixar este mercado todo para as empresas multinacionais. Além disso, mais uma vez, a falta de fiscalização, por parte do Estado,

pode resultar em um mercado onde os fraudadores tenham mais chances de sobreviver do que aqueles que trabalham segundo a lei.

#### **4.3.3.4 Problemas e entraves para os Técnicos e Pesquisadores**

##### **Atores de Instituições Públicas**

Para os atores das instituições públicas os problemas que se apresentam para os técnicos e pesquisadores são:

- a) Falta de esclarecimento sobre a possibilidade de proteção da inovações;
- b) Impossibilidade de utilização das cultivares protegidas;
- c) Questões burocráticas.

##### **Atores de Instituições Privadas**

Os atores das instituições privadas levantaram os seguintes pontos:

- a) Limitação que as regras dos DPI impõe aos pesquisadores;
- b) Excesso de burocracia, principalmente para formalizar o uso de recursos genéticos para fins de pesquisa;
- c) Pesquisas direcionadas para os interesses dos investidores internacionais.

##### **Atores do Setor Privado**

Para os atores do setor privado, as questões levantadas foram:

- a) Limitação do campo de pesquisa.
- b) Interrupção de linhas de pesquisa em face na não liberação desta pelo detentor dos DPI;

##### **Síntese**

Em resumo, os maiores problemas apontados pelos atores tratam efetivamente da falta de esclarecimento sobre o que são os DPI e quais os limites destes direitos. Isso por que a questão mais apontada foi: limitação ao campo de pesquisa, limites impostos aos pesquisadores e impossibilidades de utilização de cultivares protegidas. Contudo, há disposições específicas que

regulam estas questões e que precisam ser conhecidas pelos pesquisadores. Ademais, o excesso de burocracia também aparece como grande entrave.

#### **4.3.3.5 Problemas e entraves para os Consumidores**

Com relação aos problemas e entraves que podem ser causados aos consumidores, também alguns atores os classificaram os consumidores em finais e de tecnologia.

##### **Atores Instituições Públicas**

Para os atores das instituições públicas de pesquisa, os principais problemas para os consumidores finais são:

- a) Falta de informação sobre o que se está consumindo, indicando se é OGM ou não, por exemplo;
- b) Aumento de preço dos produtos.
- c) Para os consumidores das novas tecnologias os maiores problemas são:
- d) Impossibilidade de maior difusão de uma nova cultivar. Isso por que, quando não havia proteção, se podiam importar mudas, multiplicá-las e adaptá-las ao Brasil. Com a proteção das cultivares não se pode fazer mais isso e como no Brasil não havia desenvolvimento de novas cultivares para determinadas culturas, apenas adaptação, os melhoristas serão obrigados a trabalhar com o melhoramento das cultivares brasileiras, o que os fará perder entre 10 e 15 anos de pesquisa, em se tratando de fruticultura por exemplo.

##### **Atores de Instituições Privadas**

Para os atores das instituições privadas, os maiores problemas para os consumidores finais são:

- a) Maior custo dos produtos;
- b) Possibilidade de novas cultivares caírem na mão de empresas sem compromisso social. Se estas empresas apenas visarem o lucro e não o bem comum, o acesso a estas novas cultivares será mais difícil e mais caro.

Para os consumidores de novas tecnologias o problema é maior custo.

## **Atores do Setor Privado**

Para os atores do setor privado, os maiores problemas para os consumidores finais são:

- a) Falta de conhecimento;
- b) Criação de monopólios;
- c) Maior custo;
- d) Possibilidade de se consumir produtos sem identificação, relacionados a OGMs.

## **Síntese**

Em síntese, o problema mais apontado por todos os atores é a possibilidade de um aumento do preço tanto das mudas e sementes quando dos produtos finais. Além disso, mais uma vez, a possibilidade de criação de monopólios e concentração do conhecimento em poucas empresas é apontado como problema. Também se destaca como entrave a possibilidade de desrespeito aos DPI e a falta de fiscalização quanto a esta prática.

Outra questão tocada refere-se a possibilidade de consumo de produtos que contenham OGMs sem a sua devida identificação. Neste ponto percebe-se a associação feita por estes atores entre OGMs e DPI. Esta associação não é uma regra, posto que se pode estar consumindo um produto contendo OGM, mesmo que este não seja protegido. Por outro lado, nem todos os melhoramentos genéticos resultam em OGMs, e muitos melhoramentos são feitos mediante cruzamento de cultivares.

### **4.3.4 Percepção acerca da existência da proteção à propriedade industrial de plantas**

Verificados quais seriam os pontos positivos e negativos da existência de DPI, busca-se analisar qual seria a percepção dos diversos atores da cadeia vitivinícola acerca da existência desta proteção. Em suma, foi perguntado se os produtores rurais, indústrias e agroindústrias, produtores de mudas e sementes para multiplicação e pesquisadores conhecem e percebem a existência de DPI sobre plantas. Ressalte-se que estas perguntas foram direcionadas a todos os atores, de forma que um buscase compreender como o outro e ele mesmo vêem a situação.

Os resultados obtidos, representados na TABELA 16, demonstram que, quanto mais próximo de onde se produz P&D, mas se conhece e se percebe a existência de DPI.

Segundo a opinião dos atores entrevistados, 15 deles afirmam que os produtores rurais

não percebem a existência de DPI, 10 afirmam que eles percebem e dois preferiram não responder.

Tabela 16 - Percepção da existência de Proteção Legal à Propriedade Industrial de Plantas no Brasil.

Os seguintes atores percebem a existência de DPI de Plantas?	Percebe	Não percebe	Não respondeu
Produtores rurais	10	15	2
Porcentagem	37%	56%	7%
Indústrias e agroindústrias	14	11	2
Porcentagem	52%	41%	7%
Produtores de mudas e sementes	21	4	2
Porcentagem	78%	15%	7%
Pesquisadores	26	1	0
Porcentagem	96%	4%	0%

Fonte: Elaborado com base nas entrevistas.

Com relação às agroindústrias, 14 atores afirmam que elas percebem a existência de DPI e 11 que elas não percebem, sendo que dois não responderam.

Já a percepção dos produtores de mudas e sementes, segundo os atores, é muito maior, sendo que 21 deles afirmam que estes produtores percebem a existência de DPI e apenas quatro afirmam que não percebem, sendo que dois não opinaram.

Por fim, com relação aos pesquisadores, dos 27 apenas um afirma que eles não percebem a existência de DPI.

Ou seja, quando mais próximo da pesquisa, maior percepção tem o segmento da cadeia, na opinião dos entrevistados.

Na seqüência apresentam-se as opiniões dos atores sobre o porque dos diversos atores do setor vitivinícola perceberem de maneira diversa a existência de DPI.

#### 4.3.4.1 Percepção do Produtor Rural

##### Atores de Instituições Públicas

Sete atores das instituições públicas afirmam que os produtores rurais desconhecem a existência de DPI sobre plantas e três afirmam que eles sabem da existência. Os primeiros afirmam que:

- a) Os agricultores não percebem os DPI e só vão perceber quando forem obrigados a

pagar taxa pelos uso da tecnologia e comecem os processos contra eles pelo uso não autorizado destas tecnologias;

- b) Poucos setores do agronegócio sabem da existência de DPI, com exceção dos produtores de maçã, segundo dois entrevistados, e dos produtores de grãos segundo outros dois outros entrevistados;
- c) Na viticultura ainda se está em uma fase inicial de desenvolvimento de novos cultivares e as vantagens ainda não são percebidas porque, segundo este ator que é de uma instituição pública, não se tem proteção de videiras no Brasil;
- d) Os pequenos produtores são desinformados e descapitalizados e eles fogem de qualquer coisa que envolva maior custo;
- e) Na viticultura, segundo um ator, os agricultores mal conhecem as cultivares das videiras.

Os atores que afirmam que os produtores rurais percebem a existência de DPI, o fazem com base nos seguintes argumentos:

- a) Há preocupação em se obter um material fidedigno na qualidade genética, senão pode-se ter prejuízos;
- b) O agricultor que quer ganhar dinheiro usa, pois não se arrisca por pouco, pois os que usam e salvam as sementes para as safras seguintes, por exemplo, têm prejuízos;
- c) Os empresários rurais que compreendem a importância da tecnologia e que estão inseridos no mercado percebem de maneira positiva os DPI. Isso não ocorre com os pequenos agricultores;
- d) No caso dos grandes produtores rurais que produzem soja, milho, feijão, trigo, sorgo etc, a propriedade industrial de plantas é percebida na compra de sementes, pois são produzidas por empresas específicas, e vêm acompanhadas de pacotes tecnológicos específicos, recomendados pela empresa produtora da semente, sendo que as sementes não são replantáveis. Já o pequeno agricultor desconhece a existência.

### **Atores de Instituições Privadas**

Três atores de instituições privadas afirmam que os produtores rurais não percebem a existência de DPI e um afirma que eles percebem.

Eles não percebem, segundo estes atores, por que isso não é ensinado nas escolas técnicas. Se soubessem e utilizassem, teriam mais garantia em plantar. Mas como não sabem, sofrem as conseqüências desta ignorância, pois no momento em que adquirem mudas “piratas” eles podem estar propagando, dentre outras coisas, problemas fitossanitários;

Segundo um ator, no caso específico de aveias, os produtores sabiam que as sementes eram de propriedade da UFRGS. Primeiramente elas eram distribuídas de forma gratuita e em um segundo momento passaram a ser fornecidas mediante pagamento. A reação dos agricultores não foi ruim, sendo que eles continuaram a usar estas sementes, adquirindo-as.

### **Atores do Setor Privado**

Ao contrário dos demais atores, seis atores do setor privados afirmam que os produtores rurais conhecem a existência de DPI e quatro afirmam que eles desconhecem.

Segundo os atores, os produtores rurais desconhecem DPI porque novas cultivares de videiras não interessam.

Já para os produtores que conhecem os DPI são uma ameaça de aumento de preços e dificuldade de aquisição de mudas. Isso por que eles preferem comprar mudas mais baratas e não valorizam se o material é certificado e se a muda é sadia. Além disso, existe muita opinião política e pouco conhecimento técnico sobre o assunto. De outra maneira, muitos tem receio em face do ocorrido com a soja *roundup ready* e temem a formação de monopólio de produção de videiras.

### **Síntese**

Em síntese, na percepção dos atores o pequeno produtor rural que conhece a existência dos DPI entende que: a) ele pagará mais caro pelas mudas e sementes; b) o ocorrido na soja (cobrança de indenização pelo uso das sementes com tecnologia) pode se dar em outras culturas; c) é preferível comprar mudas mais baratas em detrimento da qualidade; d) há falta de conhecimento técnico sobre o assunto.

Na percepção dos atores, para os chamados empresários rurais a proteção dos DPI é bem vista e bem vinda, ou seja, o agricultor que busca o lucro e conhece as vantagens, deverá utilizar esta nova tecnologia.

Segundo os atores, os produtores rurais que desconhecem os DPI: não conhecem nem as cultivares; não estão preocupados com novas cultivares; não querem nada que aumente os seus custos. Ademais, informações sobre este assunto não são fornecidas nas escolas técnicas.

De qualquer maneira, percebe-se que os atores das instituições públicas e privadas tem uma percepção diferente dos atores do setor privado. Enquanto os primeiros entendem que os produtores rurais desconhecem o assunto, os outros indicam que eles conhecem, mas o ignoram por que sua utilização implica em maiores custos.

#### **4.3.4.2 Percepção das Indústrias e Agroindústrias**

##### **Atores de Instituições Públicas**

Quatro atores de instituições públicas afirmam que as indústrias e agroindústrias conhecem a existência de DPI de plantas e cinco afirmam que estas não percebem.

Para estes atores a percepção depende do setor da agroindústria e do nível de competitividade deste setor. No caso dos vinicultores, poucos têm informação sobre o tema. Em regra, se a agroindústria pratica a integração vertical da cadeia, em busca de um ativo específico, ela tem a percepção sobre o tema. De outra maneira, a percepção poderia se dar pelo aumento do custo de produção da matéria-prima que chega para a agroindústria, o que se refletiria no preço do insumo. Contudo, como a uva hoje é praticamente tratada como uma *commodity*, que em regra não se remunera pela qualidade, efetivamente não há reflexo e a agroindústria não tem como perceber.

Segundo atores que entendem que a agroindústria não percebe os DPI isso não é importante para elas, tendo em vista que são elas que comandam a cadeia da vitivinicultura e hoje elas estão somente exigindo uma qualidade mínima das uvas, não se preocupando com novas cultivares ou clones. As vinícolas ainda estão no estágio de buscarem uma uva sã como matéria prima. A partir do momento que elas tiverem isso como regra, pensarão em cultivares com atributos específicos.

### **Atores de Instituições Privadas**

Dos atores de instituições privadas três afirmam que as agroindústrias não percebem e três afirmam que elas percebem.

Aqueles que apontaram que elas percebem a existência de DPI sobre plantas afirmam que apenas aquelas agroindústrias que tem um quadro técnico bem qualificado é que dominam o assunto. De qualquer maneira, segundo eles, isso não é um problema prioritário hoje e isso não se discute no setor.

Dentre aqueles que afirmam que as agroindústrias não percebem, apontou-se que, se eles tivessem a percepção acerca do assunto, o veriam de maneira positiva, pois seria uma maior garantia de qualidade da matéria prima.

### **Atores do Setor Privado**

Dentre os atores do setor privado, sete afirmam que há percepção e três que não há. Os atores que afirmam que as agroindústrias percebem a existência de DPI, fizeram as seguintes considerações:

- a) A utilização dos DPI pode auxiliar a criar uma regulamentação, um padrão para muitas espécies, por que hoje em regra não se sabe muito bem o que se está plantando.
- b) Desde que se comprove que as novas cultivares trazem benefícios, as grande empresas aceitam pagar mais pelo produto. Já as pequenas empresas, que investem menos em qualidade, talvez rejeitem a nova tecnologia e sua proteção pelo custo adicional.
- c) As agroindústrias farão os agricultores a se preocuparem com isso.
- d) Trata-se de um novo vetor tecnológico, a genética, e este vai gerar novos investimentos.
- e) Pode ser interessante, dependendo de como a lei regulamenta a forma de cobrança de *royalties*, pois se estes serão pagos pelas cantinas haverá fiscalização e esta deverá inibir a concorrência desleal.

## **Síntese**

Em suma, há grandes divergências entre as posições dos atores das instituições públicas e privadas e os atores do setor privado. Em regra os primeiros entendem que as agroindústrias tem pouca informação acerca do assunto e não estão interessados neste. Já os atores do setor privado demonstram que as agroindústrias conhecem o assunto e percebem que pode ser uma grande oportunidade.

Todavia em um ponto todos os atores concordam: as grandes agroindústrias conhecem, tem mais interesse e estão dispostas a pagar mais por um produto que traga vantagens. Já as pequenas agroindústrias não conhecem e em regra não se interessam em tecnologias que possam ter um custo maior.

### **4.3.4.3 Percepção dos Produtores de mudas e sementes**

#### **Atores de Instituições Públicas**

Para oito atores de instituições públicas, os produtores de sementes e mudas percebem a existência de DPI, para dois atores eles não percebem.

Contudo, para estes que afirmam que os produtores percebem, esta percepção é mais negativa do que positiva. Em regra eles não se importam com a titularidade, o que eles querem é reproduzir as mudas e vender. Além disso, não há um sistema de viveristas organizado e a demanda é muito inconstante para mudas de videiras. Desta maneira, investimento em mudas certificadas, melhoradas, resulta em um gasto que é maior que o retorno. Segundo os atores, os viverias até trabalhariam com clones de cultivares protegidas se não tivessem que pagar *royalties* por estas, pois com o pagamento ou a muda fica mais cara, o que os torna pouco competitivos em um mercado onde não há regras, ou eles terão uma redução dos seus lucros. Em suma, isso só interessaria a eles se eles mesmos tivessem criado a nova cultivar, como é o caso de alguns viveristas do Paraná. Além disso, entende-se que eles se tornariam dependentes das empresas titulares das novas tecnologias.

Para os atores que afirmam que estes viveristas vêem a proteção de forma positiva, os bons produtores, sérios e bem conceituados aprovam esta proteção. Além disso, eles são responsáveis pelas mudas que vendem e precisam rotular o material.

Contudo, para a maioria dos entrevistados, existem os “piratas”, que vão continuar reproduzindo as mudas independente da existência de DPI.

### **Atores de Instituições Privadas**

Dos atores de instituições privadas entrevistados, cinco dizem que os produtores de mudas e sementes percebem a existência de DPI e um afirma que eles não percebem.

Segundo os atores, os viverias em regra vêm como problema. Primeiramente não há fiscalização e não acontece nada com quem burla a lei. Em segundo eles têm receio de ficar dependentes de quem tem a titularidade do DPI e perder sua autonomia. Fora isso não há discussão sobre isso e não há dados sobre quais seriam os benefícios ou prejuízos. Em suma, hoje eles vendem, segundo afirma um ator, clones de cultivares protegidas, mas não dizem que o são para não pagar *royalties*. Se eles pudessem cobrar a mais por isso, eles revelariam os nomes das cultivares e pagariam os *royalties*.

Por outro lado, se houvesse respeito, segundo os atores, poder-se-ia investir mais em pesquisas, em oferta de melhores produtos e maior variedade.

### **Atores do Setor Privado**

Dentre os atores do setor privado, oito afirmam que os viveristas percebem a existência de DPI e um afirma que não percebem, sendo que um preferiu não responder.

Alguns atores afirmam que os viveristas vêm esta questão ao mesmo tempo como uma oportunidade de negócio e uma ameaça. Trata-se de uma ameaça por que muitos viveristas são indiferentes a isso e não se importam: pegam uma cultivar e a reproduzem. Isso se deve a passividade dos órgãos públicos que não fiscalizam. Além disso, os viticultores não pagam mais pelo fato de uma muda ser de propriedade intelectual de alguém.

Por outro lado, foi criada uma associação de viveristas com o objetivo de criar um centro de clones. Talvez a partir desta iniciativa a percepção comece a mudar.

Por fim, foi afirmado que os viveristas que trabalham na fronteira do Rio Grande do Sul, em regra empresários, sabem e respeitam os DPI. Mas aqueles que estão localizados na Serra Gaúcha do Rio Grande do Sul ignoram.

## **Síntese**

Em resumo, todos os segmentos de atores afirmam que falta fiscalização, e que é esta falta de fiscalização que incentiva a reprodução de mudas sem pagamento de *royalties*. Como não se pode concorrer honestamente em um mercado onde todos são desonestos e não são punidos, em regra a grande maioria, por mais que saiba da existência de DPI, não respeita. Contudo, há viveristas que respeitam a proteção. Uma interessante informação trata da recente criação da Associação Gaúcha de Produtores de Mudas de Videiras – AGAPROVITIS, que tem a finalidade de organizar o segmento da produção de mudas do setor vitivinícola, reunindo um grande número de viveristas como associados com a finalidade de criar e multiplicar novos clones, buscando primar pela sanidade das mudas.

### **4.3.4.4 Percepção dos Pesquisadores**

De todos os atores entrevistados, apenas um afirma que os pesquisadores não teriam a percepção da existência de DPI de plantas.

#### **Atores de Instituições Públicas**

Para todos os atores de instituições públicas, os pesquisadores percebem a existência de DPI e sentem seus reflexos, seja pela sua aplicação, seja pelo desrespeito a estes. Quatro dos atores afirmam que os DPI são uma ferramenta de trabalho para eles, posto que são os DPI que lhes garante reconhecimento, benefícios econômicos, continuidade da pesquisa, segurança da propriedade dos produtos e autonomia da pesquisa nacional, embora eles não tenham conhecimento da burocracia para patentear e isso pode atrapalhar.

Inicialmente, segundo um ator, os DPI são tidos como uma forma dos pesquisadores ficarem a mercê das grandes empresas, mas esta percepção tem mudado: hoje se entende que os DPI são uma forma de proteger o trabalho deles, que poderá ser posteriormente disponibilizado ao público de maneira gratuita ou não. Contudo, segundo outro ator, há uma grande possibilidade do setor público reduzir as linhas de pesquisa na área de melhoramento de plantas que não envolvam a inserção de genes patenteados em cultivares protegidas, o que pode restringir e direcionar o trabalho dos pesquisadores.

#### **Atores de Instituições Privadas**

Para os atores de instituições privadas, há duas perspectivas para a percepção que os

pesquisadores tem sobre os DPI. De um lado há a percepção de que haverá maior proteção das pesquisas, o que levará a maiores investimentos em pesquisa e a uma premiação pelos trabalhos que os pesquisadores desenvolverem, mediante o reconhecimento acadêmico e a remuneração adicional. Se não há DPI qualquer um reproduz a invenção e o pesquisador não ganha nada com isso.

Por outro lado, há dois temores. De um lado o receio das instituições de pesquisa de fazer a divulgação dos seus produtos, por medo que eles sejam utilizados sem pagamento, já que a proteção é frágil. Por isso eles poderiam optar em somente divulgar seus produtos a grupos que consideram seguros, sem divulgar para os órgãos de extensão suas invenções. Sem esta divulgação estes órgãos de extensão ficam impossibilitados de apresentar o produto de forma correta e levar ao comprador da tecnologia o conhecimento adequado acerca desta. Por outro lado, como não existe um trabalho conjunto de pesquisa e cada um faz o que quer, uma pesquisa de uma nova cultivar pode ficar “guardada” na medida em que se ganha pela cultivar que foi anteriormente divulgada. Segundo este ator, há muita pesquisa pronta e trabalho feito que estão aguardando a oportunidade certa de serem lançados para que se possa lucrar ao máximo.

### **Atores do Setor Privado**

Para os atores do setor privado trata-se de uma maneira para os pesquisadores criarem e lançarem sempre novas cultivares que se adaptem e produzam melhor, com segurança do ponto de vista da titularidade destas e tendo seus esforços compensados mediante uma remuneração adicional.

### **Síntese**

Em resumo os atores têm a percepção de que os pesquisadores conhecem a existência de DPI de plantas. De maneira geral a percepção é de que estes pesquisadores vêem os DPI como positivos, que podem incentivá-los em novas pesquisas, garantindo investimentos em face da segurança jurídica propiciada pela existência desses direitos e proporcionando a eles o reconhecimento profissional e uma remuneração adicional. Algumas questões relacionadas ao mau uso deste direito de propriedade foram levantadas, referindo-se à possibilidade de guardar inovações para que estas somente sejam lançadas quando suas predecessoras já tenham auferido o máximo do lucro, bem como possibilidade de sua distribuição a grupos restritos, sem a disposição destas invenções para toda a sociedade.

#### 4.3.5 O Respeito ao Direito de Propriedade Industrial de Plantas

Depois de questionado sobre o conhecimento dos diversos elos da cadeia vitivinícola acerca da existência de DPI, foi questionado aos atores entrevistados se nestes elos, independente do conhecimento que seus componentes têm acerca do assunto, os DPI são respeitados. As possibilidades apresentadas aos atores foram: respeitam, desrespeitam, ou respeitam em parte. Alguns atores preferiram não opinar por alegarem que desconhecem a atuação de determinado elo.

Com relação aos produtores rurais, sete dos 27 atores afirmam que eles respeitam os DPI, 11 que eles não respeitam e nove que eles respeitam em parte. Considerando-se que a percepção acerca da exigência dos DPI pelos produtores rurais foi afirmada por apenas 37% dos entrevistados, o entendimento de que 26% deles respeitam os DPI e de que 33% respeitam em parte, pode significar que muitos, sem saber da existência destes direitos, não o burlam (TABELA 17)

Já com relação aos produtores de mudas ou sementes a relação é diferente, embora 78% dos entrevistados afirmem que estes produtores reconhecem a existência de DPI, apenas quatro dos 27 afirmam que eles respeitam, 13 afirmam que eles respeitam em parte e oito afirmam que eles não respeitam estes direitos. Considerando-se que 26% apontam o respeito e 33% o respeito em parte, estes percentuais somados não alcançam o percentual dos que afirmadamente conhecem este direito. Disso pode se depreender que eles, embora saibam da existência de DPI, reproduzem suas mudas e sementes sem respeitá-los. Isso é confirmado pelas respostas apresentadas pelos atores quando questionados sobre a atuação dos produtores de mudas e sementes.

Tabela 17 - Respeito ao Direito de Propriedade Industrial de Plantas no Brasil.

Há respeito ao Direito de Propriedade Industrial de Plantas no Brasil?	Sim	Não	Em parte	Não respondeu
Pelos produtores rurais	7	11	9	0
Porcentagem	26%	41%	33%	0%
Pelos produtores de mudas ou sementes	4	8	13	2
Porcentagem	15%	30%	48%	7%
Pelos pesquisadores	16	3	5	3
Porcentagem	59%	11%	19%	11%
Pelos institutos públicos e empresas privadas	21	3	2	1
Porcentagem	78%	11%	7%	4%

Fonte: Elaborado com base nas entrevistas.

Os pesquisadores responderam de forma diferente. O número de 16, dos 27 atores, responderam que estes respeitam os DPI, cinco responderam que eles respeitam em parte e três que eles não respeitam. Comparando-se com as respostas dadas acerca da percepção da existência de DPI, em que 96% deles afirmam que os pesquisadores percebem a existência, pode-se concluir que, na percepção dos atores entrevistados, embora quase todos conheçam a existência, 59% respeitam, 19% respeitam em parte e 11% não respeitam. Uma relação de desrespeito bem menor, se comparado com a apresentada pelos produtores de mudas e sementes, mas mesmo assim existente.

Com relação aos institutos públicos e empresas privadas que trabalham com pesquisa, 21 entrevistados responderam que eles respeitam os DPI, dois que respeitam em parte e três que não respeitam.

#### **4.3.5.1 Respeito aos DPI pelos produtores rurais**

##### **Atores de Instituições Públicas**

Segundo os atores de instituições públicas, em regra o produtor rural usa uma semente ou muda certificada e protegida quando vale a pena, mas, se vale a pena financeiramente, ele “pirateia”. Muitas vezes estes produtores trazem de outras regiões ou de outros países algumas mudas, sem se preocupar com os direitos de propriedade sobre esta, nem sequer com relação às questões sanitárias. Muitos até o fazem por desconhecer os dispositivos legal. Mas, em suma, o objetivo é o lucro. Vale ressaltar que, dos 10 atores, três afirmam que os produtores rurais respeitam os DPI, um afirma que eles não respeitam e seis que respeitam em parte.

##### **Atores de Instituições Privadas**

Já entre os atores de instituições privadas a percepção é diferente, dos sete entrevistados um afirma que eles respeitam, um afirma que eles respeitam em parte e cinco que eles não respeitam. Para os atores de instituições privadas, há muito desconhecimento entre os produtores rurais tanto dos benefícios resultantes de mudas melhoradas e protegidas, quando da existência da própria proteção. Contudo, em certos casos, os produtores adquirem as mudas de qualquer pessoa, multiplicam este material e acabam vendendo a terceiros, sem qualquer controle. Um ator em particular afirma que os produtores rurais não deveriam respeitar os DPI.

## **Atores do Setor Privado**

Para alguns atores do setor privado, o conhecimento deste tema resume-se ao que ocorreu no caso da soja transgênica. Segundo um ator, efetivamente há casos de desrespeitos, mas os produtores rurais são, em sua grande maioria, respeitadores do direito. Dentre estes atores, três afirmam que os produtores rurais respeitam os DPI, dois que respeitam em parte e cinco que não respeitam.

### **Síntese**

Em suma, os produtores rurais em grande parte desconhecem tanto a existência de proteção aos DPI quando os benefícios decorrentes desta. Além disso, quando se trata de mudas, eles tem um comportamento oportunístico, atuando da maneira que render maiores lucros, sem preocupar-se sequer com as questões sanitárias que estão ligadas a propagação de mudas e que podem ser prejudiciais a todos. Vale ressaltar que a percepção quanto ao respeito aos DPI difere bastante entre os atores de instituições públicas e os atores de instituições privadas e do setor privado. Enquanto os primeiros acreditam em sua maioria que os produtores rurais respeitam em parte os DPI, entre os últimos a grande maioria entende que eles não respeitam os DPI.

#### **4.3.5.2 O Respeito aos DPI pelos produtores de mudas ou sementes**

##### **Atores de Instituições Públicas**

Os atores das instituições públicas, em sua maioria, acreditam que os produtores de mudas e sementes respeitam em parte os DPI, repetindo o padrão apresentado para os produtores rurais. Inclusive um dos atores comentou que não poderia afirmar que eles não respeitam, pois poderia ser questionado se o seu nome fosse mencionado. Um primeiro ponto colocado por estes atores é de que no caso das sementes é mais fácil haver o respeito que no caso das mudas. As primeiras são mais fáceis de serem controladas que as mudas. Além disso, há desconhecimento por um lado, e a busca do lucro imediato por outro. Em suma, se não há ética relacionada com o respeito à propriedade, e se o foco é comercial, eles desrespeitam mesmo.

##### **Atores de Instituições Privadas**

Já para os atores de instituições privadas, conforme já colocado, há um desconhecimento dos benefícios do uso destas mudas, bem como da existência de proteção de DPI. Também se coloca que não há órgão que controle estas mudas e sementes, com pessoal capacitado para

realizar a fiscalização, o que só estimula o desrespeito. Segundo um ator, a burla existe em qualquer atividade. Vale ressaltar que, dentre os entrevistados, apenas um afirma que os produtores de mudas e sementes respeitam os DPI, dois que eles respeitam em parte e três que eles não respeitam. Proporcionalmente se trata de um número menor de atores que entendem que eles desrespeitam se comparado com os produtores rurais.

### **Atores do Setor Privado**

Dentre os atores do setor privados apenas um afirma que os produtores de mudas e sementes respeitam os DPI, quatro afirmam que eles não respeitam e quatro que respeitam em parte. De uma maneira geral eles afirmam que, como se trata de um mercado desregrado, cada um faz o que pode para sobreviver. Mais uma vez foi mencionada a Associação Gaúcha de Produtores de Mudas de Videiras – AGAPROVITIS. Segundo o ator que a mencionou, os viveristas que estão associados a esta respeitam, já os que estão fora seguem a lei do mercado.

### **Síntese**

Em suma, segundo os atores os produtores de mudas e semente procuram um maior lucro e o desrespeito é praticado se resultar em lucro. Além disso, a falta de fiscalização incentiva o desrespeito e torna o mercado desregrado. Por fim, este desrespeito é mais fácil e mais praticado entre produtores de muda do que entre produtores de sementes, em face das peculiaridades de cada tipo de cultura.

#### **4.3.5.3 O Respeito aos DPI pelos pesquisadores**

##### **Atores de Instituições Públicas**

Dentre os atores de instituições públicas, oito afirmam que os pesquisadores respeitam aos DPI e dois que respeitam em parte, sendo que nenhum afirma que eles não respeitam. Segundo alguns entrevistados a questão de respeito para os pesquisadores é ética, posto que eles não visam o lucro e assim a ética prevalece. Outro ator afirma que, como eles podem usar o material para propagação, dificilmente ocorre o desrespeito por parte dos pesquisadores. O máximo que se verifica é quando uma cultivar é depositada como nova cultivar e eles não informam que esta, na verdade, é essencialmente derivada. Também há casos em que se faz um melhoramento de maquiagem, sem efetivo valor econômico, para que se possa utilizar uma cultivar que está protegida por terceiro.

### **Atores de Instituições Privadas**

Dentre os atores de instituições privadas, quatro afirmam que os pesquisadores respeitam os DPI, um afirma que eles respeitam em parte e um não opinou. Segundo um ator, muitos conhecem e respeitam, mas há muito desconhecimento sobre o assunto inclusive por eles. Outro ator afirma que eles têm maior propensão a respeitar por que conhecem melhor o assunto e normalmente não estão envolvidos na atividade econômica em si.

### **Atores do Setor Privado**

Dentre os atores do setor privado, quatro afirmam que eles respeitam aos DPI, um que respeitam em parte e três que não respeitam. Segundo um desses atores, como eles têm acesso ao material sem o pagamento de *royalties*, dificilmente eles desrespeitam. Outro ator afirma que, como eles fazem parte de uma mesma classe, pressupõe-se que haja respeito ético entre eles.

### **Síntese**

Em suma, a maioria dos atores entende que os pesquisadores respeitam os DPI por quatro motivos: ética em suas relações, não estão envolvidos com a parte econômica da questão, conhecem melhor o assunto, têm acesso ao material para pesquisa sem que com isso estejam desrespeitando aos DPI. Em geral presume-se que aqueles que estão longe do mercado não visam o lucro e são mais éticos em suas relações do que aqueles que atuam no mercado e visam lucro. Ou seja, a possibilidade de lucrar mais tende a corromper e quem está no mercado está mais sujeito a esta corrupção, ou desrespeito à lei.

#### **4.3.5.4 Respeito aos DPI pelos institutos públicos e empresas privadas**

Primeiramente buscou-se separar a percepção entre os institutos públicos de pesquisa e as empresas privadas. Mas, como a maioria dos atores apenas consegue compreender institutos públicos como trabalhando em desenvolvimento de novas cultivares para videiras, acabou-se por unir os dois e trazer as percepções sobre cada uma das categorias quando mencionadas.

### **Atores de Instituições Públicas**

Todos os atores de instituições públicas afirmam que os institutos públicos e empresas privadas respeitam os DPI de plantas. Segundo um ator, compete às instituições pagar *royalties* e respeitar o produto já desenvolvido para que haja interesse do pesquisador em desenvolver novas cultivares e fazer intercâmbio entre as instituições.

### **Atores de Instituições Privadas**

Entre os atores de instituições privadas cinco afirmam que as instituições públicas e empresas privadas respeitam os DPI e um afirma que elas respeitam em parte. Segundo um ator, as instituições públicas estão percebendo a importância estratégica da proteção de cultivares e as empresas privadas estão começando a conhecer este mercado. Segundo outro ator os institutos públicos têm o dever de respeitar. Se não o fizerem alguma coisa está errada.

### **Atores do Setor Privado**

Dentre os atores do setor privado, seis entendem que as instituições e empresas respeitam os DPI, um entende que respeitam em parte e três afirmam que elas não respeitam. Um deles afirma que a Embrapa respeita os DPI. Outro ator afirma que é muito pouco provável a violação de DPI por estas instituições, visto que não têm finalidade comercial.

### **Síntese**

Em suma, da mesma maneira que os atores vêem os pesquisadores, eles também vêem as instituições públicas que trabalham com pesquisa. Para eles em regra é inconcebível que uma instituição pública não respeite a lei. Novamente afirma-se que, como as instituições públicas não visam lucro, estas não desrespeitariam as leis. Neste ponto se estabelece uma relação entre desrespeito à lei = lucro e respeito à lei = instituição sem finalidade lucrativa.

#### **4.3.6 Limites aos DPI de plantas**

Com relação aos limites dos DPI de plantas, foi questionado aos atores sobre quais seriam, em suas opiniões, os limites existentes à proteção deste direito, bem como se eles entendem que deveria haver limites que hoje não estão previstos.

Verifica-se que poucos atores conhecem a legislação que regulamenta o tema no tocante a suas limitações. Aqueles que conhecem apenas apresentam as limitações legais, sem cogitar outras possibilidades.

Por outro lado, um ator aponta que hoje a legislação é muito branda e há muitas limitações como o uso sem autorização e sem pagamento de royalties, e isso, segundo este ator, deve ser revertido com a adoção, pelo Brasil, da Convenção UPO de 1991.

Em suma, dos 27 entrevistados, 15 afirmam que há limites à propriedade industrial de plantas, ou seja, determinadas pessoas em determinadas situações podem usar as sementes e mudas sem pagar *royalties*. Oito atores afirmam que não há limitação e quatro não responderam (TABELA 18).

Tabela 18 - Limites ao direito da propriedade industrial de plantas no Brasil.

<b>Alguém pode usar mudas e sementes sem pagar royalties?</b>	<b>sim</b>	<b>Não</b>	<b>Não respondeu</b>
	15	8	4
Porcentagem	56%	30%	15%
Quem pode utilizar plantas protegidas sem pagar royalties?	( 8 ) pesquisadores		
	( 8 ) pequenos produtores rurais		
	( 2 ) produtores rurais		
	( 3 ) use não econômico		
	( 1 ) façam campo de sementes		
Quem não pode utilizar plantas protegidas sem pagar royalties?	( 8 ) todos		
	( 9 ) viveristas		
	( 4 ) médios e grandes produtores rurais		
	( 5 ) com finalidade econômica		
Há uma escala de produção que determine o limite?	<b>Sim</b>	<b>Não</b>	<b>Não respondeu</b>
	8	7	12
Porcentagem	30%	26%	44%
Esta escala segue algum critério?	( 1 ) pequeno agricultor		
	( 3 ) limite territorial		
	( 3 ) volume/valor de produção		

**Fonte:** Elaborada com base nas entrevistas.

Destes 15 atores que asseveram haver limitação, oito afirmam que os pesquisadores podem usar as plantas protegidas sem pagamento de *royalties*, oito afirmam que os pequenos produtores rurais podem utilizar, dois afirmam que os produtores rurais em geral podem utilizar, três afirmam que estas plantas protegidas podem ser utilizadas quando seu uso for para fins não econômicos, e um afirma que elas só poderão ser utilizadas mediante o registro de campo de sementes.

Vale ressaltar que, dos 15 atores que afirmam haver limitações aos DPI de plantas, um é de instituição pública, dois são de instituições privadas e sete são do setor privado. Dentre os oito atores que afirmam não haver limitações ao DPI de plantas, três são de instituições públicas, quatro de instituições privadas e um do setor privado.

Verifica-se que, dentre os atores de instituições públicas, onde em regra se realizam as pesquisas, dos 10 entrevistados apenas um conhece a existência de limites aos DPI, o que

certamente os impede de compreender que os próprios pesquisadores têm a possibilidade de pesquisar as plantas protegidas sem com isso infringir o direito alheio.

Dos atores entrevistados, conforme já explanado, oito afirmam que ninguém pode utilizar sem pagamento. Dos 15 que afirmam que há limitações, nove dizem que os viveristas sempre deverão pagar, quatro afirmam que médios e grandes produtores rurais deverão pagar, e cinco afirmam que aqueles que utilizarem as plantas com finalidade econômica deverão pagar. Ressalte-se que não foi dado aos entrevistados, nestas duas questões, quaisquer opções, respondendo estes conforme o conhecimento e entendimento que eles detinham sobre o tema, para que não houvesse qualquer indução, posto que o que se buscava era a percepção destes atores sobre esta realidade e não respostas corretas.

Outra questão apresentada indagou se há uma escala de produção dos produtores rurais que determine a isenção de pagamento de *royalties*. Dos entrevistados, oito dizem que pode haver uma escala de produção, sete afirmam que não e 12 não responderam.

Dentre os oito atores entrevistados que afirmam que pode haver uma escala de produção que determine o limite aos DPI de plantas, três são de instituições públicas, dois de instituições privadas e três do setor privado. Dois sete que afirmam que não há ou não pode haver, três são de instituições públicas, um de instituição privada e três do setor privado.

Por fim, foi questionado que critério estabelece esta escala de produção. Um ator afirma que esta deve se limitar ao pequeno produtor rural, como consta na lei. Três afirmam que pode se dar um limite territorial, mas este deve, segundo um dos entrevistados, ser estabelecido em face do tipo de cultivo. Três afirmam que esta limitação pode ser definida em face do volume ou do valor da produção. Mais uma vez ressalte-se que não foram apresentadas opções aos entrevistados e estes apontaram as alternativas supra-relacionadas com base em sua percepção.

### **Síntese**

Em suma, percebe-se que, se a existência de DPI de plantas é relativamente pouco conhecida e discutida no setor vitivinícola, a possibilidade de que esta tenha limites é menos conhecida ainda. Isso, em regra, leva à crença de que todos estão lesando o direito alheio quando na verdade muitos estão dentro das limitações apresentadas pelo próprio direito. O conhecimento do funcionamento dos DPI e, acima de tudo, de seus limites, certamente facilita a aceitação deste

instrumento como um promotor do desenvolvimento não apenas neste setor, mas nos mais variados setores do agronegócio brasileiro.

#### 4.3.7 Proteção da Propriedade Industrial e Inovação Tecnológica

Para verificar qual a relação existente entre DPI e inovação tecnológica, foi questionado aos atores se a existência de proteção aos DPI de plantas promove ou retarda a inovação tecnológica no setor vitivinícola. Dos 27 atores 22 entendem que ela promove, quatro que ela retarda e um afirma que a existência de DPI não influencia a inovação tecnológica (TABELA 19).

Tabela 19 - Proteção aos Direitos de Propriedade Industrial de Plantas e Inovação Tecnológica.

<b>A proteção dos DPI promove ou retarda a inovação tecnológica?</b>	<b>promove</b>	<b>Retarda</b>	<b>indiferente</b>	<b>Não respondeu</b>
Número de atores	22	4	1	0
Porcentagem	81%	15%	4%	0%
<b>A proteção dos DPI tem relevância na promoção do uso de recombinação gênica?</b>	<b>Tem</b>	<b>Não tem</b>	<b>indiferente</b>	<b>Não respondeu</b>
Número de atores	24	0	2	1
Porcentagem	89%	0%	7%	4%

Fonte: Elaborado com base nas entrevistas.

Também foi questionado se a proteção dos DPI tem alguma relação com o uso de recombinação gênica. Dos 27 atores, 24 responderam que a existência de DPI tem relevância no uso, enquanto dois afirmam que não há nenhuma relação entre a existência de DPI e utilização da recombinação gênica (TABELA 19).

##### 4.3.7.1 DPI e inovação tecnológica

###### Atores de Instituições Públicas

Há três posicionamentos entre os atores de instituições públicas. A maioria dos atores entende que os DPI promovem a inovação tecnológica por que é por meio deles que se pode ter retorno dos investimentos feitos na pesquisa bem como se obter recursos para novos investimentos.

Um segundo posicionamento assenta que os DPI por um lado retardam o desenvolvimento, fomentam o monopólio de algumas empresas, limitam a criação e a difusão do

conhecimento, mas, por outro lado, garantem a segurança necessária para que os investimentos continuem a ser feitos e estimulam a competição sadia entre as empresas.

Por fim, um terceiro posicionamento acorda que os DPI retardam a inovação tecnológica e torna a pesquisa nacional dependente das rotas tecnológicas definidas pelas grandes corporações em escala global.

### **Atores de Instituições Privadas**

Entre os atores de instituições privadas, também há três posições. Para boa parte dos atores os DPI promovem a inovação tecnológica por que sem proteção qualquer um pode pegar um clone e multiplicar, não havendo garantia de qualquer benefício para quem os criou. Além disso, os DPI propiciam o desenvolvimento e a difusão de cultivares protegidas e com o retorno do investimento auxiliam no desenvolvimento de mais outras cultivares e sua difusão, gerando uma retroalimentação positiva do sistema. Assim, em um primeiro momento os DPI podem até retardar a inovação, mas quando houver o equilíbrio deste sistema a relação será positiva.

Um segundo posicionamento assenta que os DPI podem promover ou retardar a inovação tecnológica dependendo de que grupos estarão com os DPI. Se as cultivares protegidas forem muito caras os pequenos agricultores não terão acesso a elas. Se elas forem encomendadas por grandes grupos aos órgãos de pesquisa, estes grupos poderão vetar o licenciamento destas cultivares protegidas a terceiros. Ela somente promoverá a inovação se for devidamente divulgada e ofertada a preços acessíveis, dando aos produtores rurais a opção de escolha entre a utilização ou não.

Por fim, o terceiro posicionamento dispõe que o objeto da pesquisa será mercantilizado e, até que não haja o retorno do investimento realizado em uma cultivar, outras cultivares não serão lançadas, mesmo que sejam melhores. Se houver competição entre empresas que desenvolvem cultivares, o quadro pode ser diferente. Mas, segundo um ator, ocorrerá a concentração da oferta, e para os monopolistas será interessante esgotar o retorno do investimento em cada cultivar, para somente após se lançar uma melhorada.

### **Atores do Setor Privado**

Todos os atores do setor privado afirmam que os DPI promovem a inovação tecnológica. Segundo eles a existência de DPI dá garantia de retorno do investimento de uma pesquisa, o que

incentiva maiores investimentos e conseqüentemente pode gerar novas cultivares. Os institutos de pesquisa e empresas, bem como os pesquisadores, farão mais esforços para buscar uma inovação que seja um diferencial no mercado e garanta o seu reconhecimento e remuneração adicional. Este se caracteriza como um ciclo virtuoso de crescimento.

### **Síntese**

Em suma, a maioria dos atores afirma que os DPI promovem a inovação tecnológica, principalmente por garantir o retorno do investimento e a garantia do direito de propriedade. Contudo, há situações em que a existência de DPI pode retardar a inovação tecnológica, principalmente quando esta proteção significar restrição de acesso aos pesquisadores, concentração do mercado e difusão restrita das inovações para os produtores rurais.

#### **4.3.7.2 DPI e promoção do uso de recombinação gênica**

##### **Atores de Instituições Públicas**

Para os atores de instituições públicas, sem a proteção aos DPI não há como empresas de pesquisa, públicas e especialmente privadas, terem condições de investir em tecnologias como o uso da recombinação gênica. Ou seja, processos mais caros exigem maiores investimentos e precisam de mais segurança. Se não houver proteção não haverá investimento nestas áreas.

Contudo, segundo um ator, em havendo proteção aos DPI, o sistema de proteção de cultivares é melhor que a patente de invenção, por que a patente restringe muito o uso do material novo para pesquisas, ao contrário da proteção de cultivares. Com a restrição ao uso do material há menos inovação do que com o uso regulado.

##### **Atores de Instituições Privadas**

Para alguns atores de instituições privadas, a proteção dos DPI é relevante para a promoção do uso de recombinação gênica, por que se não houver proteção que garanta segurança da propriedade e retorno do investimento, não vai haver lucro e não vai se investir em algum que não seja lucrativo.

##### **Atores do Setor Privado**

Para um ator do setor privado, é importante fazer uma distinção entre estes dois assuntos. A manipulação gênica é um assunto que deve ser discutido do ponto de vista técnico, ético ou

filosófico, a fim de se confirmar como uma técnica aplicável ou não. Já a proteção da propriedade industrial deve ser respeitada independente da técnica utilizada para a obtenção da nova cultivar. Mas, segundo outro ator, a manipulação gênica só se viabiliza economicamente com a proteção. Por fim, outro ator asseverou que o mesmo raciocínio que leva à conclusão de que o sistema de proteção à propriedade industrial estimula a inovação é aplicável à utilização da recombinação gênica, seja mediante patente ou proteção de cultivar.

### Síntese

Em resumo, a maioria dos atores entende que a proteção dos DPI é relevante para promover o uso de recombinação gênica para a geração de novos cultivares, especialmente por se tratar de uma técnica que exige alto investimento.

#### 4.3.8 Futuro da proteção da propriedade industrial de plantas no Brasil

Dentre os 27 entrevistados 25 entendem que haverá, no futuro, uma maior proteção dos DPI de plantas e dois afirmam que a proteção será igual a hoje conforme pode ser verificado na TABELA 20.

Tabela 20 - Futuro da Proteção da Propriedade Industrial de Plantas no Brasil

Como será a evolução da proteção da propriedade industrial no futuro?	Maior proteção	Menor proteção	Igual	Não respondeu
Número de atores	25	0	2	0
Porcentagem	93%	0%	7%	0%

Fonte: Elaborada com base nas entrevistas.

A maioria dos atores externaram interessantes cenários para os DPI em um prazo estipulado de 20 anos. No QUATRO 7 são apresentadas as posições dos atores de cada um dos grupos. Em suma, há uma expectativa na maioria dos atores, de que a proteção dos DPI seja maior, mais eficiente, ressaltando-se todos os problemas decorrentes desta maior proteção.

## Quatro 7- Cenários Futuros da Proteção da Propriedade Industrial de Plantas no Brasil

(continuação)

<b>Atores de Instituições Públicas</b>	<i>A proteção à propriedade vai ser mais respeitada e vão achar uma forma de consolidar sua aplicação.</i>
	<i>Estas (os DPI) serão as barreiras comerciais entre os países.</i>
	<i>Os mecanismos de pedido de proteção deverão ser informatizados em todos os estados brasileiros.</i>
	<i>Vai demorar, mas vai evoluir.</i>
	<i>Embate entre quem está produzindo e pesquisando e quem utiliza. Mas daqui a 20 anos isso estará contemporizado.</i>
	<i>Implementação da UPOV/1991 e educação dos produtores.</i>
	<i>Pergunta difícil de responder, mas deve caminhar no sentido de fortalecer cada vez mais os mecanismos de apropriação privada de recursos e tecnologias estratégicas.</i>
	<i>Teremos a grande maioria das espécies vegetais com cultivares protegidas, mas, provavelmente o tempo de duração da proteção seja reduzido e o material seja declarado de domínio público em um espaço de tempo menor que o atual que é de 15 anos para a grande maioria das espécies e de 18 anos para videira, árvores frutíferas, árvores florestais e árvores ornamentais.</i>
	<i>Esta proteção representa a garantia de preservação de um direito, portanto a evolução deverá ser crescente e cada vez mais objeto de atenção tanto no segmento oficial quanto privado.</i>
	<i>A tendência é se partir para proteger cultivares. Na fruticultura é novidade, mas um consenso entre os pesquisadores. A cobrança ou não de royalties vai depender de cada um.</i>
<i>Vejo como uma forma de estimular o desenvolvimento de tecnologias e a geração de novos produtos com diferentes características qualitativas. Mas também vejo como uma forma de monopólio das grandes empresas e redução da concorrência.</i>	
<b>Atores de Instituições Privadas</b>	<i>A proteção será no nível dos outros países. Será efetiva, mesmo que seja por pressão dos outros países. E se o Brasil quiser se desenvolver terá que ser assim.</i>
	<i>Uma ou duas empresas controlando toda a elaboração do conhecimento de novos cultivares, genes. E não serão públicas. Por isso a importância do fortalecimento da EMBRAPA.</i>
	<i>Vai melhorar, vão surgir muitas outras cultivares que serão protegidas, mas precisa ter incentivo a quem trabalha nessa área. Vai funcionar em face do benefício que esta cultivar vai dar ao agricultor, considerando-se sempre os pontos benéficos e maléficis dessa nova propriedade.</i>
	<i>Penso que deve ser ampliada esta proteção e um aumento das pesquisas para um melhoramento genético das cultivares mais adaptadas a nossa região.</i>
	<i>Se hoje a propriedade industrial é uma limitação, ela é necessária para atender às exigências do mercado que deverá exigir produtos mais competitivos e esta será uma estratégia competitiva com o fim dos subsídios, a menos que se retroceda, a tendência é que haja cada vez mais novos usos e exploração das ferramentas que este instituto nos oferece.</i>

(continuação)

	<p><i>Caso não passe a existir controle sobre isso (fiscal), tudo continuará como está: uma bagunça e reprodução cada vez maior de pragas e moléstias.</i></p> <p><i>O mundo caminha a passos largos nessa direção. O Brasil, por sua própria diversidade nessa área, deve ter todo o interesse para que isso ocorra. Aliás, o Brasil como signatário da OMC já se comprometeu com isso ao assinar o Acordo do GATT / TRIPs, e em decorrência dele existe legislação nesse sentido já tramitando no Congresso Nacional.</i></p>
<b>Atores do Setor Privado</b>	<p><b><i>Uma coisa necessária e que só irá promover a maior demanda por pesquisa de novas cultivares, fazendo com que a economia de pesquisa cresça e se desenvolva.</i></b></p>
	<p><i>Com certeza haverá uma evolução automática em virtude de pressão social por melhores produtos com segurança.</i></p>
	<p><i>Acredito que se terá um controle muito rigoroso, possibilitado pela facilidade que teremos em fazer o controle destes cultivares, através de mapeamentos genéticos rápidos e aplicáveis a diferentes etapas do processo produtivo ou comercial. Faz-se a analogia com uma garrafa de vinho, cada qual tem a sua marca, origem, composição básica e responsável técnico e produtor.</i></p>
	<p><i>Acho complicado para a maioria das espécies que tem seu consumo pulverizado (como o caso das frutíferas, hortaliças, etc) veja o caso da soja cujo consumo de grão se dá por poucas empresas e mesmo assim a maioria das plantações de produtos transgênicos (patenteáveis) se dá na mesma informalidade.</i></p>
	<p><i>É capaz de ter uma proteção efetiva, e não somente das bases legais, daqui a 20 anos. O próprio setor privado está investindo em pesquisa. Quanto o setor começa a se organizar terá mais resultados. Agora, se vai ou não ocorrer, é uma incógnita.</i></p>
	<p><i>Se continuar como está daqui a 20 anos não tem mais nada para proteger. Tem que se proteger agora principalmente de país para país.</i></p>
	<p><i>50% de chance de que isso não vai ser necessário, pois o produtor que quiser ele vai pegar do viveiro, por que vai ser mais caro fazer muda em casa.</i></p>
	<p><i>Existe uma grande polêmica em relação à propriedade industrial de plantas, principalmente para aquelas destinadas ao consumo humano como alimentos. Isso ocorre em grande parte por que quase todas as discussões envolvem dois assuntos distintos: propriedade industrial e transgênicos. Em razão desta dupla problemática, a polêmica envolve também aspectos econômicos, de segurança alimentar (manutenção da diversidade) e alegações de riscos ambientais, dificultando a análise da questão da propriedade industrial isoladamente, o que seria essencial para se obter conclusões mais corretas. De qualquer forma, penso que o sistema de proteção à propriedade industrial de plantas será cada vez mais utilizado, e, portanto, sua relevância para a cadeia produtiva será cada vez maior. Cabe aos profissionais envolvidos direta ou indiretamente com o tema conhecer os aspectos e características do sistema, para dele tirar o melhor proveito.</i></p>
	<p><i>Difícil. O controle das falsificações e piratarias no país é deficiente.</i></p>

**Fonte:** Elaborado com base nas entrevistas.

## **5 DISCUSSÃO E CONCLUSÃO**

Neste item pretende-se discutir os principais tópicos abordados no presente trabalho. Primeiramente busca-se estabelecer a abrangência do direito de propriedade industrial de plantas com a finalidade de utilizar-se este como o patamar inicial para a compreensão das discussões subseqüentes.

Em segundo lugar, pretende-se contrapor a percepção do setor escolhido para o estudo de caso acerca do direito de propriedade industrial e a sua conformação legal.

Em um terceiro momento, busca-se verificar quais seriam as implicações da consolidação das nuances verificadas na jurisprudência já existente sobre este tema, bem como se demonstrar a necessidade de se questionar os aspectos destas nuances.

Em seguida, procura-se assinalar o reconhecimento factual da propriedade industrial de plantas em face das informações encontradas nos bancos de dados de patentes de invenção e de proteção de cultivares.

Por fim, pretende-se perscrutar como se delineia a tratativa da propriedade industrial de plantas em sua evolução futura no Brasil.

### **5.1 Abrangência do direito de propriedade industrial de plantas**

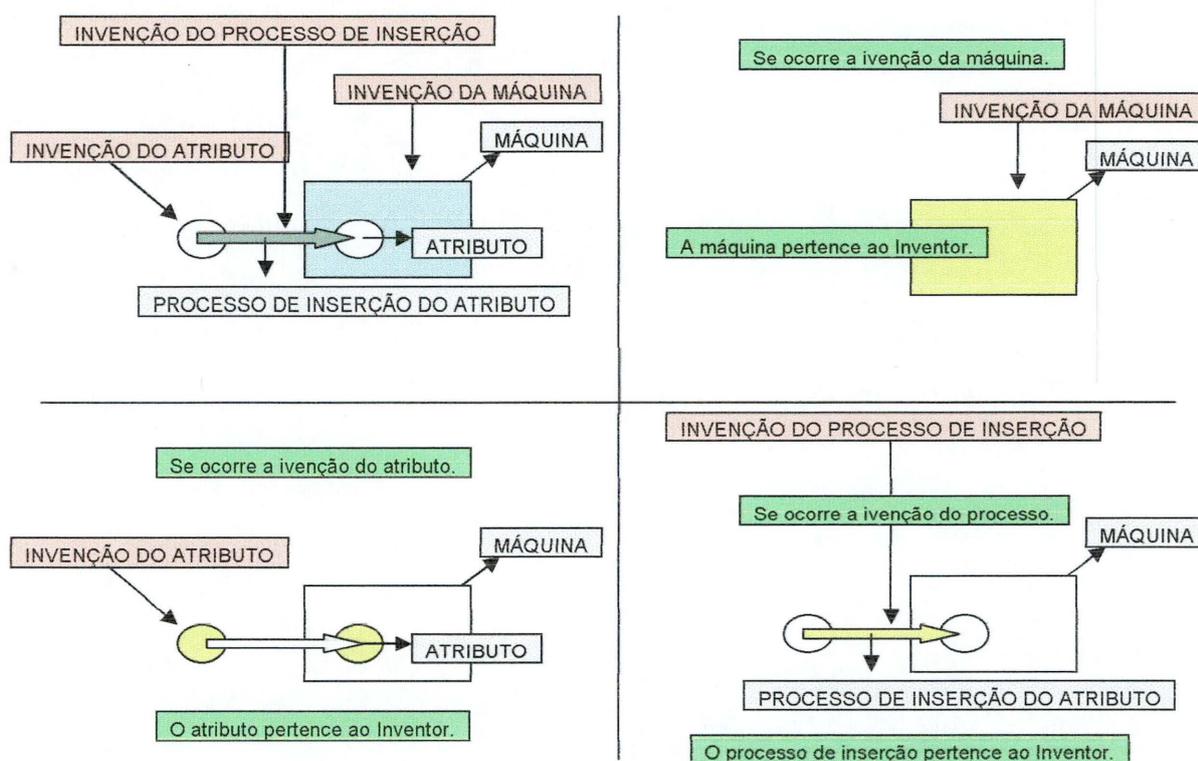
De maneira geral, há uma grande diferença quando se fala em exclusividade de direitos de propriedade industrial relacionados às invenções em geral e às invenções relacionadas a plantas.

O que se busca com os DPI é a proteção da inovação tecnológica. É em virtude desta que se estabelece o direito de exclusividade para o titular da patente. Esta exclusividade está intrinsecamente relacionada à inovação implementada, que nem sempre abrange por inteiro um produto, mas muitas vezes somente um atributo deste. No caso dos DPI de plantas há uma grande dificuldade em se verificar este limite: qual é o atributo protegido e qual é o produto que o inclui.

Estabelecida a dicotomia entre produto e atributo, deve se ter claro sobre qual recai a propriedade industrial. Parece óbvio que é sobre a parte onde se deu a inovação tecnológica, ou

seja, sobre o atributo, e não sobre aquilo que já existia, que é o produto.

Se uma nova máquina é inventada, a proteção recairá sobre toda ela. Se um novo dispositivo de uma máquina já existente é inventado, a proteção recairá sobre este dispositivo. Se o que se inventou foram uma nova máquina e um novo processo de se fabricar esta máquina, a proteção recairá sobre o processo e a máquina resultante deste. Mas se a máquina já era conhecida e apenas o processo é novo, a proteção deve se restringir ao processo, não podendo alcançar a respectiva máquina já existente (FIGURA 2).



**Figura 2 - Abrangência do direito de propriedade industrial em uma máquina.**  
(A cor amarela indica a abrangência do DPI, a cor branca sua exclusão)

Estas assertivas parecem óbvias quando se trata de máquinas. Mas o que fazer com uma planta protegida que, depois de produzida, pode se auto-replicar? O que fazer com as plantas auto-replicadas desta planta protegida? A quem pertence o direito de propriedade industrial sobre estas plantas-filhas? Àquele que criou a planta original ou àquele que a fez se replicar?

Para responder a estas questões, pode-se aplicar às plantas a racionalidade utilizada na descrição da abrangência da propriedade industrial de uma máquina. Na aplicação desta racionalidade às plantas, deve-se de início desconsiderar o fato de que a proteção das plantas se

dá de duas formas - patentes de invenção e proteção de cultivares - posto que a lógica proposta deve abranger igualmente as duas formas de proteção (FIGURA 3).

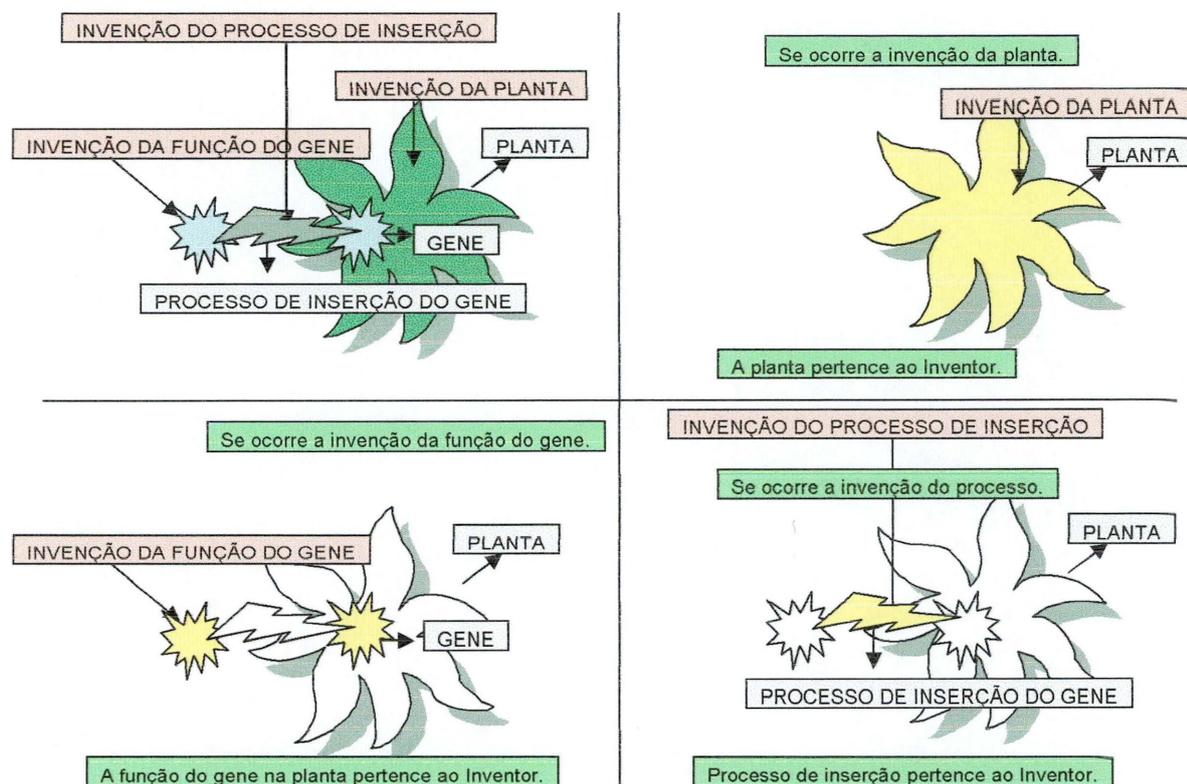
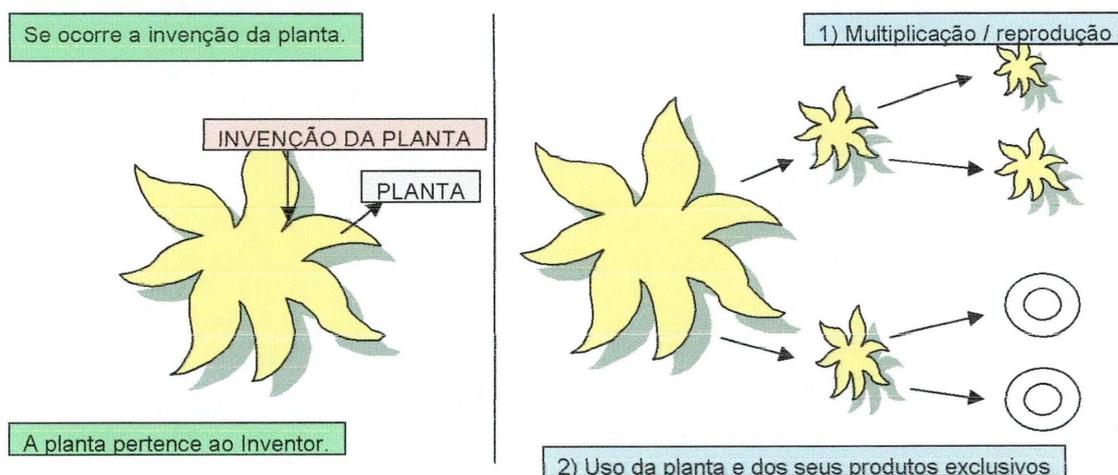


Figura 3 - Abrangência do direito de propriedade industrial em uma planta.  
(A cor amarela indica a abrangência do DPI, a cor branca sua exclusão)

### Invenção da planta

Tendo o inventor hipoteticamente criado uma planta, o direito de propriedade industrial sobre a nova planta será dele. Se esta planta se auto-replicar com os mesmos atributos da planta original e sua descendência manter as características que a definem como uma inovação, o inventor teria direito de propriedade industrial sobre a descendência de sua planta original, posto que a novidade e a utilidade desta novidade permanecem nas plantas descendentes. Seria também de propriedade industrial do inventor todos os usos e os produtos específicos derivados desta planta (FIGURA 4).



**Figura 4 - Abrangência do direito de propriedade industrial referente à invenção de uma planta.**  
(A cor amarela indica a abrangência do DPI, a cor branca sua exclusão)

### Invenção de um atributo

Se o inventor inserir um novo atributo em uma planta existente que não lhe pertence, tal como um novo gene com nova função, seu direito de propriedade industrial se restringe ao atributo inserido nesta e não se expande para toda a planta modificada. As outras plantas da mesma espécie que não receberam este novo atributo também continuarão não pertencentes a ele.

Se esta planta com o novo atributo se replica, conservando nas plantas-filhas o atributo inserido originalmente, sobre este atributo tem o titular do DPI sua propriedade. Se esta planta replicada for utilizada por causa do atributo protegido, seria lógico que este atributo desse ao seu titular o direito de cobrar pelo seu uso.

Contudo, se esta planta com o novo atributo for cultivada e o atributo inserido nela não permanecer na planta ou não for utilizado pelo usuário da planta, pode-se concluir que não cabe ao inventor do atributo reivindicar a cobrança de *royalties* pelo uso do novo atributo protegido.

Ademais, se esta planta com o novo atributo ou os produtos derivados dela forem utilizados, sendo que neste uso é irrelevante o novo atributo, não cabe ao inventor do atributo direito de cobrar sobre o seu uso (FIGURA 5).

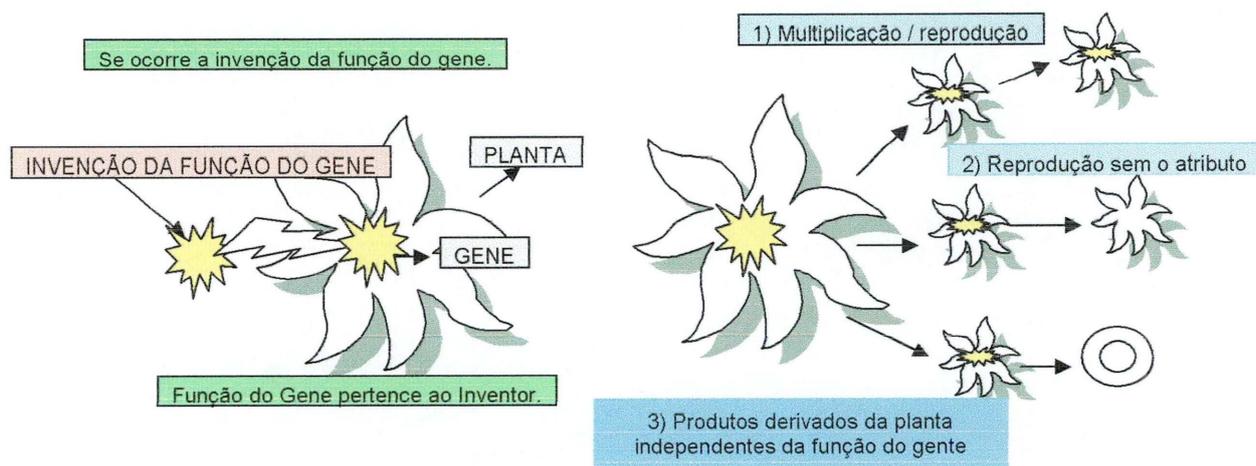


Figura 5 - Abrangência do direito de propriedade industrial referente à invenção de um gene. (A cor amarela indica a abrangência do DPI, a cor branca sua exclusão)

### Invenção do Processo

Quando a novidade for o processo de inserção de um atributo em uma planta e a planta e o atributo já forem conhecidos, os DPI devem se restringir ao processo de inserção. Somente a reprodução deste processo na mesma ou em outra planta dará direito ao proprietário de cobrar por sua utilização. A planta descendente resultante e o atributo já conhecido não serão de propriedade do inventor do processo (FIGURA 6).

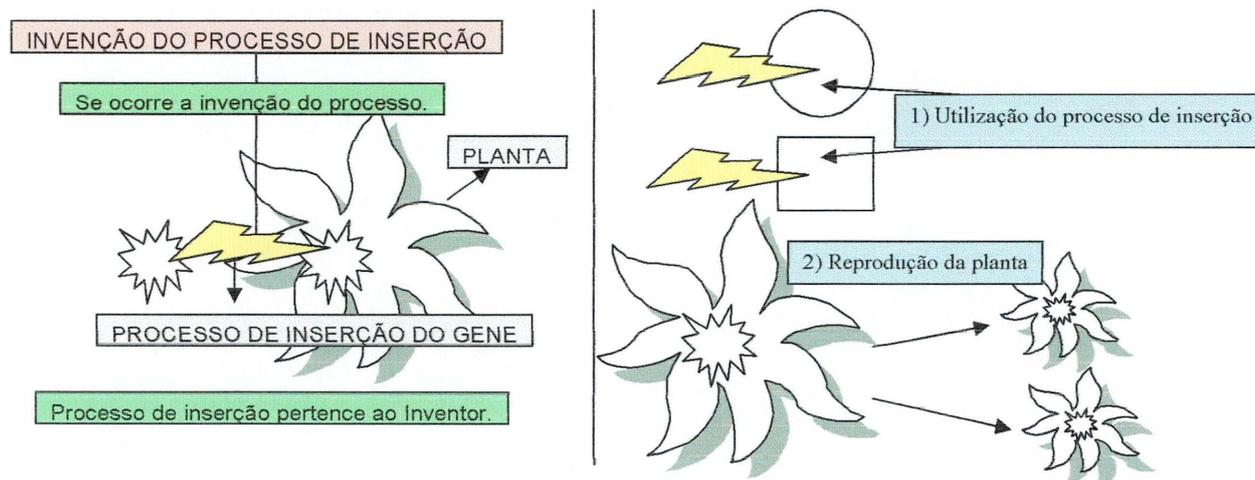


Figura 6 - Abrangência do direito de propriedade industrial referente à invenção de um processo de inserção do gene. (A cor amarela indica a abrangência do DPI, a cor branca sua exclusão)

Agora, se a novidade consistir tanto no processo de inserção quanto no atributo, a estes se estende o DPI e toda vez que se utilizar esta forma de inserção, ou se fizer útil este atributo,

deverá ser pago ao seu proprietário pela utilização da novidade (FIGURA 7).

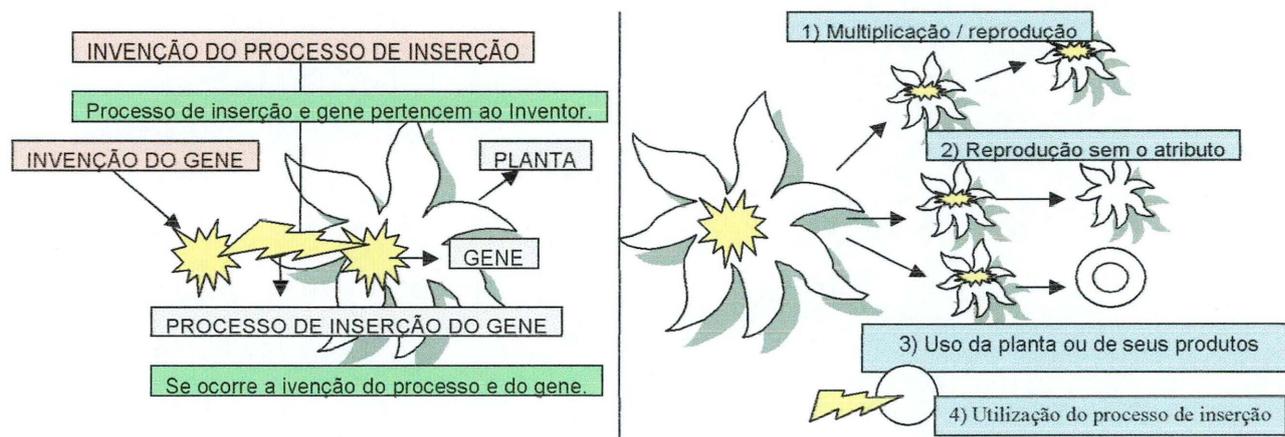


Figura 7 - Abrangência do direito de propriedade industrial referente à invenção de um gene e do processo de inserção deste gene.

(A cor amarela indica a abrangência do DPI, a cor branca sua exclusão)

Qualquer entendimento diverso do exposto, sugere-se aqui, implicaria em apropriação indevida de um direito alheio, tanto da parte de quem tem o DPI sobre a invenção, quanto da parte de quem tem a propriedade sobre o objeto planta individualizado.

## 5.2 Percepção setorial do direito de propriedade industrial de plantas

Neste tópico ser faz uma análise comparativa entre a percepção do setor vitivinícola do Estado do Rio Grande do Sul acerca dos direitos de propriedade industrial e o que efetivamente está regulado na legislação.

Algumas nas percepções captadas fogem à comparação com disposições legais e neste caso o que se busca é discutir como o setor vê este instituto. Basicamente o que se aborda é: 1) existência e forma de proteção ao direito de propriedade industrial de plantas; 2) importância da existência desta proteção e problemas decorrentes desta existência; 3) percepção cruzada dos atores acerca da existência desta proteção; 4) percepção cruzada dos atores acerca do respeito à proteção; 5) existência de limites a proteção; 6) relação entre proteção e inovação tecnológica; 7) relação entre proteção e utilização de recombinação gênica; 8) futuro da proteção da propriedade industrial de plantas.

### A – Existência de proteção à propriedade industrial de plantas

Com relação à existência de proteção à propriedade industrial de plantas, 20 dos 27 atores responderam haver algum tipo de proteção. Percebe-se que a compreensão da existência dos DPI

encontra-se relativamente difundida no setor vitivinícola.

Dos 20 atores que responderam haver proteção, 10 entenderam que esta se dá somente por proteção de cultivares e oito por proteção de cultivares e patentes. Conforme verificado na análise do ordenamento jurídico brasileiro, legalmente a única forma de proteção de cultivares de plantas é mediante a proteção de cultivares. Contudo, indiretamente há possibilidades de se promover esta proteção mediante patentes de invenção. Desta maneira verifica-se que a falta de clareza na legislação se reflete na percepção dos atores acerca da forma de proteção. Um quadro normativo preciso, que delimitasse especificamente o que pode ser protegido e como se pode proteger, bem como uma aplicação efetiva desta legislação apaziguariam estas incertezas e possibilitariam a todos uma maior segurança acerca da forma adequada de se proteger plantas, sem haver necessidade de apelar-se a subterfúgios, como por exemplo a proteção indireta de plantas mediante patentes de invenção. Analisando-se comparativamente a legislação dos EUA e da União Européia, verifica-se que tem havido uma constante evolução na tratativa deste tema.

Nos EUA a tratativa deste assunto remonta a 1930, e há a possibilidade de se alterar o entendimento acerca da legislação mediante questionamentos judiciais, conforme pode ser verificado no caso *J.E.M. v. Pioneer*, que possibilitou a proteção de plantas mediante o equivalente a patentes de invenção, bem como a existência de uma dupla proteção. No caso da União Européia, percebe-se uma constante busca de adaptação das normas comunitárias as questões que são apresentadas perante o Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, o que tem possibilitado a evolução e esclarecimento destes direitos. No Brasil há poucos casos envolvendo estas questões, em parte por que é recente a tratativa deste tema, mas também por que pouco se pesquisa, trabalha, questiona e estuda neste campo, o que acaba deixando uma lacuna que por vezes impossibilita a compreensão do tema e sua efetiva aplicação.

## **B - Importância e problemas referentes à proteção dos direitos de propriedade industrial de plantas**

No setor vitivinícola parece haver uma unanimidade acerca da importância da proteção aos DPI para o Brasil. Tendo em vista que todos os segmentos apresentaram uma porcentagem de SIM acima de 80%, verifica-se uma forte tendência, entre os atores entrevistados, de compreender como efetivamente importante a existência de proteção dos DPI de plantas em todos os universos destacados, ou seja, Brasil, Instituições Públicas, Empresas Privadas, Técnicos,

Pesquisadores e Consumidores Finais.

Contudo, embora grande parte dos atores entenda que a existência de DPI é importante e pode trazer benefícios, há dúvidas em todos os segmentos se os DPI poderão trazer problemas para a sociedade brasileira. Na realidade esperava-se uma reação mais negativa à existência desta proteção, ou pelo menos a apresentação de maiores efeitos negativos. Mas, ao contrário desta expectativa, o setor vitivinícola e os atores que neste influenciam têm uma grande aceitabilidade à existência dos DPI para plantas, em especial videiras.

### **Brasil**

Parece existir a compreensão de que os DPI efetivamente incentivam novos investimentos e novas pesquisas no país onde há esta proteção. Isso se dá por que, com a existência destes direitos, garante-se uma maior segurança na obtenção dos benefícios econômicos e sociais decorrentes da inovação, ou seja, garantia do retorno do investimento para o titular do direito e de melhorias para a sociedade que usufrui da inovação. Do ponto de vista do Estado, os DPI garantem a soberania e a independência em relação a pesquisas estrangeiras, bem como podem ser uma forma do Estado subsidiar a sua inovação tecnológicos, mediante o investimento em P&D.

As maiores preocupações referentes a existência de DPI no Brasil estão relacionadas à formação de monopólios e seus efeitos nocivos, bem como à monopolização da pesquisa por grupos estrangeiros. A consequência nociva desta situação seria a cobrança de um valor muito alto pela aquisição e uso da tecnologia, o que poderia inviabilizar a atividade agrícola para os pequenos agricultores. Além destas questões, há uma grande preocupação com o cumprimento e o respeito aos direitos.

### **Instituições Públicas**

Para as instituições públicas de pesquisa a existência de DPI é importante por que viabiliza a obtenção de recursos para financiamento de pesquisas, incentiva o desenvolvimento de novas pesquisas e de novas cultivares em face da segurança proporcionada pela existência desta proteção. Além disso, os DPI possibilitam o reconhecimento destas instituições pela sociedade e o cumprimento de sua função como instituição pública de pesquisa. Segundo estas assertivas se verifica que há uma percepção extremamente positiva acerca da existência destes direitos para as Instituições Públicas.

Interessante ressaltar que, embora tenham aparecido considerações esparsas sobre a dicotomia entre uma instituição pública realizar pesquisas e protegê-las mediante um título de propriedade, em regra os atores consideram benéfica esta proteção, não questionando, como se poderia esperar, que inventos promovidos com dinheiro público deveriam ser distribuídos a todos gratuitamente e não poderiam ser protegidos. Pelo contrário, considerou-se que esta possibilidade de proteção pode ser uma forma da pesquisa pública brasileira se autofinanciar e poder evoluir.

Os maiores problemas para as Instituições Públicas não são decorrentes da existência de DPI, mas sim do excesso de burocracia para se obter licença para pesquisar determinados objetos e para se proteger uma inovação, bem como a aparente impossibilidade das instituições brasileiras de acompanhar a evolução científica mundial e o desrespeito aos direitos estabelecidos no Brasil. Fora isso, apresentam-se como dificuldades a possibilidade de mercantilização da pesquisa e do direcionamento da pesquisa para objetos que sejam patenteáveis e rentáveis, em detrimento dos demais.

### **Empresas Privadas**

Há uma forte percepção de que a maior importância da existência de DPI para as empresas privadas é o retorno do seu investimento, a garantia do seu direito de propriedade e o lucro. As pesquisas, inovações e melhoramentos em plantas bem como os benefícios sociais são conseqüências secundárias, mas existentes e relevantes. Ou seja, há uma percepção de que as empresas privadas somente investem nesta área se houver retorno e lucro.

Em contrapartida, para as empresas privadas o maior problema se encontra na capacidade de investimento necessária para se entrar neste mercado que, aliado ao excesso de burocracia e a falta de clareza da legislação brasileira, poderia deixar este mercado todo para as empresas multinacionais. Além disso, a falta de fiscalização, por parte do Estado, pode resultar em um mercado onde os fraudadores tenham mais chances de sobreviver do que aqueles que trabalham segundo a lei.

### **Técnicos e Pesquisadores**

Para os técnicos e pesquisadores três pontos justificam a importância da existência de DPI: reconhecimento profissional, remuneração adicional e mais recursos para pesquisas. Ou seja, a existência destes direitos não é vista necessariamente como um limitador à atuação dos pesquisadores, mas sim como um incentivo e uma facilitação.

Os maiores problemas são a falta de esclarecimento sobre o que são os DPI e quais os limites destes direitos. Parece que pesquisar tendo como base inovações ou cultivares protegidas é proibido e se constitui em uma violação aos DPI. Contudo, pelo contrário, este é um limites que a legislação impõe tanto para patentes quanto para proteção de cultivares. Ademais, o excesso de burocracia também parece ser um grande entrave para os pesquisadores e técnicos.

### **Consumidores**

Para o consumidor da tecnologia, ou seja, para produtores de sementes e mudas, a existência de DPI pode refletir em mais qualidade nas mudas e sementes, segurança da cultivar e da origem das mudas e sementes, bem como maior produtividade, resistência a pragas e outros atributos que podem resultar em maiores lucros. Para os produtores rurais que utilizam as sementes e mudas para cultivo, a percepção não é diferente.

Para o consumidor final a existência de DPI pode refletir em maior qualidade, confiabilidade e idoneidade do produto, a um custo mais baixo, com uma maior variedade de produtos, possibilidade de maior oferta de alimentos para toda a população e uma melhor qualidade de vida, pela diminuição do uso dos defensivos agrícolas.

O problema é a possibilidade de um aumento do preço tanto das mudas e sementes quando dos produtos finais. Além disso, a possibilidade de criação de monopólios e concentração do conhecimento em poucas empresas é pode ser um fator negativo. Também se destaca como entrave a possibilidade de desrespeito aos DPI e a falta de fiscalização quanto a esta prática.

Outra questão tocada refere-se à possibilidade de consumo de produtos que contenham OGMs sem a sua devida identificação. Neste ponto percebe-se a relação geralmente estabelecida entre OGMs e DPI. Contudo Esta relação não é uma regra, posto que se pode estar consumindo um produto contendo OGM, mesmo que este não seja protegido. Por outro lado, nem todos os melhoramentos genéticos resultam de recombinação gênica e muitos melhoramentos são feitos mediante cruzamento tradicional de cultivares.

### **Conclusões**

Em suma, percebe-se que a existência de DPI pode incentivar a pesquisa e desenvolvimento de novas cultivares, mediante a segurança da propriedade e a garantia de lucros, do retorno do investimento e do reconhecimento profissional dos profissionais que atuam nesta

área. Contudo, se não houver, de alguma maneira, uma efetiva fiscalização do respeito a estes direitos, os benefícios de sua existência podem ser suplantados pela prática do descumprimento dos direitos.

Mas vale ressaltar que se tratam de direitos privados. Como direito privado em tese deve ser o proprietário deste direito o responsável pela fiscalização de seu cumprimento. A própria Lei 9.279/1996 estabelece, por exemplo, que os crimes praticados contra dos direitos de patente, tipificados nos artigos 183 a 186 da referida lei, são de ação pela privada. Ou seja, somente mediante a atuação ativa do titular da patente, por meio da interposição de uma queixa-crime, é que estes delitos podem ser averiguados. Ademais, não há sanção administrativa para qualquer violação aos DPI, a não ser quando se tratar de contrabando. No caso da proteção às cultivares, nem tipificação de crime há, apenas a imposição de sanções administrativas. Comparativamente, compreende-se que, por se tratar de uma propriedade privada, como um terreno por exemplo, tem o proprietário deste o poder-dever de preservar este direito, mediante sua constante fiscalização, sob pena de vê-lo tomado e perder sua titularidade por meio, por exemplo de uma ação de usucapião.

Contudo, propriedade industrial não é um direito de propriedade clássico. Embora apresente diversas semelhanças e busque neste instituto respaldo, sua forma de realização é completamente diversa. Não há como o titular de um DPI proceder à fiscalização de sua propriedade sozinho. Ela não é uma propriedade como qualquer outra onde a posse do bem por um retira a posse do bem de outro. Ela pode ser utilizada por mais de uma pessoa ao mesmo tempo, e impossibilita o cuidado que poderia ser cobrado de um proprietário em face de sua propriedade tradicional.

Neste ponto o Estado deve, seja mediante a alteração da legislação – que por si só não é suficiente, seja pela alteração da concepção que tem acerca dos DPI – como um direito puramente privado, assumir seu papel e auxiliar na proteção desta propriedade que, além de pertencer ao particular também vem em benefício de toda a sociedade.

### **C - Percepção da existência da proteção à propriedade industrial de plantas**

Verificados quais seriam os pontos positivos e negativos da existência de DPI, busca-se analisar qual seria a percepção dos diversos atores da cadeia vitivinícola acerca da existência desta proteção. Em suma, foi perguntado se os produtores rurais, indústrias e agroindústrias,

produtores de mudas e sementes para multiplicação e pesquisadores conhecem e percebem a existência de DPI sobre plantas.

Em suma, parece que, entre os atores entrevistados, além de haver um certo desconhecimento acerca da proteção de DPI também há uma confusão entre mudas e sementes com qualidade, sem problemas sanitários e novos atributos que poderiam ser agregados a estas sementes e mudas e a proteção da propriedade industrial destes novos atributos.

A percepção do pequeno produtor rural é de que ele pagará mais caro pelas mudas e sementes, assim sendo ele prefere comprar mudas mais baratas sendo-lhe pouco relevante seus atributos diferenciados. Isso por que ele parece desconhece tecnicamente as vantagens de se utilizar mudas com uma maior tecnologia agregada. Além disso, parece haver um grande receio em face do ocorrido com os agricultores que utilizaram soja com a tecnologia de resistência a herbicida e depois foram acionados para o pagamento de indenização pelo uso não autorizado desta tecnologia. Para os chamados empresários rurais, a proteção dos DPI é bem vista e bem vinda, ou seja, o agricultor que busca o lucro e conhece as vantagens, provavelmente utiliza esta nova tecnologia.

Com relação à percepção da existência de DPI pelas agroindústrias, verificaram-se grandes divergências entre as posições dos atores das instituições públicas e privadas e os atores do setor privado. Em regra os primeiros entendem que as agroindústrias têm pouca informação acerca do assunto e não estão interessados neste. Já os atores do setor privado afirmam que as agroindústrias conhecem o assunto e percebem que pode ser uma grande oportunidade. Contudo, verificou-se um ponto de consenso: as grandes agroindústrias conhecem, tem mais interesse e estão dispostas a pagar mais por um produto que traga vantagens. Já as pequenas agroindústrias não conhecem e em regra não se interessam em tecnologias que possam ter um custo maior.

No caso dos produtores de mudas e sementes verificou-se que há falta de fiscalização e esta incentiva a reprodução de mudas sem pagamento de royalties. Como não se pode concorrer honestamente em um mercado onde todos são desonestos e não são punidos, em regra a grande maioria, por mais que saiba da existência de DPI, não respeita. Uma reação à esta situação, por parte dos próprios viveristas, foi a criação da Associação Gaúcha de Produtores de Mudas de Videiras – AGAPROVITIS, que tem a finalidade de organizar o segmento da produção de mudas do setor vitivinícola, reunindo um grande número de viveristas como associados com a finalidade

de criar e multiplicar novos clones, buscando primar pela sanidade das mudas. Se esta associação conseguir em um primeiro momento regular o mercado acerca destas questões básicas como sanidade, pode ser que em um segundo momento esta possibilite o incentivo a inserção e distribuição de novas tecnologias combinada com o respeito à propriedade industrial.

Há uma percepção geral de que os pesquisadores conhecem a existência de DPI de plantas e vêem esta positivamente em face da possibilidade de incentivo a novas pesquisas, garantia de investimentos em face da segurança jurídica propiciada pela existência desses direitos, reconhecimento profissional e uma remuneração adicional. Contudo, há um receio de que os DPI possibilitem esconder inovações para que estas somente sejam lançadas quando suas predecessoras já tenham auferido o máximo do lucro, bem como possibilidade de sua distribuição a grupos restritos, sem a disposição destas invenções para toda a sociedade. Neste ponto verifica-se que há um desconhecimento acerca da necessidade de publicidade das inovações protegidas mediante os DPI. Sem a existência destes certamente muitas novidades poderiam permanecer em “segredo de fábrica” e a sociedade não teria como saber da existência destas. Contudo, uma das premissas dos DPI é a garantia da exclusividade em troca da publicidade da inovação. Se os inventores ou melhoristas protegerem uma invenção ou uma cultivar e não a disponibilizarem há possibilidade de se requerer a decretação de uma licença compulsória em ambos os casos, para que todos tenham acesso. Se os inventores e melhoristas apenas disponibilizarem uma invenção ou uma cultivar a um grupo restrito, também há possibilidade de se requerer a decretação de licença compulsória em face do não atendimento à demanda existente no mercado interno. Contudo estes mecanismos precisam ser conhecidos e utilizados. Além disso, há uma terceira possibilidade de decretação de licença compulsória – para invenções, e de declaração de uso público restrito – para cultivares em caso de interesse público e emergência nacional. É para responder a estes problemas decorrentes do abuso do monopólio legal que existem limites à propriedade industrial.

#### **D - Respeito à Propriedade Industrial de Plantas**

Depois de questionado sobre o conhecimento da existência de DPI, perguntou-se se os DPI são respeitados. O respeito parece ser menor entre os produtores de mudas e sementes e um pouco maior entre os produtores rurais. Já entre os pesquisadores e as instituições públicas de pesquisa, parece que o respeito é muito maior.

Segundo verificado, parece que os produtores rurais em grande parte desconhecem tanto a existência de proteção aos DPI quando os benefícios decorrentes desta. Além disso, quando se trata de mudas, eles apresentam um comportamento oportunístico, atuando da maneira que render maiores lucros, sem preocupar-se sequer com as questões sanitárias que estão ligadas à propagação de mudas e que podem ser prejudiciais a todos.

Para os produtores de mudas e semente parece que o desrespeito é praticado se resultar em lucro. Além disso, a falta de fiscalização incentiva o desrespeito e torna o mercado desregrado. Por fim, este desrespeito é mais fácil e mais praticado entre produtores de muda do que entre produtores de sementes, em face das peculiaridades de cada tipo de cultura. Isso por que no caso de mudas, de um galho de videira, por exemplo, pode-se fazer, ao longo de um período, um viveiro inteiro. E ainda não há mecanismos precisos, do ponto de vista genético, que possam identificar a exata cultivar de uma videira, dependendo-se muito da ampeologia.

Parece haver quase um consenso de que os pesquisadores respeitam os DPI. Isso se dá em face da existência de ética em suas relações, do não envolvimento com a parte econômica da questão, do conhecimento do assunto, e do acesso ao material para pesquisa sem que com isso estejam desrespeitando aos DPI. Em geral presume-se que aqueles que estão longe do mercado não visam o lucro e são mais éticos em suas relações do que aqueles que atuam no mercado e visam lucro. Ou seja, a possibilidade de lucrar mais tende a corromper e quem está no mercado está mais sujeito a esta corrupção, ou desrespeito à lei.

As instituições públicas que trabalham com pesquisa são vistas sob a mesma ótica que os seus pesquisadores. Parece ser inconcebível que uma instituição pública não respeite a lei. Novamente afirma-se que, como as instituições públicas não visam lucro, estas não desrespeitariam as leis. Neste ponto se estabelece uma relação entre desrespeito à lei = lucro e respeito à lei = instituição sem finalidade lucrativa. Talvez em virtude da pouca expressão de instituições privadas na pesquisa de videiras, não foram captados comentários diretos acerca do respeito aos DPI por estas. Mas indiretamente percebe-se que há uma certa hostilidade à concepção de uma empresa privada como entidade pesquisadora. E há, neste ponto uma expressão da noção da academia como um espaço nobre, onde não há desrespeito à lei e as pessoas não visam lucro, apenas a própria pesquisa, por ela mesma. Em contrapartida, emerge a concepção de empresas privadas como entidades mundanas, que não poderiam visar o bem

comum, mas tão somente o lucro, por que foi para isso que estas foram criadas. Ressalta-se que a autora não coaduna com estas opiniões mas entendeu relevante expressá-las.

### **Conclusões**

É interessante verificar que há uma percepção de que os produtores rurais e os produtores de mudas e sementes não respeitam ou respeitam em parte os DPI, enquanto as instituições públicas respeitam. Parte deste imaginário coletivo é reflexo da falta de conhecimento dos limites à propriedade industrial. Não só os pesquisadores podem utilizar as invenções relacionadas com matérias vivas e as novas cultivares como base para pesquisas. Também estes materiais podem ser utilizados para a produção de novos produtos sem que com isso haja violação dos DPI.

Além disso, em regra os produtores rurais ligados a videira são pequenos produtores e a troca de material entre estes está respaldada pela lei. Mas isso é desconhecido por praticamente todos. Contudo, aparentemente há um grande desrespeito por parte dos produtores de mudas referente aos DPI, a ponto de alguns atores alegarem que se não fosse necessário pagar *royalties*, eles diriam quais cultivares estão produzindo. Parece haver uma falta de esclarecimento sobre o tema entre estes, expondo-se as vantagens e desvantagens de se reproduzir cultivares protegidas. E, além disso, como a sanção aplicada em regra produz os efeitos para os quais foi criada, certamente uma maior fiscalização, por parte do poder público, poderia auxiliar na resolução desta questão.

### **E - Limites dos direitos de propriedade industrial de plantas**

Aparentemente a existência de DPI de plantas é relativamente pouco conhecida e discutida no setor vitivinícola. A possibilidade de que esta tenha limites é menos conhecida ainda. Isso, em regra, leva à crença de que todos estão lesando o direito alheio quando na verdade muitos estão dentro das limitações apresentadas pelo próprio direito. O conhecimento do funcionamento dos DPI e, acima de tudo, de seus limites, facilita a aceitação deste instrumento como um promotor do desenvolvimento não apenas neste setor, mas nos mais variados setores do agronegócio brasileiro.

Desta maneira, mais que uma ação repressora por parte das empresas que detém DPI sobre plantas e do poder público, há uma necessidade urgente de uma ação educativa acerca destes direitos e dos limites a estes direitos. “A verdade liberta”. Talvez quem possui o conhecimento não tenha interesse em divulgar a existência destes limites. Mas o seu

conhecimento, mais que a sua ignorância, podem ser um fator positivo para a implementação dos DPI de planta no Brasil e podem evitar que a reação verificada no caso da soja *roundup ready* se dê em outras culturas.

### **F – Propriedade Industrial e Inovação Tecnológica**

Para verificar qual a relação existente entre DPI e inovação tecnológica, foi questionado se a existência de proteção aos DPI de plantas promove ou retarda a inovação tecnológica no setor vitivinícola. A maioria dos atores entrevistados afirma que existência de DPI promove inovação tecnológica. Também foi questionado se a proteção dos DPI tem alguma relação com o uso de recombinação gênica. Neste caso também a maioria dos atores entrevistados afirma que há relevância da existência de DPI no uso da recombinação gênica.

Em princípio a existência de DPI promove a inovação tecnológica por garantir o retorno do investimento e o direito de propriedade. Contudo, pode haver situações em que a existência de DPI retarde a inovação tecnológica, principalmente quando esta proteção significar restrição de acesso aos pesquisadores, concentração do mercado e difusão restrita das inovações. Já a proteção dos DPI é relevante para promover o uso de recombinação gênica para a geração de novos cultivares, especialmente por se tratar de uma técnica que exige alto investimento.

### **G - Futuro da proteção da propriedade industrial de plantas no Brasil**

Dentre os 27 entrevistados, 25 entendem que haverá, no futuro, uma maior proteção dos DPI de plantas e dois afirmam que a proteção será igual a hoje. Esta perspectiva se dá principalmente por que se tem uma percepção positiva da existência de DPI no Brasil. Entende-se que ela promove investimento, garante a propriedade, assegura o retorno do investimento. São atributos positivos que, com a implementação dos DPI e o efetivo respeito a eles, poderão resultar em uma evolução na pesquisa brasileira. Desta maneira, há uma expectativa de que haja, senão uma maior proteção, pelo menos uma proteção efetiva da propriedade industrial de plantas.

Um dos grandes entraves é a garantia desta propriedade. O desrespeito a lei, a “pirataria”, as fraudes, podem levar ao descrédito deste instituto e conseqüentemente reprimir investimentos e promover uma estagnação da pesquisa nesta área no Brasil.

Uma solução apontada seria a adesão brasileira à UPOV/1991 e sua conseqüente internalização. Certamente poderia haver mudanças substanciais do ponto de vista do direito com

a internalização deste patamar de proteção. Mas se hoje á desrespeito não é um direito mais rigoroso que vai reprimir o desrespeito. É o conhecimento do direito existente por todos e uma efetiva fiscalização deste direito que irá garanti-lo. Além disso, o acesso ao direito o promove e divulga. O excesso de burocracia para se garantir o DPI de plantas foi apontado por muitos atores e, efetivamente, não é simples se redigir e depositar um pedido de patente ou uma proteção de cultivar. No caso das patentes também não é nada fácil aguardar quase 10 anos para a concessão de um pedido. Isso, ressalte-se, não ocorre no caso da proteção de cultivares que tem uma média de seis meses para sua concessão se não houver exigências. Ora, dificultar o acesso também impede a realização do direito. Certamente um trâmite mais simplificado e mais célere, que se apegue mais ao conteúdo e menos à forma seria um bom começo para um futuro promissor da propriedade industrial de plantas.

Portanto, não basta criar novos direitos, a solução pode estar no respeito aos direitos existentes e na promoção do conhecimento e exercício destes direitos.

### **5.3 Implicações da jurisprudência na propriedade industrial de plantas**

Conforme explanado nos resultados, algumas questões retiradas da insipiente jurisprudência sobre o tema, levaram a alguns questionamentos que doravante pretende-se discutir.

*1) É possível se atribuir proteção à uma planta inteira a partir de uma patente que protege um gene, a inserção de um gene ou a alteração de um gene? Está se estendendo a patente da parte (gene) para o todo (planta).*

Legalmente a única forma de proteção da propriedade industrial de plantas é por meio de proteção de proteção de cultivares, conforme preconiza o artigo 2. da Lei 9.456/1997. Contudo, há efetivamente uma possibilidade indireta de se proteger plantas mediante a patente de um gene, uma proteína, etc (doravante atributo) ou da forma de inserção deste gene em uma planta. Tanto há que foram encontradas, no Brasil seis pedidos de patentes desta espécie relacionadas a videira, uma relacionada a macieira e 22 relacionadas a soja.

Contudo, deve ser questionado como se dá a repercussão da proteção deste gene e de sua forma de inserção em relação à planta inteira.

Conforme já discutido, a partir do momento em que se usa a tecnologia protegida, tem o

titular o direito de cobrar pelo seu uso. Neste ponto é muito importante que se faça uma distinção entre proteção da tecnologia e a planta onde esta se insere. De maneira alguma a patente sobre um atributo estende a proteção deste à toda a planta. Se um produtor rural utilizar uma soja geneticamente modificada para ser resistente a um herbicida e não utilizar o atributo protegido, ou seja, não fazer uso da vantagem tecnológica, não há como a detentora da patente buscar a cobrança pelo seu uso. O contrário também é verdadeiro: se o produtor rural usar a mesma soja e fizer uso do herbicida, ele está usufruindo da tecnologia e deverá pagar por esta.

*2) Pode-se conceber uma dupla proteção da propriedade de plantas no Brasil: uma única planta poderá ser protegida mediante patente de invenção e mediante proteção de cultivar?*

Considerando-se a possibilidade de uma proteção de uma planta mediante a proteção da cultivar e a proteção de um atributo inserido em uma planta ou do processo de inserção, não há, efetivamente, uma dupla proteção da mesma planta. O que ocorre é que um atributo desta planta pode estar protegido por meio de um pedido de proteção de cultivar e o próprio atributo pode estar protegido por uma patente de invenção. Mas a patente de uma planta como um todo continua a ser proibida no Brasil. Se não o fosse, poderia se conceber esta dupla proteção na sua acepção plena.

*3) A uma planta protegida mediante patente, são estendidos limites diversos àqueles aplicáveis a uma planta que esteja protegida mediante proteção de cultivares?*

Seguindo-se a lógica, compreende-se que os limites aplicáveis às ao direito conferido por meio de patentes de invenção o são apenas para os atributos e processos protegidos. Já os limites aplicáveis ao direito conferido por meio de proteção de cultivares o são para a planta protegida. Se uma planta protegida possui um atributo protegido e é adquirida legalmente, plantada, colhida e replantada sem a utilização da tecnologia advinda do atributo, apenas os direitos e limites conferidos pela proteção de cultivares são aplicáveis. Mas se há utilização da tecnologia, em sua expressão são aplicáveis os direitos e limites conferidos pela patente de invenção. Se a proteção de cultivar confere 15 anos de proteção e a patente de invenção 20 anos, a proteção será respeitada independentemente. Ou seja, mesmo que a proteção sobre a planta já tenha expirado, a proteção sobre o atributo continua vigente e deverá ser respeitada. Se os titulares destes dois direitos são pessoas diferentes ou iguais, o pagamento de *royalties* é separado e o fim de um não implica no fim de outro.

*4) Se a proteção mediante patente e proteção de cultivar recair sobre a mesma planta, quais direitos e limites prevalecerão?*

Conforme já explanado, não há prevalência de direito ou limite, mas sim a aplicação adequada de cada qual à proteção que foi conferida.

*5) Os royalties serão cobrados de toda a venda de sementes/mudas e grãos/frutos ou apenas quando esta venda se der na forma de semente/muda, como parece se vislumbrar nas decisões proferidas pelo TJPR?*

A distinção pode parecer muito tênue, mas é importantíssima para a delimitação do esgotamento dos direitos de propriedade industrial sobre plantas. Conforme já analisado, a partir do momento em que se protege a inovação, a novidade, a nova tecnologia, é esta que deve estar em foco. Se a proteção recai sobre a semente e especificamente sobre a expressão tecnológica da semente, é esta que merece proteção, e não o grão resultante, que não utilizará a tecnologia da semente, posto que não servirá para reprodução, e sim para consumo. Esta parece ser a lógica que se encontra na Lei de Cultivares brasileira. O que se protege é a tecnologia, e não os produtos desta. Esta é, em suma, a lógica da existência equilibrada de um direito de propriedade industrial.

Por outro lado, quando a semente é utilizada sem ter sido adquirida de maneira legal, parece adequado que se imponha a esta utilização uma cobrança de indenização pelo seu uso indevido como semente – mas não como grão. Ou seja, pelo uso indevido desta e pela revenda também indevida desta, certamente tem a titular do DPI o direito de pleitear uma indenização. Mas isso não se estende, quando já paga a devida indenização, à circulação desta como grão.

*6) Contudo, retornando-se a dicotomia entre os limites à proteção mediante patente de invenção e os limites à proteção mediante proteção de cultivares, esta lógica da proteção da tecnologia pode prosperar em vista de limites tão diversos?*

Conforme já analisado, trata-se de dois tipos de proteção e desta maneira tanto os direitos quanto as limitações devem ser vistos.

*7) Quais são as principais diferenças entre os limites à proteção mediante patente de invenção e os limites à proteção mediante proteção de cultivares?*

Com relação aos limites temporais, a diferença está em que, enquanto uma patente de invenção tem a duração de 20 anos a partir do depósito ou 10 a partir da concessão, a proteção de

uma cultivar tem a duração de 15 anos a partir da concessão ou 18 anos para videiras, árvores frutíferas, florestais e ornamentais. Contudo, durante o período de análise do pedido já existe uma presunção de direito do titular e, portanto, há um *fumus boni juri* em favor deste. Disto conclui-se que na verdade a proteção máxima a partir da concessão é maior para proteção de cultivares. Mas a proteção máxima a partir do depósito pode estender esta, em ambos os casos, para um período maior, sendo que não há limitação deste período para proteção de cultivares e a limitação para patentes de invenção de 20 anos é aparente posto que se esta análise durar 15 anos, o titular terá mais 10 para usufruir de seus direitos.

Os limites territoriais são idênticos.

Já no caso dos limites legais, há dois limites aplicáveis à proteção de cultivares que não o são para a patente de invenções: venda para consumo e uso por agricultores. Ou seja, se uma planta tiver inserido um atributo, não há liberdade de uso por parte dos pequenos agricultores nem, aparentemente, a venda para consumo está liberada sem autorização – embora não se conceba em tese a aquisição de sementes e mudas para plantio e consumo próprio, é este limite que uma patente pode impor à utilização destas. Além disso, enquanto se trata de atos sem fins comerciais no caso de patentes, utiliza-se a expressão uso próprio para proteção de cultivares, o que certamente é mais amplo posto que o uso próprio pode se dar para fins comerciais.

Embora a Lei de Cultivares remeta, no caso dos limites compulsórios sua tratativa à Lei de Propriedade Industrial, as justificativas para requerer a decretação da licença compulsória são bem mais amplas no caso das patentes de invenção. Já para a decretação por interesse público, uma justificativa que se considera como interesse privado para patentes de invenção pode ser utilizada como de interesse público para proteção de cultivares.

Por fim, em relação ao esgotamento de direitos, o limite aparentemente é o mesmo. E é dentro deste limite que se justifica, no caso de patentes de invenção, a impossibilidade de aquisição de sementes e mudas somente para plantio e consumo próprio, posto que a Lei de Propriedade Industrial determina, no caso de patentes relacionadas a matérias vivas, que seu esgotamento se dá no uso para multiplicação ou reprodução com fins comerciais, e não no produto final.

## Conclusões

Compreendidos e analisados a abrangência do direito de propriedade industrial de planas e os seus limites supra comentados, entende-se que estes limites podem ser considerados critérios objetivos para a análise do cumprimento da função social deste instituto. Isto significa a possibilidade de alegação do descumprimento destes limites em todas as acepções listadas, bem como na compreensão de seu significado como um ponto de equilíbrio entre os efeitos monopolísticos resultantes da existência da exclusividade e os benefícios advindos dessa inovadora forma de proteção.

### 5.4 Reconhecimento factual da propriedade industrial de plantas

Analisada a teoria, a percepção de um determinado setor e a jurisprudência existente sobre o tema, necessário se faz verificar se de fato há patentes de invenção que englobem um atributo de uma planta e proteção de cultivares. Para tanto, conforme já explanado, escolheu-se videira, macieira e soja. Estas foram verificadas nos bancos de dados do Brasil e EUA, excluindo-se o bando de dados de patentes da União Européia pelos motivos já mencionados no capítulo referente aos resultados.

**Tabela 21 - Número de pedido de patentes contendo “videira”, “macieira” e “soja” no resumo e relacionadas a plantas depositados no Brasil e EUA.**

Palavras-chave	Brasil		EUA
<b><i>videira(s)</i></b>	<b>6</b>	<b><i>grapevine(s)</i></b>	<b>36</b>
Videira e transgênic*	3	<i>grapevine and transgenic</i>	0
Videira e planta	6	<i>grapevine and plant</i>	9
Videira e gene	1	<i>grapevine and gene</i>	0
<b><i>macieira</i></b>	<b>1</b>	<b><i>Apple and tree</i></b>	<b>9</b>
macieira e transgênic*	0	<i>Apple tree and transgenic</i>	0
macieira e planta	0	<i>Apple tree and plant</i>	0
macieira e gene	0	<i>Apple tree and gene</i>	0
<b><i>Soja</i></b>	<b>-</b>	<b><i>Soybean</i></b>	<b>7</b>
soja e transgênic*	0	<i>Soybean and transgenic</i>	0
soja e planta	22	<i>Soybean and plant</i>	0
soja e gene	17	<i>Soybean and gene</i>	0

**Fonte:** Elaborado com base nos bancos de dados.

Como pode ser verificado na TABELA 22, efetivamente há depósitos de pedidos de patente de invenção depositados no Brasil referentes a atributos acrescentados em videiras, macieiras

e soja. Também é interessante verificar que não há um número tão distante de depósitos nos EUA com os mesmos critérios. Os resultados da União Européia foram desconsiderados conforme já explanado. Ou seja, há no Brasil 6 pedidos para videiras e nos EUA 36. Ressalte-se que todos os pedidos depositados no Brasil são de titulares dos EUA. Há um pedido referente a macieira depositado no Brasil e 9 nos EUA. Neste caso o depósito do Brasil é de nacional. Com relação à soja, há 22 pedidos depositados no Brasil e 7 nos EUA. Nos pedidos brasileiros há titulares nacionais e estrangeiros.

Em suma há depósitos de pedidos de patente. Poucos no Brasil provavelmente em face da recente aprovação da Lei 9.279/1996 e poucos nos EUA em face da recente possibilidade (2002) de se proteger plantas por meio deste instrumento.

Ressalte-se que, no Brasil, nenhum dos pedidos foi analisado até janeiro de 2006, e nos EUA os números se referem a patentes concedidas. Neste sentido compreende-se quando se fala que a burocracia é um entrave para a pesquisa e a inovação tecnológica: há pedidos depositados no Brasil há mais de cinco anos e ainda não analisados. Que segurança jurídica tem o titular deste pedido a não ser um direito provisório? Investir em um direito provisório traz um alto risco e certamente não é atrativo.

Com relação ao número de cultivares protegidas o Brasil tem um numero relativamente muito menor que os EUA e União Européia. Deve ser considerado que a proteção brasileiras iniciou-se em 1997 enquanto nos EUA há possibilidade de proteger videiras e macieiras desde 1930 e soja desde 1970. Mas o depósito comunitário europeu é tão recente quando o Brasileiro, e ocorre desde 1995. Claro que deve ser considerado que nos países da União Européia esta possibilidade já existia a muito mais tempo e apenas passou-se a realizar os depósitos em nível comunitário.

Outra questão interessante trata da proporcionalidade de pedidos de proteção de cultivares para cada espécie. No Brasil e nos EUA há um número muito menor de pedido de proteção de videiras e macieiras em relação a soja. Já na União Européia é a macieira que predomina, sendo seguida de muito longe pela videira e pela soja. Esses números, apresentados na TABELA 23, refletem a conformação agrícola dos ambientes geográficos escolhidos.

**Tabela 22 - Número de cultivares protegidas para videira, macieira e soja, no Brasil, EUA e EU**

<b>Espécie</b>	<b>Brasil</b>	<b>EUA</b>	<b>União Européia</b>
Videira	8	72	43
Macieira	9	291	208
Soja	335	1510	26

**Fonte: Elaborado com base nos bancos de dados.**

Por fim, pode ser constatado que há depósitos de todas estas culturas no Brasil. Poucos, comparativamente, mas existentes. Resta saber como serão respeitados os direitos referentes a estes. Esta é a questão que garantirá uma cultura de proteção à propriedade industrial no Brasil: além da existência de leis, a garantia dos direitos concedidos por estas leis.

### **5.5 Perspectivas**

No âmbito dos objetivos deste trabalho emerge a questão recorrente na evolução do direito, se a realidade deve se adaptar à lei ou a lei à realidade, indagando-se se o direito relativo a propriedade industrial no Brasil se reflete nas práticas da sociedade.

Verifica-se que ainda, no Brasil, há um grande desconhecimento das leis referentes aos DPI. Este desconhecimento leva ao seu descumprimento. Percebe-se que efetivamente não há uma necessidade de adaptação da lei à realidade ou vice-versa, o que é necessário é que ambas se conheçam e se reconheçam: lei e realidade.

A lei efetivamente apresenta falhas e certamente precisa de esclarecimentos e adaptações, mas acima de tudo a lei precisa ser conhecida. Este conhecimento pode se dar pela educação preventiva ou pela educação repressiva. Ou seja, mediante a divulgação ou a aplicação de sanções. Contudo, estas duas ações não são excludentes. Há necessidade de se divulgar a existência da lei e suas implicações. Mas sem uma efetiva fiscalização e uma conseqüente exemplar punição dos descumpridores da lei, esta não se tornará eficaz.

Acima de tudo, o objetivo deste trabalho era conhecer e divulgar a existência destes direitos e sua percepção na realidade de um setor agronegocial. Certamente, estudos que busquem as mesmas respostas em outros setores complementarão este entendimento. Espera-se que estes aconteçam, que haja discussão deste tema, que ele efetivamente alcance a relevância que tem. Espera-se que o modelo de abrangência do DPI desenvolvido neste trabalho sirva a este propósito.

## REFERÊNCIAS

- ALBUQUERQUE, Robertson Chacon de. Qual é o conflito entre a Convenção de Biodiversidade (CBD) e o Acordo Relativo aos Direitos de Propriedade Intelectual (TRIPs)? **Revista da ABPI**, n. 69, p. 36-46. mar/abr 2004.
- ALENCAR; Edoly Nassar de. A propriedade e sua função social na Constituição da República de 1988. **Revista da Procuradoria Geral do Estado**, Belén, p. 203-234. jan/jun – jul/dez 2002.
- ANUÁRIO brasileiro uva e vinho**. Santa Cruz do Sul: Gazeta Santa Cruz, 2004. 136 p.
- ASCENSÃO, José de Oliveira. **Direito civil**: reais. 5. ed. Coimbra: Coimbra, 2000. p. 191-620.
- BARBOSA, Denis Borges. **Propriedade intelectual**: a aplicação do acordo TRIPs. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2003-A. 286 p.
- BARBOSA, Denis Borges. **Uma introdução à propriedade intelectual**. 2. ed. São Paulo: Lúmen Júris, 2003-B. p. 1286.
- BARCELLOS, Milton Lucídio Leão. **O sistema internacional de patentes**. São Paulo: Thompson IOB, 2004. 134 p.
- BÁRCENA, Alicia *et al* (Org.). **Los transgênicos em América Latian y el Caribe**: un debate abierto. Santiado de Chile: CEPAL, 2004. 396p.
- BARROS, Carla Eugenia Caldas. **Aperfeiçoamento e dependência em patentes**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2004. 241 p.
- BASSO, Maristela. **O direito internacional da propriedade intelectual**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000. 328 p.
- BINSFELD, Pedro Canísio (Org.) **Biossegurança em biotecnologia**. Rio de Janeiro: Interciência, 2004. 367 p.
- BORGES, Valesca Raizer. Tendência do debate sobre a exaustão dos direitos de propriedade intelectual nas importações paralelas. In: Seminário Nacional de Propriedade Intelectual, 21., 2001, Rio de Janeiro. **Anais do XXI Seminário Nacional de Propriedade Intelectual**. Rio de Janeiro: ABPI, 2001. p. 110-115.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. 1988. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 25 jan. 2006.
- BRASIL. Decreto n.º 1.355, de 30 de dezembro de 1994. Promulga a ata final que incorpora os resultados da Rodada Uruguai de Negociações Comerciais Multilaterais do GATT. In: COLETÂNEA Saraiva de Legislação: Propriedade Industrial. Organização dos textos, dos textos, notas remissivas e índices por Juarez de Oliveira. São Paulo: Saraiva, 1996.
- BRASIL. Decreto n.º 75.572, de 08 de abril de 1975. Promulga Convenção de Paris para a Proteção da Propriedade Industrial, Revisão de Estocolmo, 1967. In: COLETÂNEA Saraiva de Legislação: Propriedade Industrial. Organização dos textos, dos textos, notas remissivas e índices por Juarez de Oliveira, São Paulo: Saraiva, 1996.
- BRASIL. Decreto n.º 81.742, de 31 de maio de 1978. Promulga o Tratado de Cooperação Técnica em Matéria de Patentes (PCT). In: COLETÂNEA Saraiva de Legislação: Propriedade

Industrial. Organização dos textos, dos textos, notas remissivas e índices por Juarez de Oliveira, São Paulo: Saraiva, 1996.

BRASIL. Decreto n.º 2.366, de 5 de novembro de 1997. Regulamenta a Lei 9.456/1997, que institui a Proteção de Cultivares, dispõe sobre o Serviço Nacional de Proteção de Cultivares – SNPC, e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 25 jan 2006.

BRASIL. Decreto-Lei n.º 7.903, de 27 de agosto de 1945. Código de Propriedade Industrial. In: COLETÂNEA Saraiva de Legislação: Propriedade Industrial. Organização dos textos, dos textos, notas remissivas e índices por Juarez de Oliveira, São Paulo: Saraiva, 1996.

BRASIL. Lei 10.711 de 05 de agosto de 2003. Dispõe sobre o Sistema Nacional de Sementes e Mudanças e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 25 jan 2006.

BRASIL. Lei n.º 9.279, de 14 de maio de 1996. Regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 30 jan. 2006.

BRASIL. Lei n.º 9.456, de 25 de abril de 1997. Institui a lei de proteção de cultivares e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 30 jan. 2006.

BRASIL. Lei n.º 9.609, de 19 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre a proteção da propriedade intelectual de programa de computador, sua comercialização no País, e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 30 set. 2005.

BRASIL. Lei n.º 9.610, de 19 de fevereiro de 1998. Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 30 set. 2005.

BRONCKERS, Marco C.E.J. The exhaustion of patent rights under WTO law. **Journal of World Trade**. v. 32, n. 5, p. 137-159. oct. 1998.

BUANEC, Bernard Le. Protection of plant-related innovations: evolution and current discussion. **World Patent Information**, n. 28, p. 50-62. 2006.

BYRNE, Noel. **Comentary on the substantive law of the 1991 UPOV Convention for the protection of plants varieties**. London: University of London, 2003. 135 p.

CADASTRO Vinícola do Estado do Rio Grande do Sul. Bento Gonçalves: IBRAVIN, 2005.

CADASTRO Vitícola do Estado do Rio Grande do Sul. Bento Gonçalves: IBRAVIN, 2004.

CÂMARA, Maria Helena Ferreira. **Aspectos do direito de propriedade no capitalismo e no soviétismo**. Rio de Janeiro: Forense, 1981. 199 p.

CARVALHO, Nuno Tomaz Pires de. O sistema de patentes: um instrumento para o progresso dos países em vias de desenvolvimento. **Revista de Direito Mercantil**, São Paulo, v. 22, n. 51, p. 51-90, jul./set. 1983. Nova série.

CASADO CERVIÑO, Alberto; CERRO PRADA, Begoña. **GATT y propiedad industrial: la tutela de los derechos de propiedad industrial y el sistema de resolución de conflictos en el acuerdo GATT**. Madrid: Tecnos, 1994. 215 p.

- CASTRO, Luiz Antônio Barreto de. O panorama da biossegurança no Brasil. *In: Revista Inverbis*, ano 02, n. 12, p. 14-17. mai/abr 1998.
- CERQUEIRA, João da Gama. **Tratado da propriedade intelectual**. 2. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1982. V. 1.
- CHAMAS, Claudia Inês. Propriedade intelectual e biotecnologia. *In: Adenauer: Biotecnologia em discussão*, São Paulo: Fundação Konrad Adenauer, 2000. p. 87-115.
- CHAMAS, Cláudia Inês; BARATA, Marta; AZEVEDO, Andréia. **Proteção Intelectual de Invenções Biotecnológicas**. *In: Encontro Nacional da ANPAD*, 28, 2004, Curitiba. **ANPAD 2004**. Curitiba: ANPAD, 2004. 12 p. Disponível em: < [http://www.anpad.org.br/frame\\_enanpad2004.html](http://www.anpad.org.br/frame_enanpad2004.html)>. Acesso em: 12 jan 2005.
- COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. São Paulo: Saraiva, 1999. 421 p.
- CORREA, Carlos. **Acuerdo TRIPS: régimen internacional de la propiedad intelectual**. Buenos Aires: Ciudad Argentina, 1996. 313 p.
- CRESPI, R. Stephen. European Union. *In: ERBISCH, F.H.; MAREDIA, K.M. (Org.) Intellectual Property Rights ins Agricultural Biotechnology*. 2. ed. Cambridge: CABI, 2004. p. 261-277.
- DAL PIZZOL, Rinaldo. A história da uva e do vinho no Rio Grande do Sul – I. **Revista do Vinho**. n. 4, p. 26-30. jan./fev. 1988.
- DEL NERO, Patrícia Aurélio. **Propriedade intelectual: a tutela jurídica da biotecnologia**. 2. ed. São Paulo: RT, 2004. 363 p.
- DEUTSCHES PATENT UND MARKENAMT (Alemanha). [site]. 2006. Disponível em: < <http://www.dpma.de>>. Acesso em: 05 fev 2006.
- DUARTE, Larri. **Desenvolvimento e inovação tecnológica: de Marx e Schumpeter às abordagens atuais**. 2002. 67 p. Trabalho de Conclusão de Curso (graduação em economia) – Faculdade de Ciências Econômicas, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, 2002.
- DUGUIT, Leon. **Las transformaciones del derecho: público y privado**. Tradução: Adolfo G. Posada, Ramón Jaén e Carlos G. Posada. Buenos Aires: Heliasta, s/d. 267 p.
- EGGERS, Bárbara; MACKENZIE, Ruth. The Cartagena Protocol on biosafety. **Journal of International Economic Law**, Oxford, v. 3, n. 3, p. 525-543, Sep. 2000.
- ENGEL, Christoph. **Die soziale Funktion des Eigentums**. Preprints aus der Max-Planck-Projektgruppe Recht der Gemeinschaftsgüter. Bonn: 2002/7. 99 p.
- ORGANIZAÇÃO EUROPÉIA DE PATENTES. Convenção sobre a concessão de patentes europeias, de 05 de outubro de 1973. *In: PORTUGAL. Decreto n. 52*, de 26 de julho de 1991. Anexo do decreto. Disponível em: < <http://www.gddc.pt/siii/docs/dec52-1991.pdf>>. Acesso em 20 jan 2006.
- EUROPE PATENT OFFICE. [site]. 2006. Disponível em: < <http://www.european-patent-office.org>>. Acesso em: 05 fev 2006.
- ERBISCH, F.H.; MAREDIA, K.M. (Org.) **Intellectual property rights in agricultural biotechnology**. 2. ed. Cambridge: CABI, 2004. 308 p.

ESPAENET. [site]. 2006. Disponível em: <<http://www.espacenet.com/>>. Acesso em: 05 fev 2006.

UNITED STATES. Patent and Trademark Office. Consolidated patent rules: Title 37 - code of federal regulation of patents, trademarks and copyrights. In: **Manual of patent examining procedure**. 8th. ed., revision 4. Washington, 2005a. Disponível em: <[http://www.uspto.gov/web/offices/pac/mpep/consolidated\\_rules.pdf](http://www.uspto.gov/web/offices/pac/mpep/consolidated_rules.pdf)>. Acesso em: 10 fev 2006.

UNITED STATES. Patent and Trademark Office Appendix L: patent laws: United States Code Title 35 – patents. In: **Manual of patent examining procedure**. 8th. ed., revision 4. Washington, 2005b. Disponível em: [http://www.uspto.gov/web/offices/pac/mpep/consolidated\\_laws.pdf](http://www.uspto.gov/web/offices/pac/mpep/consolidated_laws.pdf)>. Acesso em: 10 fev 2006.

UNITED STATES. *J.E.M Ag Supply v. Pioneer Hi-Bred Int'l, Inc.* 122 S. CT. 593 (2001), rehearing denied, 122 S. Ct. 1600 (2002).

FACHIN, Luiz Edson. **A função social da posse e a propriedade contemporânea**: uma perspectiva da usucapião imobiliária rural. Porto Alegre: Fabris, 1988. 102. p.

FARINA, Elizabeth Maria Mercier Querido; AZEVEDO, Paulo Furquim de; SAES, Maria Sylvia Macchione. **Competitividade**: mercado, estado e organizações. São Paulo: Singular, 1997. 286 p.

FEDERIZZI, L. C.; PACHECO, M. T.; MILACH, S. C. K.; Melhoramento de Plantas: genética aplicada à agricultura. In: GENÉTICA para que te quero? Porto Alegre: Editora Universidade/UFRGS, 1999, p. 105-120.

FERREIRA, Joel Cavalcanti Affonso. **Viticultura**. Rio de Janeiro: Ministério da Agricultura, 1948. p. 5-17.

FOOTER, Mary E. Intellectual Property and Agrobiodiversity: towards private ownership of the genetic commons. **Yearbook of internacional environmental law**, v. 10, p. 48-81. 1999.

FRANKS, Jeremy R. The status and prospects for genetically modified crops in Europe. In: **Food Policy**, n. 24, p. 565-584. 1999.

FROTA, Maria Stela Pompeu Brasil. **Proteção de patentes e produtos farmacêuticos**: o caso brasileiro. Brasília: IPR, 1993. 206 p.

GARCIA, Selemara B. F. **A proteção jurídica das cultivares no Brasil**: plantas transgênicas e patentes. Curitiba: Juruá, 2005. 247 p.

GIERKE, Otto von. **La funcion social del derecho privado**: la naturaleza de las asociaciones humanas. Tradução: José M. Navarro de Palencia. Madrid: Sociedad Editorial Española, 1904. 95 p.

GIL. Antônio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 1995. 207 p.

GIOVANNINI, Eduardo. **Produção de uvas**: para vinho, suco e mesa. Porto Alegre: Renascença, 1999. 364 p.

GOLDBERG. Ray A. The decision-making process in U.S. agribusiness. In: **Agribusiness Coordination**: a system approach to the wheat, *Soybean*, and Florida orange economies. Boston: Harvard Business School, 1968. Section I, p. 1-12.

- GRAF, Ana Cláudia Bento. Direito, Estado e economia globalizada: as patentes biotecnológicas e o risco de privatização da biodiversidade. **Revista de direito ambiental**, São Paulo, v. 5, n. 18. p. 153-162, abr./jun. 2000.
- GRAU, Eros Roberto. A propriedade rural e a função social da propriedade. **Revista Trimestral de Direito Público**. n. 33. p. 42-44.
- GRECO, Paolo. **Lezioni di Diritto Industriale**: i segni distintivi – le invenzioni industriali. Torino: Giappichelli, 1956. 277p.
- GUEDES, Jefferson Carús. Função social das ‘propriedades’: da funcionalidade primitiva ao conceito atual de função social. **Revista de Direito Social**. n. 15, p. 97-120. 2004.
- GUERRA, Celito Crivellaro; *et al.* **Conhecendo o essencial sobre uvas e vinhos**. Bento Gonçalves: EMBRAPA Uva e Vinho, 2005. 67 p. (Documentos n. 48)
- GUERRANTE, Rafael Di Sabato. **Transgênicos**: uma visão estratégica. Rio de Janeiro: Interciência, 2003.
- GUIMARÃES JÚNIOR, João Lopes. Função social da propriedade. **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo, ano 8, n. 29, p. 115-126. jan/mar. 2003.
- HOLMAN, Molly A.; MUNZER, Stephen R. Intellectual property rights in genes and gene fragments: a registration solution for expressed sequence tags. **Iowa Law Review**, Iowa, n. 85, p. 735-846. 1999-2000.
- INSTITUTO BRASILEIRO DO VINHO. [site]. 2006. Disponível em: <<http://www.ibravin.org.br>>. Acesso em: 15 fev 2006.
- INSTITUTO COMUNITÁRIO DAS VARIEDADES VEGETAIS. [site]. 2006. Disponível em: <<http://www.cpvo.eu.int>>. Acesso em: 10 fev 2006
- IGLESIAS PRADA, Juan Luiz (org.) **Los derechos de propiedad intelectual en la Organización Mundial del Comercio**, Madrid: CEFI, 1997. Tomo 1, 411 p.
- INGLES DE SOUZA, Julio Seabra. **Uvas para o Brasil**. Piracicaba: FEALQ, 1996. 791 p.
- INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL (Brasil). [site]. 2006. Disponível em: <<http://www.inpi.gov.br>>. Acesso em 05 fev. 2006.
- INSTITUT NACIONAL DE LA PROPRIETE INDUSTRIELLE (França). [site]. 2006. Disponível em: <<http://www.inpi.fr>>. Acesso em: 05 fev 2006.
- INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL (Portugal). [site]. 2006. Disponível em: <<http://www.inpi.pt>>. Acesso em: 05 fev 2006.
- JANIS, Mark D.; KESAN, Jay P. Intellectual property protection for plant innovation: unresolved issues after *J.E.M v. Pioneer*. **Nature Biotechnology**. v. 20, p. 1161 – 1164, nov. 2002.
- JONES, Nigel. Biotechnology Patents: A Change of Heart, **European Intellectual Property Review**, n. 1, p. 37-38, 1994.
- KIEWIET, Bart. Plant variety protection in the European Community. **World Patent Information**, n. 27, p. 319-327, 2005.
- KRATTIGER, Anatole F. PVP and agricultural productivity. **IP Strategy Today**. n. 9, p. 4-5. 2004.

KUNISAWA, Viviane Yumy. Os transgênicos e as patentes em biotecnologia. **Revista da ABPI**. São Paulo, n. 70, p. 36-49, 2004.

LAPOLLI, Jayme N. et al. **A competitividade da vitivinicultura brasileira**: análise setorial e programa de ação com destaque para o Rio Grande do Sul. Porto Alegre: EMBRAPA, 1995. 200 p.

LECA, Bernard; DENIL, Benoît. Shaping an organizational field: institutional entrepreneurs and institutional strategies in the PC industry. *In: EGOS COLOQUIUM*, 17., 2001, Lyon: E.M. Lyon: University Lumière Lyon 2: University Jean Moulin Lyon 3, 2001.

LEMA DEVESA, Carlos. Las medidas provisionales em el acuerdo sobre los ADPIC. *In: IGLESIAS PRADA, Juan Luis (Dir.). Los derechos de propiedad intelectual en la Organización Mundial del Comercio*. t. II, Madrid: CEFI, 1997. Tomo II, p. 13-26.

LINARELLI, John. Trade-related aspects of intellectual property rights and biotechnology: European aspects. **Singapore Journal of International & Comparative Law**, n. 6, p. 406-435, 2002.

LOUREIRO, Luis Guilherme de Andrade Vieira. Patente e biotecnologia: questões sobre a patenteabilidade dos seres vivos. **Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro**, São Paulo, n. 116, p. 17-77, 1999.

LUNA, Sérgio Vasconcelos. **Planejamento de pesquisa**: uma introdução. São Paulo: EDUC, 2000. 108 p.

MARQUES, J. P. Remédio. Patentes Biotecnológicas e Direitos de Obtentor de Variedades Vegetais: diferenças de regime e pistas para a respectiva articulação. **Direito Industrial**. Coimbra: Almedina, 2002. V. II, p. 163-231.

MCMANIS, Charles R. The interface between international intellectual property and environmental protection: biodiversity and biotechnology. **Washington University Law Quarterly**, v. 76, p. 255-279. 1998.

MEZZARROBA, Orides; MONTEIRO, Cláudia Servilha. **Manual de Metodologia da Pesquisa no Direito**. São Paulo: Saraiva, 2003. 310 p.

MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. **Comentários à Constituição de 1946**. t. v, 3. ed. Rio de Janeiro: Borsoi, 1960. 537 p.

MONTEIROS, Renata Pozzato Carneiro. A função social da propriedade na Constituição da República de 1988 e a propriedade industrial. **Revista da ABPI**, n. 69, p. 23-30, mar./abr. 2004.

MONTIGAUD, J. C. **Les filières fruits et légumes et la grande distribution**: méthodes d'analyse et résultats. Montpellier: Centre International de Hautes Études Agronomiques Méditerranéennes (CIHEAM)/Institut Agronomique Méditerranéen de Montpellier, 1991.

MORVAN, Yves. *Filière* de produção. *In: MORVAN, Yves. Fundamentos d'économie industrielle*. 2. ed. Paris: Econômica, 1991.

NORTH, Douglas C. Institutions. **Journal of Economic Perspectives**. v. 5, p. 97-112, winter 1991.

NORTH, Douglas C. **Institutions, institutional change and economic performance**. Cambridge: Cambridge University Press, 1990. 152 p.

ORGANIZACION FOR ECONOMIC CO-OPERATINO AND DEVELOPMENT. **Intellectual property, technology transfer and genetic resources: an OECD survey of current practices and policies.** Paris: OECD, 1996. 85 p.

OFICINA ESPAÑOLA DE MARCAS Y PATENTES. (Espanha). [site]. 2006. Disponível em: <<http://www.oepm.es>>. Acesso em: 05 fev 2006.

OLAVO, Carlos. Importações paralelas: questões polêmicas e perspectivas na União Européia. In: Seminário Nacional de Propriedade Intelectual, 21, 2001, Rio de Janeiro. **Anais do XXI Seminário Nacional de Propriedade Intelectual.** Rio de Janeiro: ABPI, 2001. p. 115-128.

OLIVEIRA, Ubirajara Mach de. **A proteção jurídica das invenções de medicamento e de gêneros alimentícios.** Porto Alegre: Síntese, 2000. 196 p.

PESSANHA, Lavínia; WILKINSON, John. **Transgênicos, recursos genéticos e segurança alimentar: o que está em jogo?** Campinas: Armazém do Ipê, 2005. 132 p.

PHILLIPS, Peter W.B.; KERR, William A. The WTO versus the Biosafety Protocol for trade in genetically modified organisms. **Journal of World Trade**, v. 4, n. 34, p. 65-75. Aug. 2000.

PHILLIPS, Rod. **Uma breve história do vinho.** 2. ed. Rio de Janeiro: Record, 2003. 462 p.

PIMENTEL, Luiz Otávio. **Direito industrial: as funções do direito de patentes.** Porto Alegre: Síntese, 1999. 278 p.

PIMENTEL, Luiz Otávio; DEL NERO, Patrícia Aurélia. Propriedade intelectual. In: BARRAL, Welber (Org.). **O Brasil e a OMC.** 2. ed. Curitiba: Juruá, 2002. p 57-63.

PLAISANT, Marcel. **Traité de droit conventionnel international concernant la propriété industrielle.** Paris: Recueil Sirey, 1949. 422 p.

UNITED STATES. Plant Variety Protection Office [site]. 2006. Disponível em: <<http://www.ams.usda.gov/Science/PVPO/PVPindex.htm>>. Acesso em: 10 fev 2006

RAMELLA, Augustín. **Tratado de la propiedad industrial.** Madrid: Hijos de Réus, 1913. Tomo 1, 566 p.

REALE, Miguel. Legitimidade do plantio de soja transgênica. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 789, p. 109-126, jul. 2001.

RITTSTIEG, Helmut. **Eigentum als Verfassungsproblem.** Darmstadt: Wissenschaftliche Buchgesellschaft, 1975. 432 p.

ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. O princípio constitucional da função social da propriedade. **Revista Latino-Americana de Estudos Constitucionais**, n. 2, p. 543-594. jul./dez. 2003.

ROUBIER, Paul. **Le droit de la propriété industrielle.** Paris: Librairie du Recueil Sirey, 1952. 612 p.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Discurs sur l'origine de l'inégalité parmi les hommes.** Paris: Garnier-Flamarion, 1971. 205 p.

SANTOS, José Ivan. **Vinhos: o essencial.** 2. ed. São Paulo: SENAC, 2004. 299 p.

SANTOS, Sergio de Paula. **O vinho e suas circunstâncias.** 2. ed. São Paulo: SENAC, 2003. 271 p.

- SCHUMPETER, Joseph A. **Capitalismo, socialismo e democracia**. Rio de Janeiro: Zahar, 1982.
- SHERRILL, Henry. Novos conceitos de patenteabilidade, propriedade intelectual e biodiversidade, biotecnologia e patentes de produtos farmacêuticos e químicos. In: Seminário Nacional de Propriedade Intelectual, 16, 1996, Rio de Janeiro. **Anais do XVI Seminário Nacional de Propriedade Intelectual**. Rio de Janeiro: ABPI, 1996. p. 60.
- SHOLZE, Simone Henriqueta Cossetin. **Patentes, transgênicos e clonagem: implicações jurídicas e bioéticas**. Brasília: UNB, 2002. 304 p.
- SILVA, Clóvis do Couto e. O Direito civil brasileiro em perspectiva histórica e visão de futuro. FRADERA, Vera Maria Jacob de (Org.). **O direito privado brasileiro na visão de Clóvis do Couto e Silva**. Porto Alegre: 1997. p. 11-31.
- BRASIL. Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Serviço Nacional de Proteção de Cultivares. [site]. 2006. Disponível em: <<http://www.agricultura.gov.br/>>. Acesso em: 10 fev 2006.
- SOLTYSINSKI, Stanislaw. International exhaustion of intellectual property rights under the TRIPs, the EC Law and the Europe Agreements. **GRUR – Gewerblicher Rechtsschutz und Urheberrecht in internationaler Sicht**. n. 4, p. 316-326. April 1996.
- SOUZA e SILVA, Pedro. **Direito comunitário e propriedade industrial: princípio do esgotamento dos direitos**. Coimbra, PT: Coimbra, 1996. 266 p.
- SOUZA, Edson; APPEL, Patrícia Pontual; SOUZA, Tatiana A. Silveira. Proteção da inovação biotecnológica. **Revista da ABPI**. v. 70, p. 19-27, 2004.
- BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Mandado de Segurança n. 11.232/DF (2005/0200081-0). Relatora: Ministra Eliana Calmon. Brasília, 30 de novembro de 2005. Disponível em: <<http://www.stj.gov.br>>. Acesso em: 13 jan 2006.
- STRACHAN, Janice M. Plant Variety Protection in the USA. In: ERBISCH, F.H.; MAREDIA, K.M. (Org.) **Intellectual Property Rights ins Agricultural Biotechnology**. 2. ed. Cambridge: CABI, 2004. p. 73-95.
- THORSTENSEN, Vera. **OMC – Organização Mundial do Comércio: as regras do comércio internacional e a nova rodada de negociações multilaterais**. 2. ed. São Paulo: Aduaneiras, 2001. 520 p.
- UNIÃO EUROPÉIA. Tribunal de Justiça. **Sentença do caso Merck/Primecrown e Beecham/Europharm**. 05 de dezembro de 1996. Disponível em: <<http://curia.eu.int/pt/index.htm>>. Acesso em: 26 jan. 2006.
- PARANÁ. Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento n. 164.341-2** de Rolândia, PR, 7. Câmara Civil. Relelator Desembargador Accácio Cambi. Curitiba, 30 de novembro de 2004. Disponível em: <<http://www.tj.pr.gov.br>>. Acesso em: 10 jan 2006.
- PARANÁ. Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento n. 297929-9** de Sarandi, PR, 17. Câmara Cível. Relator Desembargador Lauri Caetano da Silva. Curitiba, 30 de novembro de 2005. Disponível em: <<http://www.tj.pr.gov.br>>. Acesso em: 10 jan 2006.
- PARANÁ. Tribunal de Justiça. **Embargos de Declaração n. 164.341-2/01**, de Rolândia, PR, 7. Câmara Civil. Relator Juiz Designado Abrahan Lincoln Calixto. Curitiba, 15 de fevereiro de 2005. Disponível em: <<http://www.tj.pr.gov.br>>. Acesso em: 10 jan 2006.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento n. 70010740264**, de Campo Novo, RS, 18. Câmara Cível. Relator Desembargador Pedro Luiz Pozza. Porto Alegre, 17 de fevereiro de 2002. Disponível em: <<http://www.tj.rs.gov.br>>. Acesso em: 10 jan 2006.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento n. 70010897772**, de Campo Novo, RS, 18. Câmara Cível. Relator Desembargador Pedro Luiz Pozza,. Porto Alegre, 17 de fevereiro de 2005. Disponível em: <<http://www.tj.rs.gov.br>>. Acesso em: 10 jan 2006.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento n. 70011187002**, de Passo Fundo, RS, 11. Câmara Cível. Relator Desembargador Voltaire de Lima Moraes. Porto Alegre, 18 de maio de 2005. Disponível em: <<http://www.tj.rs.gov.br>>. Acesso em: 10 jan 2006.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento n. 70011797859** de Santo Augusto, RS, 14. Câmara Cível. Relator Desembargador Dorval Bráulio Marques. Porto Alegre, 29 de setembro de 2005. Disponível em: <<http://www.tj.rs.gov.br>>. Acesso em: 10 jan 2006.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento n. 70012459053**, de Passo Fundo, RS, 20. Câmara Cível. Rel. Des. Carlos Cini Marchionatti. Porto Alegre, 24 de agosto de 2005. Disponível em: <<http://www.tj.rs.gov.br>>. Acesso em: 10 jan 2006.

BRASIL. Tribunal Regional Federal (1. Região). **Acórdão Cível n. 1998.34.00.027682-0/DF**, 5. Turma. Relatora Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida. Distrito Federal, 28 de junho de 2004. Disponível em: <<http://www.trf1.gov.br>>. Acesso em: 10 jan 2006.

UNIÃO EUROPÉIA. **Diretiva n. 44**, de 06 de julho de 1998, do Parlamento e do Conselho. Relativa à proteção jurídica das invenções biotecnológicas. Disponível em: <<http://www.europa.eu.int>>. Acesso em: 10 jan 2006.

UNIÃO EUROPÉIA. **Regulamento n. 2.100**, de 27 de julho de 1994, do Conselho. Relativo ao regime comunitário da proteção das variedades vegetais. Disponível em: <<http://www.europa.eu.int>>. Acesso em: 10 jan 2006.

ITÁLIA. Ufficio Italiano Brevetti I Marchi. **[site]**. 2006. Disponível em: <<http://www.uibm.gov.it>>. Acesso em: 05 fev 2006.

UNITED KINGDOM. Patent Office. **[site]**. 2006 . Disponível em: <<http://www.patent.gov.uk>>. Acesso em: 05 fev 2006.

UNIÃO INTERNACIONAL PARA A PROTEÇÃO DE NOVAS VARIEDADES DE PLANTAS. **[site]**. 2006. Disponível em: <<http://www.upov.int/>>. Acesso em: 20 dez 2005a.

UNIÃO INTERNACIONAL PARA A PROTEÇÃO DE NOVAS VARIEDADES DE PLANTAS Convenção Internacional para a Proteção das Obtenções Vegetais. Edição de 02 dez. 1961, revista em 23 out 1978. In: GARCIA, Selemara B. F. **A proteção jurídica das cultivares no Brasil: plantas transgênicas e patentes**. Curitiba: Juruá, 2005b. p. 185-196.

UNIÃO INTERNACIONAL PARA A PROTEÇÃO DE NOVAS VARIEDADES DE PLANTAS Convenção Internacional para a Proteção das Obtenções Vegetais . Edição de 19 mar 1991. In: GARCIA, Selemara B. F. **A proteção jurídica das cultivares no Brasil: plantas transgênicas e patentes**. Curitiba: Juruá, 2005c. p. 197-210.

URBANSKI, Mark A. Chemical, propecton, biodiversity conservation, and the importance of internacional protection of intellectual property rights in biological materials. **The Buffalo Journal of International Law**, New York, v. 2, n. 1, p. 133-183, Spring 1995.

URLICH, Hanns. International exhaustion of intellectual property rights: lessons from european economic integration. In: DONNY, M.; DEWALSCHE, A. (Ed.) **Mélanges en hommage à Michel Waelbroeck**. Bruxelles: Bruylant Bruxelles, 1999. V.22, p. 205-254.

UNITED STATES. Patent and Trademark Office. [site]. 2006. Disponível em: <<http://www.uspto.gov>>. Acesso em: 05 fev 2006.

VARELLA, Marcelo Dias. **Propriedade intelectual de setores emergentes**. São Paulo: Atlas, 1996. 255 p.

VIEIRA, Marcelo Milano Falcão; CARVALHO, Cristina Amélia (Org). **Organizações, instituições e poder no Brasil**. Rio de Janeiro: FGV, 2003. 321p.

VON LEWINSKY, Silke. L'Union Europeenne et la Propriété Intellectuelle. In: COLLOQUE La regulation juridique des espaces économiques: les integrations des processus d'integration au sien du GATT/OMC de L'Union Europeenne et de L'Alena, 1994, Rhône-Alpes. p. 215-220.

WORLD INTELLECTUAL PROPERTY ORGANIZATION. [site]. 2006. Disponível em: <<http://wipo.org>>. Acesso em: 10 dez. 2005.

WOLFF, Maria Thereza. Biocomércio e suas implicações. In: Seminário Nacional de Propriedade Intelectual, 21., 2001, Rio de Janeiro. **Anais do XXI Seminário Nacional de Propriedade Intelectual**. Rio de Janeiro: ABPI, 2001. p. 97-109.

WOLFF, Maria Thereza. Biotecnologia e biodiversidade. In: Seminário Nacional de Propriedade Intelectual, 16., 2001, Rio de Janeiro. **Anais do XVI Seminário Nacional de Propriedade Intelectual**. Rio de Janeiro: ABPI, 1996. p 61-66.

WOLFF, Maria Thereza. Matéria óbvia e suficiência descritiva em inovações de biotecnologia. **Revista da ABPI**. Rio de Janeiro, n. 26, p. 25-28, 1997.

WORLD TRADE ORGANIZATION. [site]. 2006. Disponível em: <<http://wto.org>>. Acesso em: 10 mar. 2005.

YAMIN, Farhan; POSEY, Darrell. Indigenous people, biotechnology and intellectual property rights. **Reciel**, Oxford, v. 2, n. 2, p. 141-148, 1993.

ZUCCHERINO, Daniel R.; MITELMAN, Carlos O. **Marcas y patentes en el GATT**. Buenos Aires: Abeledo-Perrot, 1996. 267 p.

## ANEXO 1 - Cultivares de Videiras cultivadas no Rio Grande do Sul

Cultivares de Videiras cultivadas no Rio Grande do Sul							
Tip o	Class if	Cultivar	Safra 2001	Safra 2002	Safra 2003	Safra 2004	Safra 2005
T	V	Alfrocheiro	-	-	-	13.986,00	19.473,00
T	V	Alicante Bouschet	160.966,00	216.461,00	320.853,00	626.499,80	1.076.864,50
B	V	Aligoté	-	90,00	-	-	-
T	V	Alphonse Lavallée	3.613,00	-	-	-	1.500,00
B	V	Alvarinho	-	-	-	476,00	1.596,00
T	V	Ancelota	47.013,00	64.318,00	218.623,00	604.797,25	861.431,45
T	V	Arinarnoa	-	-	-	-	7.394,00
B	V	Arriloba	36.661,00	34.696,00	32.954,00	49.339,00	45.825,00
T	C	Bacarina	27.155,00	18.100,00	15.505,00	17.570,00	21.520,00
B	C	Baco	-	155,00	-	-	-
T	C	Bailey	26.169,00	12.421,00	7.917,00	2.869,00	33.837,00
T	V	Barbera (Piemont)	142.690,00	107.641,00	87.309,00	104.138,70	92.672,00
T	V	Bonarda (Barbera Bonarda)	47.406,00	22.983,00	18.445,00	24.322,00	21.021,00
T	C	Bordô (Ives)	42.151.651,00	54.989.827,00	39.213.494,00	70.888.283,20	64.174.361,50
T	C	Bourdin	1.070,00	-	-	-	-
B	C	BRS-Lorena	-	42.697,00	52.764,00	151.131,00	565.302,50
B	V	Burger	6.507,00	-	-	-	-
T	V	Cabernet Franc	2.989.552,00	2.856.507,00	3.022.334,00	3.855.569,90	3.869.854,45
T	V	Cabernet Sauvignon	3.833.889,00	4.752.282,00	6.043.710,00	10.980.458,10	12.821.241,37
T	V	Calitor (Sira Falsa)	807,00	620,00	559,00	4.792,00	-
T	V	Canaiolo	1.366,00	500,00	170,00	2.299,00	-
R	V	Cardinal	-	-	-	-	1.620,00
T	V	Carmenere	4.120,00	49.380,00	131.949,00	265.818,90	386.201,70
T	V	Castelão	-	-	-	468,00	494,00
T	C	Champagnon (Champanheta)	14.612,00	5.905,00	26.979,00	23.144,00	5.643,00
B	V	Chardonnay	2.197.800,00	1.604.484,00	1.568.275,00	1.745.395,88	4.441.390,07
B	V	Chasselas	89.937,00	113.502,00	53.094,00	84.254,00	103.057,40
B	V	Chenin Blanc	343.919,00	231.841,00	44.622,00	386.277,10	519.802,00
T	C	Coleções	15.000,00	490,00	-	5.386,00	13.137,00
B	V	Colombard	276.372,00	208.977,00	153.359,00	451.264,10	654.642,00
T	C	Concord (Francesa)	32.567.975,00	34.686.034,00	27.455.055,00	36.107.207,28	37.460.264,50
T	C	Couderc Tinta (Seibel 1077)	17.503.178,00	20.199.921,00	22.395.538,00	30.938.797,10	25.596.933,40
B	C	Courderc 13 (Branca)	7.892.293,00	7.605.912,00	8.908.218,00	9.332.646,20	7.870.792,50
T	V	Croatina	-	-	-	800,00	760,00
T	C	Cynthiana (Zeperina-Santiago)	786.413,00	741.160,00	809.515,00	1.093.196,90	977.034,00
B	C	Delaware	-	5.360,00	-	-	-
T	V	Dolcetto	-	-	-	4.496,00	5.634,00
R	C	Dona Zilé	251.529,00	83.222,00	105.665,00	51.939,00	46.844,00
T	V	Egiodola	373.345,00	512.792,00	625.861,00	859.275,00	1.070.153,20
R	V	Flora	452.382,00	215.546,00	323.181,00	259.473,00	339.979,00
T	V	Gamay Beaujolais	351.732,00	230.492,00	342.824,00	508.063,00	339.559,00

T	V	Gamay Saint Romain	55.041,00	46.993,00	40.051,00	32.533,00	64.571,30
B	V	Garganega	13.095,00	44.637,00	26.736,00	53.010,00	45.800,00
B	V	Gewürztraminer	291.364,00	161.367,00	92.344,00	253.539,30	315.932,10
R	C	Goethe (Gota de Ouro / Pinot)	379.003,00	463.452,00	246.111,00	514.160,00	522.887,00
B	V	Gouveio	-	-	-	596,00	1.452,00
T	V	Grand Noir de la Calmette	-	459,00	536,00	-	-
B	V	Gros Manseng	10.259,00	3.090,00	896,00	1.744,00	4.360,00
T	C	Herbemont (Borgonha/Champanhe)	17.765.894,00	15.343.264,00	17.060.345,00	18.289.739,69	14.772.530,38
B	C	IAC	-	25.000,00	4.031,00	-	-
T	C	Isabel (Brasileira)	187.923.697,00	211.737.269,00	151.317.201,00	245.112.514,76	185.966.788,40
B	V	Itália (Pirovano 65)	-	3.360,00	24.575,00	2.260,00	24.231,00
T	C	Jacquez (Seibel/Pica Longa)	20.703.301,00	24.008.333,00	20.945.416,00	31.496.317,09	20.571.911,20
T	V	Jaen	-	-	-	576,00	2.824,00
T	V	Lambrusco	82.657,00	143.175,00	156.548,00	113.831,00	96.040,00
T	C	Landot	1.585,00	490,00	-	-	-
T	V	Malbec	45.079,00	65.886,00	69.353,00	98.685,50	133.965,35
B	V	Malvasia Amarela	320.798,00	228.062,00	160.402,00	169.922,70	184.578,70
B	V	Malvasia Bianca	791.650,00	637.835,00	407.387,00	350.630,60	359.198,90
B	V	Malvasia Chianti	-	44.559,00	18.495,00	18.411,00	24.030,00
B	V	Malvasia de Cândia	273.020,00	135.690,00	134.390,00	146.558,00	160.845,00
B	V	Malvasia Istriana	-	-	-	-	300,00
B	V	Malvasia Verde	244.313,00	201.609,00	165.991,00	285.416,00	145.111,00
T	V	Marselan	-	-	-	-	28.868,00
B	C	Martha	16.353,00	15.890,00	8.845,00	17.610,00	10.060,00
T	V	Marzemina	12.261,00	25.121,00	11.607,00	8.303,00	16.200,00
T	V	Merlot	4.961.804,00	5.836.525,00	6.826.491,00	9.886.980,32	10.632.174,21
T	V	Montepulciano	-	-	-	20.721,00	21.150,00
B	V	Moscato Nazereno	287.347,00	401.583,00	503.500,00	948.435,00	921.620,00
T	V	Moscato Bailey	19.905,00	-	-	32.745,00	32.666,00
B	V	Moscato Bianco R2	-	112.360,00	185.000,00	287.020,70	443.152,50
B	V	Moscato Branco	12.535.671,00	13.809.332,00	9.788.714,00	13.066.588,00	10.145.907,90
B	V	Moscato de Alexandria	-	32.733,00	14.400,00	20.550,00	45.277,00
B	V	Moscato de Canalli	7.581,00	19.758,00	1.059,00	13.112,00	461.612,00
T	V	Moscato de Hamburgo	20.047,00	23.239,00	7.366,00	49.698,00	48.320,00
B	C	Moscato Embrapa	903.512,00	1.149.812,00	1.445.602,00	2.328.928,00	2.813.056,00
B	V	Moscato Giallo	115.727,00	357.251,00	349.892,00	691.229,50	703.485,10
R	C	Moscato Rosado	1.872,00	13.219,00	-	-	-
B	V	Muller Thurgau	12.530,00	7.770,00	3.820,00	3.000,00	-
T	V	Napa Gamay (Valdiguié)	248.160,00	136.760,00	39.250,00	265.240,00	225.660,00
T	V	Nebbiolo	-	-	4.000,00	4.664,00	6.671,00
B	C	Niágara Branca	34.144.295,00	36.195.634,00	31.185.522,00	41.747.941,00	37.394.434,60
R	C	Niágara Rosada	16.156.804,00	10.417.448,00	9.527.834,00	12.632.861,10	12.605.713,80
T	C	Oberlin	-	2.610,00	2.230,00	4.470,00	2.855,00
T	C	Othelo	155.060,00	490,00	-	-	-
B	V	Palomino	19.125,00	7.959,00	5.500,00	4.530,00	4.184,00
T	C	Patrícia	23.661,00	42.357,00	75.480,00	6.172,00	14.864,00
B	V	Perlona (Pirovano 54)	94.352,00	58.566,00	61.178,00	33.155,00	32.105,00

T	V	Petit Verdot	-	-	-	14.994,00	41.706,00
T	V	Petite Syrah	109.805,00	106.091,00	28.210,00	64.908,80	137.568,00
B	V	Peperella	325.243,00	282.527,00	159.457,00	189.972,00	192.474,00
B	V	Pinot Blanc	227.064,00	170.590,00	63.768,00	77.942,20	60.704,00
R	V	Pinot Gris	-	-	-	2.904,00	23.206,00
T	V	Pinot Noir	479.489,00	496.588,00	443.895,00	1.054.529,37	1.704.402,97
T	V	Pinot Saint George	121.430,00	114.360,00	10.840,00	114.110,00	176.810,00
T	V	Pinotage	1.432.456,00	1.111.531,00	1.181.440,00	1.471.881,40	1.994.817,00
B	V	Prosecco	365.589,00	360.238,00	341.380,00	395.644,10	789.457,10
T	V	Refosco	-	-	-	37.155,00	42.207,00
B	V	Riesling Itália	5.553.338,00	3.821.716,00	3.135.257,00	2.964.307,90	3.496.056,20
B	V	Riesling Renano	212.917,00	154.533,00	95.021,00	282.012,00	252.740,00
T	C	Rúbea	32.167,00	68.948,00	74.254,00	230.237,00	308.904,50
R	V	Rubi (Itália Rubi/Itália Rosa)	-	155,00	-	-	4.115,00
T	V	Ruby Cabernet	76.483,00	178.033,00	264.363,00	595.079,80	546.629,24
T	V	Sangiovese	1.306,00	15.572,00	33.400,00	127.049,10	190.768,80
B	V	Sauvignon Blanc	805.245,00	544.973,00	441.667,00	690.145,90	738.053,26
R	V	Schönburger	-	-	-	-	2.155,00
B	V	Seara Nova	9.120,00	-	824,00	6.597,00	3.900,00
T	C	Seibel	-	4.101,00	2.550,00	6.249.763,50	5.824.509,00
T	C	Seibel-2 (Seibeletto)	2.922.888,00	6.693.445,00	6.423.177,00	6.330.117,50	2.559.450,00
B	V	Semillon	2.778.594,00	2.037.827,00	1.129.580,00	1.284.397,80	1.375.956,50
T	C	Seyve Villard – Tinta	848.244,00	762.802,00	1.003.113,00	1.120.345,00	1.032.585,00
B	C	Seyve Villard (Villard Blanc)	950.830,00	867.152,00	994.378,00	1.029.919,00	952.715,00
B	C	Seyve Villard 5276	726.631,00	423.282,00	654.577,00	661.491,50	494.908,00
B	V	Sylvaner	50.867,00	54.811,00	14.085,00	11.273,00	12.927,00
T	V	Tannat	2.073.290,00	1.893.300,00	2.285.423,00	3.263.479,30	4.561.255,00
R	C	Tardia de Caxias	25.735,00	19.580,00	23.276,00	11.345,00	12.420,00
T	V	Tempranillo	-	-	12.160,00	59.028,00	96.125,00
T	V	Teroldego	-	-	-	7.193,20	41.912,20
T	V	Tinta Barroca	-	1.300,00	-	-	-
T	V	Touriga Francesa	-	-	-	6.775,00	4.680,00
T	V	Touriga Nacional	-	-	-	26.448,00	52.099,00
B	V	Trebbiano (S.Émilion/Ugni B.)	3.158.394,00	2.430.532,00	1.454.210,00	2.043.523,60	1.974.463,35
T	V	Trincadeira	-	-	-	3.996,00	5.780,00
T	C	Vênus	-	-	-	-	13.720,00
B	V	Verdea (Perdea)	103,00	52,00	-	60,00	4.620,00
B	C	Verdiso	1.370,00	1.270,00	-	-	-
B	V	Vermentino	11.510,00	8.960,00	7.612,00	6.090,00	6.340,00
B	V	Vernaccia	258.814,00	125.716,00	128.334,00	94.237,00	57.162,00
B	V	Viognier	-	-	-	570,00	3.219,00
T	V	Zinfandel	140.148,00	74.289,00	60.875,00	1.541,00	479,00

## APÊNDICE 1 - QUESTIONÁRIO

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS  
CENTRO DE ESTUDOS E PESQUISAS EM AGRONEGÓCIOS – CEPAN

### Assunto: pesquisa de campo para dissertação de mestrado.

O presente instrumento trata de uma entrevista, com a finalidade de realizar a pesquisa de campo referente à dissertação de mestrado intitulada “Limites Jurídicos e Comerciais à Proteção da Propriedade Industrial de Plantas”, que está sendo realizada dentro do Programa de Pós-Graduação do CEPAN / UFRGS.

O que se busca com esta entrevista é verificar qual a percepção e a opinião do entrevistado sobre o tema abordado, não objetivando, de maneira alguma, avaliar o conhecimento técnico do entrevistado a respeito do assunto questionado. O objetivo geral da dissertação é verificar qual o limite do direito de propriedade sobre uma nova cultivar ou cultivar essencialmente derivada, dos pontos de vista jurídico e comercial. Para atender ao objetivo geral, pretende-se, dentre outras questões: a) verificar a percepção dos limites da proteção da propriedade industrial de plantas pelos diversos atores da cadeia produtiva; b) verificar se, na comercialização, são observados os ditames impostos pelos ordenamentos jurídicos, ou prevalece a disposição do contrato firmado entre as partes; c) verificar se há necessidade de adaptação da realidade à lei, ou da lei à realidade.

Para tanto, contamos com vossa colaboração.

### Entrevistado:

Nome: \_\_\_\_\_

Formação / Profissão: \_\_\_\_\_

Empresa / Instituição: \_\_\_\_\_

E-mail: \_\_\_\_\_

O nome do entrevistado pode ser divulgado: ( ) sim ( ) não.

### Entrevista:

#### 1 – Na sua percepção, há proteção legal à propriedade industrial de plantas em seu país?

( ) sim ( ) não

- como se dá esta proteção?

( ) patentes de invenção ( ) proteção de cultivar ( ) outro \_\_\_\_\_

Considerações:

#### 2 – Na sua percepção, qual a importância da existência de proteção da propriedade industrial de plantas para:

- o país:

\_\_\_\_\_

- as instituições públicas de pesquisa:

\_\_\_\_\_

- as empresas:

\_\_\_\_\_

- os técnicos e pesquisadores:

\_\_\_\_\_

- as pessoas em geral, os consumidores:

\_\_\_\_\_

Considerações:

#### 3 – Na sua percepção, quais entraves, problemas ou dificuldades a existência de proteção da propriedade industrial de plantas pode causar para:

- o país

\_\_\_\_\_

- as instituições públicas de pesquisa

\_\_\_\_\_

- as empresas

\_\_\_\_\_

- os técnicos e pesquisadores

---

- as pessoas em geral, os consumidores

---

Considerações:

---

**4 – Na sua opinião, como é percebida a proteção à propriedade industrial de plantas pelos:**

- produtores rurais (viticultores)

---

- industriais e agroindústrias (vinicultores)

---

- produtores de mudas ou sementes para multiplicação (viveristas)

---

- pesquisadores e obtentores de novas cultivares (produtores de mudas ou sementes básicas)

---

Considerações:

---

**5 – Na sua percepção, a propriedade industrial de plantas é respeitada em seu país?**

- pelos:

a) produtores rurais

( ) sim ( ) não ( ) em parte

Considerações: \_\_\_\_\_

b) produtores de mudas ou sementes para multiplicação

( ) sim ( ) não ( ) em parte

Considerações: \_\_\_\_\_

c) pelos pesquisadores e obtentores de novas cultivares

( ) sim ( ) não ( ) em parte

Considerações: \_\_\_\_\_

d) pelos institutos públicos e empresas pesquisadoras

( ) sim ( ) não ( ) em parte

Considerações: \_\_\_\_\_

Outras considerações: \_\_\_\_\_

---

**6 – Quais são, segundo a sua percepção, as limitações à proteção do direito de propriedade industrial de plantas no seu país? Ou seja, quem pode utilizar mudas ou sementes sem pagar *royalties* aos proprietários da proteção de cultivar ou da patente de invenção?**

- quem não pode?

---

- há alguma escala de produção que determine este limite?

---

- há outro tipo de limitação a esta propriedade?

---

Considerações:

---

**7 – Na sua opinião, a proteção à propriedade industrial promove ou retarda a inovação tecnológica no desenvolvimento de novos cultivares?**

---

**8 – Na sua opinião, a proteção à propriedade industrial tem alguma relevância na promoção do uso de recombinação gênica (transgênicos) no desenvolvimento de novos cultivares?**

---

**9 – No futuro, como vê a evolução da proteção à propriedade industrial de plantas?**

---

## APÊNDICE 2 – TABULAÇÃO OBJETIVA

Quesito/ Grupo de Atores	Total				Instituições públicas				Instituições privadas				Atores do setor privado			
Número de entrevistados	27				10				7				10			
1 - Há proteção legal à propriedade industrial de plantas no Brasil?	Não	sim	Não respondeu		não	sim			Não	sim			não	sim	Não respondeu	
	6	20	1		1	9			2	5			3	6	1	
1.1 - Como se dá esta proteção?	( 8 ) patentes				( 4 ) patentes				( 2 ) patentes				( 2 ) patentes			
	( 18 ) reg. cultivares				( 8 ) reg. cultivares				( 5 ) reg. cultivares				( 5 ) reg. cultivares			
2 - Qual a importância da proteção para:	Sim	não	indiferente	Não respondeu	sim	não	indiferente	Não respondeu	sim	Não	indiferente	Não respondeu	Sim	não	indiferente	Não respondeu
2.1 - País	27				10				7				10			
2.2 - Instituições públicas de pesquisa	26		1		10				7				8		1	
2.3 - Empresas	27				10				7				10			
2.4 - Técnicos e pesquisadores	24		2	1	9			1	7				8		2	
2.5 - Consumidores	22	3	1	1	8	1		1	6	1			8	1	1	
3 – Quais problemas a proteção pode trazer para:	sim	não	indiferente		sim	Não	indiferente	Não respondeu	sim	Não	indiferente	Não respondeu	sim	não	indiferente	Não respondeu
3.1 - País	17	6	4		7	3			5	2			5	1	4	
3.2 - Instituições públicas de pesquisa	9	12	5	1	4	5		1	3	4			2	3	5	
3.3 - Empresas	10	12	5		4	5	1		3	4			3	3	4	
3.4 - Técnicos e pesquisadores	11	11	5		4	5	1		3	4			4	2	4	
3.5 - Consumidores	12	9	6		4	5	1		4	3			4	1	5	
4 – Como é percebida a proteção pelos:	Percebe	Não percebe	indiferente		Percebe	Não percebe	indiferente	Não respondeu	Percebe	Não percebe	indiferente	Não respondeu	Percebe	Não percebe	indiferente	Não respondeu
4.1 - Produtores rurais	10	15		2	3	7			1	3		2	6	4		
4.2 - Indústrias e agroindústrias	14	11		2	4	5		1	3	3		1	7	3		
4.3 - Produtores de mudas e sementes para multiplicação	21	4		2	8	2			5	1		1	8	1		1
4.4 - Pesquisadores	26	1			10				7				9	1		
5 – quais são os limites à proteção?																
5.1 – Alguém pode usar mudas sem pagar royalties? Quem?	sim	Não	Não respondeu													
	15	8	4		1	3	1		2	4	1		7	1	2	
	( 8 ) pesquisadores ( 8 ) pequenos produtores rurais ( 2 ) produtores rurais				( 3 ) pesquisadores ( 3 ) pequenos produtores rurais ( 1 ) produtores rurais				( 1 ) pesquisadores ( 1 ) pequenos produtores rurais ( 0 ) produtores rurais				( 4 ) pesquisadores ( 4 ) pequenos produtores rurais ( 1 ) produtores rurais			

	( 3 ) uso não econômico ( 1 ) fizeram campo de semente				( 2 ) uso não econômico ( 1 ) fizeram campo de semente				( 0 ) uso não econômico ( 0 ) fizeram campo de semente				( 1 ) uso não econômico ( 0 ) fizeram campo de semente			
5.2 – quem não pode utilizar sem pagar	( 8 ) todos ( 9 ) viveristas ( 4 ) médios e grandes produtores rurais ( 5 ) com finalidade econômica				( 2 ) todos ( 5 ) viveristas ( 1 ) médios e grandes produtores rurais ( 1 ) com finalidade econômica				( 4 ) todos ( 1 ) viveristas ( 0 ) médios e grandes produtores rurais ( 1 ) com finalidade econômica				( 2 ) todos ( 3 ) viveristas ( 3 ) médios e grandes produtores rurais ( 3 ) com finalidade econômica			
5.3 – há uma escala de produção que determine o limite?	Sim	Não	Não respondeu		Sim	Não	Não respondeu		Sim	nao	Não respondeu		Sim	nao	Não respondeu	
	8	7	12		3	3	4		2	1	4		3	3	4	
	( 1 ) pequeno agricultor ( 3 ) limite territorial ( 3 ) volume/valor de produção				( 1 ) pequeno agricultor ( 1 ) limite territorial ( 0 ) volume/valor de produção				( 0 ) pequeno agricultor ( 0 ) limite territorial ( 2 ) volume/valor de produção				( 1 ) pequeno agricultor ( 2 ) limite territorial ( 1 ) volume/valor de produção			
6 – A propriedade industrial é respeitada pelos:	Sim	Não	Em parte	Não respondeu	Sim	Não	Em parte	Não respondeu	Sim	Não	Em parte	Não respon	Sim	Não	Em parte	Não respon
6.1 - produtores rurais	7	11	9		3	1	6		1	5	1		3	5	2	
6.2 - produtores de mudas ou sementes	4	8	13	2	2	1	7		1	3	2	1	1	4	4	1
6.3 - pesquisadores	16	3	5	3	8		2		4		2	1	4	3	1	2
6.4 - institutos públicos	21	3	2	1	10				5		1	1	6	3	1	
6.5 - empresas privadas	21	3	2	1	10				5		1	1	6	3	1	
7 – proteção a propriedade industrial promove ou retarda a inovação tecnológica?	Pro mov e	Retard a	indifer ente	Não respond eu	Pro mov e	retarda	indifer ente	Não respond eu	prom ove	retarda	indifer ente	Não respon	prom ove	retarda	indifer ente	Não respon
	22	4	1		8	2			5	2			9		1	
8 – proteção a propriedade industrial tem relevância na promoção do uso de transgênicos?	tem	Não tem	indifer ente	Não respond eu	tem	Não tem	indifer ente	Não respond eu	tem	Não tem	indifer ente	Não respon	tem	Não tem	indifer ente	Não respon
	24		2	1	9		1		6			1	9		1	
9 – No futuro, como será a evolução da proteção da propriedade industrial?	Mai or proteçã o	Menor proteçã o	igual	Não respond eu	Mai or proteçã o	Menor proteçã o	igual	Não respon deu	Mai or proteçã o	Menor proteçã o	igual	Não respon deu	Mai or proteçã o	Menor proteçã o	igual	Não respon
	25		2		10				7				8		2	

# APÊNDICE 3 – QUESTIONÁRIOS CONSOLIDADOS

## Atores de Instituições Públicas

Instituição	Prefeitura Caxias do sul	EMATER-DF	EMBRAPA UVA E VINHO – BG	MAPA – SNPC	ENCE/IBGE	MAPA – RS	Embrapa Uva e Vinho	UFRGS	MAPA	UFRGS
Nome	Gilmar Otávio Onsi	Marcelo Mencarini Lima	Umberto Almeida Camargo	Roberto Lorena	Divulgação de nome não autorizado.	Odalniro Irineu Paz Dutra	José Fernando da Silva Protas	Paulo Vitor Dutra de Souza	Stefânia Palma Araujo	Vitor Manfroi
Formação / profissão	Eng. Agrônomo / Secretário da Agricultura	Eng. Agrônomo, mestre Agronegócios UNB, extensionista rural, gerente unidade Vargea Bonita – Hortaliças Foleosas, Coordenador programa estadual fruticultura	Engenheiro agrônomo, Pesquisador	Eng. Agrônomo, mestrado em produção vegetal, doutorado em melhoramento genético	Socióloga, professora e pesquisadora de pós graduação.	Eng. Agrônomo	Economista. Coordenador do planejamento estratégico do setor vitivinícola	Eng. Agrônomo. Mestrado e doutorado em Fitotecnia. Prof. UFRGS	Eng. Agrônomo. Mestrado. Fiscal Federal Agropecuário	Eng. Agrônomo e enólogo. Professor UFRGS.
1	Não	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim – para alguns espécies
1.1	--	Patentes proteção de cultivar	Registro de cultivar	Proteção de cultivar Por patente pode proteger o gene e não a planta. Como obter nova planta sem o gene: sexuada dá para isolar o gene e reproduzir sem ele, mas assexuada, como é o caso da bananeira, fica difícil tirar o gene e acaba-se tendo uma proteção sobre a planta	Patente de invenção. Proteção de Cultivar. As patentes de invenção protegem os processos tecnológicos utilizados na transgenia e a proteção de cultivares protege as variedades novas.	Patente de invenção Proteção de cultivares	Proteção de cultivar. Mesmo registrando o proprietário não tem como se beneficiar, pois quem compra uma muda pode produzir e doar quantas plantas quiser.	Proteção de Cultivares. No MAPA	Proteção de cultivar	Não sabe
2.										
2.1	Se tem dinheiro público tem que reverter para o povo brasileiro	Hegemonia sobre os materiais que são de propriedade do Estado (biodiversidade) que devem ser preservados	Muito alto.	Incentivo à área científica, proteção, produção de novas cultivares	Aumenta a pesquisa de tecnologias patentáveis e reduz os esforços e investimentos em tecnologias não patentáveis	Possibilidades de haver incrementos nos investimentos de pesquisa agrícola	Segurança e controle para poder garantir os benefícios econômicos e sociais	Importância ambiental de tentar impedir pirataria. Espécies nativas da Amazônia são levadas embora, principalmente plantas	A propriedade industrial de plantas proporciona a proteção dos recursos naturais existentes no país, o que pode resultar em	Acervo genético mito se perde para patentes (espécies nativas)

								medicinais. Depois acabamos pagando pelo uso do princípio ativo que foi tirado de nossas próprias plantas.	ganhos econômicos (indústria farmacêutica, indústria de cosméticos, indústria alimentícia etc) e divulgação da riqueza natural do país a nível internacional, fomentando o investimento tecnológico e industrial.	
2.2	Se a Embrapa desenvolve, tem que dar retorno	Barreiras à entrada e saída, proteger situações de melhoramento genético de plantas.	Mais alto ainda. O próprio conhecimento precisa custear a continuidade pois não tem fonte de recurso para isso	Incentivo e forma de substituir fontes de recurso	Induz as instituições a pesquisar tecnológicas e realizar acordos de transferência de tecnologia, em alguns casos questionáveis para os interesses nacionais – vide acordo Monsanto-Embrapa	Garantia de retorno dos investimentos feitos em pesquisa e criação de novas cultivares.	Garantir reconhecimento, prestígio e recursos para cumprir sua missão	Ter alguma forma de financiar ou manter as pesquisas. Uma forma de pagar royalties.	Para as instituições públicas de pesquisa a propriedade industrial de plantas é importante por proporcionar ganhos econômicos, além do apoio institucional e político-governamental, que pode ser expresso na forma de investimento na instituição para continuidade das atividades de pesquisa, seja por meio de aprovação de bolsas estudantis, seja por meio de compra de equipamentos, seja pelo financiamento de novos projetos	Fundamental – retorno para fomentar novos desenvolvimentos de cultivares
2.3	Se o particular colocou dinheiro ele precisa receber	Empresas tem que acessar o bando de ativo de genoplasmata (BAG) com maior segurança, preservar suas invenções	Muito alto. Se não tiver a empresa privada não investe.	Elas se criaram em função da lei. Se não houvesse elas não teriam função.	Favorece o controle privativo de mercados estratégicos	Retorno do capital investido. Diminuição de fraudes e pirataria	Garantia de ter a vantagem proporcionada pela cultivar em questão pela qual está pagando	Ter alguma forma de financiar ou manter as pesquisas. Uma forma de pagar royalties.	A propriedade industrial de plantas para as empresas privadas tem, na minha opinião, exclusividade, importância	Para elas enquanto tem é interessante. Se não forem elas as donas é muito ruim.

									econômica.	
2.4	--	Preservar os materiais (mapeamento genético) em desenvolvimento	Muito alto. Continuar o trabalho com dinheiro adicional que é seu direito.	Garantir emprego aos melhoristas	Industo os mesmos a pesquisar tecnologias patenteáveis.	Incentivo e melhor remuneração ao trabalho executado	Reconhecimento	Garantir direitos autorais para as pessoas que trabalham com melhoramento, bem como a garantia de que estas pessoas serão reconhecidas como os "pais" da criação, evitando que outros se apropriem.	A propriedade industrial para os técnicos e pesquisadores pode significar apoio institucional e menos dificuldade para se conseguir financiamento para futuros projetos, além do reconhecimento profissional a nível nacional e internacional	Muito importante. Proteção sobre trabalho deles.
2.5	--	Consumidor final: segurança do alimento, rastreabilidade, identidade do produto. Consumidor da pi: segurança do material de propagação para o viverista, certeza do material genético, confiabilidade. Consumidor produtor rural: destina os materiais genéticos para a época cedida do ano, qualidade do material, planejamento da lavoura.	Alta relevância. Se lãnda nova variedade e não tem proteção outros países podem utilizar material sem nenhum custo e concorrer com os brasileiros no mercado nacional e internacional.	Diminuição de preço/custo e opção de melhor qualidade	Consumidor em geral: aumento de preço de sementes, mercadorias alimentares ou medicamentos e reduz o poder de manobra das instituições de defesa de direitos. Falta ver os efeitos sobre os agricultores, tais como pagamentos de taxas tecnológicas e maior dependência dos recursos estratégicos apropriados privativamente pelas empresas.	Possibilidade de ter acesso mais rapidamente às novas tecnologias mais produtivas e de melhor performance.	Garantia de que os avanços da ciência nacional sejam traduzidos em seu benefício à população	Para consumidores de sementes e mudas: ter a garantia genética. Não que isso vá adiantar muito, principalmente para a fruticultura onde ainda hoje não se consegue diferenciar as espécies a não ser por ampelografia. Hoje nem todas as cultivares conseguem ser diferenciadas por DNA. Hoje ainda é feito pela ampelografia – análise da fisiologia da planta. O máximo que se consegue observar é o gênero, como o grupo de laranjas, o grupo de vergamotas, o grupo de videiras. Para os Consumidores finais não tem nenhuma ingerência.	A importância da propriedade industrial de plantas seria a garantia de se estar consumindo um produto genuíno, original.	Sim. Quando tiver certeza do que está se consumindo é melhor. Consumidor gostaria de saber o que está comprando.

3	Tem uma questão social						As considerações são feitas num contexto onde as coisas funcionem e a tecnologia seja efetivamente disponível a todos de forma democrática, desde que sejam cumpridas as regras.			
3.1	--	Quem tiver o mapeamento genético terá um banco genético que é estratégico. O entrave será não se utilizar desta possibilidade	Não	Patentes nas variedades assexuadas (sem reprodução sexuada) barreiras: gramíneas, cana.	--	Nenhum	Não há entraves só há vantagens	Concorrência entre países. Outros países podem considerar isso ou usar isso como protecionismo, como barreira à entrada.	A propriedade industrial de plantas pode significar maior custo de produção e redução na competitividade dos produtos	Aprender o que é. Conceito novo. Proteger património genético.
3.2	--	Falta de aparelhamento para a execução do que prevê a legislação – que deve ser contornado.	não	Não	--	--	Não vejo problema problema além do sacrificio imposto pela burocracia, mais isso é de menos.	Políticas. Hoje há duas linhas de pensamento nas instituições: uma é contra a patente e entende que os produtos devem estar disponíveis para qualquer um. Como são órgãos públicos o material ficaria disponível. Eu entendo que pode até ter pagente, mas distribuir, repassar ao viverista, vicultores, sem cobrar. A outra linha é a que entende que tem que patentear.	A proteção da propriedade industrial pode limitar a produção tecnológica dos centros de pesquisa.	Elas não podem utilizar cultivares de forma livre por que poderam ter problemas
3.3	--	Ter acesso (acessibilidade) aos bancos ativos de germoplasma. Se a legislação for muito burocratizada para a liberação comercial –	Não	Não	--	--	As que gostam de levar vantagem talvez vejam problema por ter que pagar ou coisa que o valha para utilizar determinada tecnologia.	Entraves burocráticos, tais como a documentação que o MAPA exige. Principalmente para a fruticultura.	Concorrência dos detentores da proteção.	Aumento de custo

		precisa agilizar procedimentos.								
3.4	--	Se não for bem esclarecido pode não privilegiar a proteção intelectual	Não	Não	--	--	Não vejo nenhum problema	A questão burocrática e a questão política. Muiso sofrem pressões das diferentes linhas de pensamento.	Tendo em vista a limitação da produção tecnológica a proteção da propriedade industrial pode vir a se tornar uma barreira ao desenvolvimento das atividades de pesquisa.	Problema em utilizar cultivares protegidas
3.5	--	Consumidor final: Falta de transparência no material que está sendo consumido (OGM). Consumidor pi: incerteza do material de propagação.	Não	Não	--	--	Sem problemas	Para os consumidores em geral não há nenhum problema. Para os consumidores de mudas e sementes o problema é não poder difundir em maior medida uma variedade. Como exemplo o Kiwi da Itália e da Nova Zelândia. Quando não tinha proteção podia-se importar as mudar e multiplicá-las e adaptá-las ao Brasil. Hoje há novas cultivares lá que eles não querem vender para o Brasil por que aqui ela logo seria difundida e eles iriam perder a propriedade industrial. Agora os melhoristas serão obrigados a trabalhar com o melhoramento das cultivares daqui, o que nos faz perder de 10 a 15 anos de pesquisa.	Tendo em vista que a propriedade industrial de planta limita a concorrência, considero que para o consumidor o único problema seria pagar um preço mais alto pelo produto que está consumindo.	Repasse dos custos para o consumidor

4										
4.1	Não sabe e não acha nada – talvez o produtor rural de maçã saia	Preocupação de ter material fidedigno na qualidade genética – senão é prejuízo para eles. E ele não sabe que existe aparato legal para isso.	Algo ruim que é contra o interesse deles.	1. Agricultor que quer ganhar dinheiro usa (grande maioria) não arrisca por pouco. 2. os que usam e lavam a semente para a safra seguinte tem prejuízo. 3. pirata – uso indevido. Nunca comprou e não conhece as vantagens de comprar.	Os agricultores ainda não percebem, só vão perceber quando pagarem as taxas tecnológicas e começarem os processos por uso não autorizado de tecnologia.	Na área solicitada (viticultores), ainda estamos numa fase inicial de percepção e as vantagens que acredito que existem ainda não são percebidas, mesmo por que ainda não temos proteção de plantas nessa cultura no Brasil.	Os empresários rurais que efetivamente entendem a importância da tecnologia e que estão inseridos no mercado percebem com bons olhos, entretanto os pequenos produtores, desinformados e muitas vezes descapitalizados, toda e qualquer possibilidade que envolva gasto é visto com desconfiança e reclame.	Em Fruticultura não percebem. Pessoa mal conhece as variedades. Talvez tenham alguma noção por causa do caso da soja.	No caso dos grandes produtores rurais que produzem soja, milho, feijão, trigo, sorgo etc, a propriedade industrial é percebida na compra de sementes, pois são produzidas por empresas específicas, e vêm acompanhadas de pacotes tecnológicos específicos, recomendados pela empresa produtora da semente. Sendo que as sementes não são replantáveis. Creio que o pequeno agricultor brasileiro (a maior parte) desconhece a propriedade industrial de plantas.	Poucos setores do agronegócio tem percepção, exceto grãos e maçã. Eles vão tentar burlar isso
4.2	Não pensam nada	Dependendo do segmento pode se preocupar. Quando a indústria é integradora ela se preocupa, pois ela precisa de ativo específico.	Não opinou.	Não participam	Instrumento de controle de mercado	Poucos industriais (viticultores) tem informação sobre o tema	Da mesma forma, dependendo muito do grau de envolvimento no mercado e no nível de competitividade era com bons ou maus olhos	Ainda não influencia. Quem comanda são eles, os compradores. E hoje eles estão exigindo qualidade nas variedades existentes. Não em relação a novas variedades ou a clones.	Pelo maior custo na aquisição de mudas, por exemplo.	Não está preparada
4.3	Não se importam – eles querem é reproduzir – mentalidade	São co-responsáveis e precisam rotular o material	Fator negativo – hoje não tem um sistema de viveristas organizados. O	Maior parte participa do sistema, mas tem muitos piratas também.	Com o tempo vão ver que diminuem as alternativas de multiplicação de	Como na indústria, essas pessoas (viveristas) tem poucas	Aqueles bons produtores, sérios e bem conceituados certamente que	Por um lado querem trabalhar com clones, desde que não tenham que	Estes percebem diretamente a proteção da propriedade industrial, pois	Alternativa para a proteção dos produtos deles

			pequeno tem uma demanda muito inconstante. É muito gasto para pouco retorno.		variedades não patenteadas e vão sentir o peso da dependência e pagamento de royalties.	informações sobre o assunto.	vêm com bons olhos, entretanto os picaretas, que não respeitam as regras certamente não gostam deste tipo de amarra.	pagar royalties pelas cultivares. Pois ou a muda vai ficar mais cara ou eles terão que ter menos lucro. Ele só vai ter interesse se criar uma variedade nova. Hoje no Paraná tem produtores privados criando variedades novas.	devem pagar pelo direito de reproduzir a nova tecnologia.	
4.4	Frustração por que tiram proveito do trabalho deles	Precisam ter a certeza – pelo menos o grau de precisão do trabalho. É ferramenta de trabalho deles.	Fundamental para continuidade da pesquisa, segurança propriedade dos produtores, autonomia nacional. E eles estão tentando proteger em outros países.	No começo era tido como uma forma de ficar a mercê das grandes empresas. Hoje mudou o foco.	Os do setor público vão reduzir as linhas de pesquisa que não envolvam a inserção de genes patenteados em novas cultivares ou aquelas desenvolvidas anteriormente pelo melhoramento tradicional.	Acredito que estão percebendo que será uma grande ferramenta de desenvolvimento econômico da atividade	A proteção lhes garante reconhecimento e benefícios econômicos.	Sabem, não tem o conhecimento da burocracia para patentear. Mas todos sabe que existe a possibilidade e entende isso como positivo. É uma forma de proteger o trabalho deles, seja depois mediante a disponibilização gratuita ou não.	Estes percebem pelos lucros, de uma forma geral, obtidos com a produção da nova tecnologia.	É bom para o trabalho deles. Se não tiver cai em domínio público.
5				Falta UPOV 91. Falta conscientização do objeto da proteção que é o desenvolvimento tecnológico						
5.1	Produtor de uva – mas a Embrapa não tem obrigação de oferecer diretamente	Só depois que entra em domínio público	Qualquer um pode usar	Quem inscrever campo de semnetes para a safra seguinte, conforme a lei de sementes.	Na verdade nem mesmo os pesquisadores poderão usar as variedades com patentes de processo, sem autorização.	A lei de proteção de cultivares (Lei. 9456 de 25/04/1997) relaciona em seu art. 10 os usuários e condições que não fere o direito de propriedade sobre cultivar protegida	Em tese todos têm que pagar, entretanto, no caso de mudas, como o proprietário de determinada planta pode doar estacas para reprodução, inviabiliza o negócio, pois a propagação e distribuição ocorre por doação e não por venda. Foi o que aconteceu com as variedades de uvas sem	Pica a critério do dono da patente. Os pesquisadores podem trocar entre eles. Hoje existe troca entre instituições e pesquisadores sem pagar nada e calcado na ética. Ninguém vai sair reproduzindo e distribuindo cultivares dos outros. Se eu criasse na UFRGS eu distribuiria, só não ia querer que ela se perdesse,	Creio que o produtor rural já tem muito ônus na produção agrícola, considerando o baixíssimo preço de comercialização dos produtos agrícolas. Estes não deveriam pagar royalties.	Não sabe

							sementes criadas pela Embrapa, que embora registradas, optou-se por não cobrar royalties, pois não teríamos como controlar.	que eles mudassem-na de nome.		
5.2	Viverista tem que pagar royalties para a Embrapa	Deve ser respeitado -- respeitados barreira entrada e saída	Só viverista -- quem comercializa mudas		Agricultores, multiplicadores, pesquisadores, etc.	Todos os que não se enquadram no artigo. 10 e que utilizem plantas, ou suas partes de reprodução ou de multiplicação vegetativa.	--	Pagando qualquer um pode. Há uma particularidade na viticultura. Enquanto nas outras espécies da fruticultura quem faz a muda em regra é o viverista é ele que vai atrás de mudas. Na viticultura tanto o viverista quando os agricultores fazem suas mudas.	Os multiplicadores do produto ou da planta protegida deveriam pagar royalties.	Quem faz difusão do material deve pagar.
5.3	--	--	Planta perene é muito mais complicado, principalmente de propagação vegetativa.	Tem -- legais	Que eu saiba não, pois os pequenos e médios agricultores estão sendo processados nos EUA por uso não autorizado.	Sim, conforme consta no artigo 10 e seus parágrafos.	--		Não sei dizer	Se houvesse interesse seria interessante para pequenos produtores
6		--								
6.1	Não	Em parte. Alguns produtores usam outros materiais de outras regiões ou países sem ter a preocupação com a defesa sanitária e a proteção.	sim	Sim. O sujeito usa quando vale a pena. Se vale a pena financeiramente ele pirateira	Em parte. Vai ser cada vez mais com a regulamentação da lei de biossegurança e tendo em vista as possibilidades de processos judiciais por uso não autorizado.	Em parte	Em parte	Em parte. Tem alguns sério e outros nem tanto. Muitas vezes é desconhecimento mesmo. Eles trazem clandestinamente materiais -- o objetivo é o lucro imediato.	Em parte	sim
6.2	Não	Em parte. Quando existe inovação. Se não tiver questão ética relacionada com o respeito à propriedade e se	Em parte	Para mudas é mais complicado, para sementes é mais fácil	Sim	Sim e em parte	Em parte. Acho que mais no caso de produtores de sementes.	Em parte, pelas mesmas razões: desconhecimento e lucro imediato.	Em parte	Não sabe

		o foco é comercial, eles burlam mesmo.								
6.3	Em parte – mas não tem idéia clara sobre isso	A questão é ética	Sim	Sim, por que ele tem direito de usar todo o material. Raros casos de roubo. Não diz que é essencialmente derivado, ver se tem valor econômico ou não.	Sim	Sim	Sim	Sim. Não visam lucro e prevalece a ética.	Sim	Não sabe
6.4	Sim	Sim. Compete às instituições pagar royalties e respeitar o produto já desenvolvido para que haja interesse do pesquisador desenvolver e fazer intercâmbio entre as instituições.	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim para ambas.	Sim	Sim
7	Ajuda – tem como ganhar e ter recursos para investir	Retarda o desenvolvimento mas atribui segurança. Ela é benéfica.	Promove – se tem retorno sobre uma variedade tem recurso para desenvolver outras variedades.	Promove. Em tempo futuro talvez tenham que diminuir o tempo da patente.	A meu ver a patente retarda e torna a pesquisa nacional dependente das rotas tecnológicas definidas pelas TNCs em escala global.	Como dito anteriormente, a proteção de plantas promove e facilita a inovação de tecnologias e proporciona o desenvolvimento de novas cultivares e da própria atividade de produção.	Em tese promove, entretanto sabe-se que muitas vezes as dificuldades para tramitar os processos acabam atrasando.	Em parte auxiliar no sentido que possa servir como mantenedora da instituição (principalmente pública) de pesquisa. Por outro lado pode vir a prejudicar em virtude da restrição. A difusão é mais rápida se não houver restrição. Se for gratis é mais fácil de difundir. Difusão tem o risco de tora de nome, desaparece. Mas difusão promove inovação.	Por um lado a proteção à propriedade industrial promove a inovação tecnológica, pois estimula a competição entre as empresas. Por outro fomenta o monopólio de algumas empresas e consequentemente limita a criação.	Promove, por que é um estímulo a mais a quem está desenvolvendo elas. Mais difundido.
8	Sim	Sim. Se tem um mapeamento genético uito claro vc pode fazer	sim	Incentiva a proteção. A patente restringe o uso e incentiva o melhorias a	É evidente que sim, tanto que a Monsanto só entrou com o pedido de	Sem a proteção à propriedade industrial não há como empresas de pesquisa,	Acho que têm relevância até porque estes processos são caros e, sem	Uma ocisa não está atrelada à outra. Elas andam paralelas. Há relevância no	Sim. A produção de transgênicos é mais uma nova tecnologia que tem por objetivo	promove

		recombinações com maior precisão, pode usar biologia molecular e biotecnologia para ter a certeza do material que estão propagando.		criar. Sistem ade proteção é mais interessante que patente	autorização para a soja RR no Brasil depois que reformamos o arcabouço institucional do setor nos anos 90.	públicas e especialmente privadas, tenham condições de investir em tecnologias como o uso da recombinação gênica.	garantia de benefícios efetivos para quem investe neste tipo de criação de cultivares a tendência é de que não ocorra.	sentido de proteger a variedade para tem tem interesses comerciais e lucrar com a patente sim.	a conquista de novos mercados, por meio da criação de novos produtos.	
9	A proteção à propriedade vai ser mais respeitada e vão achar uma forma de consolidar. Estas serão as barreiras comerciais entre os países.	Os mecanismos de proteção devem ser informatizados em todos os estados. De distribuição dos produtos já patenteados de forma a ser o interesse do Brasil como um todo e não de cada estado agindo com liminares. Que haja informatização dos procedimentos	Vai demorar mas vai evoluir. Há necessidade de acontecer.	UPOV/1991 e educação dos produtores	Pergunta difícil de responder, mas deve caminhar no sentido de fortalecer cada vez mais os mecanismos de apropriação privada de recursos e tecnologias estratégicas.	Teremos a grande maioria das espécies vegetais com cultivares protegidas mas, provavelmente o tempo de duração da proteção seja reduzido e o material seja declarado de domínio público em um espaço de tempo menor que o atual que é de 15 anos para a grande maioria das espécies e de 18 anos para videira, árvores frutíferas, árvores florestais e árvores ornamentais.	Esta proteção representa a garantia de preservação de um direito, portanto a evolução deverá ser crescente e cada vez mais objeto de atenção tanto no segmento oficial quanto privado.	A tendência é se partir para proteger cultivares. Na fruticultura é novidade. Consenso pesquisadores. Cobrança ou não de royalties vai depender de cada um.	Vejo como uma forma de estimular o desenvolvimento de tecnologias e a geração de novos produtos com diferentes características qualitativas. Mas também vejo como uma forma de monopólio das grandes empresas e redução da concorrência.	Embate entre quem está produzindo e pesquisando e quem utiliza. Mas daqui a 20 anos isso estará contemporizado
		Um dos filtros pode ser a comercialização atacadista e varejista podem ser instrumento ou objeto de fiscalização para que haja uma certa demanda de produtos rastreados, com selo de identidade. Não adianta ter uma cadeia com um elo forte e os demais deficientes.		- Royalties: melhor seria cobrar no produto e não na semente por uma questão de logística. - Para uma variedade ser registrada comercialmente ela precisa ser mais vantajosa economicamente (VCU). Para registrar uma nova cultivar não. - Não tem definição de variedade na lei.						Em viderias tem que se trabalhar mais em boas clones do que em novas cultivares. É uma resposta mais rápida e com menor gasto.

				<p>- Patentes restringem os germoplasmas disponíveis. Diferença entre o sistema de patente e de cultivar: Patente: uso do material pelo melhorista, possibilidade de salvar sementes (é ruim – deveria ser só em caso de segurança alimentar para o país ou produtor rural). Cultivar – posso usar todo e qualquer material genético. Patente – precisa pagar royalties.</p>						
--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--

## Atores de Instituições Privadas

Instituição	IBRAVIN	Sindicato trabalhadores rurais de Farroupilha	Sindicato trabalhadores rurais de Garibaldi	ETI/PUC-RS	IBRAVIN	UVIBRA	AGAVI
Nome	Antônio Santin	Márcio Guilden	Denis Debiasi	Marli Elizabeth Ritter dos Santos	Gabriela Poletto	Danilo Cavagni	Darci Dani
Formação / profissão	Eng. Agrônomo / consultoria	Técnico agropecuário, formando em direito – agricultor familiar.	2. grau, agricultor. Propriedade própria 7 hectares onde planta 1/2 de uva comum.	Ciências sociais, mestrado e doutorado em administração. Coordenador do Escritório de Transferência de Tecnologia da PUC-RS	Tecnólogo em Viticultura e Enologia.	Bacharel em Ciências Contábeis. Diretor Chandon. Presidente do Conselho Deliberativo do IBRAVIN.	Técnico em viticultura e enologia. Presidente executivo AGAVI
1	Não	Sim	Não	Sim	Sim	Sim	Sim
1.1	--	Patentes de invenção Proteção de cultivar	--	Novas espécies vegetais – sim, cultivares Potencialidades/biodiversidade – a lei de patentes não dá suficiente cobertura. Falta preocupação com procedimentos para torca de material utilizado. Não se registra acordo formal.	Proteção de cultivar Não tenho muito domínio sobre o assunto, porém, se existe a proteção de cultivares e viverias multiplicam as mesmas, não deve haver controle e muito menos proteção sobre elas.	Patente de Invenção Proteção de Cultivar. A proteção não é exatamente para plantas mas para os materiais genéticos novos obtidos por processos de manipulação.	Registro de cultivar
2.					Para que isso aconteça deve haver principalmente seriedade por parte dos órgãos que controlam estes pedidos, ou que registram estes produtos para que ninguém em nenhum momento possa vir a ser lesado com o que adquiriu.	Para o Brasil trata-se de uma questão de soberania nacional, ver respeitada essa sua propriedade no exterior.	
2.1	Estimula a desenvolver	Valoriza e estimula as pessoas a estudarem e acumular conhecimento científico	É um patrimônio que não se pode deixar a outro expor com facilidade e depois acaba a reexplorar a própria sociedade – tornando a nossa sociedade dependente do próprio bem que lhes pertenciam.	Preserva propriedade industrial envolvida no desenvolvimento de novas espécies vegetais (cultivar) licenciamento de novas espécies, muitos benefícios. Protege biodiversidade contra pirataria.	Criação de uma identidade vinícola sólida e que seja aceita pelos demais países vitivinícolas	Preservação da natureza e território, e tudo aquilo que nesse se cria e/ou se reproduz.	Para valorizar os investimentos
2.2	Estimula desenvolver novos cultivares	Para que eles a partir das invenções continuarem os investimentos	Criar banco de dados para fornecer mais e ela se sentiria mais útil à sociedade se pudesse registrar onde todos se sentiriam parte dela. Ela sendo dona e tendo poderes pode justificar seu trabalho sendo útil	2. reconhecimento criatividade, capacidade inventiva dos pesquisadores – relevância social. 3. – possibilidade perceber ganho que pode ser reinvestido em pesquisa.	Que possam ter domínio sobre suas criações e possam divulgar pesquisas sérias e legalmente corretas	Difusão do ensino-técnico científico aproveitável para o aperfeiçoamento e evolução da humanidade.	Para estimular os trabalhos
2.3	Também – retorno	Mesma coisa – fazer com que possam investir o	Haveria mais interesse (Aracê – eucalipto –	Não se preocupam com relevância social, em si,	Que possam adquirir produtos idôneos para	Possibilidade de exploração econômica	Aumentar o interesse privado

		resultado do investimento	mostra trabalho e interesse social). Toda descoberta é um bem social. Se fica na gaveta para ganhar dinheiro não adianta.	mas é fonte de lucro. Contudo não deixa de ter impacto social; outros elementos relevantes e descobrir novas espécies.	poder vender estes produtos	dessa riqueza natural.	
2.4	É fundamental – proprietário – retorno	Valorização deles enquanto pesquisador	Se tornam mais conscientes e criam mais capacidade a medida que o trabalho deles se torna um bem mensurável.	Satisfação contribuir com o avanço científico e tecnológico. Se intuição premia atividade inventiva – incentivo.	Que possam propagar pesquisas sérias e que tenham base legal	Aprofundamento do conhecimento técnico e científico.	Melhorar a remuneração e o interesse na pesquisa
2.5	Não tem muita importância, não sabe se vai ter benefício, pode até pagar mais caro	Divisão do risco – quem elaborou deve ser responsável pelo que será produzido (rastreadibilidade)	Consumidor de sementes: precisa toda hora (anual) precisa adquirir sementes. Governo deve ter controle maior, torna mais dependente os produtores. Consumidor de mudas: no caso de viciosa é diferente. Se ela é protegida o agricultor pode exigir garantia de qualidade. Se ninguém é responsável não há controle da qualidade nem responsabilidade.	Consumidor de sementes e mudas: produtividade, resistência a praga – valor agregado à semente, muda que dá mais produtividade dá mais lucro. Exemplo: soja. Consumidor final: Por exemplo: defensivo agrícola: diminui uso. O uso intensivo do defensivo agrícola é mais nocivo que o desenvolvimento de novas variedades transgênicas. Desenvolver novas espécies com mais produtividade resulta em mais alimento – há uma perspectiva de maior acesso da população à comida – combate a fome.	Que possam adquirir produtos idôneos, que não sejam enganados.	Melhor aproveitamento dos recursos naturais como forma de melhoria da qualidade de vida.	Poder desfrutar das nossas pesquisas para nosso benefício
3						A legislação deve ser precisa para evitar todos os malefícios de uma abertura sem controle que acaba beneficiando sempre os aproveitadores de plantão.	Devemos fortalecer estes pedidos de proteção e patentes
3.1	Desembolsa maior royalties, mas é fundamental para desenvolver pesquisa interna, proteger pesquisador e as próprias cultivares	Concentração das pesquisas em poucas (de quem vai ter o conhecimento)	Empecilho: monopólio onde não tem controle sobre os custos dos novos produtos, não estão ao alcance do pequeno proprietário	Falta fiscalização da saída de plantas causa graves prejuízos ao país. Falta aplicação da legislação de proteção – combate à pirataria, é um grande problema.	O não reconhecimento como país vitivinícola	Que essa proteção acabe beneficiando grupos alheios e o capital externo, em detrimento da iniciativa nacional.	nenhum
3.2	Não vê, por que elas vão trabalhar com desenvolvimento de novos clones e vai beneficiá-las.	Mercantilização do negócio – governo investe dinheiro e elas vendem ela, outros ganham dinheiro. E não vai para o setor.	Não, pois se outros não podem criá-la fica ela com dentro da demanda.	São penalizadas pelo excesso de burocracia para formalizar uso de recursos genéticos para fim de pesquisa (CTNBio)	Perdem o domínio sobre suas descobertas que acabam sendo copiadas e reproduzidas muitas vezes apresentando graves problemas ao consumidor	Que a difusão do conhecimento fique limitada a interesses que não sejam comunitários.	Nenhum
3.3	Não, talvez custo maior	Nenhum	Se não tiver possibilidade de abastecer a demanda é prejuízo. Sim. Ela cria monopólio próprio e se não houver leis que	Quanto trata-se de plantas com conhecimentos tradicionais: quando a lei não está suficientemente clara as empresas não	Passam a desacreditar e acabam adquirindo produtos como pro exemplo da Europa que são considerados produtos	Que a concorrência externa suplante e desestime os investimentos das empresas nacionais.	Nenhum

			discipline isso todos devem ter compromisso social (intelectual) a serviço da sociedade.	querem fazer aplicação, pesquisa, uso destas plantas.	limpos		
3.4	Não	Os limites – o pesquisador fica limitado pelas regras	Não	São penalizadas pelo excesso de burocracia para formalizar uso de recursos genéticos para fim de pesquisa (CTNBio)	Perderão sua credibilidade.	Acabem como reféns dos interesse internacionais.	Nenhum
3.5	Custo maior	Para colonos em consumidores em geral: concentração.	Oideia gaver (agricultor) se estas novas variedades caírem na mão de empresas que não tiverem sentimento social, corre-se o risco da empresa visar lucro e não bem comum, deve haver equilíbrio entre custo benefício desta criação desta nova variedade.	Consumidor de sementes e mudas: Não vê problemas para cultivares, mas na medida em que as instituições começam a se preocupar com isso e protege: distribuição não é gratuita – vai haver mais gastos e se diminui o lucro. Consumidor final: na medida em que agricultor precisa pagar royalties – aumenta o custo do projeto final.	Passarão a desacreditar nos produtos vendidos e buscarão alternativas que possam dar-lhe segurança, normalmente por falta de conhecimento acabam comprando produtos de outros países pelo modismo de: tudo o que é importado é melhor. É na maioria das vezes o custo fala mais alto.	Acabem pagando caro e não tendo acesso a algo que já é seu.	nenhum
4					Deve haver divulgação de forma correta, deve haver fiscalização pelos órgãos competentes, deve haver seriedade por parte dos viveiros que propagam mudas, deveria haver conscientização por parte do produtor (este deveria buscar melhorias sempre e não simplesmente agir pensando em produzir mais, não se importando em produzir apenas melhor.		As garantias dariam mais condições de divulgação e a percepção seria maior.
4.1	Não sabe se eles têm consciência disso	Nem percebem	Estão fora, não existe consciência sobre isso, nas escolas não é trabalhado esse tema.	No caso da aveia: a ufirgs licenciou para cooperativa de sementes que passou a fornecer sementes, mediante pagamento, para os agricultores. Não foi ruim, mesmo para aqueles que costumavam receber sementes de graça.	Eles sofrem mas não sabem. NO momento que adquirem mudas piratas estão propagando problemas que muitas vezes não sabem o tamanho.	Nenhuma	Teriam mais garantia em plantar
4.2	Deveriam ver com bons olhos mas não sabe se eles tem esta percepção	Não é problema prioritário hoje	Não vi depoimento sobre esta questão	--	Tenho dúvida se eles saibam. Penso que apenas aqueles que têm um quadro técnico bem qualificado é que dominam o assunto.	Alguma	Seria mais garantia de fornecimento
4.3	Hoje eles têm problemas – hoje não pode dizer que está produzindo um certo	Vêm como problema: vão estar dependentes de quem tem a proteção, vão	Não se tem um trabalho sobre isso, não se questiona quais seriam os	Há mais oferta de melhores produtos e maior variedade	Penso que sim, porém como neste país não há fiscalização para isto e	boa	Poderiam investir mais na pesquisa

	clone por que senão vai pagar royalties a não ser que ele pudesse cobrar pro isso.	perder autonomia.	benefícios ou prejuízos.		muitas outras coisas, simplesmente não acontece nada com eles.		
4.4	Ele vai ter uma proteção maior. Se ele não tem proteção qualquer um pega e ele não ganha nada com isso.	Vêm como uma ocisa boa.	Como não existe trabalho em conjunto sobre isso (cada um faz o que quer) uma pesquisa de nova variedade fica aguardando na medida de quanto se ganha por esta descoberta. Precisa discussão sobre isso na sociedade. Há muita pesquisa pronta e trabalho feito que estão aguardando a oportunidade para alguém ganhar.	Permissão trabalho que eles desenvolvem – reconhecer atividade inventiva do pesquisador. Mérito acadêmico mais dinheiro.	Divulgam seus produtos apenas a grupos que consideram seguros. Deixam de fazer a divulgação para os órgãos de extensão que poderiam começar a fazer a divulgação do produto de forma correta e levando ao comprador o conhecimento do certo e errado.	Total, pois esse é o seu negócio.	Também investiriam mais nas pesquisas
5						A proteção interna no Brasil deve ser um instrumento de negociação internacional para o reconhecimento e respeito mútuos com outros países.	Teria que se observar com que recurso a pesquisa foi elaborada, se o recurso for público a propriedade seria pública Esta observação quanto ao financiamento da pesquisa é muito importante, pois se o financiamento é público acho que o resultado também é.
5.1	Ninguém	Não vê que haja limite, que alguém pode produzir sem pagar.	O produtor deveria ser isento.	Só o que está em domínio público. E para uso de pesquisadores com fim de pesquisa. Cultivares que não estão sendo mais cultivadas	Legalmente ninguém, porém hoje como não há fiscalização, simplesmente muitos viveristas multiplicam material e nada acontece	O problema é a dependência, pois mesmo quem não paga, também acaba submetido à vontade do detentor da patente.	Acho que todos deveriam pagar para usar, um valor justo mas deveria ser pago
5.2	Todos devem pagar		O viverista se vender uma variedade nova ele deve pagar pela muda que ele produz	Quem usa para obter ganho econômico – caso da Monsanto.	Instituições de pesquisa que tem visibilidade no setor e que sim estão sob a mira da sociedade. Caso venha a multiplicar material e surja algum problema, com certeza sofrerão punições por causa disso.	Acaba ficando marginalizado e fora do poder de competição	Quem não pagar não pode utilizar
5.3	Não		Novas variedades são sempre abertas a grandes grupos econômicos que têm condições de pagar. Muitas vezes pesquisas feitas com dinheiro público.	Royalties são pagos sobre o volume da proteção – cada caso. Isentar totalmente é pouco provável.	Não tenho conhecimento	Isso vai depender dos níveis de competitividade requeridos. Talvez uma limitação temporal condicionada a certos requisitos.	Talvez se pudesse estabelecer que a partir de determinada produção o valor seria fixo.
6				Sempre há ressalvas – sempre tem os piratas.	Para chegarmos a um setor sério, é necessário que haja 1º conscientização dos viveristas, produtores e	O respeito está ligado a uma contrapartida: a sanção. Logo, a legislação atual ou futura é que vai definir se haverá respeito	Poucos conhecem e respeita esta condição

					outros que devem propagar material de forma correta e depois que os órgãos públicos cumpram o seu papel.	ou não, segundo as sanções que impuserem ao desrespeito. Por enquanto, o respeito só pode ser buscado pela via judicial, invocando a LPI, ainda superficial no tratamento do tema, sem falar no SNPC, órgão do MAPA, que tem ao seu encargo, parece, apenas certificar, não tanto fiscalizar.	
6.1	Sim	Não. Nem deve.	Não	Em parte. Há muito desconhecimento dos benefícios resultantes do uso, bem como da existência da proteção.	Não. Adquirem produtos de qualquer pessoa e muitas vezes multiplicam o material e vendem a quem quiser, sem o mínimo controle.	Não. Os produtores em sua grande maioria não conhecem o assunto.	Não
6.2	Sim	--	Não	Em parte. Há muito desconhecimento dos benefícios resultantes do uso, bem como da existência da proteção.	Não. Não há órgão que controle com pessoal capacitado para realizar a fiscalização.	Em parte, Talvez não totalmente. A burla existe em qualquer atividade.	Não
6.3	Sim	Sim	Desconhece	Em parte. Muitos conhecem e respeitam, mas há muito desconhecimento também por parte deles.	Sim. Conhecedores do assunto, sabem que deverão responder pelo produto que criaram.	Sim. Esses têm maior propensão a respeitar até por que conhecem melhor o assunto e normalmente não estão envolvidos na atividade econômica em si.	Em parte
6.4	Sim	Sim	Desconhece.	Sim. Instituições públicas estão vendo a importância estratégica de ter a proteção. E as empresas privadas estão conhecendo o mercado.	Sim. Idem anterior.	Sim. Esses têm o dever de respeitar. Se não o fizerem é por que alguma coisa está errada.	Em parte
7	Promove por que se não tem proteção qualquer um pode pegar o clone e multiplicar. Se tiver proteção tem-se a garantia que será beneficiado.	Retarda por que o objeto será a mercantilização, e até não retornar o investido naquela pesquisa não vão lançar novas cultivares, mesmo existindo uma melhor. Se houvesse competição pode ser que sim, mas como não haverá e sim concentração eles não terão interesse.	Depende em que mundo vai estar esta nova propriedade para os produtores. Se for muito cara produtores não tem acesso. Se cair na mão de grupos eles é que ordenam para onde vai. Hoje os órgãos públicos trabalham sob encomenda e quem tem poder para encomendar a pesquisa são os grande grupos e nossos órgãos de pesquisa estão a serviço de grandes grupos econômicos. Isso é ruim. Quando descobrir nova variedade deve ser anunciada. Todos tem que ser informados e quem decide usar deve ser o	Promove, por que ela propicia e difunde novas espécies, inovação tecnológica – retroalimentação do sistema. Desenvolver mecanismos de difusão e acesso a esta inovação. Nesta área a função social é o mais importante – criar monopólio é complicado – há necessidade de equilibrar isso.	Com certeza promove, tome como exemplo setor organizados como o fumo, os produtores de grãos, etc.	Num primeiro momento pode retardar, até que o sistema absorva a dinâmica de andamento. A posteriori, a proteção só promove, porque dá segurança ao investimento, que precisa de regras claras para aplicação dos recursos financeiros.	Promoveria a inovação tecnológica

			produtor.				
8	Pode acontecer. Isso vai ser o futuro.	Sim, na medida em que tem proteção vai ter interesse, se tiver lucro, em gerar novas variedades. Se não gerar dinheiro não vai ter importância.	Sim, há mais interesse das empresas produzirem novas variedades.	Tem. Pode atuar nas duas direções: pode ser obstáculo ao acesso se utilizada com o objetivo de lucro e só quem tem monopólio. Por outro lado, ela também pode promover o desenvolvimento de novos cultivares, quando a sua utilização é o objetivo.	Não tenho domínio sobre o assunto.	Penso que sim, pois isso é invenção, e como tal é um direito de Propriedade Intelectual, merecedora de Carta Patente ou Certificado de Proteção de Cultivar.	Acho que sim, poderia desenvolver e incentivar as pesquisas.
9	Vai ser o nível dos outros países. Vai ser efetivo, mesmo que seja por pressão dos outros países e se quiser desenvolver terá que ser assim.	Uma ou duas empresas controlando toda a elaboração do conhecimento de novos cultivares, genes. E não serão públicas. Por isso a importância do fortalecimento da EMBRAPA.	Vai melhorar, vai surgir muitas outras variedades, vão ser protegidas mas precisa ter incentivo a quem trabalha nessa área. Funcionar da consciência e do benefício de que esta variedade vai dar ao agricultor. Considerando sempre os pontos benéficos e maléficis dessa nova propriedade.	Se hoje a propriedade industrial é uma limitação, ela é necessária para atender às exigências do mercado que deverá exigir produtos mais competitivos e este será uma estratégia competitiva com o fim dos subsídios, a menos que se retroceda, a tendência é que haja cada vez mais novos usos e exploração das ferramentas que este instituto nos oferece.	Caso não passe a existir controle sobre isso (fiscal), tudo continuará como está: uma bagunça e reprodução cada vez maior de pragas e moléstias.	O mundo caminha a passos largos nessa direção. O Brasil por sua própria diversidade nessa área, deve ter todo o interesse para que isso ocorra. Aliás, o Brasil como signatário da OMC já se comprometeu com isso ao assinar o Acordo do GATT/Trips, e em decorrência dele existe legislação nesse sentido já tramitando no Congresso Nacional.	Penso que deve ser ampliada esta proteção e um aumento das pesquisas para um melhoramento genético das cultivares mais adaptadas a nossa região.
			Quando surge uma variedade ou é descoberta, esta deveria ser colocada à disposição de toda a sociedade. Isso é um bem público no sentido de que todos tenham acesso. Não que seja gratuito, mas que todos possam adquiri-la. Quem descobriu deve ganhar por isso, deve ser compensado. Mas a propriedade, o bem, deve ser da sociedade.				

## Atores do Setor Privado

Empresa	Sociedade de Bebidas Mioranza Ltda	Irmãos Molon Ltda	Cooperativa Vinícola Aurora	Foco Rural	Empresa Singaglia	--	Agrovitivinícola Vallagarina Ltda	Atem & Remer Advogados e Consultores	--	Traço Desenhos Industriais
Nome	Delto Garibaldi	Jorge Molon	Christian Bernardi	Flávio Cazarolli	Edgar Singaglia	Ciro Pavan	Flávio Luiz Penso	Divulgação não autorizada	Leocir Bottega	Augusto Sandi
Formação / profissão	Tecnólogo em viticultura e enologia	Administração - diretor comercial	Tecnólogo em Viticultura e Enologia - Enólogo da Aurora	Eng. Agrônomo. Consultor Sebrae	Técnico agricultura. Graduação em Ciências, especialização em gestão ambiental. Consultor (para viveistas e agricultores)	Eng. Agrônomo. Consultor (para viveiristas e agricultores)	Enólogo - viveirista	Engenheiro químico / consultor	Tecnólogo em viticultura e enologia. Viticultor e assessor técnico.	Projetista
1	Sim	Sim	Não	Sim	Não	Sim - cora da Embrapa	Não sabe	Sim	Não	Sim
1.1	Proteção de cultivar	Patente de invenção Proteção de cultivar	--	Proteção de cultivar	--	--	Só plantam o que já caiu em domínio público. Trazem da Itália as mudas R (que são livres) as CVR não são.	Patentes Proteção de Cultivares	As proteções existentes são de criações de outros países	Proteção de cultivar. Com o debate envolvendo soja transgênica, esta questão se tornou quase de domínio público, porém não tenho certeza da forma como se dá esta proteção
2.										
2.1	Domínio e maior independência	É uma entome segurança ao patrimônio e soberania nacional	Fortalecimento da idéia de identidade e soberania do país. Principalmente dentro de uma economia com forte contribuição do setor primário	Investimentos em P&D para o desenvolvimento de cultivares, avanço tecnológicos	Manter propriedade	Importância econômica e social - cai na mão de quem não investiu em nada contra do que seja mais uma forma de arrancar dinheiro do brasileiro	Necessário	Importante: regra internacional, mecanismos de subsidiar inovação. É um sistema de subsídio. É do interesse público conceder patentes, não somente quando é interessante. Denis Borges Barbosa subordina interesse da patente a materialidade. Não é condição, é justificativa. É ato adm.	Maior controle das espécies existentes	Favorece o desenvolvimento de novas cultivares pela iniciativa privada ocupando um espaço que tradicionalmente cabia ao Estado

								Plenamente vinculado.		
2.2	Vão investir mais em desenvolvimento e invenção	Segurança de pesquisa e informações	Incentivo na busca de um melhoramento contínuo no setor	Segurança para quem quer investir	--	--	Importante	Ter condições de desempenhar as suas funções, sociais – transferência de conhecimento para as empresas.	Maior estímulo a pesquisa de novas variedades	Esse o mercado absorver a idéia de pagar por cultivares melhorados e não exigir isto sem custos teremos uma grande oportunidade de independência financeira das instituições públicas de pesquisa
2.3	A concorrência não será desleal	Garantia de patrimônio e investimento	Ganhos em rentabilidade e consequente ganho para a economia do respectivo setor	Segurança para quem quer investir	Manter tecnologia	É o ganha pão da empresa	Necessário	Retorno investimento, inibição do segredo de negócio.	Melhoria de qualidade dos produtos	--
2.4	Poderão se aprimorar mais e sempre pesquisar coisas novas, pois realmente serão reconhecidos.	Garantia de reconhecimento do trabalho e dedicação	Reconhecimento e valorização do seu trabalho	Novo campo de trabalho, estimula que os profissionais se qualifiquem e empreendam.	--	--	Sendo do Brasil é necessário	Aumentar possibilidade de tornar real seu sonho científico	Maior campo de trabalho	O avanço tecnológico e a melhoria de produtividade decorrente geram a necessidade de mudança da forma tradicional de cultivo, pois a mesma se torna inviável; com isso o emprego de técnicos deve aumentar para a aplicação dos conhecimentos necessários ao uso destas novas cultivares e com os resultados obtidos, em breve será necessário nova melhoria para mudar o estabelecido de forma que os pesquisadores estarão sempre envolvidos.
2.5	Num primeiro	Garantia de	Possibilidade de	Não obtemos o	Dá nome a	--	Não é	Benefício	Disponibilidade	Ressalvado

	momento pode ser que o consumidor irá pagar um pouco mais por tudo isso, mas depois, quando a concorrência será leal, o consumidor terá acesso a produtos que realmente possa confiar e a variedade desses produtos tente a aumentar, diminuindo preço final, através da boa concorrência	qualidade e confiabilidade	encontrar maior variabilidade no mercado, com ganhos em saúde, economia, ou atender necessidades específicas	que tem de melhor por que não interessa. O ganho maior será no final da cadeia	entidade viverista no país, agrega valor		importante.	dinâmica econômica e dinâmica do conhecimento. Tempo e dinheiro.	maior de produtos com características mais agradáveis as suas necessidades	todas as questões de saúde, o consumidor só tem a ganhar com produtos de maior qualidade com menor custo de produção.
3									Acredito que não existem entraves, desde que os valores cobrados pelos royalties sejam compatíveis com a realidade econômica nacional	
3.1	Político e de interesse de outros países	Indiferente	Perda de controle sobre o que e como estão sendo cultivados no país	O Estado não atue no setor e deixei tudo para o poder econômico dominar e monopolizar o desenvolvimento	--	--	--	Dependência tecnológica, venda casada, restrição de liberdade de escolha de insumos tecnológicos e correlados.	Não	No caso de demora para a implementação da legislação a respeito, o país pode ficar a margem do progresso neste segmento
3.2	A falta de seriedade e de profissionalismo desse país	Indiferente	Dificuldade de evoluir juntamente com uma realidade mundial	Não vê lado ruim. Vai melhorar	--	--	--	--	Não	Apenas benefícios
3.3	Investimento alto	Dependência dos detenedores da proteção	Perda de poder de diferenciação dos seus produtos	Brasileiras - não há efeito direito negativo, fator limitador do investimento: capacidade restrita de investir frente a outras com grande poder aquisitivo.	--	--	--	--	Não	Se a legislação de proteção não for aplicada com rigor, as empresas sérias terão que competir com os fraudadores em desigualdade de condições
3.4	Aperfeiçoamento	Limitação do	Trabalho sem	Pode ser que	--	--	Dificulta em	--	Não	Como a lei

	, mas os nossos técnicos são muito inteligentes, não terão problemas.	campo de pesquisa	reconhecimento confirmado	linhas de pesquisa possam ser interrompidas se o detentor não liberar para pesquisa			termos legais			permite acesso de itens protegidos para pesquisa, apenas benefícios com a divulgação.
3.5	Falta de conhecimento	Vinculados ao monopólio	Possibilidade de estar consumindo produtos sem identificação precisa	Custo inicial maior (para o produtor), o que não quer dizer que o custo-benefício seja ruim. Necessidade de qualificação muito grande será criada – inicia-se um processo de marginalização para quem não se qualificar.	--	--	--	--	Não	Para os consumidores esta questão é indiferente.
4								Creio que o tema patentes é amplamente desconhecido pelo segmento de maneira geral, tanto da possibilidade de patenteamento de plantas quando de processos de produção de vinhos ou seus insumos e produtos correlatos.		
4.1	Como uma ameaça de aumento de preço e dificuldade de aquisição.	Não será aceita por receio de monopólio	Acredito que não, esse não tem conhecimento da causa	Tem receio – muita opinião política e pouco técnica, desconhecimento do assunto.	Eles preferem comprar mais barato, 80% deles não valorizam, não importa se é certificado e se o material é sadio.	Não sabem, muito caro, novas não interessa para eles (suco e uva de mesa).	Não percebe	Creio que é essencialmente relacionada às cultivares e às indicações geográficas	Acredito que rejeitam por ter que pagar pelo cultivo	Será vista de forma negativa em função do ocorrido com a soja.
4.2	a regulamentação e a unificação de muitas espécies, criar um padrão.	Segurança por saber que o produto é único	Mantém-se silenciosos diante da realidade	Novo vetor tecnológico – genética – novos investimentos	Bons olhos – para quem está esclarecido é importante	Não ligam para isso porque o que eles querem são as tradicionais.	Tem – elas vão forçar os agricultores a se preocuparem com isso.	Creio que é essencialmente relacionada às cultivares e às indicações geográficas	As grandes empresas, desde que as cultivares tenham comprovados benefícios, aceitam sem problemas, mesmo pagando mais pelo	Depende como a lei regulamenta a forma de pagamento dos royalties, se será efetuado pela cantina, a fiscalização deverá inibir a concorrência

									produto. As empresas pequenas, que geralmente investem menos em qualidade talvez rejeitariam.	desleal
4.3	Uma oportunidade de negócio e ao mesmo tempo uma ameaça.	Indiferente	Atuam sem responsabilidade diante da passividade dos órgãos públicos	Preocupação obtenção licença para produção da empresa detentora da cultivar	A criação da associação de viveristas foi positiva para o futuro. Eles vão criar um centro de clone e vão se proteger.	Não se importam – aparece uma variedade e eles reproduzem.	Quem planta na fronteira sabe (empresários) mas quem está na serra não sabe isso.	Creio que é essencialmente relacionada às cultivares	Acreditam que rejeitam a idéia, pois dependem da venda das mudas aos vicultores e estes não pagam mais pelo fato de ser propriedade intelectual de alguém.	Só tem a ganhar com isso
4.4	A grande chance de criar e lançar sempre variedades que se adaptem e produzam melhor e ganhar muito dinheiro	Segurança total	Mantém sua atividade motivado por alguma instituição ou empresa, ou por satisfação pessoal	A grande chance de criar e lançar sempre variedades que se adaptem e produzam melhor e ganhar muito dinheiro	Segurança total	Mantém sua atividade motivado por alguma instituição ou empresa, ou por satisfação pessoal	Terão seus esforços compensados.	Creio que é essencialmente relacionada às cultivares	Acredito que são totalmente favoráveis, visto que é mais um estímulo a criação de novas cultivares	Terão seus esforços compensados.
5										
5.1	Os produtores nacionais de pequeno porte	Todos os interessados para plantio no país	Pequenos produtores (não saberia o limite em área máxima cultivada) pesquisadores.	Só pode utilizar se houver interesse público relevante – o pequeno produtor pode ser considerado questão de interesse público. Contudo, pode-se disponibilizar uma cultivar com diversos e interessantes genótipos mas eles não podem ter como se manifestar.	É complicado. Ninguém paga a não ser na primeira venda.	Se empresa que produzir é pública: todos querem adotar tecnologia adequada.	Não sabe – acha que todos tem que pagar	A lei define estas situações. No caso de cultivares há limitação expressa do uso comercial de material de reprodução, ou seja, da venda (ou escambo) de sementes ou mudas. No caso de patentes, a proteção pode ser mais extensa, a depender de como estão redigidas as reivindicações.	Entidades de pesquisa no melhoramento e desenvolvimento de novas cultivares.	Pesquisadores
5.2	Medios e grandes produtores	Outros países	Grandes produtores e empresas que obtém faturamento significativo sobre estas cultivares e viveristas.	--	--	Quem pagaria royalties seria o viverista mas ela (embrapa) não poderia se negar a oferecer. O viverista poderia se tornar parceiro da	Todos	Todo e qualquer agente econômico que faça uso comercial de matéria protegida (cultivar ou patente) está sujeito a sanções	Todos os produtores, pois se utilizarem estas cultivares é porque estão tendo algum benefício maior, ou seja, estão tendo um	Todos os demais

						Embrapa.		por parte dos detentores dos direitos.	incremento de lucros que não teriam com cultivares tradicionais.	
5.3	Deve haver embasada na pequena propriedade – máximo de 24 ha por exemplo.	Não	Existe, mas não se os valores. Outro tipo de limitação acredito que não, mas poderia estar baseada em rendimentos econômicos obtidos com a mesma.	--	--	--	--	No meu entender não é uma questão de esclada e sim de haer ou não característica comercial na atividade em questão. Não vejo limitação à propriedade em si, apenas ao exercício da exclusividade conforme indicado nas respostas anteriores.	Talvez pequenas propriedades, onde as diferenças não sejam muito significantes em função das quantidades produzidas.	Toda produção com fins comerciais deve ser passível do pagamento de royalties
6										
6.1	Sim. Muitos a desconhecem	Em parte	Não	Não	Não	Sim	Não	Sim. São conhecidos alguns casos de desrespeito, mais isso não muda o fato de que os produtores rurais são, em sua grande maioria, respeitadores de direitos	Não	Em parte, apenas tenho conhecimento do caso da soja.
6.2	Em parte – todo mundo tenta se salva como pode.	Em parte	Não – não conheço a realidade, não tenho tanta certeza	Não	Eles criaram dentro do grupo da associação de viveristas este respeito, fora é complicado.	Sim	Nao	Não sei responder	Não	Em parte
6.3	Em parte	Desconheço	Sim – pressupõe-se que fazem parte de umas mesma classe e haja respeito ético	Não trabalha com essa área	--	Sim	Nao	Não sei responder	Não	Sim. Até por que a lei permite o acesso sem pagamento de royalties.
6.4	Em parte	Sim	Sim.	Não trabalha com essa área	Embrapa respeita muito.	Oficial sim.	Nao	Sim. É muito pouco provável a violação de direitos de propriedade industrial por estas instituições, visto que não têm finalidade comercial	Não	Sim

7	Só tem a promover, pois irá fazer com que mais cultivares sejam desenvolvidas.	Promove. Acredito que gera uma confiança e dedicação maior dos pesquisadores.	Promove no sentido que dá a garantia de respeito a um investimento em pesquisa e difusão de uma tecnologia, garante à que institutos de pesquisa ou empresas, façam esforços neste sentido na busca por um diferencial no mercado. Da mesma forma os pesquisadores farão uso dessa ferramenta para o seu reconhecimento profissional.	Promover, dá mais segurança a quem quer investir e retorno do investimento.	Promove	Ajuda, ninguém vai investir se não puder reaver ou ganhar dinheiro em cima.	Não tem interferência	Penso que se utilizada pelos desenvolvedores e respeitada (voluntariamente e ou através do judiciário) a propriedade industrial promove a inovação.	Promove. Por proporcionar um grande estímulo à pesquisa	Promove pois garante a remuneração dos esforços dos pesquisadores que poderão deixar a tutela do governo
8	Desde que regulamentados, os transgênicos devem ser tratados de forma similar, com muita atenção e importância	Acredito que sim	Acredito que são assuntos distintos. A manipulação de transgênicos é um assunto que deve ser discutido do ponto de vista técnico, ético ou filosófico, a fim de confirmar ou não uma técnica legal e aplicável. A proteção a propriedade industrial deve ser respeitada independente da técnica utilizada para obter esta nova cultivar.	Promover pelo próprio avanço do conhecimento	Não vê como problema o transgênico -- é para melhorar	Sim	Por enquanto não	Sim, pois o mesmo racional que leva à conclusão de que o sistema de proteção à propriedade industrial estimula a inovação é aplicável aos transgênicos, que podem ser patenteados no Brasil (desde que adequadamente). Além disso, os transgênicos também pode ser registrados como cultivares.	sim	O resultado econômico no desenvolvimento dos transgênicos apenas é possível com a proteção.
9	Uma coisa necessária e que só irá promover a maior demanda por pesquisa de novas variedades, fazendo com que a economia de pesquisa cresça e se desenvolva.	Com certeza haverá uma evolução automática em virtude de pressão social por melhores produtos com segurança.	Acredito que se terá um controle muito rigoroso, possibilitado pela facilidade que teremos em fazer o controle destes cultivares, através de mapeamentos genéticos rápidos	É capaz de ter uma proteção efetiva, e não somente das bases legais, daqui a 20 anos. O próprio setor privado está investindo em pesquisa. Quanto o setor começa a	Bons olhos -- tá buscando isso.	Se continuar como está daqui a 20 anos não tem mais nada para proteger. Tem que se proteger agora principalmente de país para país. Já internamente -- particular,	50% não vai ser necessário, pois o produtor que quiser ele vai pegar do viveiro, por que vai ser mais caro fazer muda em casa. 50% é dúvida	Existe uma grande polêmica em relação à propriedade industrial de plantas, principalmente para aquelas destinadas ao consumo humano como	Difícil. O controle das falsificações e piratarias no país é deficiente.	Acho complicado para a maioria das espécies que tem seu consumo pulverizado (como o caso das frutíferas, hortaliças, etc) veja o caso da

			<p>e aplicáveis a diferentes etapas do processo produtivo ou comercial. Faz-se a analogia com uma garrafa de vinho, cada qual tem a sua marca, origem, composição básica e responsável técnico e produtor.</p>	<p>se organizar terá mais resultados. Agora, se vai ou não ocorrer, é uma incógnita.</p>		<p>pública (viverias poderia participar do investimento)</p>		<p>alimentos. Isso ocorre em grande parte por que quase todas as discussões envolvem dois assuntos distintos: propriedade industrial e transgênicos. Em razão desta dupla problemática, a polêmica envolve também aspectos econômicos, de segurança alimentar (manutenção da diversidade) e alegações de riscos ambientais, dificultando a análise da questão da propriedade industrial isoladamente, o que seria essencial para se obter conclusões mais corretas. De qualquer forma, penso que o sistema de proteção à propriedade industrial de plantas será cada vez mais utilizado, e, portanto, sua relevância para a cadeia produtiva será cada vez maior. Cabe aos profissionais envolvidos direta ou indiretamente com o tema conhecer os aspectos e características do sistema, para dele tirar o</p>	<p>soja cujo consumo de grão se dá por poucas empresas e mesmo assim a maioria das plantas;ões de produtos transgênicos (patentáveis) se dá na mesma informalidade.</p>
--	--	--	--	--	--	--	--	---	---

					<p>Compra-se gemas de material da Embrapa e se faz o que quer, eles não têm como cobrar adiante. No valor que pagou já está incluso, precisa cobrar mais caro. Teria que ter um cadastro muito bem feito para funcionar a propriedade. Teria que ter uma coisa muito bem organizada. Domínio: cobrar mais caro na primeira vez que vende. Falta fiscalização do MAPA. Foi criada uma associação de viveristas para produzir material melhor, limpo seleção massal (perfil + multiplicar). Fazem muito Pé Franco (pega galho de uma lambrusca, entraiza e vende como muda...)</p>	<p>Embrapa é um órgão público de pesquisa. Precisa se sustentar sem cobrar royalties. Deveria ser só em relação ao exterior. A Rubi foi levada para todo lugar... Empresa pública: pagar dobro do dinheiro para o produtor. Empresa privada: observando fazer o que a Monsanto está fazendo. Não é função da Embrapa proteger esses empresários, são para uva de mesa e suco sim, para vinho não. Pior é quando órgão público desenvolve a pesquisa e quando vai para comercialização já alguns privilegiados já tem a cultivar e ganham dinheiro com isso.</p>	<p>Não tem controle hoje com relação a que clones são vendidos. Mesmo que tivesse, evitaria mencionar para não pagar royalties. É melhor pegar o material com o viverista que o material estará garantido livre de doenças. Daqui a alguns anos (10) sera mas interessante comprar do viverista do que fazer enxertia.</p>	melhor proveito.		
--	--	--	--	--	--	---	--	------------------	--	--